



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2018 – São Paulo, quarta-feira, 18 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STUDIOALPHA SISTEMAS INTEGRADOS EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA PESCUMA DE LIMA, ROGERIO AMBROSIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BADARO - SP355459

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BADARO - SP355459

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BADARO - SP355459

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001396-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREI DOS SANTOS LORETO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO EGIDIO GUERRA - SP310526

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001948-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006396-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI - ME, MONNIKA RIZKALLAH AYDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIANA DIONISIO RUTTER, FRANCISCO JA VIER LEIVA QUIJADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA XIMENES DE SOUZA - SP367867, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007973-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: 08 SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, CLEUVISON BUTINHAO, BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008717-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010623-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISIO GOMES DA CONCEICA O FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA - SP283198

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010938-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CUBE SOLUTIONS OBJETO DE DECORACAO LTDA - EPP, PIERRE SEITI MAEDA, RENATO RODRIGO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012151-28.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013160-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REMASTER TECNOLOGIA LTDA, PAULO VINICIUS LARGACHA JUBILUT, PAULO CESAR PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014591-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016179-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEROLA ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP, LUCIANA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-13.2017.4.03.6100
AUTOR: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA FEITOSA PEDROSA - SP176666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-40.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015713-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GRASIELE RUY S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, EDINETE APARECIDA PRANA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO - SP249821

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014945-22.2017.4.03.6100
AUTOR: AG EXPRESS COMUNICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009240-43.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: PAULISTANA COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA CARLA DE SOUSA CARLETTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP222192, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

RÉU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA VICTTOR DOS ANJOS - SP321267, LUIZ EDUARDO BIMBATTI - SP208412, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Vista à empresa Mesaque Soluções Corporativas Ltda sobre a contestação da reconvenção.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as considerações do perito do Juízo.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes sobre o relatório apresentado. Mantenho a visita do genitor, já deferida nestes autos, pois não vejo impedimento algum da visita do pai às atividades dos filhos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes sobre o relatório apresentado. Mantenho a visita do genitor, já deferida nestes autos, pois não vejo impedimento algum da visita do pai às atividades dos filhos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC.

A ré manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas

Resoluções.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC.

A ré manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas

Resoluções.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN REIS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, uma vez que, de acordo com o comprovante de rendimentos apresentado pela autora, denota-se que esta possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

Após a comprovação do recolhimento das custas iniciais, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FELIPE - SP340394, TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal por se tratar de matéria de direito. Ciência às partes e após, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027457-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Comprove a autora a realização do depósito e, após, intime-se o réu para que se manifeste quanto à suficiência do valor depositado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HAMASAKI DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HAMASAKI DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007520-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGRINDUSTRIAL S.A., BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a aplicação do artigo 13 da Lei nº 9.779/1999 e suspensa a exigibilidade do IOF nos contratos de mútuo firmados com entidades não financeiras.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos à concessão do provimento requerido.

Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.779/1999:

"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador."

A legislação, ao prever a incidência do IOF nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre "pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física" não exclui as entidades não financeiras, tal como pretendido.

Nesse caso, não é possível a este juízo afastar a incidência do referido imposto, por expressa vedação legal, contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763, decidiu que "O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras".

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13 DA LEI 9.779/1999. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.779, de 1999, ao tratar do IOF em seu artigo 13, não isentou do recolhimento as operações entre pessoas jurídicas, tampouco previu a necessidade de participação de instituições financeiras. 2. É legítima a incidência do IOF sobre a operação correspondente a contratos de mútuo de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas, sem a participação de instituição financeira, pois não se pode dar interpretação extensiva aos casos de isenção, nos termos do artigo 111, II do CTN, de forma que é considerado sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada. 3. No julgamento da ADIN nº 1.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser desnecessária a participação de instituição financeira no mútuo para fins de incidência do IOF e afastou, por via reflexa, a necessidade da edição de lei complementar para a implementação da mudança. 4. Causa estranheza o fato de que negócios tão vultosos de antecipação de pagamento entre as empresas não sejam providos de contrato formal, sequer verbal. No interregno dos anos de 2011 a 2013 ocorreram incontáveis transferências da empresa San Martin Indústria de Móveis, ora embargante, às empresas Mebelflex e Estofados Jacuí, o que é fato incontroverso. Não é crível, portanto, que a empresa tenha antecipado tanto dinheiro por serviços que até o momento não foram prestados, pois, se tivessem sido, a empresa não exitará em juntar tais documentos aos autos. 5. A parte embargante não trouxe elementos suficientes a infirmar a sentença." (AC 50012831120174047119, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 08/03/2018.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO. INCIDÊNCIA. 1. Restou consolidado no âmbito desta E. Sexta Turma o entendimento sobre a constitucionalidade e legalidade do art. 13 da Lei 9.779/99, que instituiu a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo praticadas entre pessoas jurídicas não financeiras do mesmo grupo. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido." (AMS 00226886720004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. A Constituição não exige que o contrato de mútuo seja celebrado com instituição financeira, o que, inclusive, já restou afirmado pelo STF quando, inobstante entendimentos doutrinários em contrário, apontou, ainda que em sede cautelar, a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de factoring. A primeira lei instituidora do então IOF limitara o âmbito de incidência às operações praticadas por operações financeiras, o que não restou estabelecido constitucionalmente, tampouco no CTN, de modo que não há mesmo impedimento a que o legislador ordinário faça incidir sobre operações de crédito entre outras pessoas." (AC 200271070059951, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 09/05/2007.)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501255-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES BELLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito, devendo ainda se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do mesmo.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EMILIA LINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA BREGEIRO - SP387500
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5082162: Por ora, intime-se a parte impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de seu genitor e documento comprovando a sua qualidade de instituidor da pensão ora em comento, a fim de que se possa determinar com certeza se o falecimento deste se deu na vigência da Lei nº 3.373/58.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO MAURO PLACER RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 (quinze) dias.
 - 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
 - 3 – Após, intime-se as rés para que cumpram o item 2.
 - 4 – Intimem-se.
- São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017473-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
TESTEMUNHA: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF3, no sentido de que "tratando-se de pedido de compensação, que se constitui como medida administrativa, ficando a fiscalização a cargo da autoridade fiscal, cabe a esta a verificação da exatidão dos valores de crédito e débito, não se restringindo a presente ordem às guias juntadas aos autos" (ID 2864455), bem como a inexistência de alegações ou documentos no sentido de resistência da autoridade fiscal no cumprimento do acórdão mencionado, justifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade e adequação do ajuizamento da presente demanda.

Após, conclusos.

São Paulo/SP, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id.5511996: Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício sob o id 5235583.

Se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a ré informa que não tem provas a produzir. Os autores requerem produção de prova testemunhal e pericial para apuração do faturamento médio mensal ou semanal da lotérica para demonstração dos valores roubados.

Indefiro a produção de prova pericial, visto que a apresentação do faturamento médio referente ao malote do assalto pode ser juntada pela parte autora.

Defiro a produção de prova testemunhal, considerando que os autores pleiteiam dano moral decorrente do assalto ocorrido no estacionamento de agência da ré.

Diante do exposto, intime-se a CEF para que diga, no prazo de quinze dias, se pretende produzir prova testemunhal, arrolando suas testemunhas e esclarecendo se estas comparecerão independente de intimação.

Quanto aos autores, esclareçam se suas testemunhas necessitam ser intimadas, ou vão comparecer independente de intimação.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027051-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE FILIPPO, AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Controvertem as partes sobre a aplicação das leis que regulam o parcelamento. A União Federal não traz preliminares. No mérito, defende a reabertura do prazo para parcelamento da Lei 12.865/2013, observadas as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7, de 15 de outubro de 2013, editada em conformidade com o disposto no artigo 12, da Lei 11.941/09. Segundo a ré, não pode contribuinte alegar que desconhecia as regras.

Defende também que as normas relativas ao parcelamento não comportam interpretação.

Alega por fim que a autora não efetuou os depósitos relativos ao parcelamento da forma correta (com a inclusão da SELIC a cada parcela), por isso a existência de um saldo devedor.

A União Federal não requer produção de provas. O autor requer que seja determinada à União Federal a apresentação de extrato dos cálculos dos redutores utilizados no controle do parcelamento a que se refere a presente ação, constando o valor original da dívida, a fórmula de aplicação dos redutores para controle dos valores em parcelamento, os valores da parcela mês a mês e a imputação dos DARFs pagos. Protesta também pela produção de prova técnica contábil.

Considerando que os cálculos efetuados por um perito técnico necessitarão dos elementos requeridos no parágrafo anterior, intime-se a União Federal (PFN) para que providencie, no prazo de vinte dias, os extratos dos cálculos relativos ao parcelamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026741-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

ID 5557571 - determino o cancelamento da audiência designada.

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007418-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGARON COMERCIO DE PEÇAS MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGARON COMÉRCIO DE PEÇAS MULTIMARCAS EIRELI-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) analise o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64, protocolado em 05 de julho de 2016 e profira decisão, no prazo de trinta dias, sob pena de multa;

b) manifeste-se acerca da decisão que homologou os pedidos administrativos nºs 10880-730694/2017-55; 10880-730695/2017-08; 10880-730697/2017-99; 10880-730698/2017-33; 10880-730699/2017-88; 10880-730700/2017-74; 10880-730701/2017-19; 10880-730702/2017-63; 10880-730703/2017-16; 10880-730704/2017-52; 10880-730705/2017-05 e 10880-730706/2017-41 ou a cumpra, no prazo de trinta dias.

A impetrante relata que protocolou, em 05 de julho de 2016, o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, não houve qualquer decisão.

Narra, também, que possui diversos pedidos de restituição já homologados pela autoridade impetrada e pendentes de cumprimento da decisão homologatória, desde 18 de agosto de 2017.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da duração razoável do processo administrativo, razoabilidade e eficiência, previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 5376476, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5497138.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 5497138, como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao processo administrativo em tela.

No caso dos autos, o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64 foi protocolizado pela empresa impetrante em 05 de julho de 2016 (id nº 5497211, página 01), portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontra-se pendente de apreciação, conforme consulta ao andamento processual id nº 5302239, página 01, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A propósito, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanenciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07)". Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgrRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, a partir da intimação da presente decisão, considero razoável o prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64, protocolado em 15 de julho de 2016.

Com relação aos pedidos administrativos nºs 10880-730694/2017-55; 10880-730695/2017-08; 10880-730697/2017-99; 10880-730698/2017-33; 10880-730699/2017-88; 10880-730700/2017-74; 10880-730701/2017-19; 10880-730702/2017-63; 10880-730703/2017-16; 10880-730704/2017-52; 10880-730705/2017-05 e 10880-730706/2017-41, o documento id nº 5302261, página 01, revela que foram protocolizados em 18 de agosto de 2017 e, inclusive, já foram deferidos pela autoridade impetrada, não havendo que se falar em mora administrativa.

Destaque que, de acordo com as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, a via mandamental mostra-se inadequada para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição PER/DCOMP nº 13807.725626/2016-64, protocolado em 15 de julho de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 5497138 (R\$ 162.216,00)

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008187-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO CIPRIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CELSO CIPRIANI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para emissão de autorização de porte de arma de fogo.

O impetrante relata ser empresário do ramo da mineração e representante da empresa Jamapar Participações Ltda., a qual, por sua vez, é sócio majoritária da empresa Amapá Mineração Ltda.

Informa ser responsável, conjuntamente com Alberto Brumatti Junior, pelo transporte de valores, dinheiro e ouro no eixo rodoviário que compreende o Distrito de Lourenço e a Capital Macapá, trajeto de difícil acesso e isolado, o que acaba por significar real ameaça à sua integridade e ao patrimônio transportado, em face da crescente onda de violência que assola a citada localidade.

Afirma inexistir no local aparatos de segurança pública ou empresas que possam prestar os serviços de segurança necessários, razão por que necessita autorização para portar arma de fogo.

Informa possuir todos os requisitos legais para obtenção de autorização de porte, motivo pelo qual pugna pela concessão da tutela de urgência para garantir seu direito de portar arma de fogo.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais, para concessão da medida liminar.

Analisando os autos, notadamente a decisão tomada no bojo do processo administrativo nº 08501.005859/2017-22 (id. nº 5452655), depreende-se que o indeferimento do pedido do impetrante pautou-se em:

- a) Ausência de apresentação de Certidão Negativa da Justiça Militar Estadual e de Execução Estadual (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003);
- b) Existência de processo criminal em andamento;
- c) Irregularidade no preenchimento do formulário padrão (artigo 6º, inciso I, alínea 'b', da IN nº 023/2005);
- d) Inexistência de registro da arma no SINARM, órgão de registro das armas de fogo para defesa pessoal (artigo 10, §1º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003) e
- e) Ausência de demonstração da efetiva necessidade (artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003)

Da documentação trazida aos autos, depreende-se que, de fato, quando da apresentação do pedido administrativo assim como no momento da prolação da decisão de indeferimento, não possuía o impetrante o registro da arma junto ao Sistema Nacional de Armas - SINARM.

É que o protocolo de transferência de armas SIGMA para SINARM foi protocolado apenas em 09/02/2018 (id. nº 5452681), ou seja, em data posterior ao protocolo do pedido de arma de fogo, datado de 03/08/2017 (id. nº 5452642).

Assim, diante da ausência de prévio e anterior registro da arma no SINARM, não se pode considerar atendido o requisito objetivamente imposto pelo artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.826/2009, segundo o qual a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, depende da apresentação pelo requerente de documentação e propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Não se pode confundir o registro do porte (pleiteado pelo requerente), com o registro da própria arma, que deve anteceder o pedido de porte.

O artigo 3º da Lei nº 10.826/2009 é claro ao dispor acerca da obrigatoriedade do registro de arma no órgão competente, sendo que o artigo 5º, da referida norma enuncia que o certificado de registro é expedido pela Polícia Federal, precedido de autorização do SINARM.

Dessa forma, a inexistência de prévio registro da arma no órgão competente, acaba por inviabilizar a obtenção do porte.

Por sua vez, no tocante às pendências atinentes à ausência de certidões, igualmente o impetrante não comprova ter efetivamente apresentado toda a documentação solicitada.

Foram colacionadas aos autos certidões de ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos Juizados Federais Criminais Adjuntos da Justiça Federal (id. nº 5452642), certidão criminal da Justiça Estadual (id. nº 5452642), certidão negativa da Justiça Militar da União (id. nº 5452642) e da Justiça Eleitoral (id. nº 5452642), não havendo, de fato, certidões da Execução Criminal e Justiça Militar do Estado.

O artigo 4º, inciso I, do Estatuto do Desarmamento dispõe que a comprovação da idoneidade se dá com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Nesse ponto, não é demais destacar que as certidões negativas de Execuções Criminais da Justiça Estadual e Justiça Militar do Estado de São Paulo podem ser facilmente solicitadas no site dos respectivos Tribunais, com emissão eletrônica totalmente descomplicada, não se verificando, à primeira vista, quaisquer entraves à sua obtenção para fins de comprovação do requisito legalmente imposto.

Desta feita, sem adentrar na análise da demonstração da efetiva necessidade, a ausência de comprovação dos requisitos mencionados, quais sejam, inexistência de prévio registro da arma de fogo e ausência de prévia apresentação das certidões da Justiça Militar Estadual e de Execuções Criminais, por si só, já eram impeditivos à concessão do porte.

Por último é de salientar que o impetrante não trouxe aos autos demonstração de ter promovido as devidas regularizações em âmbito administrativo, com a consequente recusa da autoridade mesmo após o preenchimento dos requisitos formais, de sorte que, à primeira vista, não se vislumbra ilegalidade na atuação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008005-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXCON EXCELENCIA EM CONSTRUCAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXCON EXCELÊNCIA EM CONSTRUÇÃO EIRELI - ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP visando a concessão de liminar para impedir as empresas tomadoras de serviços da impetrante de proceder à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais e faturas emitidas.

A impetrante relata ser empresa dedicada à prestação de serviços de execução de obras de construção civil, elétrica, hidráulica e reformas em geral, sendo optante do SIMPLES Nacional.

Alega que, em razão do SIMPLES Nacional, sujeita-se a regime diferenciado de arrecadação, efetuando pagamento único relativo aos tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento.

Sustenta, assim, em razão de tal sistemática arrecadatória, haver incompatibilidade da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, nos casos de substituição tributária.

Afirma que, de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, o SIMPLES NACIONAL constitui regime tributário a que podem se submeter microempresas e empresas de pequeno porte, as quais passam a receber tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no recolhimento, mensal e unificado, dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ; PIS/PASEP; CSLL; COFINS; IPI; ICMS; ISS e Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, uma vez inscrita no SIMPLES NACIONAL, fica a pessoa jurídica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.112.467/DF, realizado sob o rito dos repetitivos, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei nº 9.317/96 com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

Requer, em conclusão, seja concedida a segurança para reconhecer que a impetrante, sendo empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, não seja mais sujeita à retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, pelos seus tomadores de serviços, na emissão de suas Notas Fiscais e faturas emitidas, garantindo-lhe a possibilidade de permanecer recolhendo as contribuições previdenciárias baseando-se apenas na sistemática do SIMPLES NACIONAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as empresas que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/9.

Assim restou ementado o v. acórdão do RESP nº 1.112.467-DF, de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12/8/2009:

RECURSO REPETITIVO. SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei n. 9.317/1996 veio a instituir tratamento diferenciado às microempresas e às de pequeno porte, ao simplificar sobremaneira o adimplemento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, isso mediante a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples). Nesse regime, faz-se um pagamento único relativo a vários tributos federais que tem por base de cálculo o faturamento, sobre o qual incide alíquota única. A empresa, então, fica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Sucede que esse sistema de arrecadação é incompatível com o regime de substituição tributária contido no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 (com as alterações da Lei n. 9.711/1998), que trouxe nova sistemática de recolhimento da contribuição destinada à seguridade social. Assim, se o tomador de serviço retém a contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma prevista no citado art. 31, fica suprimido seu benefício ao referido pagamento unificado. Cuida-se, pois, da aplicação do princípio da especialidade, visto que existe incompatibilidade técnica entre o regime do Simples da Lei n. 9.317/1996 e o sistema de arrecadação da contribuição previdenciária criado pela Lei n. 9.711/1998 (as empresas tomadoras de serviço são as responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal). Com o entendimento acima exposto, a Seção negou provimento ao especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ. Precedentes citados: EREsp 511.001-MG, DJ 11/4/2005; REsp 974.707-PE, DJe 17/12/2008; REsp 826.180-MG, DJ 28/2/2007, e EDcl no REsp 806.226-RJ, DJe 26/3/2008. REsp 1.112.467-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12/8/2009.

No entanto, tem-se que sobredita regra não tem natureza absoluta, havendo exceção prevista na própria Lei Complementar nº 123/2006, que, em seu artigo 13, inciso VI, assim dispõe:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar (...)

Por sua vez, o artigo 18, §5º-C, a que se reporta o artigo supra-transcrito, enuncia as atividades excepcionadas, sendo seus termos:

Artigo 18. (...)

§5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores (...)

No caso dos autos, o documento id. nº 5416069, de fato, comprova ser a impetrante optante do SIMPLES Nacional, que, por sua vez, se encontra ativo, desde 19/07/2017.

Por outro lado, o ato constitutivo da empresa aponta como objeto social a execução de obras de construção civil, elétrica, hidráulica e reformas em geral (id. nº 5416045).

Dessume-se, portanto, que atividade desenvolvida pela impetrante enquadra-se exatamente na exceção do artigo 18, §5º-C da Lei Complementar nº 123/2006, a qual afasta a sistemática do SIMPLES no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 18, § 5º-C, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as empresas que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Todavia, referido entendimento não pode ser considerado regra absoluta, porquanto nos termos do art. 18, § 5º-C, I, c/c o art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123/2006, para a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, é necessária a retenção da contribuição previdenciária segundo a legislação prevista para os demais contribuintes. Precedentes. 3. No caso dos autos, a parte autora exerce atividade elencada entre as exceções previstas no artigo 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se, assim, à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 4. Recurso de apelação não provido.

(AMS 00032354920064036109, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. EXCEÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - A sistemática da substituição tributária foi instituída pela Lei nº 9.711, de 1998, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, criando a obrigação de o cedente da mão-de-obra (substituído) destacar a importância equivalente a 11% (onze por cento) do valor da fatura ou nota fiscal. - Atualmente, o suprarreferido artigo 31 da Lei de Custeio da Previdência Social conta com a redação imprimida pela Lei nº 11.933, de 2009, que manteve a sistemática de substituição processual outrora instituída. - A Constituição da República prevê em seu artigo 179, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. - A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados. - Quanto ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária, faz-se necessário considerar a exceção prevista no inciso VI do artigo 13 da mencionada Lei Complementar, que por sua vez remete ao § 5º-C do artigo 18 do mesmo Diploma Legal. - A impetrante enquadra-se na exceção prevista no supracitado inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, mesmo estando incluída no regime simplificado, a impetrante deve proceder ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma independente. - O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incompatibilidade entre o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES e o regime de substituição tributária, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.467, sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. - Entretanto, não há que se aplicar o mesmo entendimento a aqueles contribuintes que se enquadram na exceção do inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tal como a impetrante. Isso porque para estes contribuintes o recolhimento da contribuição patronal previdenciária deverá ser feito segundo a legislação prevista para os demais, não havendo qualquer incompatibilidade com a sistemática da substituição tributária, segundo a qual o valor retido em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços será compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Precedentes. - Apelação da União e remessa oficial providas.

(AMS 00066277120134036102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010997-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARLA ANGÉLICA KOREK FARIAS, ARTHUR KOREK VARGAS LUTFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR KOREK VARGAS LUTFI, menor representado por KARLA ANGÉLICA KOREK FARIAS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, com urgência, o passaporte do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

O impetrante relata que é estudante regularmente matriculado na Montverde Academy e retornou ao Brasil para renovação de seu passaporte.

Afirma que requereu a expedição do passaporte comum em 08 de julho de 2017 e, em 18 de julho de 2017, realizou o pagamento da taxa correspondente e compareceu à Delegacia da Polícia Federal para emissão do passaporte.

Contudo, o documento ainda não foi expedido e o impetrante retornará aos Estados Unidos em 27 de julho de 2017, conforme passagem aérea adquirida.

Aduz que seus genitores tiveram conhecimento de que a emissão de passaportes estava suspensa apenas quando compareceram à Delegacia da Polícia Federal, em 18 de julho de 2017.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, considerando a data agendada para a viagem (27 de julho de 2017), comprovada nos autos (documento id nº 2004872).

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte de Emergência PB030579, em 26/07/2017 (id. nº 2059771).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 3693029).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da parte impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da parte impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010997-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARLA ANGÉLICA KOREK FARIAS, ARTHUR KOREK VARGAS LUTFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR KOREK VARGAS LUFTI, menor representado por KARLA ANGÉLICA KOREK FARIAS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, com urgência, o passaporte do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

O impetrante relata que é estudante regularmente matriculado na Montverde Academy e retornou ao Brasil para renovação de seu passaporte.

Afirma que requereu a expedição do passaporte comum em 08 de julho de 2017 e, em 18 de julho de 2017, realizou o pagamento da taxa correspondente e compareceu à Delegacia da Polícia Federal para emissão do passaporte.

Contudo, o documento ainda não foi expedido e o impetrante retornará aos Estados Unidos em 27 de julho de 2017, conforme passagem aérea adquirida.

Aduz que seus genitores tiveram conhecimento de que a emissão de passaportes estava suspensa apenas quando compareceram à Delegacia da Polícia Federal, em 18 de julho de 2017.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, considerando a data agendada para a viagem (27 de julho de 2017), comprovada nos autos (documento id nº 2004872).

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte de Emergência PB030579, em 26/07/2017 (id. nº 2059771).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 3693029).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da parte impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da parte impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023757-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRAL TRUST SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de serviços em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 3469289).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 3584779).

As informações foram prestadas (id. nº 3673681).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (id. nº 3779081).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da parte impetrante.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, desde a data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA RISSONI VIANNA DO RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA RISSONI VIANNA DO RIO em face do REITOR/DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize a impetrante a realizar sua rematrícula, bem como proceda ao desbloqueio de todos os acessos da impetrante à universidade (virtual e físico).

A impetrante relata que foi aprovada no vestibular para o Curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi e requereu a concessão de financiamento estudantil – FIES.

Contudo, "muito embora a lei, através do artigo 1º da Lei nº 10.206 de 12 de julho de 2001, determine que ao financiamento estudantil, faz jus o aluno matriculado, denota-se das portarias editadas após lançamento do edital, bem como do concurso vestibular, que o direito garantido, tanto constitucionalmente (Art. 205, CF/88), como pela lei, fora totalmente tolhido da Impetrante" (documento id nº 2414351, página 02).

Informa que ajuizou a ação judicial nº 5003544-26.2017.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível, objetivando o prosseguimento do curso.

Notícia que a universidade não permitiu a realização de sua rematrícula para o segundo semestre do curso e comunicou, por meio de mensagem telefônica, o bloqueio das catracas de acesso à instituição.

Alega que a universidade presta serviço público, não podendo impedir o aluno inadimplente de realizar a rematrícula.

Destaca que seu inadimplemento decorre de "erro crasso do órgão público" com relação à concessão do financiamento estudantil, ao qual possui direito, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.260/2001.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2430183 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer a inexistência de litispendência com a ação judicial nº 5003544-26.2017.403.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2451096.

A liminar foi indeferida (id. nº 2470702).

As informações foram prestadas (id. nº 2854736).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id. nº 3779172).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"(...) Tendo em vista que a concessão do financiamento estudantil pretendido pela impetrante não é objeto do presente processo, passo a apreciar a possibilidade de negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

A tela do Portal do Aluno da Universidade Anhembi Morumbi juntada no corpo da petição inicial (documento id nº 2414351, página 03) revela que a impetrante realizou o pagamento da matrícula devida em janeiro de 2017. Contudo, restou inadimplente com relação às demais parcelas devidas no período de fevereiro de 2017 a junho de 2017.

As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.

A Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5º e 6º, estabelece que:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3o São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4o Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino na rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente" – grifei.

O artigo 6º acima transcrito proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, porém não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados.

Tendo em vista que a própria impetrante afirma que está inadimplente perante a instituição de ensino (petição id nº 2451096, página 02), não observo, no presente momento, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201101526718, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 13/04/2012).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA MANTIDA. SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, embora o apelante informe que apresentou cheques para quitar a dívida em aberto, e que a universidade os tenha aceitado como pagamento, ele próprio informa que por dificuldades financeiras os cheques seriam devolvidos por falta de fundos.

-Assim, na data da renovação de matrícula perdurava a situação de inadimplência por parte do apelante, sem que houvesse novo acordo para quitação dos débitos em aberto.

-Apelação improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352196 - 0002845-53.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

- No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado.

- Remessa oficial a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 354544 - 0001138-16.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).

(...)"

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante, ressalvando-se ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fato a demandar a aplicação do artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA RISSONI VIANNA DO RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA RISSONI VIANNA DO RIO em face do REITOR/DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize a impetrante a realizar sua rematrícula, bem como proceda ao desbloqueio de todos os acessos da impetrante à universidade (virtual e físico).

A impetrante relata que foi aprovada no vestibular para o Curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi e requereu a concessão de financiamento estudantil – FIES.

Contudo, "muito embora a lei, através do artigo 1º da Lei nº 10.206 de 12 de julho de 2001, determine que ao financiamento estudantil, faz jus o aluno matriculado, denota-se das portarias editadas após lançamento do edital, bem como do concurso vestibular, que o direito garantido, tanto constitucionalmente (Art. 205, CF/88), como pela lei, fora totalmente tolhido da Impetrante" (documento id nº 2414351, página 02).

Informa que ajuizou a ação judicial nº 5003544-26.2017.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível, objetivando o prosseguimento do curso.

Notícia que a universidade não permitiu a realização de sua rematrícula para o segundo semestre do curso e comunicou, por meio de mensagem telefônica, o bloqueio das catracas de acesso à instituição.

Alega que a universidade presta serviço público, não podendo impedir o aluno inadimplente de realizar a rematrícula.

Destaca que seu inadimplemento decorre de "erro crasso do órgão público" com relação à concessão do financiamento estudantil, ao qual possui direito, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.260/2001.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2430183 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer a inexistência de litispendência com a ação judicial nº 5003544-26.2017.403.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2451096.

A liminar foi indeferida (id. nº 2470702).

As informações foram prestadas (id. nº 2854736).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id. nº 3779172).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"(...) Tendo em vista que a concessão do financiamento estudantil pretendido pela impetrante não é objeto do presente processo, passo a apreciar a possibilidade de negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

A tela do Portal do Aluno da Universidade Anhembi Morumbi juntada no corpo da petição inicial (documento id nº 2414351, página 03) revela que a impetrante realizou o pagamento da matrícula devida em janeiro de 2017. Contudo, restou inadimplente com relação às demais parcelas devidas no período de fevereiro de 2017 a junho de 2017.

As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.

A Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5º e 6º, estabelece que:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3o São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4o Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – grifei.

O artigo 6º acima transcrito proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, porém não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados.

Tendo em vista que a própria impetrante afirma que está inadimplente perante a instituição de ensino (petição id nº 2451096, página 02), não observo, no presente momento, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201101526718, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 13/04/2012).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA MANTIDA. SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, embora o apelante informe que apresentou cheques para quitar a dívida em aberto, e que a universidade os tenha aceitado como pagamento, ele próprio informa que por dificuldades financeiras os cheques seriam devolvidos por falta de fundos.

-Assim, na data da renovação de matrícula perdurava a situação de inadimplência por parte do apelante, sem que houvesse novo acordo para quitação dos débitos em aberto.

-Apelação improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352196 - 0002845-53.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

- No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado.

- Remessa oficial a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 354544 - 0001138-16.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).

(...)"

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante, ressalvando-se ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fato a demandar a aplicação do artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intime-se a autoridade impetrada acerca da sentença id. nº 3618593.
 - 2) Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
 - 3) Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
 - 4) Ciência ao Ministério Público Federal.
- Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013818-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXIBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXIBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de liminar para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 130894796, determinando que a autoridade Impetrada não oponha as mencionadas inscrições como óbice à emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitindo-a em favor da Impetrante, nos termos do artigo 205 e/ou 206 do CTN a Certidão Negativa de Débitos Federais, considerando que referidos débitos se encontram extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN antes mesmos das inscrições dos débitos.

A parte impetrante afirma ser empresa sujeita ao recolhimento do SIMPLES, sendo que, no período de dezembro de 2015 a agosto de 2016, deixou de efetuar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento.

Aduz que, em outubro de 2016, efetuou o pagamento integral do débito existente, momento a partir do qual deixou de existir qualquer pendência perante tal órgão.

Alega que, ao pretender a emissão de certidão de regularidade fiscal, foi apontado o sobredito débito, inscrito em dívida ativa sob nº 130894796, inviabilizando a obtenção da certidão pretendida.

Sustenta que os débitos apontados encontram-se extintos pelo pagamento, conforme preceitua o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, requerendo, assim, a concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 130894796, determinando que a autoridade Impetrada emita Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, conquanto este seja o único óbice existente (id. nº 2599480).

As informações foram prestadas, assinalando-se ter havido cancelamento da inscrição mencionada, de sorte que os débitos nela contidos não mais representam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, ao fundamento de perda superveniente do objeto (id. nº 2964882).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3446830).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos amolda-se à hipótese de reconhecimento do pedido pela parte impetrada (art. 487, III, "a", do CPC), pois o atendimento da pretensão da parte impetrante deu-se em cumprimento à ordem judicial de caráter liminar, o que não exclui seu direito de ter analisado o mérito da impetração.

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que a Receita Federal reconheceu, no âmbito administrativo, o pagamento e procedeu à baixa do débito lançado.

Assim, manifestou-se nas suas informações (id. nº 2990196 - pág.3):

(...) Prudente dizer que assiste razão a Impetrante, em consulta aos nossos verificamos que o Debcad 13089479-6 foi constituído em 19/10/2016. Os pagamentos foram realizados em 14/10/2016, porém incluídos no sistema somente dia 19/10/2016, em decorrência da compensação bancária, não gerando efeitos ao débito. À vista disso, foi realizada a revisão, concluindo-se pela nulidade do débito, conforme despacho decisório anexo, com o devido cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, desta forma, o mencionado débito não constitui óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos, todavia, há outro débito vencido em 20/09/2017 referente ao Simples Nacional, que deverá sanado pela Impetrante (...).

Consoante constou da decisão liminar (id. nº 3271313), a documentação acostada aos autos, notadamente o Relatório Complementar de Situação Fiscal (id. nº 2469801), aponta a existência de débito inscrito sob nº 130894796, composto pelas competências de 12/2015 a 08/2016, nos valores originários de R\$ 5.571,83, R\$ 6.336,46, R\$ 5.150,28, R\$ 4.358,82, R\$ 4.307,22 e R\$ 4.544,59 (id. 2470516).

Por sua vez, as GPS trazidas aos autos, apontam pagamentos, efetivados em outubro de 2016, relativos às competências 12/2015 a 08/2016, cujos valores originários correspondem exatamente aos que são apontados como débitos em aberto.

Desta feita, à primeira vista, o reconhecimento de pagamento se dá diante da análise das guias cujos valores pagos são exatamente os mesmos valores cobrados nos títulos, assim como as competências e datas de vencimento, de modo que há fundamento para amparar pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 130894796, autorizando-se a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, conquanto estes sejam os únicos óbices.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido, para declarar a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob nº 130894796 e autorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal, conquanto este seja o único débito apontado, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012637-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICK PENICHE DE FRANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERICK PENICHE DE FRANÇA, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada informe o número e a validade do passaporte do impetrante, possibilitando seu cadastro no programa WHV promovido pelo Governo da Nova Zelândia.

O impetrante relata que aguarda há um ano a oportunidade de concorrer a uma vaga para o programa de intercâmbio realizado pelo Governo da Nova Zelândia, cujas inscrições terão início em 22 de agosto de 2017, a partir das 10 horas da manhã (horário da Nova Zelândia), encerrando-se após o preenchimento das trezentas vagas disponibilizadas.

Afirma que, para efetuar o cadastro, necessita informar o número de seu passaporte, razão pela qual solicitou a emissão do documento e, em 10 de agosto de 2017, realizou o atendimento na Polícia Federal.

Contudo, foi informado de que não havia prazo para entrega do passaporte, podendo demorar aproximadamente noventa dias.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinada a entrega de seu passaporte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2307839 foi concedido ao impetrante o prazo de vinte e quatro horas para comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 2316292.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora informasse, no menor prazo possível, o número e a data de validade do passaporte do impetrante (id. nº 2317107).

A autoridade impetrada informou que *foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil, e está disponível para entrega ao requerente, desde o dia 23 de agosto de 2017, o passaporte de ERICK PENICHE DE FRANÇA com o nº FT823434 (id. nº 2521211).*

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 3928535).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

Neste ponto, observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) O impetrante comprova o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte em 07 de agosto de 2017 (documento id nº 2302276, página 01) e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2302345).

Insta salientar que, apesar de o impetrante ter efetuado o protocolo do pedido de emissão do passaporte em 07 de agosto de 2017, o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 18 de agosto de 2017.

Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência do impetrante no que tange a realização de pedido em 18 de agosto de 2017 (sexta-feira), às 17 horas e 59 minutos para inscrição no programa disponibilizado pelo Governo da Nova Zelândia em 21 de agosto de 2017 (segunda-feira) às 19 horas.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço (...).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de prestação de informação, acerca do número e data de validade bem como expedição do passaporte, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015137-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OOFOROS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OOFOROS GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente.

A impetrante relata que é empresa cujo objeto social é a prestação de serviços de clínica médica na especialidade de ginecologia, obstetria e diagnóstico por imagem, exercendo atividades revestidas de procedimentos cirúrgicos simples, equiparadas aos serviços médicos hospitalares, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos do artigo 15, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que o Supremo Tribunal Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Sustenta que presta os seguintes serviços tipicamente hospitalares: eletrocirurgia videoendoscópica, Ooforectomia, Salpingectomia, Linfadenectomia pélvica, Histerectomia, parto, pós-parto e diagnóstico por imagem, possuindo direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 9.245/95.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2733486 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário; providência cumprida conforme petição id. nº 2856000.

A tutela de evidência foi parcialmente deferida para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares, excluindo toda consulta médica realizada pela autora (id. nº 3017396).

Nas informações prestadas, a autoridade afirma que a impetrante se amolda aos limites objetivos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1116399, razão por que lhe carece interesse de agir (id. nº 3342693).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3345022).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação meritória (PGR nº 6599/2009-91 e Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP) - id. nº 3683576.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos amolda-se à hipótese de reconhecimento do pedido pela União (art. 487, III, "a", do CPC).

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito de recolhimento do IRPJ e CSLL, na base de 8% e 12%, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares, ressarcindo-se os valores indevidamente recolhidos, pela via compensatória, desde 01/01/2017.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que, amoldando-se a Impetrante aos limites objetivos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1116399, no rito do artigo 543-C, do CPC, não há razão para a impetração da presente ação e, por isso, pugnamos pela extinção do presente feito, sem a resolução de mérito, pela ausência de uma das condições da ação mandamental: o interesse processual (art. 485, VI do NCCPC/2015).

Colacionou aos autos resumo do Memorando nº 4209/PGA/PGFN (id. nº 3342693), nos seguintes termos:

REsp 1.116.399/BA (tema nº 217 de recursos repetitivos)

Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Para fins de redução de alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Ficou consignado que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

OBSERVAÇÃO: O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos.

Ressaltamos que o STF não reconheceu repercussão geral com relação a este tema (AI 803.140).

OBSERVAÇÃO 2: Deve ser apresentada contestação e interposto recurso quando se tratar de sociedade simples, tendo-se em vista a alteração introduzida pela Lei 11.718/08 no art 15, III, da Lei 9.249/95, segundo a qual a alíquota reduzida será aplicável apenas quando a prestadora de serviços for organizada sob a forma de sociedade empresária.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para determinar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares, excluindo toda consulta médica realizada pela autora e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 01/01/2017, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KLABIN S.A. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, como equivocadamente entendem as autoridades fiscais, fundadas nas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.589/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Defende que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, consagrou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão, no cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, razão por que pugna pela concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de impedir a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1087889 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1124352.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3376473).

As informações foram prestadas (id. nº 3497158).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 3611463).

É o relatório.**Decido.**

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistirá óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. Juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMAC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por SOMAC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que não integram a receita do contribuinte e são recolhidas aos cofres públicos dos Estados e do Distrito Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4109158, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A autora permaneceu inerte.

No despacho id nº 4597525 foi concedido o novo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a autora cumprir a decisão id nº 4109158, porém a autora não apresentou manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Acerca dos requisitos da petição inicial, assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o valor atribuído à causa deve refletir o benefício econômico pretendido pela autora, que possui todos os documentos necessários ao cálculo da quantia que pretende compensar ou restituir (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente ação).

Entretanto, intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, a autora permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por descumprimento da determinação judicial para corrigir a irregularidade da petição inicial.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O valor da causa é um dos requisitos essenciais da inicial, e enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigos 317 combinado com os artigos 319, V e 321, parágrafo único, ambos do CPC). 2. As partes não podem dispor ou transigir sobre o valor da causa segundo interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental. 3. O valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e também é parâmetro de definição do valor das custas judiciais, e deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação, conforme inserido nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à ação mandamental. 4. O artigo 292, I do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação. 5. A ação mandamental tem como objeto a declaração do direito da impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de proceder à compensação/restituição dos valores pagos a maior das citadas contribuições. Em se cuidando de compensação ou restituição administrativa de créditos decorrentes de indébito fiscal, o valor da causa deve refletir o proveito econômico da operação almejada. 6. Não assiste razão à apelante ao alegar a não observância ao artigo 317 do CPC, pois concedida à apelante a oportunidade de correção do vício, e a impetrante se manifestou no sentido de discordar da decisão judicial. Diante do despacho de f. 95, interpôs agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Pelas informações constantes no sistema PJ-e, não foi dado efeito suspensivo ao recurso, e em virtude de petição da própria agravante manifestando o desinteresse no prosseguimento do feito, após a prolação de sentença nesses autos, o recurso foi julgado prejudicado. 7. Quanto ao pedido de julgamento do feito nos termos do julgado pelo STF, conforme o artigo 1.040, II, do CPC, diante do julgamento do Tema nº 69 do STF, deixo de apreciar a matéria, uma vez que a análise de tal questão incorreria em supressão de instância, ante a não análise do mérito em primeiro grau de jurisdição. 8. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00154538720164036100, relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/10/2017) – grifei.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017532-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA VITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTO POSTO PORTAL DA VITAL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração lavrado pelo réu. Alternativamente, requer a redução do valor da multa imposta em 90%, caso fique constatada a existência de irregularidades.

A autora relata que foi fiscalizada pelo INMETRO, que imputou a multa no valor de R\$ 18.294,29, em razão da presença dispositivos que alteram a quantidade do produto ejetado das bombas do estabelecimento.

Alega que não restou comprovada a efetiva adulteração das bombas de combustíveis, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, contraditório e ampla defesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4254304, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias dos autos de infração lavrados pelo INMETRO.

Ante o decurso do prazo para manifestação da autora, no despacho id nº 4751799 foi concedido o novo prazo de quinze dias para juntada aos autos dos documentos determinados.

A autora não apresentou manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Acerca dos requisitos da petição inicial, assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada, por meio das decisões ids nºs 4254304 e 4751799, para juntar aos autos cópias dos autos de infração lavrados pelo réu, documentos indispensáveis à instrução do feito. Porém, ficou-se inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter descumprido a determinação judicial para corrigir as irregularidades da petição inicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5552249 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000820-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, autora e ré afirmam não ter provas a produzir, porém a ré trouxe diversos documentos, dentre eles cópia do Procedimento Administrativo requerido pela parte autora.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados (Id 5404939), no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE MAIA BEZERRA VICENTE, ALCIONE DE ARAUJO VICENTE

RÉU: UNIAO FEDERAL, HOSPITAL SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que o corréu HOSPITAL SÃO PAULO protocolou eletronicamente a Contestação, no prazo legal de quinze dias úteis (13/04/2018), tomo sem efeito a r. decisão ID 5530646, primeiro e segundo parágrafos.

No mais, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEQUITCHEN ALIMENTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Petição id nº 4963888: Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 4337717.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, CELIA GOMES MELO, DA VI DE FRANCA PINTO, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOEL FLORENTINO DE MORAES, MARLI ROSA DOS REIS MORAES, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

DECISÃO

Recebo as petições ids nºs 4947337 e 4963782, como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para cumprir os itens "b" e "d" da decisão id nº 4421138.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDA CAMPOS MARTINS BONILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando, matematicamente, como alcançou a soma indicada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008684-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Fica a parte apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0024207-52.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007578-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ABDALLA SARHAN SALOMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646, JOAO NEGRINI NETO - SP234092

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0020398-50.1998.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fica a apelada (autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0019181-39.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA FRANCHINI STAPELFELDT FRANCO

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

DESPACHO

Fica a apelada (autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0000859-52.2013.403.6301), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO COMUM

0024872-98.1997.403.6100 (97.0024872-0) - ESTER DE LIMA SOUTO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X UNIAO FEDERAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058241-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058241-8) - ARMINDA MEDEIROS X CLAUDIA MAZITELI TRINDADE X LUCIANA REAL LEITE BENEDICTO X MARCIA PANNUNZIO LOECK X MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA X NORIANE CAETANO X PATRICIA VANESSA KISHI X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA HENNIES LEITE X WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000308-9) - GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 5.167: Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089899-04.1992.403.6100 (92.0089899-8) - SELMA XIDIEH BONFA(SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SELMA XIDIEH BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório.
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento da minuta de fls. 816, bem como a baixa dos autos da ação rescisória nº 0001578-80.2017.4.03.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021146-19.1997.403.6100 (97.0021146-0) - LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X NIDIA YUKIE SATO X RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO X RICARDO JOAO MATEUS X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X SIMONE TIEME YANO X UMBELINA MARIA FERREIRA X VALERIA GRIZZOTTO SOBOLEWSKI MONTE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Diante da mensagem eletrônica de fls. 1.827, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, em decorrência da Lei 13.463/2017, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, ao arquivo.
Intime-se.

Expediente Nº 8338

PROCEDIMENTO COMUM

0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório.
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento da requisição de fls. 555.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014224-59.1997.403.6100 (97.0014224-8) - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X DARCI BENEDITO DA CRUZ MONTE FILHO X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X MARCO AURELIO DE MORAES X MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE X MARIDETE GOMES X MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI X NORMA REGINA VIDAL CAPOCCHI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022284-21.1997.403.6100 (97.0022284-5) - ANA MARIA DE ALMEIDA X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X JOSE RODRIGUES TRINDADE X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X ROBERTO VEGA SEVILHA X ROMERO FRANCA AREJANO X ROSEMARY SANTOS DA ROCHA LOURES X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SILVIA DA SILVA CRIPA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026762-72.1997.403.6100 (97.0026762-8) - ADEMIR CONTI X ANGELO SCARLATO NETO X ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILLE X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X JORGE WAGNER CONTI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARIO CELSO CRISTOFANI X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059973-02.1997.403.6100 (97.0059973-6) - APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X EDNA BALSANI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MAURO SOARES VIANA X PEDRO DE BRITO BRAGA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA X RACHEL BRAGA ALCANTARA X ANA CAROLINA ALCANTARA SZLEZYNGER X MARIA VIRGINIA ALCANTARA VICENTINI(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA X SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 1.270/1.276: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024077-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024077-4) - MILTON EXPEDITO SCIARRETTA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELISABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MILTON EXPEDITO SCIARRETTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios precatórios.
Aguarde-se no arquivo manifestação de VERA ELENA FALCÃO DE SOUZA, nos termos do pleito de fls. 345/346.
Int.

Expediente Nº 8340**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA (Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO (Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA (SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 1291, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS (MG059382 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA)

Fls. 532 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados W G W IND/ E COM/ LTDA e GABRIELA PEDROSA CARLOS não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.
Por outro lado, o executado PAULO CESAR DE OLIVEIRA é proprietário do seguinte veículo: I/PEUGEOT PARTNER FURGÃO, ano 2000/2000, Placas GVM 4806/MG, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.
Em função da constatação de ROUBO, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado (em Secretária) a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5006545-83.2017.4.03.0000.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014015-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Fls. 187 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.
Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.
Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.
No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.
Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.
Fls. 184/185 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da frustrada penhora do veículo restrito nestes autos, devendo esclarecer, outrossim, se persiste interesse na penhora realizada a fls. 80/81.
No silêncio, proceda-se ao levantamento da referida penhora, bem como à retirada da restrição de fls. 179, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 239 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado IAGO FERRERIA DOS SANTOS é proprietário do seguinte veículo: HONDA/CG 150 FAN ESI, ano 2011/2011, Placas EOW 6196/SP, o qual possui os registros de VEÍCULO BAIXADO, Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se infere do extrato anexo.
Em função da constatação de VEÍCULO BAIXADO, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.
Prejudicado o segundo pedido formulado, porquanto o executado foi citado fictamente, sendo representado pela Defensoria Pública da União.
Fls. 241/243 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do traslado realizado.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Fls. 234 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LOURENÇO BORGES BATISTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Fls. 247/252 - Manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado, devendo apresentar a planilha de débito de acordo com o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Fls. 174 - Diante da indicação do valor atualizado do débito, passo a analisar o pedido de consulta ao RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO é proprietário do seguinte veículo: VW/GOL 1.6V POWER, ano 2002/2002, Placas DFL 6141/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Sem prejuízo, apresente a planilha referida em seu requerimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fls. 176 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verifico que o executado LUIS FERNANDO RUDNER SILVA é proprietário dos seguintes veículos:

1) HONDA/CIVIC LXS, ano 2013/2014, Placas DWL 7479/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária;

2) FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, ano 2012/2012, Placas ELG 8137/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, e;

3) GM/CELTA, ano 2002/2002, Placas DFV 8892/SP, que contém as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis, bem como a natureza da restrição administrativa incidente sobre o terceiro veículo, atentando-se, ainda, para a ordem de preferência de credores, em relação ao primeiro automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado pela credora.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LUIS FERNANDO RUDNER SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2014.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Quanto aos demais executados, as providências restaram ultimadas a fls. 74/82.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Fls. 145 - A consulta de bens, via INFOJUD, restou deferida a fls. 62/63.

Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Em nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF em face de LAURA DE MATTOS ALMEIDA decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado. À fl. 114 foi lavrado termo de penhora de veículo automotor, tendo a parte executada ofertado impugnação à penhora (fls. 117/139), julgada improcedente (fl. 148/149), decisão esta objeto de agravo de instrumento (fls. 152/166), que manteve a decisão recorrida (fls. 201/208). Às fls. 182/184 foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 246/255 a executada informa que foi realizado acordo extrajudicial verbal, restaurando-se os descontos em folha, requerendo o levantamento da penhora e suspensão da execução, nos termos do art. 922, NCPC. A petição veio acompanhada dos holerites de fevereiro a junho de 2017. Em nova manifestação, a executada apresenta cópia de mensagem eletrônica encaminhada pela CEF informando a cessação de descontos em folha a partir de agosto de 2017, em virtude de não ter havido renegociação do débito. Intimada a se manifestar, a CEF reiterou os termos da mensagem eletrônica (fls. 270/272), requerendo a designação de hastas e, em nova manifestação, alegou inexistir acordo verbal. Às fls. 280/294 a parte executada junta novos documentos que comprovariam a realização de acordo. Às fls. 295/303 e fls. 306/316 a CEF apresenta memória atualizada do débito amortizando os valores descontados no referido período, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Não há nos autos prova da existência do acordo alegado pela parte executada. Ao contrário, dos próprios documentos apresentados verifica-se que houve a proposta de acordo, mas que este não se concretizou. A parte executada levou a crer a existência de acordo com base na restauração dos descontos em folha de pagamento, o que seria incompatível com o prosseguimento da execução. Com base nisso, requereu a suspensão da execução para fazer valer o tal acordo, retomando-se os descontos no limite do valor oferecido pela CEF para quitação à vista do débito, abaixo do valor executado nos autos, pleito que não merece prosperar. Além de o acordo não ter sido formalizado, não se admite o seu cumprimento em termos diversos do oferecido pela exequente, o que se infere da documentação trazida aos autos. Quanto a isso, reporto-me ao decidido à fl. 209, não podendo o Juízo, sob o pretexto de estimular o acordo entre as partes, promover atos de ingerência na vontade das mesmas. O restabelecimento dos descontos em folha de pagamento pode, inclusive, valer como cumprimento da obrigação objeto da presente execução sem que, com isso, constitua abuso de direito, como faz crer a parte executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLIMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Diante do exposto, não há que se falar em suspensão da execução nos termos do art. 922, NCPC, vez que não comprovada a realização de acordo. Esclareça a CEF se concorda com o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento, havendo margem consignável, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que, a qualquer tempo, poderá a executada apresentar proposta formal de acordo para posterior intimação da parte exequente, bem como requerer a remessa dos autos à CECON. Sem prejuízo, apresentada memória atualizada do débito (fls. 308/316), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao bem móvel objeto de penhora nos presentes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 203ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 23/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 06/08/2018 às 11h00. Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 207ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011868-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Fl. 202: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013375-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR APOIO TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X IVETE OLIVEIRA MEDEIROS

Fls. 132 e 166/171 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada IVETE OLIVEIRA MEDEIROS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2017.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015980-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CASTRO MARTINS

Fls. 108/112: ciência à parte exequente, devendo esta esclarecer se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, nos termos do artigo 879, I, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na designação de hastas públicas, deverá a exequente providenciar memória atualizada do débito, no prazo consignado supra.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016761-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Fls. 238 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ANTONIO FERNANDES DOMÊNICO e MARIA APARECIDA DA COSTA DOMÊNICO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que (consoante extratos anexos), refere-se ao ano de 2015.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021366-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITIO MINAMI

Fls. 125 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2013 (para o executado MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA-EPP) e 2015 para o executado RICARDO MITIO MINAMI, conforme extratos anexos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Fls. 127/129 - Manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025488-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X THIAGO GARRIDO MARQUES

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a devedora TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA o desbloqueio dos valores penhoras via BACEN JUD por se tratarem de depósitos em conta poupança. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 230/232, requerendo a improcedência da impugnação por não restarem comprovadas as alegações da parte executada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. Ainda que a executada não tenha comprovado as alegações de que os valores são de titularidade de sua mãe, da qual é curadora, restou demonstrado que o bloqueio recaiu sobre contas poupança que, respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no ordenamento jurídico, é impenhorável, nos termos do art. 833, X, NCPC. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda a Secretaria ao desbloqueio integral dos valores. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 197/198. Indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Fls. 278/282: Defiro a devolução de prazo requerida.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000589-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Fls. 189/190-verso: Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.
A reiteração somente serviria para protrair o feito.
Em relação à consulta de bens, via INFOJUD, tal providência restou deferida a fls. 156/157.
Passo a analisar o terceiro pedido formulado.
Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado M. ALEXANDRE ESTRE-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.
Por outro lado, o executado MARCIO ALEXANDRE ESTRE é proprietário de três veículos, a saber:
FIAT/IDEA ELX FLEX, ano 2008/2008, Placas HJB 6816/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária;
FIAT/PALIO WEEKEND EX, ano 2003/2003, Placas DJJ 0063/SP, contendo a anotação de Restrição Judicial e;
FIAT/DOBLO EX, ano 2002/2002, Placas DIO 6935/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.
No que se refere ao primeiro veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em sua restrição.
Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.
Quanto ao segundo veículo, este foi penhorado a fls. 39, por este Juízo.
Em função da constatação de ROUBO do terceiro veículo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 39, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001980-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRY SANDY ALVES TRANSPORTE E LOGISTICA X MEIRY SANDY ALVES

Fls. 98 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.
Prejudicado o segundo pedido formulado, porquanto os executados não possuem advogado constituído nos autos.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010677-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LU & LU LOJAO DA ECONOMIA LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Fls. 130/133 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.
Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.
Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.
Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2012 (para o executado LU&LU LOJÃO DA ECONOMIA LTDA-ME) e 2017 para o executado LUIZ CARLOS RODRIGUES.
Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.
Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016301-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BTS ROUPAS LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO

Considerando-se o bloqueio efetivado nos valores de nos valores de R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos) e R\$ 2.212,00 (dois mil duzentos e doze reais), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.
Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 251/251-verso.
Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados BTS ROUPAS LTDA e GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.
Por outro lado, os executados MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO e TIE E SHIRTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.
Todavia, todos os veículos possuem restrições judiciais oriundas de outros Juízos.
Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.
Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.
Assim sendo, indique a Caixa ECONÔMICA Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017089-88.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANAEL DE PAULA

Diante do traslado retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHA LTDA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a parte embargante de que a manifestação anexa encontra-se parcialmente em branco para regularização no prazo restante do despacho de ID 5003706.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DESPACHO

Petição de ID nº 4961985 – As alegações serão apreciadas em sede de sentença.

Petição de ID nº 4962514 – Ao contrário do sustentado pela corré ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, não vislumbro a hipótese de ajuste da decisão saneadora proferida no ID nº 4759131, mas sim de mera insurgência em relação ao seu teor desafiando recurso próprio.

Superado esse ponto, reputo regularizada a representação processual dos réus, salientando-se que Paulo Youssef Zahr é o representante legal da corré SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA, consoante de extrai do instrumento societário de ID nº 3695949.

Em nada mais sendo requerido venhamos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013569-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Popular, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação contida no ID 4889886, atinente à regularização do polo passivo da demanda, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. L.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Instado a apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à gratuidade processual, o autor limitou-se a alegar não possuir nenhum comprovante de renda.

Ademais, o extrato acostado aos autos demonstra movimentação financeira incompatível com o deferimento do benefício

Nesse passo, indefiro o a gratuidade pretendida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intimo-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELCA I. E. E.COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MOREIRA FILGUEIRAS CAMARINHA - SP304711
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição da quantia paga à ré a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com a devida atualização monetária e juros de correção, a contar do efetivo desembolso.

Aduz haver negociado com a empresa estrangeira Tecres SpA, com sede na Itália, a compra de materiais de uso médico para fins de comercialização dos mesmos em território brasileiro, o que enseja, nos termos dos artigos 7º, inciso VIII e 8º, parágrafo 1º, inciso VI da Lei 8.782/1999, o controle e fiscalização por parte da ré, ANS, a qual deve emitir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Informa que a concretização do acordado na relação comercial pressupõe a realização de vistoria internacional nas dependências da empresa referida, motivo pelo qual, protocolou, em 03/01/2011, o requerimento para a realização de tal vistoria dos produtos (na modalidade de Certificação de Boas Práticas de Fabricação) - transação eletrônica sob nº 2.4260.2011 e realizou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, conforme RDC 222/2016, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), no dia 11/01/2011, tendo sido feito o protocolo físico do pedido no dia 17/01/2011 sob nº ANVISA2010139075PA.

Alega não ter havido qualquer manifestação da ré sobre o pedido nos 4 (quatro) anos decorridos após o respectivo protocolo, tampouco a vistoria requerida, motivo pelo qual a relação comercial estabelecida validamente com a empresa Tecres SpA foi extinta, culminando na perda do objeto do processo administrativo.

Informa haver requerido a devolução do valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária em 10/04/2015 e apenas em 15/03/2016 obteve resposta da Central de Atendimento ao Público, informando-se que o pedido de vistoria protocolado há 5 (cinco) anos ainda se encontrava em análise pela Gerência de Gestão de Arrecadação, e que, devido à necessidade de diligências internas e posicionamento de outros setores, o tempo de análise do processo havia se prolongado.

Em 05/04/2017, a ré emitiu o Ofício nº 0546299171/2017, indeferindo a restituição da taxa, sob a justificativa que o protocolo da Guia de Recolhimento da União servia para o acionamento do poder de polícia, o qual não se vincularia a um fim pragmático específico, não sendo cabível a devolução do valor requerido, o que entende indevido, em razão da inércia da ré; da demora na apreciação dos pedidos e realização da efetiva vistoria, bem como da omissão no exercício do poder de polícia.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a juntada do contrato social da autora (ID 1921278), o que foi cumprido com a manifestação ID 1948419 e ss.

Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANS) ofertou contestação (ID 2024750) pugnando pela improcedência da demanda e julgamento antecipado da lide (ID 2024750 e ss).

Determinada a especificação de provas à autora (ID 2026561), a qual manifestou desinteresse em sua produção (ID 2142232).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Assiste razão à parte autora.

Ocorre que, aguardar por cerca de 4 (quatro) anos a realização de fiscalização técnica da ANS em empresa – ainda que sediada no exterior – com a qual se pretende contratar a compra de materiais de uso médico fere os princípios da razoabilidade; a eficiência esperada nas condutas administrativas e, sobretudo, a celeridade ou a razoável duração do processo administrativo, de modo que a extinção da relação comercial entre a autora e a empresa italiana não pode ser tratada como mera desistência voluntária das partes envolvidas, pois, neste caso específico, a omissão da ANS no seu dever de fiscalização simplesmente impede a efetivação do acordo comercial, tendo em vista a necessidade de certificação prévia exigida por lei.

Em relação à cobrança de taxas para o exercício do Poder de Polícia, tal como ocorre no presente caso, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Sendo assim, não há que se falar em potencial disponibilidade da fiscalização a ser operada pela ANS mesmo diante do pedido formulado pela autora em 2011, até porque a taxa em comento não se relaciona à retribuição de serviço público e não há razoabilidade na inércia – de mais de 4 (quatro) anos – do poder público para a efetivação do poder de polícia.

Tal como aduzido pela autora, “a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Ré, e não o mero protocolo da petição para vistoria e pagamento da guia. Ao não exercer seu poder de polícia, a Ré cometeu omissão de seu dever, a vistoria inicialmente pretendida pela Autora perdeu seu objeto e não houve a consubstanciação do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária”.

Apesar de não haver expressa previsão de devolução do valor pago no caso de inércia da ANVISA na RDC nº 222/2006, extrai-se dos princípios e normas acima citados a ineficiência na atuação da agência no presente caso, o que enseja a devolução do valor pleiteado, sobretudo para obstar o enriquecimento ilícito de tal órgão diante da ausência de contraprestação devida do poder/dever fiscalizatório.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno a ré à devolução do valor pago a título de taxa para a certificação de boas práticas com a devida atualização monetária, a contar do efetivo desembolso (ID 1884846), além de juros a partir da citação, observados os critérios disponibilizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, NCPC.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, NCPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta em face da CEF, mediante a qual pleiteia o autor, CLAUDEMIR JOSÉ FERREIRA, a declaração de inexigibilidade de dívida apontada em seu nome; a exclusão do mesmo dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Ao contestar o feito, a instituição financeira suscitou preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir no que tange à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Porém, não há razões para a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Apesar de sucinta a petição inicial, é possível compreender perfeitamente os fatos narrados, bem como os pedidos formulados em face da instituição financeira, além da correspondência lógica entre os mesmos, motivo pelo qual, tendo sido cumpridos os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, afasto a suscitada inépcia da inicial.

A preliminar relativa à falta de interesse de agir será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença.

Por ora, determino que a CEF comprove a notificação do autor acerca do débito apontado, bem como a efetivação do acordo de renegociação da dívida, aos quais se refere em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Destaco, ainda, que referida instituição financeira deixou de colacionar aos autos, no momento oportuno, cópia do instrumento referido na Cláusula Décima (Cláusulas Gerais dos produtos e serviços) do Contrato de Abertura de Conta, supostamente originário da dívida questionada – ID 2075768.

Intime-se e, após o decurso do prazo, com ou sem juntada da documentação requerida tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença de extinção ante o descumprimento da ordem de regularização do valor atribuído à causa.

Todavia, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, o Juiz pode, de ofício e por arbitramento, corrigir o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

Nesse passo, considerando que o objeto da demanda é o contrato de compra e venda firmado entre as partes, atribuído à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o qual corresponde ao montante financiado (ID 4370801), devendo a Secretária adotar as providências cabíveis para a devida correção na autuação.

Considerando que o pedido de tutela antecipada já foi apreciada em sede de agravo de instrumento (ID 5055161), especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença de extinção ante o descumprimento da ordem de regularização do valor atribuído à causa.

Todavia, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, o Juiz pode, de ofício e por arbitramento, corrigir o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

Nesse passo, considerando que o objeto da demanda é o contrato de compra e venda firmado entre as partes, atribuo à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o qual corresponde ao montante financiado (ID 4370801), devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para a devida correção na autuação.

Considerando que o pedido de tutela antecipada já foi apreciada em sede de agravo de instrumento (ID 5055161), especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença de extinção ante o descumprimento da ordem de regularização do valor atribuído à causa.

Todavia, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, o Juiz pode, de ofício e por arbitramento, corrigir o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

Nesse passo, considerando que o objeto da demanda é o contrato de compra e venda firmado entre as partes, atribuo à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o qual corresponde ao montante financiado (ID 4370801), devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para a devida correção na autuação.

Considerando que o pedido de tutela antecipada já foi apreciada em sede de agravo de instrumento (ID 5055161), especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 5547197 e 5547210 – Ciência à Impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 5551683 e ss. – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000048-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS, ANTONIO LIMA MAGALHAES

DESPACHO

Petição ID 5553360 – Indeferido. Conforme se denota da certidão ID 5443947 a Sra. Maria Claudia foi devidamente intimada acerca do presente feito, restando negativa apenas a intimação do Correquerido Antônio Lima Magalhães.

Sendo assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010995-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante seja determinado que a ausência de declaração relativa ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2016, não constitua óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do art. 206 do CTN.

Alega necessitar regularmente de Certidão Negativa de Débitos para o exercício de suas atividades e, por tal motivo, haver requerido, pela internet, o referido documento junto à Delegacia da Receita Federal de São Paulo e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, tendo sido negado tal pedido em razão do apontamento das seguintes pendências: ausência de declarações (DIRT) relativas aos NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, o que entende indevido.

Sustenta a impossibilidade de apresentação da referida declaração, pois não haveria condições de delimitar a distribuição da área dos imóveis rurais correlatos.

Argumenta a inexistência de débitos exigíveis em seu nome, e que o descumprimento de obrigações acessórias não pode obstar a emissão do documento de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206, CTN.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido determinando-se à autoridade impetrada que expeça a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice à emissão do documento seja a ausência de entrega de declaração de ITR no ano de 2016, relativamente aos imóveis NIRF 0.326.241-3 e 0.326.256-1 (ID 2030347).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 2217624).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2241981), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (ID 2283999).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 2422698.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional dispõem

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Estri-se de tais normas que a certidão de regularidade fiscal visa atestar a existência/inexistência de créditos tributários em favor do requerente, motivo pelo qual condicionar a emissão de uma Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) a qualquer comprovação ou exigência diversa da quitação de tributos e suas condições de exigibilidade não se coaduna com a finalidade do referido documento.

Logo, se não há crédito formalmente constituído e a impetrante não possui outros débitos exigíveis, conforme demonstra seu relatório de situação fiscal, a ausência de declaração do ITR, por ser uma obrigação acessória, não tem o condão de legitimar a negativa do Fisco em expedir a certidão de regularidade fiscal exigida pela requerente, tal como constou na decisão liminar (ID 2030347).

Nesse mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no âmbito do Resp 1612741, relatado pelo Ministro Humberto Martins (DJe 01/07/2016), no qual se discutiu caso semelhante ao dos autos, extraindo-se da mesma julgados reveladores do entendimento da Corte Superior, os quais cito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1.037.444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND.

1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.

2. "A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário" (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08).

3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito.

4. Recurso especial provido."

(REsp 831.975/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

Sendo assim, imperiosa a conclusão de que a mera ausência de declaração do ITR (DIRT) não obsta a expedição de CND ou CPEN, conforme for o caso, sobretudo por não haver crédito formalmente constituído.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ausência de declaração relativa ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2016, não constitua óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI

DESPACHO

Petição de ID nº 4080574 – Prejudicado o pedido de pesquisa de endereço do administrador provisório do espólio de SIUMARA ROSSI, haja vista a inexistência do número de seu C.P.F. nos autos.

Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para o fornecimento do número de C.P.F. do administrador provisório RAFAEL ROSSI DA SILVA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar SIUMARA ROSSI – ESPÓLIO, ao invés de Siumara Rossi.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007458-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LEA KORICH

DESPACHO

Promova a exequente a regularização da virtualização, acostando cópia da ementa, voto e acórdão proferidos nos autos 0033000-24.2008.403.6100.

Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008112-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a apelante (ARC-SUL), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fs. 148/152, 174/175-vº, 196/198 e 273/277 dos autos físicos, eis que não foram virtualizados quando da inserção no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0021698-17.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA AFFONSO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes (ID 5524102), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no acordo.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020238-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELTON ORELIANO ARAUJO - TRANSPORTES - ME, ELTON ORELIANO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 26/07/2018, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

9ª VARA CÍVEL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido, manifestem-se as partes quanto ao eventual acordo, conforme termo de audiência (id 4510732).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido, manifestem-se as partes quanto ao eventual acordo, conforme termo de audiência (id 4510732).

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010709-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de fls. (id 5537710), de que não houve a juntada da petição dos embargos de declaração, nada a decidir.

Cumpra a parte autora a decisão de fls. (id 5250728).

I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-54.2017.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando a petição de fls. (id 2421647), esclareça a impetrante se trata-se de requerimento de desistência da ação.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022608-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CESAR MELO DA SILVA - SP98918
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante se houve o cumprimento da medida liminar.

No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, registre-se para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004162-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação da embargada.

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004162-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação da embargada.

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição sob o ID nº 4467451: trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 342 (ID nº 4413333), que determinou a intimação da ré para cumprimento da tutela antecipada concedida, determinando a suspensão da hasta pública, designada para o dia 03/02/18, e o cancelamento da averbação em matrícula.

Aduz a embargante que a decisão silenciou acerca da necessidade de o autor providenciar o depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional, para fins de purgação da mora, bem como, a quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial e o pagamento da integralidade do débito vencido antecipadamente, nos termos do contrato de financiamento sub "judice".

Aduz que, não obstante a redesignação da data da audiência para 14/08/17 o autor não compareceu ao ato, dando ensejo à continuidade dos procedimentos de execução, já que a tutela inicialmente concedida delimitou sua vigência até a data da realização da conciliação, sendo certo que a execução extrajudicial culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF em 14/09/17.

Requer, assim, seja suspensa a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária, já que seu cancelamento implicará, caso não purgada a mora pelo autor, na realização de novo procedimento de execução, com todos os custos daí advindos, bem como, seja determinado ao autor que efetue o depósito judicial da totalidade do débito vencido antecipadamente, com as parcelas vencidas das despesas da execução.

Intimado a manifestar-se sobre os embargos, a parte autora apresentou contrariedade sob o ID nº 5475259 (fl.404 e ss).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Não vislumbro nenhum dos apontados vícios no "decisum" embargado.

Inicialmente, observo que os embargos de declaração se referem a suposta ausência de manifestação deste Juízo quando da apreciação de petição da parte autora, em que se alegou descumprimento de tutela antecipada, com a informação de que havia sido designado leilão extrajudicial e consolidada a propriedade.

Inexiste qualquer omissão no "decisum" quanto aos fatos trazidos pela CEF, que, em verdade, utiliza-se dos presentes embargos para formular pedido nos autos, em momento absolutamente impróprio para tal, eis que o feito encontra-se em vias de designação de provas.

Observo que, ao contrário do sustentado pela CEF, não foi o autor intimado para a audiência redesignada do dia 14/08/17, conforme noticiado pela Central de Conciliação. Assim, não há, por óbvio, como falar em desinteresse do autor pela conciliação.

Ademais, tendo este Juízo determinado já na 1ª decisão, que deferiu a tutela antecipada, o cancelamento do procedimento extrajudicial, não poderia a CEF ter dado prosseguimento ao mesmo, promovendo a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial.

A tutela, tal como concedida, continua em vigor, e, embora condicionada até a data da audiência de conciliação, esta não se realizou, de modo que não poderia a CEF *sponte própria* considerar revogada a liminar, e dar continuidade à execução.

Reitero que a tutela continua em vigor, e deve ser cumprida, tal como proferida, até decisão contrária deste Juízo.

No mais, observo que, consoante informação da CECON (fl.402), foi designada audiência de conciliação para o dia 24/07/18, às 14 horas, devendo as partes a ela comparecer.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, uma vez que inexistem qualquer vício no “decisum” embargado.

Advirto as partes para que evitem manifestações impertinentes nos presentes autos, sob o pálio de apresentação de recurso, e em desobediência aos termos previstos no novo CPC, obrigando o Juízo, como no presente caso, a voltar a reapreciar, por três vezes, o mesmo fato, a saber, o cumprimento de tutela antecipada já deferida, e mantida, em todos os seus efeitos, em detrimento à prestação jurisdicional de outros feitos, que aguardam, ainda, uma análise inicial de seus pedidos.

Ante o exposto, rejeitados os embargos de declaração, aguardem as partes a conciliação, conforme designado pela CECON (24/07/18, às 14 horas), devendo a ela comparecer com proposta efetiva de solução da demanda.

Caso frustrada a conciliação, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos, na sequência, para deliberação.

P.R.I.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BABER TRAUTWEIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Recebo a petição ID 5514825 como emenda à inicial.

Tendo em vista o teor da informação ID 5521299, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5006378-32.2018.4.03.0000 que, não obstante o efeito suspensivo concedido no referido agravo por aquele E. Juízo e comunicado a este Juízo por intermédio da “juntada de petição” ID 5411901 às 19:35:33 horas do dia 05/04/2018, o procedimento cirúrgico objeto da presente demanda foi realizado no dia 04/04/2018.

Ressalto que as diligências necessárias ao cumprimento da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foram determinadas por este juízo no dia seguinte, nos termos do despacho ID 5418969 e as respectivas intimações, por Diário Eletrônico e mandado, realizadas por intermédios dos IDs 5423773, 5423774 e 5423950.

Manifistem-se as partes sobre o teor da informação ID 5521299, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 5464974: Mantenho a decisão Id 5142404 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NOBEL ABDALA THOME, SANDRA CRISTINA OSTASIVK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SERGIO NOBEL ABDALA THOME e SANDRA CRISTINA OSTASIUK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional determinando à ré que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 14/04/2018, garantindo-se aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando-se a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Informam os autores que firmaram com a CEF um contrato de financiamento para adquirir o imóvel situado na Rua Paraupava, 57, Bairro Belenzinho, CEP 03171-060, São Paulo/SP.

Aduzem, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomaram-se inadimplentes. Nesse contexto, foram surpreendidos com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e assim foi designado leilão extrajudicial, que será realizado no dia 1/04/2018.

Sustentam, por fim, que atualmente possuem condições de retornar ao pagamento do referido financiamento pelos valores apresentados pela CEF, razão pela qual deve ser oportunizada a regularização do contrato em questão, sem que haja a perda do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos autos do processo apontado no termo "aba associados", por ser distinto o objeto desta demanda.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tomado inadimplente. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de suspender a realização do leilão extrajudicial designado.

De início, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada na tarde de sexta-feira dia 13/04/18, no intuito de obter a suspensão de leilão a ser realizado às 10h do dia seguinte, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Pois bem.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a inpontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei nº 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto”.

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

“**Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel**”.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

“**Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.**

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...).”

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.**

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Proceda-se a secretaria à comunicação da Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão do feito em pauta de audiência. Após, dê-se ciência às partes acerca da data e horário designado para sua realização.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONCRESERV CONCRETO S.A. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da inscrição lançada no CADIN, cujo valor será objeto de caução em dinheiro, suspendendo-se a exigibilidade das multas, até julgamento final da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de id nº 5358519.

Posteriormente, a parte autora se manifestou, reiterando o seu pedido de concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars*.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reapreciação, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Não obstante, a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada já alcançou o fim desejado pela parte autora, visto que foi determinada a intimação da parte requerida para se abster de adotar medidas tendentes a promover eventuais inscrições no CADIN, o que inclui o cancelamento da referida inscrição, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como o suposto débito em Dívida Ativa, além de promover a execução fiscal, até decisão final do presente feito, mediante o depósito judicial a ser realizado nos autos, referente ao valor cobrado através da GRU nº 29412040002505828.

Informa a parte autora pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos de saúde, submetendo-se à Lei nº 9.656/98, que dispõe acerca da obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 dessa lei.

Aduz, no entanto, que embora esteja sujeita às normas prescritas pela Lei nº 9.656/98, não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, em virtude de flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Sustenta que a ré vem se utilizando de atos coercitivos para recebimento do suposto crédito cobrado através da GRU nº 29412040002505828, a título de ressarcimento ao SUS, oriunda do Processo Administrativo nº 33902.860465.2011-79 (35º ABI), sob pena da inserção deste crédito junto à Dívida Ativa e, conseqüentemente, do nome da autora no CADIN.

Por fim, informa que pretende realizar o depósito judicial para obstar a inscrição de seu nome junto ao CADIN, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora manifestou interesse no sentido de depositar em juízo os valores correspondentes ao valor da dívida ativa, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.

O Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN, quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação referente a crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nem inibe o credor de promover a sua cobrança, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que não houve o depósito judicial referente ao valor cobrado através da GRU nº 29412040002505828, portanto, não há que se falar na suspensão de sua exigibilidade.

Frise-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente requerido.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 9215909/E, bem como do Termo de Apreensão nº 786686/E, a fim de liberar a madeira apreendida e possibilitar a continuidade das atividades comerciais da autora.

Informa a parte autora ser empresa que trabalha no ramo de tratamento de madeiras originadas de florestas nativas e em ambiente controlado pelo SISMANA. Nesse contexto, através do Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, que inclui apenas fornecedores em situação regular, adquiriu madeiras mediante o aceite de uma oferta feita pelo vendedor, cuja proposta foi posteriormente autorizada pelo próprio IBAMA.

Sustenta que para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, é necessária uma licença obrigatória chamada DOF (Documento de Origem Florestal), que acompanha o produto por meio de qualquer das modalidades de transporte, passando, assim, por inúmeras barreiras de fiscalização e recebendo os respectivos carimbos e assinaturas dos agentes.

Aduz, no entanto, que foi autuada pelo IBAMA, por meio do Auto de Infração nº 9215909/E, que por sua vez, originou o Termo de Apreensão nº 786686/E, do qual decorreu o Termo de Depósito nº 786688/E, sob o argumento de receber madeira nativa sem licença válida.

Por fim, informa que a autoridade de fiscalização ambiental se equivocou na adoção das referidas medidas, pois a aquisição dos produtos ocorreu de forma regular, não podendo ser enquadrada como ilícita, ao passo que ainda que a empresa Casagrande Madeiras seja fictícia ou inidônea, tal situação não pode ser reputada como infração da Autora, que para nada concorreu com tal fato, sendo inclusive que o próprio IBAMA permitiu a oferta do produto pelo seu website.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a vinda de esclarecimentos pelo IBAMA, informando a este Juízo: (i) os dados ideologicamente falsos inseridos no DOF materialmente verdadeiro; (ii) quais licenças deveriam ter sido exigidas pela parte autora; (iii) a razão de seu sistema informatizado não ter sido atualizado com a declaração de inidoneidade do fornecedor de madeiras.

Em resposta, o IBAMA prestou seus esclarecimentos, pugnando pela necessidade da manutenção dos referidos atos administrativos e o indeferimento do pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, colaciono abaixo a descrição da infração exposta no auto de infração nº 9215909/E:

“Receber para fins comerciais ou industriais 316,1840 metros cúbicos de madeira serrada de origem nativa, sem licença válida, outorgada pela autoridade ambiental competente (Este volume se refere às madeiras recebidas através das Guias Florestais nºs 22, 32, 45, 67, 117, 118, 156, 157, 197, 268 e 278, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Casagrande Madeiras Eirelli, CNPJ nº 26.860.663/0001-70, identificada como fictícia)”

Por sua vez, transcrevo abaixo breve trecho dos esclarecimentos prestados pelo IBAMA, nos termos da manifestação de id nº 5447968:

“(…) os DOFs/GFs gerados pelo sistema e apresentados pela empresa contém informações falsas à medida que o pátio (origem), indicado nos DOFs/GFs não existe na prática. Como a madeira não saiu do pátio indicado, sua origem torna-se ilegal e a licença inválida.

(…)

A apreensão da madeira se justifica à medida que a madeira não possui origem legal.

Os documentos que regularizam a origem, transporte e comercialização da madeira são o DOF (Documento de Origem Florestal) e/ou Guias Florestais (emitidas pelos órgãos ambientais estaduais. No entanto, estes podem trazer informações fictícias, como no caso em tela. Estes documentos são gerados pelo sistema e é impossível para os órgãos checarem cada informação, fato que torna imprescindível a fiscalização, como ocorreu nesse caso. As irregularidades foram descobertas a partir de averiguação no SISFLORA onde se verificou uma quantidade exorbitante de madeira negociada por uma microempresa (assim cadastrada).

A empresa compradora deveria ter-se respaldado e conferido, seja em loco ou através de um representante, se a empresa vendedora realmente existia, considerando que se trata de sua principal matéria-prima, que seu consumo é grande, que a madeira possui um elevado valor principalmente ambiental e que há no país uma grande rede fraudulenta de exploração e comercialização do produto. A presente empresa, que está no ramo desde 1936, deve saber da importância e das fraudes que ocorrem no setor madeireiro.

(…)

A autora afirmou na inicial que *“as madeiras foram adquiridas pela Autora diretamente do Cadastro Técnico Federal [CTF], do IBAMA, mediante o aceite de uma “oferta” feita pelo vendedor.”*

No, entanto, tal informação não está de acordo com o que foi apurado na fiscalização, como já demonstrado.

(...)

Diante dos fatos apresentados, concluiu o IBAMA que o empreendimento denominado CASAGRANDE MADEIRAS EIRELI - EPP (CNPJ nº 26.860.663/0001-70, CC-SEMA nº 7145) é uma empresa fictícia constituída apenas documentalmentemente utilizada exclusivamente para a recepção e distribuição de créditos florestais fraudulentos para lavagem de madeira ilegal e fornecimento de guias florestais e notas fiscais ideologicamente falsas para dissimular a comercialização e o transporte de produtos florestais de procedência ilegal e ocultar seus reais beneficiários.

Portanto, sendo fictícia a empresa vendedora, a licença não é válida materialmente. Ou seja, a madeira veio desacompanhada de uma licença válida e não apresentava origem comprovada a justificar a autuação da empresa e a apreensão da madeira. (...)"

Vejamos:

O DOF está definido no artigo 1º, § 1º da Portaria n. 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente, e no artigo 1º da Instrução Normativa n. 112/2006. Consiste na licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF.

A exigência tem sua razão de ser na necessidade de controle ambiental do insumo, desde sua extração das florestas nativas até sua utilização na indústria fabril, verificando-se se a empresa obedece aos índices de aproveitamento previstos na legislação ambiental (Anexo II da IN IBAMA 112/06).

É evidente a existência de uma necessidade urgente de preservação das matas e florestas, o que demanda um rígido controle sobre a extração do produto florestal. Por essa razão é que se passou a exigir para o transporte de madeira a licença para tal fim, denominada ATPF e criada pela Portaria n. 44-n/93, atualmente substituída pelo Documento de Origem Florestal - DOF.

A conduta consistente em transportar/comercializar madeiras em toras com a documentação irregular denota por parte do transgressor uma postura lesiva ao meio ambiente, porque descumprimento medida necessária à preservação da degradação ambiental.

Pois bem

Os documentos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que a análise da questão demanda dilação probatória.

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delimitada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a fiscalização tenha agido de forma indevida, como sugere a parte autora.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Coleando Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MADEIRA NATIVA. ORIGEM LEGAL. IRRELEVÂNCIA. ENGANO NO PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) PELA VENDEDORA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA LEGAL. ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DE AGIR. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. 1. A apelante, cujo objeto social é a exploração do ramo comercial de importação e exportação de matérias-primas, adquiriu 35 metros cúbicos de madeira nativa de um terceiro, sediado no Pará, com o objetivo de exportá-los. 2. Contudo, segundo alega, por um equívoco, a vendedora preencheu a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos (GF3) e o Documento de Origem Florestal (DOF), indicando como origem, Marabá/PA e como destino final, Catanduva/SP, quando na verdade, a mercadoria seria enviada diretamente ao Porto de Santos, porquanto a apelante não teria infraestrutura para armazená-la em sua sede. 3. Tendo em vista que a mercadoria foi enviada diretamente para Santos, sem emissão da correspondente GF3 ou DOF referente ao percurso Catanduva - Santos, a autoridade ambiental lavrou auto de infração, fixando a multa no importe de R\$ 10.500,00 em razão de a apelante comercializar (exportação) madeira nativa sem autorização do órgão competente. 4. Embora tanto a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos quanto o Documento de Origem Florestal tenham sido preenchidos pela empresa vendedora, este fato, por si só, não afasta a ocorrência da infração; o mesmo podendo ser dito do argumento no sentido de que o representante do IBAMA, em ofício endereçado ao Parque estadual, afirmou expressamente que a madeira nativa tem origem legal, não caracterizando a ocorrência de dano ambiental, mas sim a inexistência de autorização legal no transporte de carga, sem a emissão do DOF necessário, que também não tem o condão de elidir a transgressão ambiental. 5. Ocorrida a infração, fato este confessado pela própria apelante, a Administração tem o poder-dever de agir, sob pena de, não o fazendo, ofender os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa. 6. Apelação improvida.

(Ap 00001095420134036138, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10063

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8) - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)
Fls. 399/402 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-53.20174.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE MARI PEIXOTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em se analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiros, em leilão público.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, acostando os documentos necessários para a citação dos arrematantes Wagner Alves Moreira e Cláudia Maria Garcia Moreira (id 1451803, p. 01), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

São Paulo, 12 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES, OLIVIA MASTRANGE GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São INTIMADAS as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27 de junho de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada à Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS MASSAO HIMENO

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre a mutuária e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentou a nulidade do processo de execução, pois não foi intimada para purgar a mora, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n. 9.514 de 1997; a possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966; e, a inversão do ônus da prova.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender “o procedimento extrajudicial, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “efeito de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora a autora não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se que foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

Na notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis a autora recebeu a planilha discriminando os valores devidos.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

A norma exige o pagamento da totalidade do débito. No mesmo teor é o previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Do ex-cônjuge

Eventuais desavenças com o ex-cônjuge não possuem relação com a lide estabelecida contra a Caixa Econômica Federal, de maneira que não há legitimidade para que ele figure no polo passivo desta ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**. Indefiro em relação ao corréu CARLOS MASSAO HIMENO, nos termos do artigo 330, inciso II c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão da execução extrajudicial.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(Tipo C)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante, menor representada por seus pais, que possui viagem marcada para os Estados Unidos no dia 08 de agosto de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 18 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001912838).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentaram que as impetrantes não podem ser penalizadas por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar "para determinar a emissão e consequente entrega de passaporte à Impetrante até, no máximo, o dia 07.08.2017 às 18h, véspera de seu embarque, previsto para dia 08.08.2017 às 23h25min." (doc. n. 2073476, fl. 6).

Quanto ao mérito, pediram a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança, "reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de receber seu passaporte dentro do prazo legal para tanto previsto [...] (fl. 7).

A liminar foi deferida "[...] para determinar a emissão do passaporte, com urgência".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, pois o passaporte foi entregue em 03/08/2017.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a parte impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(Tipo C)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para Portugal no dia 20 de julho. Requereram a emissão do passaporte em 12/06/2017, e agendaram o atendimento para o dia 06/07/2017, quando foram atendidos (protocolos n. 1.2017.0001621806 e 1.2017.0001624251).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Sustentaram que os impetrantes não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar para que "SEJA ORDENADO À AUTORIDADE COATORA QUE EXPEÇA IMEDIATAMENTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, OS PASSAPORTES DOS SUPLICANTES PARA QUE POSSAM FAZER A VIAGEM PARA PORTUGAL" (doc. n. 1927652, fl. 3).

Quanto ao mérito, não há pedido final.

A liminar foi deferida "[...] para determinar à Autoridade Coatora a emissão dos passaportes dos Impetrantes".

A autoridade impetrada informou que os passaportes foram emitidos em 20/07/2017.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, pois, os passaportes foram emitidos anteriormente à notificação do mandado e segurança.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a parte impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011187-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALOMA FERNANDES DE ARAUJO, DEBORA FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUTONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUTONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram as impetrantes que possuem viagem marcada para a Itália no dia 14 de agosto. Agendaram o atendimento para emissão do passaporte para o dia 26 de julho de 2017, na cidade de Campinas (protocolo n. 1.2017.0002013873 e 1.2017.0001925633).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentaram que as impetrantes não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar "determinando que a autoridade competente receba a impetrante em sua repartição, independente de agendamento e imediatamente, com a finalidade de realização dos trâmites necessários para expedição das cadernetas de passaportes, e, atendidos os requisitos próprios, lhes entregue, sejam passaportes comum ou de emergência, em no máximo 6 (seis) dias úteis, assim como previsto no artigo 19 da Instrução normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008." (doc. n. 2038050, fl. 7).

Quanto ao mérito, pediram a procedência do pedido da ação "resguardando e assegurando o direito de de locomoção, de ir e vir, das impetrantes, bem como, de prestação de serviço pela Autoridade competente com observação de diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável, como medida da mais necessária e indispensável JUSTIÇA!! a concessão definitiva da segurança pretendida, confirmando-se a confirmação da liminar" (fl. 7).

A liminar foi deferida "[...] para determinar a emissão do passaporte, no prazo de seis dias úteis".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, pois a viagem foi marcada para 14/08/2017.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a parte impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007082-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é nulidade de pena de advertência.

Narrou a impetrante ter sido autuada, nos termos do artigo 76, §8º, inciso I, da Lei n. 10.833/2003, com aplicação de pena de advertência, por ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB n. 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos *Masters* (MBL) n. 151.305.149.540.160, 151.305.161.025.210 e 151.305.155.026.669. A impetrante inter pôs recursos que foram rejeitados.

Alegou [...] que apenas três informações foram prestadas supostamente com atraso pela Impetrante, no mês de agosto de 2013, e não **mais de três vezes**, como imposto pelo artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003, de modo que a declaração da nulidade da advertência imposta é medida de rigor [...] a Impetrante sequer poderia influenciar ou obstar tal informação a ser prestada pelo Operador Portuário, enquanto agente de cargas, **ao passo que a própria agência de navegação, representante da companhia de navegação que opera o navio, é a responsável por indicar o(s) operador(es) portuário(s) que operará(ão) a embarcação em determinada escala**, nos termos do artigo 34-A da IN 800/07 [...] É nítida a distinção entre DESCONSOLIDAR e informar a CARGA E DESCARGA ou MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS, sendo, inclusive, **que um ato sequer possui relação com outro e são prestados à Receita Federal por intervenientes distintos** [...] os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723899/2016-98, estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723129/2016-45, onde se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966".

Sustentou ofensa aos princípios da taxatividade, da reserva legal e vedação ao *bis in idem*.

Requeru a concessão de medida liminar [...] para que seja suspenso os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723899/2016-98 [...] e a procedência do pedido da ação [...] declarando ilegal o ato praticado pela autoridade coatora e concedendo em definitivo a segurança, para declarar a nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723899/2016-98".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante alegou [...] que apenas três informações foram prestadas supostamente com atraso pela Impetrante, no mês de agosto de 2013, e não **mais de três vezes**, como imposto pelo artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003, de modo que a declaração da nulidade da advertência imposta é medida de rigor [...].

Todavia consto expressamente do auto de infração que a impetrante atrasou-se, por mais de três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo, conhecimentos eletrônicos.

A impetrante ajuizou os processos n. 5027408-93.2017.4.03.6100, n. 5027417-55.2017.4.03.6100, n. 5006856-73.2018.4.03.6100, n. 5006907-84.2018.4.03.6100 e n. 5006910-39.2018.4.03.6100, além de diversos outros processos físicos, desde agosto de 2013, conforme se constata do sistema informatizado da Justiça federal, todos com a mesma alegação de que a impetrante não atrasou por mais de três vezes a prestação de informações no mesmo mês, o que demonstra a enorme reincidência da impetrante no atraso da prestação de informações.

Diante da existência de tantos processos administrativos e judiciais, a impetrante não comprovou que não atrasou a prestação de informações por mais de três vezes no mesmo mês, pois não é possível saber ao período em que se tratam os outros processos.

Não há como se justificar uma decisão que determine o a suspensão de uma penalidade, sem a comprovação de que a impetrante não atrasou a prestação de informações por mais de três vezes no mesmo mês.

Além disso, conforme constou da decisão administrativa (id. 5248832 – Pág. 3):

9)Por fim verificamos que a autuada parte de uma premissa equivocada ao alegar que apenas uma informação foi inserida no sistema intempestivamente, uma vez que, nos termos do artigo 17 da IN/RFB nº 800/2007 temos:

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Dessa forma, ao efetuar a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos genéricos 151305149540160, 151305161025210 e 151305155026669 a autuada incluiu no sistema, depois de esgotado o prazo previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, os nove conhecimentos eletrônicos agregados em que os genéricos se subdividiam

Depreende-se dessa informação, que a impetrante atrasou sim a entrega de informações por mais de três vezes no mesmo mês.

Quanto à alegação de que "[...] os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723899/2016-98, estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723129/2016-45, onde se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966", o que impediria a aplicação da advertência, o §15 do artigo 76 da Lei n. 10.833/2003 dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

[...]

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Denota-se do texto que o trânsito em julgado do processo de aplicação da multa nada interfere no processo que determinou aplicação de advertência, pois o objeto dos processos é diverso, sendo que a decisão que aplicou a advertência já transitou em julgado.

Não há *bis in idem* na aplicação de advertência e multa na exigência de outros impostos incidentes, bem como de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, na forma estabelecida pelo §15 do artigo 76 da Lei n. 10.833/2003.

Não houve ofensa aos princípios da taxatividade, da reserva legal e vedação ao *bis in idem*.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da pena de advertência.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007445-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para justificar a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), uma vez que não se trata de autoridade alfandeguária e as importações mencionadas foram realizadas por Santos, Varginha e Belo Horizonte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006554-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Tutela Cautelar Antecedente

O objeto da presente ação cautelar é anulação de auto de infração.

Pretende a autora provimento cautelar para não ter seu nome inscrito no Cadin, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 10.522 de 2002.

Afirmou que ajuizará pedido principal na qual "[...] pugnará: (i) pelo reconhecimento da prescrição da cobrança da GRU nº 29412040002428136, com vencimento para 26/03/2018, no valor de R\$ 117.963,77; (ii) pela nulidade da cobrança dos débitos verificados nas 56 (cinquenta e seis) Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU 29412040002428136, consubstanciado nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança a título de ressarcimento, em consideração ao disposto nos termos do caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com respaldo de vasta prova documental; e (iii) pelo reconhecimento do excesso de cobrança praticada pela Tabela TUNEP frente aos preços praticados pela Tabela do SUS em relação aos mesmos procedimentos contidos nas 56 (cinquenta e seis) Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pela GRU 29412040002428136".

Requeru a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para que "Ante todo o exposto e a pretensão de realização do depósito judicial até o dia 26/03/2018 (DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO) do valor cobrado através da GRU nº 29412040002428136 (doc. 13), requer a Autora se digne Vossa Excelência de conceder a tutela cautelar de caráter antecedente para que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado com o pedido principal, devendo a Autarquia ser condenada ao ônus da sucumbência".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

No caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deverá ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

Decisão

1. Pelo exposto, **DEFIRO** a realização do depósito. O depósito judicial deverá ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante.

2. Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Antecipação da tutela

O objeto da ação é inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a autora que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativamente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas após a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para determinar "[...] para garantir o direito da Autora de recolher, imediatamente, o Imposto de Importação, o IPI, o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão das despesas com a THC/Capatazia para a formação do valor aduaneiro nas operações de comércio exterior em que a figura na Declaração de Importação (DI) como adquirente da mercadoria, seja em operação de importação realizada por sua conta própria ou por conta e ordem de terceiro, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional".

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para "[...] declarar o direito da Autora de efetuar o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão das despesas com a THC/ Capatazia no valor aduaneiro nas operações de comércio exterior em que figura na Declaração de Importação (DI) como adquirente da mercadoria, seja em operação de importação realizada por sua conta própria ou por conta e ordem de terceiro, [...] condenar a Ré (União Federal) a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a tal título a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, reconhecendo o seu direito de, após o trânsito em julgado e à sua opção (Súmula 461/STJ), ser restituída ou compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos com débitos de outros tributos de competência da União Federal, devidamente atualizados pela SELIC desde os recolhimentos indevidos (art. 39, parágrafo 4º, Lei nº 9.250/95), montante esse a ser apurado no momento do cumprimento de sentença ou na via administrativa".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Presente o perigo de dano, passo à análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

De fato, depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.

Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.

Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro.

Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que não seja incluído o valor da capatazia na base de cálculo do IPI, PIS-Importação e a COFINS-Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de processo promovido por MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede tutela de urgência, aceitação de bens imóveis em dação de pagamento de dívida fiscal junto à UNIÃO e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos. Ao final, requer a extinção dos créditos tributários nos termos do inciso XI, ao artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Consta da inicial que o autor oferece para fins de compensação de débitos vencidos e inscritos junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, números 13.015.395-8, 12.180.942-0 e 47.811.404-4 que totalizam o valor de R\$ 476.454,10 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Em razão do crédito tributário, a autora encontra-se impedida de ter emitida Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Assim, veio por meio desta “oferecer dação em pagamento de bens imóveis, ainda, como meio de prova da mais boa-fé da empresa Requerente, visando como uma forma de garantia do Juízo até a decisão final de procedência da presente ação de dação em pagamento, requer autorização deste MM. Juízo para realização de depósito mensal em juízo do percentual em 1% (um por cento) do faturamento líquido mensal da empresa Requerente”.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

As hipóteses de extinção de crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código de Tributário Nacional que, a partir da alteração introduzida pela LC nº 104/2001, passou a aceitar expressamente a dação em pagamento em bens imóveis, como forma de extinção.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa inefetável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Conforme se verifica a partir da redação do parágrafo único da acima, a norma não era autoaplicável e dependia de regulamentação por parte de cada ente. Assim que, no âmbito da UNIÃO FEDERAL, foi editada a Lei nº 13.259/2016, com redação dada pela Lei nº 13.313/2016, que passou a dispor o seguinte:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

Assim, dispesa-se maiores debates quanto à possibilidade de oferta de bem imóvel com a finalidade específica de extinguir crédito tributário federal, ou seja, para quitar dívida fiscal com a UNIÃO.

Recentemente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a PORTARIA PGFN Nº 32, de 08/02/2018 (DOU 09/02/2018), regulamentando o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa na UNIÃO FEDERAL.

Assim, o procedimento para efetivação da dação em pagamento deverá observar os procedimentos descritos no art. 5º da r. citada Portaria. Transcrevo:

Art. 5º O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do domicílio tributário do devedor, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

- I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, na forma do Anexo Único;
- II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e
- III - instruído com:
 - a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;
 - b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
 - c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;
 - d) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;
 - e) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial ou pelo Incra, em se tratando de imóvel rural, expedidos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - f) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo dirigente máximo de órgão público integrante da Administração Federal direta, de quaisquer dos poderes da União, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 13.259, de 2016;
 - g) no caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Federal indireta, manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 13.259, de 2016, bem como manifestação prévia da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sobre possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio da União e posterior transferência à entidade integrante da Administração Federal indireta.

Ocorre que, no caso concreto, não verifico que o autor tenha observado os procedimentos indicados na Portaria PGFN nº 32/2018 ou que, na tentativa de fazê-lo, tenha havido recusa desmotivada e/ou arbitrária por parte da UNIÃO FEDERAL, como cita em sua peça inicial.

Observo que não se está afirmando aqui quanto a necessidade de exaurimento da via administrativa, pois de certo o livre acesso ao Poder Judiciário está erigido a princípio constitucional (CF/88, art. 5º, XXXV), contudo, não observo nos autos que o autor tenha atendido ao procedimento específico para extinção de crédito fiscal mediante a dação em pagamento de bens imóveis. Não vislumbro, portanto, verossimilhança das alegações.

Quanto ao *periculum in mora*, o autor não comprova a impossibilidade de realização das suas atividades (ou iminência desta) pela não emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Diante das razões apresentadas, adio a apreciação do pedido de tutela até apresentação de contestação pela UNIÃO FEDERAL, salvo alteração da situação fática ora trazida nestes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Cite-se a União Federal para, no prazo de quinze dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifestar-se acerca da garantia ofertada e verificar a integralidade do bem indicado. Com a manifestação da UNIÃO FEDERAL, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATALZITO AZEVEDO SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de agosto de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100
AUTOR: T LINE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a fim de que adotem as providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a fim de que adotem as providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GAFOR S.A.

DESPACHO

Constam dos autos que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Providencie, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003994-32.2018.4.03.6100
REQUERENTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, promovida por PLENA ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal estampada nas autuações nº 51.019.904-6 e 51.019.905-4, objeto de impugnação nos autos do processo administrativo tributário nº 10314.728223/2015-40 e de qualquer cobrança que tenha por objeto aquela obrigação de retenção e recolhimento das contribuições em comento.

Consta da inicial que o autor oferece para fins de compensação de débitos vencidos e inscritos junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, números 13.015.395-8, 12.180.942-0 e 47.811.404-4 que totalizam o valor de R\$ 476.454,10 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Em razão do crédito tributário, a autora encontra-se impedida de ter emitida Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Em decisão (ID Num. 4782988), de 27/02/2018, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se o seguinte:

“Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar que a União Federal aceite o imóvel ofertado em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.728.223/2015-40, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que se manifeste em 10 (dez) dias a respeito da garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, caso entenda pela insuficiência da caução apresentada.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do bem, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à parte requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308, caput e §2º, do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.”

Em manifestação documento eletrônico ID Num. 4946449, a UNIÃO FEDERAL informa e justifica a não aceitação do imóvel dado em garantia, solicitando, ao final que *“seja intimada a autora a apresentar seguro garantia, nos termos da legislação aplicável, a fim de que seja possível a expedição da certidão de regularidade fiscal almejada”*.

Vista a parte autora, esta veio pugnar para que o Juízo, incidentalmente, defira a expedição de mandado à Delegacia da Receita Federal – pela Divisão de Dívida Ativa da União – ou outro órgão ou departamento que tenha dentre suas funções aquele de cumprir as ordens judiciais, a fim de que se proceda, de forma incontinenti, o atendimento da ordem judicial em comento, com a respectiva *“suspensão da exigibilidade da exigência fiscal”* estampada naquele PTA nº 10314.728223/2015-40 e autuações dele decorrente (nos. 51.019.904-6 e 51.019.905-4), com a respectiva expedição de *“certidão de regularidade fiscal”*, e abstenção *“de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas (...)”* sobre qualquer cobrança que tenha por objeto aquela obrigação de retenção e recolhimento das contribuições objeto do PTA em referência, como determinado pela ordem judicial referida, o que foi rejeitado em despacho ID Num. 5397081.

Por fim, a parte autora veio peticionar **reforço de garantia** com a indicação de mais um bem imóvel e suas benfeitorias que, segundo indica, **tem valor de mercado avaliado em R\$ 25.830.000,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e mil reais)**. Observo, outrossim, que a parte autora declara que o imóvel dado em reforço é de propriedade das empresas VALORE PARTICIPAÇÕES LTDA. e INVESTIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que, segundo declara, **expressamente autorizaram a dação do imóvel em garantia**. Na mesma oportunidade a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos conclusos.

Como bem firmado em decisão ID Num. 4782988, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de admitir a caução antecipatória para obter certidão de regularidade fiscal e exclusão do CADIN, **na hipótese em que o crédito tributário não esteja vencido**. Nesse sentido, além o já citado Resp 1.123.669/RS, destaco ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. 1.(...) 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN. 3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória). 4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro. 5. Recurso especial parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SÚMULA 83/STJ. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Amoldando-se o acórdão recorrido ao entendimento preconizado pela firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente invocada a Súmula 83/STJ, a obstar o trânsito do apelo nobre. 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp: 824674 RS 2006/0046692-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2008) (STJ - REsp: 1232447 SC 2011/0017133-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2011)

Portanto, a caução visa antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal e, **embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), autoriza a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN.**

Todavia, para que se possibilite a expedição da certidão positiva com efeito de negativa se faz necessária comprovação da segurança do crédito visto que o devedor deve efetivamente possuir condições patrimoniais suficientes para quitar seu débito tributário – caso venha a ser ajuizada a competente ação executiva. Assim que, é facultado à UNIÃO FEDERAL indicar se a garantia oferecida é suficiente a permitir a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

No caso dos autos, segundo informação prestada pela UNIÃO FEDERAL, o **imóvel ofertado pela parte autora NÃO GARANTIA O DÉBITO pela insuficiência de valores.**

Diante da situação, a parte autora veio novamente ofertar novo bem imóvel para antecipar a penhora que garantiria o processo de execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, novamente que é facultado à UNIÃO FEDERAL manifestar-se sobre a aceitação do imóvel garantidor, especialmente, verificar se este se encontra livre e desembaraçado, bem como o valor de avaliação está de acordo com a realidade de mercado, elementos necessários à concessão da liminar.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e determino que a União Federal avalie e aceite o imóvel ofertado em petição ID Num. 5540633 [propriedade rural denominada Agropecuária Grande Lago, no município de Igaratinga-MG, valor de mercado de R\$ 25.830.000,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta mil reais)] e, **conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação. Ato contínuo, determino a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.728.223/2015-40, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado.**

Determino, ainda, que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, caso entenda pela insuficiência da caução ora apresentada (Petição ID Num. 5540633).

Intime-se a ré, através da PGFN, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da garantia dos créditos tributários indicados bem como acerca da expedição da certidão de regularidade fiscal. No mesmo prazo, na eventualidade de não aceitação da garantia pela UNIÃO FEDERAL, indique a requerida os requisitos a serem cumpridos, do quanto a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.

Comprovado o cumprimento da medida antecipatória, vistas à parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308, caput e §2º, do CPC.

Uma vez que a UNIÃO FEDERAL já apresentou contestação nos autos (ID Num. 4946459), dispense-se novo ato nesse sentido, não se aplicando no caso concreto os termos do art. 307, caput, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI - SP286441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para que regularize sua representação processual, através de juntada de procuração "ad judicium", bem como junte declaração de hipossuficiência, devidamente assinada, para que seja deferida a gratuidade requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art.321, CPC).

I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023615-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4971141: Intime-se a AUTORA para que COMPROVE documentalmente o depósito judicial de diferença entre o valor já depositado e o montante devido, CLARAMENTE indicado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de REVOGAÇÃO da tutela concedida (ID 3408796).

Com a juntada do comprovante, dê-se ciência à CEF.

I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2018

TFD

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5877

DESAPROPRIACAO

0904169-10.1986.403.6100 (00.0904169-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EPITACIO ALENCAR DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarmamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0023423-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MOHAMAD SATI

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

MONITORIA

0003896-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAPAN MAGIC BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

Fls. 54/56: Defiro a pesquisa junta ao sistema RENAJUD requerida pelo exequente para consulta de eventuais veículos de propriedade da parte executada.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Caso a pesquisa tenha resultado negativo, manifeste-se a parte exequente para requerer o quê de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora da consulta RENAJUD de fls. 58.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarmamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018928-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Desentranhe-se a petição de fls. 93/94, encartando-a nos autos corretos, a saber, 0018968-33.2016.403.6100.

Fls. 96/97: Requeira a CEF o que for de direito, tendo em vista que o o cumprimento de sentença pleiteado às fls. 88/89 não cabe na presente execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Fls. 238: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, das três últimas declarações de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para que se manifeste.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 240/243.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA ALBARRACIN

Fls. 75, 76/78 e 86/87:

Ao SEDI para retificação do polo executado, devendo constar MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA ALBARRACIN.

Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte

devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Outrossim, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para consulta de eventuais veículos cadastrados em nome da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio de valores BACENJUD de fls. 90/90º, bem como da consulta RENAJUD de fls. 91.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME X FERNANDA MEIRELLES

Fls. 246: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte

devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 249/250.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011127-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RRC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X RONALDO RODRIGO CONTI X NEUZA MARIA RODRIGO CONTI

Intime-se a CEF a apresentar cópia da petição de substabelecimento nº 201761890031996-1, posto não localizada nesta Secretaria.

Após, nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020414-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SANTOS RESENDE

Fls. 189: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado ROGÉRIO SANTOS RESENDE, CPF nº 128.515.226-39, bem como a pesquisa RENAJUD para tentativa de localização de bens do executado.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 75/78.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAZ COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 1196, manifeste-se os autores nos termos da petição da União Federal de fls. 1198/1237.

Após, venham-me conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VICENTE JOSE GUIDA(SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO) X VICENTE JOSE GUIDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025167-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA

Fls. 91/93: defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018315-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIVA ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA ALVES DE MELO

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010402-95.2016.403.6100 - SAMUEL SOARES DOS SANTOS X JOSELI ALVES DOS SANTOS(SP252182 - EDNEY BERTOLLA E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 192/195, item I: a questão relativa à prestação de contas pode e deve ser objeto de procedimento administrativo no âmbito do Ministério da Saúde, que poderá instar os beneficiários a comprovarem a utilização dos valores destinados às despesas de custeio em razão da internação de seu filho (Autor) Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS, não podendo esta Tutela Antecipada Antecedente se transformar em ação de cobrança. Com efeito, resta prejudicado o pedido da União.

No mais, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido pela União, inclusive já transitado em julgado (fls. 119), a prestação jurisdicional deste Juízo encontra-se esgotada, razão pela qual, após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 5878

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP078750 - ROBERTO MANNA E SP078750 - ROBERTO MANNA)

Fls. 15388/15390: Aguarde-se em secretária o julgamento definitivo do Recurso Especial, uma vez vedada a prática de atos processuais.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0040266-77.1999.403.6100 (1999.61.00.040266-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1163/1168: Manifeste-se a COHAB.

Sem prejuízo, oficiem-se à CEF e ao Banco do Brasil para que forneçam os extratos das contas dos associados relacionados às fls. 1165/1168 pela ACETEL, pertencentes ao Conjunto Santa Etevína, informando o saldo das mesmas.

Após, venham-me conclusos.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001204-39.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Os presentes autos de ação de consignação em pagamento retomaram do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado do v.acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 168/170v e 177) e manteve, portanto, o v.acórdão proferido pela Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para excluí-la do pólo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade e negou provimento à apelação da União Federal que, ainda nos termos do acórdão, deverá compor o pólo passivo da lide, tendo em vista que a presente ação, ajuizada por contribuinte, trata especificamente da possibilidade de quitação de débito fundiário não inscrito (fls. 147/149v).

Diante disso e a fim de dar cumprimento ao v.acórdão de fls. 147/149v e, conseqüentemente, à r.sentença prolatada às fls. 107/109 a Secretaria deverá:

1) solicitar ao SEDI a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo destes autos; e

2) intimar a parte credora (Caixa Brasileira de Distribuição) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

MONITORIA

0007616-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERPOST - INTERMEDIACAO ONLINE DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME

Fls. 56/57:

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

MONITORIA

0018192-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP X RUY MARIO LAZZARI

Fls. 53: Prejudicado, tendo em vista que as pesquisas requeridas já foram efetuada, conforme fls. 38/41.

Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Em vista do trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0010879-89.2014.403.6100 de fls. 182vº, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006235-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DE BRITO

Fls. 85: Esclareça a CEF sua petição, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 57/58, transitada em julgado conforme fls. 83.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024812-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL

Face a informação de acordo entre as partes, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 922, inciso III do CPC, conforme requerido pela Exequeute.

Aguarde-se em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006996-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011515-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO ROSA EXPRESS - ME X LUIS FERNANDO ROSA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018857-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X BARBARA BARBOSA RAINHO X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 94-verso, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005722-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAYTON LOPES DA SILVA

Fls. 47/51: Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010485-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Não obstante a petição de fls. 92, requiera a CEF o necessário para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015302-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OSVALDO GOMES DA SILVA

1. Dê-se vista à Exequeute para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

3. Requerida a citação por edital, considerando que os endereços diligenciados restaram negativos, defiro a expedição de edital, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC.

4. Expeça-se edital para a citação do Executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

5. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

6. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

7. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

8. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0016189-08.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES

Fls. 45/45 e 50/51: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida executada. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 54/55.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0017964-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJA DO TURCAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 112, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000879-25.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE FREDERICK GONCALVES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES)

Fls. 34: Manifeste-se a executada.

Após, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**0016320-17.2015.403.6100** - ZILDA FILIPIM FURQUIM X LARISSA RENATA FURQUIM VIEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Retornem os autos ao arquivo aguardando a decisão de instância superior, nos termos da Res. CJF 237/2013.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008024-84.2007.403.6100** (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COPPEDE ZICA

Intime-se a CEF no sentido de que eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004606-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/196: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que é devedora nos presentes autos, inclusive não tendo efetuado o pagamento do débito nos termos do despacho de fls. 190 e memória atualizada do cálculo, já com a inclusão da multa e honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0016195-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista o ofício do Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes (fls. 173) bem como a manifestação do MPF (fls. 176), e em face do lapso de tempo decorrido, informe a CEF sobre a situação do imóvel, notadamente no que se refere ao comparecimento do ocupante à administradora para entrega da documentação/regularização dos débitos.

Int.

Expediente Nº 5859**PROCEDIMENTO COMUM****0940996-83.1987.403.6100** (00.0940996-3) - CIA/ PRADA IND/ E COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, filar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0051640-27.1998.403.6100 (98.0051640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fls. 221.

Fls. 224/239: Manifeste-se a parte exequente sobre a adesão da parte executada ao PRAECT, considerando o bloqueio BACENJUD efetuado às fls. 222/223.

Int.DESPACHO DE FLS. 221/213 e 215/219: Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar CILASI ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 60.618.436/0001-70. Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-se conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-68.2002.403.6100 (2002.61.00.018687-7) - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevenida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0016176-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016176-3) - JACOB HOMAN FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora conforme indicado às fls. 223, no valor de R\$ 40.988,75, referentes à soma dos depósitos de fls. 117, 135 e 165, intimando-se a autora para retirada e regular liquidação e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Fls. 224: Esclareça a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028046-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028046-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ADRIANA LEGHETTI FERRARIO X ALINE VIANA PAZ X ANA BEATRIZ QUARANTA X ANA CRISTINA JOHANSEN SARAIVA GEMMA DE CARVALHO X ANA FLAVIA ARMANI X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X ANA MARIA LAUER CARVALHO X ANDRE LUIS GUIMARAES X ANDRE RICARDO CRUZ DIAS X ANDREA BETTY CRESTA X ANESIA APARECIDA PEREIRA X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANNA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA MERCES X ANTONIO CARLOS FIDELIS X ANTONIO EDSON CAMACHO ESTEVES X ARLENE GRAZZIOLI X CARLOS AUGUSTO STOCOCO COTRIM X CASSIA ALBINO BORGES SANTOS X CIRO MANZANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA SPERB X CRISTINA BRAGA X DENISE LIRA DE CAMPOS X DENISE MARIA SCARANELLI MASCARA X DENISE ROSA TRINDADE X EDI ELJI MUNETIKO X EDSON BATISTA X EDSON FRANCISCO DE CARVALHO X EDUARDO ITIRO OKABAYASHI X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE X ELISANGELA PIRES GUIMARAES X EMILIA DE DEUS SILVA X ERICSON TATSUYA IWAKAMI X ERIK HADDAD X ESTELA CRISTINA VAZ RODRIGUES X FABIANA OLIVEIRA DE TOLEDO X FABIO AMARAL GERMANO X FATIMA BARROZO X FERNANDA APARECIDA SACRATO TEIXEIRA X FERNANDA

DINIZ DE BRITO MORELLI X FERNANDO LACERDA DO NASCIMENTO X FLAVIO HENRIQUE LEVY X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X FRANCY MARIEN RUTH MILAMETTO QUIRINO X GILBERTO DE SOUZA MACIEL DA SILVA X HELIA YUMIE MIYAGAKI X HILTON YUJI OKADA X IDA MARIA PARES SARTORI X ISABEL MITSUE HAMANAKA RIBEIRO X IZABEL MAYO CARVALHO X JANE LUCIA DE SOUZA MORAES LEME X JESUS AFONSO DA CRUZ X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOCELI PEREIRA FERREIRA X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COLHADO X JOSE FRANCISCO NETO X JOSE ROBERTO BIOLCHINI PIRES POULA X JOSE WELLINGTON HENRIQUE X JULIANA FREIRE DOS SANTOS X JUSSARA BRANDAO GAIA X KARINA MARCUSSI GOMES X KEILA DE CASTRO X LAURINDA ANA DE NEGREIROS X LEA AMADOR COSTA X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X LUIS CESAR OLIVEIRA DA SILVA X LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X LUIZ LEITE FILHO X LUNA BLASCO SOLER CHINO X MANUEL SANCHEZ PORTAL X MARCELO MARTINELLI X MARCIA APARECIDA INACIO X MARCIA KIYOKO FURIHATA X MARCIO KANASHIRO X MARCOS CHAVES DOS REIS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOMES X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLOM X MARISTELA MARTINS WALTY X MASATOSHI SUENAGA X MILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA MORRENTE CASSIANO X MISAEL DA SILVA MAIA X MOACIR AURESCO JUNIOR X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X MONICA DE FARIA FRANCO X NELSON CRISTOVAO LAGO X PAULO COBRE X PAULO ENES ROSSI X PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLIO X PAULO TIAGO PEREIRA X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO X PEDRO LUCAS CABRAL X PRISCILLA DA SILVA GONCALVES X REGINA FELIX DA SILVA X REGIS GAIDE PISTORI X REINALDO DE SOUZA MORELLI X REJANE MEDEIROS KFOURI X RENATA DE ALCANTARA KFOURI X RINALDO FRANCO BUENO X ROBERTO DE OLIVEIRA DORTA X ROBERTO SILVERIO X ROBERTO YOSHIO HASOBE X RODRIGO BASSI X RODRIGO DE OLIVEIRA KFOURI X ROGERIA BEATRIZ LOURA X ROMEU SILVA DE ANDRADE X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X RONALDO LUIS TRISTAO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ROSANGELA DE CASSIA LEON LEITE X ROSEANE DE PAULA NEVES PERES X ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI X SERGIO VICENTE SALES X SILENE SANTANA X SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X SONIA RAYES X SUZANI ZORZANELLI COELHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X VAGNER FAUSTINO FERNANDES X VALDEVIR DE MATTOS GALVAO X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X VASCO JOSE MONTEIRO X ZULEIKA HEMBIK BORGES VENTURA X MARCIA PORTO BODDENER/SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-21.2012.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(S/SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalada que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequeute deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequeute, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-82.2014.403.6100 - COMPUTEST DO BRASIL INSPECAO DE QUALIDADE VEICULAR LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequeute informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, identifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ulitimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequeute a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUF0)

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010391-03.2015.403.6100 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Vistos em inspeção.

Fls. 587/589: Manifeste-se a parte autora.

Apresentando concordância quanto à planilha apresentada, e nos termos do art. 906 do CPC, fica autorizada a conversão pela CEF do valor R\$ 6.717,16, posicionado para 08/08/2017, a ser devidamente atualizado por ocasião da sua apropriação, relativo ao montante depositado na conta judicial nº 0265.005.00315682-9, servindo o presente despacho como ofício.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que proceda a apropriação dos valores transferidos, devendo comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do artigo acima indicado, em seu parágrafo único, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00315682-9, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica, bem como em relação ao saldo total da conta judicial nº 0265.005.225395-2, nos termos do despacho de fls. 577.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0336378-93.2005.403.6301 (2005.63.01.336378-8) - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

Vistos em inspeção.

Fls. 407/409: Manifeste-se a CEF, inclusive sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, caso em que os autos deverão ser encaminhados à Central de Conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009295-56.1992.403.6100 (92.0009295-0) - RENATO MARCOS PORTO(SP061146 - ORLANDO ALVES E SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RENATO MARCOS PORTO X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.

2. Fls. 156/157: Indefiro o requerido pela parte autora. Os artigos mencionados dizem respeito à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, fase esta já ultrapassada nestes autos com o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0031139-23.1996.403.6100 (fls. 120/136).

3. Fixado o valor da execução nos Embargos, é este que servirá de base para a expedição do ofício requisitório, sendo que a atualização posterior (juros e correção monetária) será efetuada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 458/2017 do CJF.

4. Manifestem-se os atuais patronos sobre a destinação da verba sucumbencial, uma vez que os honorários devidos na fase de conhecimento pertencem ao advogado que atuou na referida fase.

5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

6. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 5579683: Vista à parte autora.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECIR ALBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CLAUDECIR ALBERTO GARCIA, em 11 de abril de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando determinação judicial para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade pela ré, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para que seja determinada a suspensão do leilão designado, permitindo-se que o autor continue na posse do imóvel, e ainda, que a ré seja vedada de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até final decisão. Manifestou o autor o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Por outro lado, não apresentou interesse em depositar qualquer quantia em Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação, em face da instituição financeira, com interesse em realização de audiência de conciliação, é causa suficiente para a suspensão dos atos executórios, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

No caso em exame, verifica-se que, em 09/04/2014, o autor celebrou financiamento imobiliário, no valor de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), a ser pago em 397 prestações, sendo que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram pagos com recursos próprios.

Observa-se que o autor não indica a partir de quando tornou-se inadimplente, apenas informando que, em virtude de dificuldades financeiras, não pode arcar com o pagamento das prestações devidas.

Quanto à consolidação da propriedade em nome da ré, não expôs o autor a existência de qualquer vício no procedimento extrajudicial por ela perpetrado.

No caso em exame, verifica-se que o autor encontra-se inadimplente, estando sujeito à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97 o seguinte:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel." (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 supra transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato do autor, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré, não tendo sido demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

Decerto que há possibilidade do direito à purgação da mora/dívida até a lavratura do auto de arrematação, mas o autor não manifestou interesse em depositar qualquer quantia em Juízo, o que denota a ausência de prejuízo.

Por fim, ressalte-se que não há previsão contratual de suspensão dos pagamentos por motivo de dificuldade econômica do mutuário.

De outra parte, a alegação de cumprimento substancial a ensejar a extinção do contrato, depende de oitiva da parte contrária, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento que comprove a realização de tais pagamentos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que se manifeste se tem interesse em audiência de conciliação e se o imóvel já foi arrematado em leilão por terceiro de boa-fé.

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC ESTETICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA REGINA GOSS ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DESPACHO

Razão assiste à executada, Maria Inês Moretti Rolim, em sua petição Id 5526953, uma vez que o instrumento de alteração contratual da pessoa jurídica executada juntado no id 4310264 indica que a administração da sociedade será exercida pela sócia MARCIA REGINA GOSS ROLIM, de modo que incumbe à ela receber citação em nome da empresa MLC ESTÉTICA LTDA.

Deste modo, renove-se a citação da pessoa jurídica na pessoa da sócia Marcia.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos em garantia pela coexecutada Maria Ines Moretti Rolim.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11199

DESAPROPRIACAO

0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA X CARLOS SEIKAM NAKAHIRA X MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA X ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA X SERGIO KIMIO ENOKIHARA(SPI04548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Fls. 571: Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, devendo a Secretaria providenciar a sua publicação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ. Em tempo, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização de editais, deverá a Secretaria proceder à publicação do sobredito expediente no Diário Oficial e, após, intimar o expropriado para que providencie a sua respectiva publicação em jornal de grande circulação, com comprovação nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil. Cumpridas todas essas determinações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008105-24.1993.403.6100 (93.0008105-5) - JOSE CELIO SILVA VEIGA X JOAO LUIZ QUIRICI X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOAO ROBERTO SCAGLIA X JOSE VICENTE BUENO X JOSE ARIMATEIA CAVALCANTE CARLOS X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO PEDRO GIAVITI X JOSE EVANDRO DUARTE X JOCILDE DE FATIMA NADOLNY SANSON(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificadamente sobre as alegações deduzidas pela parte autora-exequente às fls. 692/694, notadamente, quanto ao recálculo dos valores depositados nas contas fundiárias de João Luiz Quirici, José Arimatéia Cavalcante Carlos, José Evandro Duarte e Jocilde de Fátima Nadolny Sanson. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1) - SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0022674-63.2012.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-03.2010.403.6110 - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Manifeste-se a parte autora-executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte ré-exequente às fls. 488/490. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-83.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Ante o requerido às fls. 214/215, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SPI91583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Fls. 119/120: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014115-40.2000.403.6100 (2000.61.00.014115-0) - TRANSPORTES CEAM LTDA(Proc. BRUNO SOARES DE ALVRENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

1. Ante o requerido às fls. 750/754, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022674-63.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

Remetam-se os novamente os autos à contadoria judicial para que esclareça os pontos controvertidos arguidos pela parte embargante às fls. 125/128, notadamente, no item 4., aferindo-se, se necessário, novos cálculos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 189, traslade-se cópia da sentença exarada às fls. 186/187, bem como da referida certidão para os autos principais sob nº 0005881-83.2011.403.6100 (em apenso). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado na parte final da mencionada sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4) - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o lapso decorrido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento de valores requerido pela parte autora às fl. 352.
2. Fl. 352: Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causidico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.
3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006369-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006369-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030549-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030549-4)) - EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA(SPI80403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 318/319: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 327 dos autos, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da presente execução do julgado.
2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007853-49.2015.403.6100 - ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

1. Fl. 582: Ante o lapso decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente (União Federal e IBAMA) requeira o que de direito para o regular prosseguimento da presente execução.
2. Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da parte exequente concernente a indicação de bens penhoráveis de propriedade da parte executada, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009197-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO

Fls. 69/70: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.
No silêncio, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.
Int.

Expediente Nº 11201

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 1498: Defiro a expedição de carta precatória para intimação de José Alberto Villela Santos no endereço indicado às fls. 1498. Para fins de controle, verifico que uma das herdeiras a serem intimadas, qual seja Wanny Antunes Villela Santos, já é falecida desde 27/11/2014, conforme informação de fls. 1478. Observo, também, que, conforme comprovante de fls. 1433, data de 05/12/2013 o último levantamento de valores em favor dos herdeiros do espólio de Paulo Villela Santos. No mais, defiro a prorrogação do prazo para comprovação do recebimento dos quinhões pelos herdeiros, devendo estes se manifestar juntamente com José Alberto Villela Santos, a ser intimado nos sobreditos termos. Dê-se vista à União e, com o retorno dos autos, expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0067931-40.1977.403.6100 (00.0067931-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X KARL WERNER KOGLER(SP013166 - ANTONIO PEDROSO DE SOUZA E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS E SP028901 - HERALDO DE OLIVEIRA E Proc. OSWALDO PEDREIRA DE MORAES)

Fls. 619/625 e 626/633: Esclareça a expropriante as áreas a serem desapropriadas, uma vez que as matrículas juntadas às fls. 626/633 permanecem totalizando área menor do que a constante da sentença de fls. 262/269, certo que o total de área refletido pelas matrículas colacionadas aos autos é de 21.186 metros quadrados, restando pendente de demonstração a área de 10.016 metros quadrados. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio das partes, tomemos os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Fls. 665/694: Ciência ao expropriado.
Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 665/666.
Int.

IMISSAO NA POSSE

0020027-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES(SP192240 - CAJO MARQUES BERTO)

Fls. 139/144: Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2) - TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP091501 - ANA MARIA ROSSI E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 273/280, 309/311, 320/327, 334/339 e 341 dos presentes autos para a Execução Fiscal nº 0040183-66.1996.403.6100 e os Embargos à Execução nº 0040184-51.1996.403.6100 em apenso.

Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0040183-66.1996.403.6100 e os Embargos à Execução nº 0040184-51.1996.403.6100.

Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento da presente impugnação, retomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 372/374, relativo aos honorários advocatícios, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048301-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO

Fls. 2646-v e 2647: Atenda-se o pedido de fls. 2647, devendo-se atentar aos seus termos.
Após, defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
Com o decurso do sobredito prazo, dê-se vista o órgão, para manifestação. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023571-23.2014.403.6100 - REGIANE PINHEIRO FRANCA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REGIANE PINHEIRO FRANCA

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP) e executado (Regiane Pinheiro Franca), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora-executada às fls. 149/157.
3. Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980555-47.1987.403.6100 (00.0980555-9) - I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR X UNIAO FEDERAL

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Trata-se de liquidação de sentença no qual foi requerido pela parte exequente às fls. 722/726, a liquidação pelo procedimento comum, nos termos do artigo 509, inciso II e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Assim, diante o requerido à fl. 729, intime-se a União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional), encaminhando-se os autos em carga, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, conforme preceituado no artigo 511 do aludido Código.
4. Após, tomemos os autos conclusos para averiguação acerca da necessidade de designação de perícia contábil. Int.

Expediente Nº 11202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002314-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES

Fls. 158/160: Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.
No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 150.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009860-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009860-0) - LEANDRO SAVASSA SILVA X PATRICIA MONTEIRO(SP247546 - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 339/409: Anote-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e, no silêncio, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos dos dados indicados às fls. 237, quanto aos valores constantes de fls. 70 e 175/190. Com a devida quitação do sobredito alvará, tomem os autos ao arquivo, dado que exaurida a atividade jurisdicional. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0920478-72.1987.403.6100 (00.0920478-4) - NACIONAL ELETRICA LTDA X FRANCISCO SPROVIERI S/A(SP018311 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a comunicação eletrônica enviada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais - SP constante às fls. 535/536, na qual restou demonstrado o interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência nº 1181 - PAB/TRF3) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.30171095-2 (RS 9.375.53, em 15/06/2016 - fls. 506/512), a ordem e à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em conta a ser aberta, junto à agência nº 2527, da CEF - PAB Justiça Federal, vinculado aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0039511-59.2003.403.6182, em consorância com o penhora no rosto dos autos requerida às fls. 528/529. Comunique-se àquele juízo acerca desta decisão, bem como da inexistência de outros depósitos judiciais nestes autos.

2. Após o integral cumprimento do item 1 desta decisão, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053036-49.1992.403.6100 (92.0053036-2) - O PEQUENO MUNDO SUPERMERCADO LTDA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES E SP308361 - PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA E SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão constante à fl. 605, reitere-se novamente o ofício expedido à fl. 599, conforme determinado no item 1, da decisão exarada à fl. 593, encaminhando-se via comunicação eletrônica (saoroquesef@tjsp.jus.br e saoroqueadm@tjsp.jus.br).

Fl. 602: Com a resposta, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0092406-35.1992.403.6100 (92.0092406-9) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO E SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE E SP042874 - JOSE AMARO DA SILVA LEITE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 505/508: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do instrumento de subestabelecimento sem reserva constante às fls. 506/507.

2. Silente, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) - VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Tendo em vista as alegações deduzidas às fls. 327/330, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 76, caput, do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual da parte autora.

2. Em consonância com os ditames expostos no artigo 112, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, promova o único causídico constituído nestes autos, Dr. Wellington Martinez de Oliveira, portador da OAB/SP nº 136.486, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de que comunicou sua renúncia à parte autora outorgante da procuração constante à fl. 186, para fins de providenciar a constituição de novo patrono, haja vista os documentos de fls. 329/330 não evidenciarem o recebimento do autor acerca da referida comunicação de renúncia.

3. Suplantado o prazo acima, sem a devida comprovação de que a parte autora está ciente da renúncia, o referido causídico continuará defendendo os interesses da parte autora, nos termos do instrumento procuratório outorgado à fl. 186, tomando-se os autos conclusos para novas deliberações para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027872-43.1996.403.6100 (96.0027872-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-41.1996.403.6100 (96.0016161-5)) - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 301, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a União Federal do despacho exarado à fl. 298.

3. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001438-2) - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Ante o requerido às fls. 300/303, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte ré ANVISA o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017536-18.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 463/465 e 467/468, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 147, requeira a parte interessada o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015896-72.2015.403.6100 - JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA - ME(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 240/254, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 137 (verso), requeira a parte interessada o que dá direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3) - VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP005740 - NELIO CHAGAS DE MORAES E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE E SP021884 - JOSE JOAO BEZERRA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista as alegações deduzidas às fls. 131/134, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 76, caput, do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual da parte autora.
2. Em consonância com os ditames expostos no artigo 112, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, promova o único causídico constituído nestes autos, Dr. Wellington Martinez de Oliveira, portador da OAB/SP nº 136.486, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de que comunicou sua renúncia à parte autora nestes autos, para fins de providenciar a constituição de novo patrono, haja vista os documentos de fls. 133/134 não evidenciarem o recebimento do autor acerca da referida comunicação de renúncia.
3. Suplantado o prazo acima, sem a devida comprovação de que a parte autora está ciente da renúncia, o referido causídico continuará defendendo os interesses da parte autora, devendo-se aguardar o processado nos autos principais sob nº 0009738-36.1994.403.6100 (em apenso). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016161-41.1996.403.6100 (96.0016161-5) - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 170, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a União Federal do despacho exarado à fl. 169.
3. Nada sendo requerido pelas partes, guarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 1215.
2. Prejudicado o pedido de concessão de prazo requerido à fl. 1216, dado a manifestação da parte exequente constante às fls. 1217/1233.
3. No mesmo prazo conferido no item 1 desta decisão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte exequente às fls. 1217/1233. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027432-47.1996.403.6100 (96.0027432-0) - SERGIO DE CARVALHO X WALDIR REZENDE XAVIER X GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X LEDA FERRARI BOUCHER X ANGELA MICHELS DE SANTANNA X OLINDA DE PAULA CORDEIRO X SARAH BROCHMANN(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO

Ante o requerido pela União Federal à fl. 285, manifeste-se a parte autora-executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularização do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010546-40.2014.403.6100 - EDINEU MARCHIORI(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDINEU MARCHIORI X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 171/173, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, em aditamento aos cálculos constantes às fls. 163/166 (artigo 524 do Código de Processo Civil), os valores que deveriam ter sido pagos ao contribuinte no período a que se refere o rendimento acumulado, com a discriminação dos juros e correção monetária aplicados, a fim de que a parte executada possa examinar os referidos cálculos, em consonância com o artigo 535 do aludido Código. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de R\$ 552.261,74 (quinhentos e cinquenta e dois mil e duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora:

a-) foi contratada pela empresa Comercial Destro Ltda para prestar serviços de importação e que os contêineres utilizados para acondicionar as mercadorias deveriam ser entregues à parte autora, no prazo acordado e em boas condições;

b-) mencionada empresa atrasou a entrega dos contêineres, o que gerou a cobrança de sobreestadia. Em face de tal atraso, a empresa armadora (COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. - CSAV) moveu em face da parte autora ação de cobrança (autos n.º 0017414-04.2005.8.26.0562). Em tal ação, foi realizado um acordo, sendo certo que a parte autora pagou a quantia de R\$ 450.225,99 à empresa CSAV;

c-) ingressou com ação de cobrança em face da empresa Comercial Destro Ltda (autos n.º 0006377-38.2009.8.26.0562) que foi julgada procedente. No entanto, em sede de apelação, mencionada sentença foi reformada, eis que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu a ocorrência de caso fortuito ou força maior, em virtude da greve dos auditores fiscais da Receita Federal lotados no porto de Santos;

d-) que foi obrigada a indenizar a empresa CSAV em razão do atraso na devolução dos contêineres, já que a empresa destinatária das mercadorias (Comercial Destro Ltda) teve sua responsabilidade pelo pagamento da sobreestadia afastada, nos autos da ação n.º 0006377-38.2009.8.26.0562;

e-) não deve ser responsável pelos pagamentos efetuados nos autos das ações de cobrança acima mencionadas, eis que não foi culpada pela sobreestadia, já que esta situação ocorreu em virtude da greve dos auditores fiscais da Receita Federal lotados no porto de Santos, portanto, entende que a União Federal deve ser responsabilizada pelo ressarcimento dos danos causados pelos seus agentes.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que **não há inépcia a ser reconhecida**.

II – DO MÉRITO

Acolho a arguição da parte ré quanto à ocorrência de prescrição.

Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, as pretensões formuladas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à

sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (“Manual de Direito Administrativo”, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (“A Fazenda Pública em Juízo”, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do

Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (“Tratado de Responsabilidade Civil”. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (“Curso de Direito Administrativo”. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (“Curso de Direito Administrativo”. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp

1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra

sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp n.º 1251993, 1ª Seção, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Maurco Campbell Marques)

Já o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança de sobreestadia de contêiner é a data de sua devolução.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. SOBREESTADIA DE CONTAINER. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DEVOLUÇÃO DO CONTAINER. FALTA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO PARA AFERIR O PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA Lei 9.611/98. INOVAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. I.- O prazo prescricional para a cobrança de sobreestadia inicia-se com a devolução do container, sendo irrelevante a data da entrega da carga (REsp 163.897/SP). Não havendo no Acórdão dados de quando ocorrida a devolução, torna-se impossível a alteração do julgado, como pretendido pela recorrente, uma vez que necessário o revolvimento de matéria de prova dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. II.- É descabida a alegação de ofensa ao art. 22 da Lei 9.611/98, uma vez que não apresentada nas razões do Recurso Especial, não podendo, pois, ser invocada referida violação em Agravo Regimental, por tratar-se de inovação da tese recursal. III.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, 3ª Turma, AGA n.º 1220719, DJ 04/11/2010, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Compulsando os autos, verifico que a devolução dos contêineres ocorreu em 2004 (conforme se denota da planilha ID n.º 302250).

Ora, levando em conta que a presente demanda somente foi interposta em 13/10/2016, é de se reconhecer que a prescrição quinquenal computou seus efeitos.

Por fim, esclareço que não procede a alegação de que antes da decisão judicial proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0006377-38.2009.8.26.0562 inexistia qualquer comprovação de culpa por parte da União, uma vez que a decisão ali proferida somente surtiu efeitos entre as partes.

Ademais, caberia à parte autora, à época, ter direcionado a ação de cobrança a quem seria responsável por eventual indenização dos prejuízos que lhe foram causados.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-30.2017.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO SOUZA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUZA DIAS DO NASCIMENTO - BA30327
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Não há que se falar em obscuridade e contradição quanto ao ônus que o autor não teria se desincumbido. Com feito, conforme se denota da petição Id n.º 1675741, foi o próprio autor que concordou com o julgamento antecipado da lide requerido pela parte ré, bem como pleiteou o encerramento da instrução processual.

Conforme consignado na sentença proferida, caberia ao autor demonstrar quais atividades foram por ele desempenhadas, eis que somente os atos de designações não foram suficientes.

Também não há que se falar em omissão com relação ao pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a decisão Id n.º 1000900 determinou que o autor comprovasse sua situação de hipossuficiência ou promovesse o recolhimento das custas iniciais. Ocorre que o autor promoveu o recolhimento das custas devidas, bem como deixou de demonstrar sua situação de hipossuficiência, razão pela qual a apreciação do pedido de Justiça gratuita restou prejudicada.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SARA DIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por Juliana Sara Dias Alves em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 81.678,12 (oitenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos). Informa que o valor da causa consiste na soma do valor limite da multa diária pelo descumprimento das obrigações a reparação do dano moral pleiteado - R\$15000,00 (quinze mil reais), mais o valor da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifico que o valor referente à inscrição impugnada é de R\$ 9.438,12 (fl. 34 - 5535947 - pág. 2).

Com efeito, constato que o valor atribuído à causa em muito extrapola a relação existente acerca da inscrição tida como indevida e o valor de danos morais pleiteados.

Nesse teor, ressalto, inclusive, a fim de instruir a presente decisão, o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o pedido indenizatório por danos morais deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente descaracterização da competência dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, a fixação dos valores referentes a ações de indenização de danos morais não pode ser adotada como forma de exclusão da competência dos Juizados Especiais, de forma diversa da prevista em nosso ordenamento jurídico, cuja estatura constitucional revela sua magna importância.

Nesta linha, entendo que o valor de R\$ 81.678,12 a título de valor da causa se mostra excessivo, tendo em vista, inclusive que a parte autora incluiu a soma do valor limite da multa diária pelo possível descumprimento das obrigações, eis que o valor do débito objeto da cobrança é de R\$ 9.438,12. Ademais, verifico que a autora não apresentou na petição inicial justificativas plausíveis para tal valor. Neste sentido, as seguintes ementas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, em ação ressarcimento de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 20160, DJ 16/02/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 20158, DJ 10/06/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NOVO VALOR DA CAUSA. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito no valor de R\$216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 2. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01. 3. Havendo discrepância entre o valor atribuído à causa e o valor do proveito econômico pretendido com a demanda, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa. 4. No presente caso, depreende-se que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos, em razão de sua inscrição em cadastros restritivos de crédito oriunda de suposta dívida no montante de R\$216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos). Afigura-se exagerada, portanto, a atribuição do valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) à causa, mormente quando se tem como parâmetro julgamentos recentes em casos assemelhados. 5. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG n.º 00030091620164020000, DJ 09/06/2016, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes).

Assim, considerando que incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, considerando a possibilidade de retificar de ofício tal valor, arbitro o montante relativo ao valor da presente causa em R\$ 24.438,12, importância mais que reflete razoabilidade à pretensão do autor.

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.

Cabe ressaltar que o emprego de aludido patamar se dá num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer eventual e futura condenação da reparação moral.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

D E S P A C H O

1. Inclua-se como advogadas da CEF ANA PAULA TIERNO ACEIRO (OAB/SP 221.562) e MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERÉ MOTTA (OAB/SP 96.962) bem como inclua-se como representante judicial da requerente o nome do advogado AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA (OAB/SP 254.728).
2. Defiro o pedido de devolução do prazo para juntada das custas processuais. Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No mesmo prazo supra citado, deverão as partes manifestar-se expressamente se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA - SP254728
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

1. Inclua-se como advogadas da CEF ANA PAULA TIERNO ACEIRO (OAB/SP 221.562) e MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERÉ MOTTA (OAB/SP 96.962) bem como inclua-se como representante judicial da requerente o nome do advogado AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA (OAB/SP 254.728).
2. Defiro o pedido de devolução do prazo para juntada das custas processuais. Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No mesmo prazo supra citado, deverão as partes manifestar-se expressamente se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Em que pese a argumentação da parte impetrante (ID n.º5542233), **mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID n.º 5502655).**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA DE ESPORTES JCAITANO LTDA - ME, ANA MARIA MOTA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos, e etc.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA DE ESPORTES JCAITANO LTDA - ME, ANA MARIA MOTA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos, e etc.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013343-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido (IDs nºs 5571164 e 5571163). Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Após, diante da manifestação ministerial (ID nº 5210632), venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com os contratos sociais juntados aos autos, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
2. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei n.º 9.507/97) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALLIA GODINHO LACAVA PERESTRELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5005184-94.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4155088) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Intime-se a parte impetrante a, em querendo, promover as diligências necessárias, nos termos da manifestação ID nº 5122647. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Documento ID nº 5570119: Atenda-se, com a máxima urgência.
4. Diante das informações prestadas (Ids nºs 4425886 e 4425896), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007389-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NO ZEBRA NETWORK LTDA, NO ZEBRA NETWORK S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **NO ZEBRA NETWORKS S/A. (CNPJ sob o n. 04.883.570/0002-09)** e **NO ZEBRA NETWORK S/A. (CNPJ sob o nº. 04.883.570/0001-28)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social, cota patronal SAT e aos terceiros incidentes sobre: *i*) 15 (quinze) dias do auxílio doença; *ii*) terço constitucional de férias; *iii*) aviso prévio indenizado; *iv*) vale transporte e *v*) auxílio-alimentação, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição.

Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador *in abstracto*, posto que representam pagamentos indenizatórios.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, sobre as verbas de natureza indenizatória, como as elencadas na exordial, não incide contribuição patronal previdenciária, tampouco contribuições destinadas a terceiros.

Neste contexto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 738** – Recurso Repetitivo).

Tampouco incide contribuição previdenciária no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp

O vale-transporte e vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685).

Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Observo que a parte impetrante **NO ZEBRA NETWORK S/A.** informou que possui sede no Paraná e apresentou documento no qual consta que possui filial em São Paulo (ID 5285504 – pgs. 1 e 2 - fl. 38 do PJE). Desta forma, é certo que a presente medida alcança somente a filial com domicílio em São Paulo, diante da competência territorial indicada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR, nos termos acima mencionados, em relação a parte impetrante com domicílio em São Paulo** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, cota patronal SAT e a terceiros incidente sobre a verba: *i*) paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente; *ii*) paga a título de terço constitucional de férias; *iii*) paga a título de vale transporte e vale refeição na forma acima mencionada e *iv*) a título de aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007389-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NO ZEBRA NETWORK LTDA, NO ZEBRA NETWORK S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **NO ZEBRA NETWORKS S/A. (CNPJ sob o n. 04.883.570/0002-09)** e **NO ZEBRA NETWORK S/A. (CNPJ sob o nº. 04.883.570/0001-28)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social, cota patronal SAT e aos terceiros incidentes sobre: *i)* 15 (quinze) dias do auxílio doença; *ii)* terço constitucional de férias, *iii)* aviso prévio indenizado; *iv)* vale transporte e *v)* auxílio-alimentação, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição.

Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador *in abstracto*, posto que representam pagamentos indenizatórios.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, sobre as verbas de natureza indenizatória, como as elencadas na exordial, não incide contribuição patronal previdenciária, tampouco contribuições destinadas a terceiros.

Neste contexto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 738** – Recurso Repetitivo).

Tampouco incide contribuição previdenciária no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp

O vale-transporte e vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685).

Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Observe que a parte impetrante **NO ZEBRA NETWORK S/A**, informou que possui sede no Paraná e apresentou documento no qual consta que possui filial em São Paulo (ID 5285504 – pgs. 1 e 2 - fl. 38 do PJE). Desta forma, é certo que a presente medida alcança somente a filial com domicílio em São Paulo, diante da competência territorial indicada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR, nos termos acima mencionados, em relação a parte impetrante com domicílio em São Paulo** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, cota patronal SAT e a terceiros incidente sobre a verba: *(i)* paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente; *(ii)* paga a título de terço constitucional de férias; *(iii)* paga a título de vale transporte e vale refeição na forma acima mencionada e *(iv)* a título de aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 11212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015909-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015909-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006173-4)) - CLAUDINEI TOLESANO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI TOLESANO

1. De início, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluso no polo passivo deste feito o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (CNPJ nº 07.450.604/0001-89), nos termos das decisões exaradas às fls. 106/111, 242/249, 287/290.
2. Ato contínuo, diante do bloqueio de ativos financeiros realizado em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BACENJUD, ter restado negativo, conforme constam das fls. 302/303, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento da presente execução.
3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA LTDA X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIRESINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à SEDI, para que, nos termos do Comunicado 44/2016 - NUAJ, promova o cadastrado no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, a sociedade de advogados ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO, portadora do CNPJ nº 51.264.075/0001-10.

Após, tendo em vista a decisão proferida no AI n. 5010005-78.2017.403.0000 (fl. 327), expeça-se Ofício Requisitório com os destaques dos honorários contratuais, nos termos dos cálculos de fls. 256/274 em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROWORK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT-SPO), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal em seu favor, tendo em vista os débitos apontados encontram-se amparados pelo programa especial de regularização tributária – PERT, bem como pelo fato do débito relativo à ausência de GFIP 13º/2017, do estabelecimento CNPJ 08.733.698/0015-61, já ter sido regularmente transmitido no dia 03/04/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, a parte impetrante aderiu ao programa especial de regularização tributária para débitos previdenciários (“PERT”), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (posteriormente convertido na Lei nº 13.496/2017) e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017. Portanto, entende a parte impetrante que referidos DEBCAD’s não poderiam configurar óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal, já que estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), em razão de adesão ao parcelamento. Por sua vez, o débito relativo à GFIP n.º 13/2017 do estabelecimento CNPJ 08.733.698/0015-61 foi objeto de transmissão no dia 03/04/2018.

Como visto, aparentemente, as pendências fiscais encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Assim sendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Thiago Taborda Simões, OAB/SP N° 223.886, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015792-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS NAI FIDALGO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016133-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CYRILLO BRAUEN ALVES DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018800-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GNALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016526-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBRE DISTRIBUIDORA LTDA, MIRIAN DE FATIMA DAS CHAGRAS, CLAUDIO LINS VENTURA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015293-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NS CUIDADORES - SERVICOS DE ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS LTDA, NOEMIA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015386-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO BRASILIA LTDA - ME, ESTER FISBERG, HENRIQUE FISBERG

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015564-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELO FORTE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, JADE GIMENEZ

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015799-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTI JEQUIRITUBA EIRELI - ME, ELAINE APARECIDA PAULINO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014654-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA PERRONE

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ELETRICA P.L.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007885-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CESAR OGER, CAIQUE DE SOUZA BATELO, DEIVES PAULON DE LEMOS, EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA, FABIO RAMOS DE FIGUEIREDO, EDSON LUIS DELEGUJO, JOSE AUGUSTO DE CAMARGO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, SAMUEL FERREIRA DE MELO, WELINGTON JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, promova a secretaria a retificação da autuação, haja vista que, a despeito da pluralidade de impetrantes, o presente feito não se trata de mandado de segurança coletivo, haja vista não se enquadrar na hipótese legal (artigo 21, da Lei nº 12.016/09).

De outra parte, regularize a impetrante a representação processual dos impetrantes Paulo Sérgio Pereira da Silva, Deives Paulon de Lemos e Wellington José Rodrigues, juntando instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência,

Determino, ainda, a apresentação dos documentos IDs 5385948, 5385965, 5386038, 5390739, 5390741, 5390742, 5391025 e 5391030 na posição vertical, haja vista que foram anexados de forma invertida.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., ACCIONA AGUA BRASIL - TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ACCIONA ENGENHARIA LTDA., ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007519-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como o direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção com a ação nº 0022817-13.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo, determinando a redistribuição do feito.

A certidão ID 5469811 aponta a irregularidade da representação processual da impetrante, uma vez que a inicial não está acompanhada de procuração e documentos societários, bem como a ausência de recolhimento das custas judiciais.

A impetrante requereu no ID 5497904 a desistência da ação mandamental, haja vista que a existência da ação nº 0022817-13.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em razão da irregularidade da representação processual da impetrante, não é possível a homologação da desistência.

De outra parte, verifico a litispendência entre o presente feito e a ação nº 0022817-13.2016.403.6100 em trâmite neste Juízo, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA - SP149593
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para juntar os documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 5265079. Opostos embargos de declaração à decisão ID 4924509, aduzindo obscuridade no tocante à determinação de adequação do valor dado à causa, em razão da ausência de conteúdo econômico.

Relatei o essencial. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Dou-lhes provimento.

De fato, a presente demanda não tem provimento econômico imediato, na medida em que a impetrante pretende tão somente a análise dos pedidos de restituição formulados.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de manter o valor da causa atribuído pela impetrante.

Passo à análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **VENDINHA COMERCIAL EIRELI - EPP** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar o prosseguimento da análise dos pedidos de restituição nºs 13811.723591/2011-55 e 13811.723590/2011-19, protocolados em 2011.

É o relatório do essencial. Decido.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento aos pedidos de restituição relativos aos processos nºs 13811.723591/2011-55 e 13811.723590/2011-19, concluindo sua análise, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição (ID 3806896), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação, para incluir no polo passivo da ação o Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão (ID 1226816, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas (CEF e União Federal). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-55.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "A"

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a desinterdição do estabelecimento, bem como a liberação dos produtos apreendidos.

Alega ter recebido a visita de Agentes de Inspeção Federal, ocasião em que foi notificado de que a sociedade empresária seria fiscalizada em razão de demanda oriunda da Superintendência do Ministério da Agricultura do Estado de São Paulo. Além disso, aponta que exibiu todos os documentos solicitados pelos Agentes.

Ressalta que esta foi a primeira fiscalização que sofreu, o que demonstra a sua primariedade e a ausência de outras infrações de qualquer natureza.

Relata que, concluída fiscalização, sem que lhe fosse garantido o direito de defesa, manifestação ou justificativa foi lavrado Termo de Interdição nº 001/SIPOA/SP2016.

Refere que foi decretada a interdição do estabelecimento em razão da presença em estoque de 109.344,00 Kg. de produtos sem o devido registro junto ao SIF/DIPOA ou SISB, bem como de falta de consistência dos documentos emitidos pela empresa (notas fiscais), e que são utilizados para o embasamento de Certificação Sanitária Oficial, caracterizando falhas graves do processo de rastreabilidade.

Afirma que ofereceu defesa tempestivamente, tendo relatado que *"assiste parcial razão aos Senhores Fiscais, vez que efetivamente a mercadoria oriunda do SIF 4236 (Arapongas), que nada mais é do que uma filial da Impetrante e localizada na cidade de Arapongas, jamais poderia ter sido despachada e encaminhada à filial Guararapes SIF 1885, com rotulagem daquela origem."*

Esclarece que, a despeito da filial de Arapongas não possuir autorização e rótulo aprovado pelo MAPA, um funcionário encarregado de produção daquela unidade, para facilitar a identificação das mercadorias que recebeu anteriormente do próprio SIF 1885 (Guararapes), e que deveriam ser provisoriamente armazenadas, gerou uma etiqueta padrão, semelhante a de Guararapes e afixou nas embalagens dos produtos.

Assinala que, no retorno das mercadorias para Guararapes, ninguém se preocupou em retirar tais rótulos, o que acarretou a autuação em destaque.

Defende possuir rigoroso controle de estoques e de rastreabilidade, hipótese que confere aos seus produtos total legalidade por ocasião das remessas para o mercado externo e interno.

Sustenta que o equívoco no rótulo não carretou nenhum prejuízo; que os Fiscais ainda constataram que houve espelhamento de notas fiscais, tendo em vista que as numerações lançadas nas notas fiscais destinadas à exportação (5689 e 5690), também foram utilizadas para documentar transferências internas de mercadorias.

Registra que, de fato, o sistema emitiu duas notas fiscais para exportação e que a mesma numeração também foi emitida em operações de transferência entre filiais.

Afirma não existir previsão legal para a interdição do estabelecimento, na medida em que as inconformidades constatadas pelos Fiscais acarretariam, no máximo, pena de advertência ou multa, nos termos da Lei nº 7.889/1989 e do Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952; que, para a aplicação da pena de interdição, é necessário que a adulteração/falsificação seja habitual, ou seja, conduta ilícita prévia comprovada por consecutivas ações fiscais.

Refere a desproporcionalidade do Termo de Apreensão Cautelar 001/1885/2016, eis que a legislação de regência exige para a apreensão que os produtos não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados, hipóteses nas quais não se enquadra; que não lhe foi oportunizada a plenitude do direito de defesa, porquanto a autoridade impetrada primeiro determinou a interdição do estabelecimento e, somente após, foi aberto prazo para defesa.

Além disso, até o momento não houve decisão administrativa conclusiva sobre a questão.

Foi determinada a desinterdição do estabelecimento até a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Alega que a documentação originada do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, tendo em vista suspeita de lacres sanitários e Certificados Sanitários Internacionais – CSIs falsificados relacionados a 3 contêineres apresentados para liberação para exportação pela impetrante, acarretaram na fiscalização dela. Sustenta que, como resultado das apurações realizadas junto ao SIFs 1958, concluiu-se que os Certificados Sanitários Internacionais 00346, 00347 e 00348/1958/15 não foram emitidos por aquele SIF, confirmando sua não autenticidade; que os produtos amparados pelos CSIs 00346, 00347 e 00348/1958/15 não foram produzidos naquela unidade industrial (estabelecimento sob SIF 3659), como declarado nos certificados, comprometendo a origem dos mesmos. Além disso, relata que foi informado que a empresa SIF 3659 havia comunicado a paralisação de suas atividades já em 03/08/2015; que após a conclusão sobre a não autenticidade dos CSIs foi também verificado o envolvimento da filial da empresa Meridional Meat-Importação e Exportação de Alimentos Ltda no Município de Guararapes, com registro sob SIF 1885, CNPJ 01.119.157/0004-46; que as notas fiscais relacionadas aos CSIs 00346 e 00347 foram emitidas por aquela empresa. Aponta que em razão de tais fatos, foi proposta a suspensão da habilitação para exportação dos estabelecimentos sob SIF 1885 e SIF 3659; que no processo administrativo restou apurado a existência de fraude com espelhamento de notas fiscais e Certificados Sanitários Internacionais não autênticos. Conclui que a impetrante cometeu fraude habitual.

Manifestou-se a impetrante acerca das informações.

Por meio do documento de ID 419461, alega a impetrante que a irregularidade relativa à duplicidade de notas fiscais foi produzida por uma funcionária, no intuito de permitir a exportação de bueiros e miúdos, sem qualquer participação sua. Entende tratar-se de mera questão fiscal, fora da competência do Ministério da Agricultura.

ID. 522891, a impetrante notícia o pagamento da multa imposta, sem que tenha havido a baixa da interdição, administrativamente.

RELATEI O ESSENCIAL. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Repito os fundamentos utilizados quando do indeferimento da liminar, melhor dizendo, da revogação da decisão que a concedera.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a desinterdição de seu estabelecimento, bem como a liberação dos produtos apreendidos, sob o fundamento de que as irregularidades encontradas pelos Fiscais ensejariam tão somente a aplicação de pena de multa ou advertência, nos termos da legislação de regência.

O Decreto nº 8.681/2016 estabelece que:

“Art. 875-A. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, fraudado ou falsificado, O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I – apreensão do produto;

II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; ou

III – coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita serão autorizadas caso o Serviço de Inspeção Federal constate a inexistência ou cessação da causa que autorizou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.”

Por outro lado, a Lei nº 7.889/1989 prevê que:

“Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas.”

Como se vê, a legislação de regência prevê a possibilidade de apreensão de produto de origem animal quando houver evidência ou suspeita de que ele represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, fraudado ou falsificado. Além disso, a interdição do estabelecimento poderá ser decretada quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas.

No caso em apreço, analisando a documentação acostada, especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que a impetrante se enquadra na hipótese legal.

A autoridade impetrada apontou ter apurado no processo o seguinte:

“1) A fraude com espelhamento de notas fiscais foi constatada não apenas em relação às notas fiscais eletrônicas de números 000005689 e 000005690, mas sim em 11 notas fiscais identificadas pela IF local, conforme detalhamento no item B da presente Informação, caracterizando uma irregularidade recorrente;

2) Além dos CSIs que originaram o presente processo, e que foram caracterizados como não autênticos, foram identificados mais 7 CSIs, também caracterizados como não autênticos, conforme informações apresentadas SIF 1958;

3) Além das informações apresentadas pelo SIF 1958, em consulta à autenticidade dos CSIs 337/1958/15, 339/1958/15, 340/1958/15, 341/1958/15, 342/1958/15, 343/1958/15, 344/1958/15 no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (www.agricultura.gov.br/csi), observamos que os códigos de autenticidade constante nos CSIs fornecidos pelo SVA-SNT/DDA/SFA-SP não são autênticos, enquanto aqueles constantes nos CSIs fornecidos pelo SIF 1958 são autênticos;

4) Contrastando os CSIs 337/1958/15, 339/1958/15, 340/1958/15, 341/1958/15, 342/1958/15, 343/1958/15, 344/1958/15 (caracterizados como não autênticos) e as 11 notas fiscais identificadas pelo SIF 1885 podemos observar que:

a) As informações contidas no CSI 339/1958/15 (1244251) tem correspondência com aquelas contidas na Nota Fiscal Eletrônica 000005669: produto, peso, líquido, navio, contêiner, Lacre, Lacre SIF;

b) As informações contidas no CSI 342/1958 correspondem àquelas contidas na Nota Fiscal Eletrônica 000005674 e as informações do CSI 344/1958 correspondem àquelas da Nota Fiscal Eletrônica 000005677, sugerindo que a empresa sob SIF 1885 seria também as responsáveis por esses CSIs não autênticos;”

Assim, a fiscalização apurou a ocorrência de fraude consistente no espelhamento de 13 notas fiscais, além de 7 Certificados Sanitários Internacionais não autênticos, sendo que esta última irregularidade foi inicialmente constatada pelo Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, relacionada a três contêineres exibidos para liberação para exportação a ser realizada pela impetrante.

Por conseguinte, ao menos nesta fase processual, entendo que as irregularidades relatadas pela autoridade impetrada, notadamente o número de documentos tidos como fraudulentos, caracteriza a fraude habitual, hipótese autorizadora da imposição das penalidades ora combatidas (apreensão das mercadorias e interdição do estabelecimento).

Saliento, por oportuno, que as inconsistências documentais indicam a ausência de controle de rastreabilidade de matérias-primas recebidas por ela, o que sinaliza risco à saúde pública e permite a apreensão da mercadoria. Além disso, o documento ID 364981 revela que a impetrante ainda não prestou os esclarecimentos solicitados, deixando de revelar a origem das matérias-primas apreendidas.

Ademais, como ressaltado pela autoridade impetrada, sem o rigoroso controle, “não há como garantir a origem dos produtos, o que não permite garantir a segurança e risco à Saúde Pública em caso de sua liberação, além de não conferir os subsídios necessários e essenciais para a Certificação Sanitária ou Internacional, o que poderia comprometer o comércio internacional em caso de questionamento por parte das autoridades sanitárias estrangeiras frente à detecção de carga de produtos de origem animal brasileiros amparados por Certificado Sanitário Internacional, falso.”

Cuida-se de apuração de irregularidades graves, cometidas repetidamente pela impetrante, cuja pena aplicada, em princípio, não se mostra ilegal.

À luz da situação de fato verificada na época, vejo como adequada a medida de interdição do estabelecimento, que não se revela nem desproporcional, nem abusiva, ou qualquer outro atributo que lhe retire a higidez.

A impetrante, tanto no mandado de segurança quanto nas manifestações administrativas, tangencia, para dizer o mínimo, questões relevantes trazidas no bojo do processo administrativo, como o espelhamento das notas fiscais, a gerar dúvida se as mercadorias constantes nas notas foi endereçada ao exterior ou a uma de suas filiais.

Não se tem aqui, ao contrário do que quer fazer crer, mera irregularidade fiscal, uma vez que está em cheque a confiabilidade do Estado Brasileiro de produtos exportados, com real risco de comprometimento das exportações, não apenas de produtos de origem animal, mas de quaisquer outros destinados ao consumo humano, diante da dúvida real e concreta da procedência desses mesmos produtos e do rastreamento da origem, localização, trânsito e destino.

Causa-me ainda mais espécie a justificativa, depois de muito tempo após à interdição, da causa do espelhamento das notas fiscais, supostamente atribuída a uma funcionária, que, para conseguir realizar a exportação, adotou artifício ilegal para instrumentalizá-la, com a prática, inclusive, de crime de falsidade documental, simplesmente para proporcionar o exercício da atividade econômica.

Esse modo de agir é totalmente contrário às boas práticas empresariais e revelam, ao fim e ao cabo, que a impetrante beneficiou-se da conduta da sua empregada.

Mais estranho ainda é, diante da gravidade desse fato, a aplicação de mera advertência, em vez da demissão com justa causa.

A aplicação de medida tão branda revela aceitação da conduta da preposta, a revelar, assim, na própria empresa, com comprometimento da sua credibilidade.

Essa mesma funcionária, a suposta responsável pelos fatos, enviou questionamentos, ID 419466, à servidora pública encarregada do SIF 1885, inclusive em tom ameaçador, a revelar, ao menos, desconhecimento da gravidade da conduta perpetrada e em franco desrespeito à autoridade dos fiscais agropecuários.

A impetrante, se atua com o zelo relatado na petição inicial, não pode admitir que qualquer funcionário seu proceda desse modo, sob pena de compactuar e assumir para si, tais condutas. Em verdade, porquanto praticado por preposto da impetrante, fora a própria que o trouxera ao mundo, pois responde pelos atos dos seus empregados, de origem lícita ou ilícita.

Pela relevância dos dados ali contidos, convém transcrever o documento de ID 360539, página 644 do PJe:

(...) “1- A empresa não esclarece se o produto rotulado com etiqueta do SIF 4236 saiu da empresa sob o SIF sem a devida rotulagem, pois caso já estivessem devidamente rotulados com rótulos do SIF 1885, não faz sentido a aposição de ‘etiqueta’ do SIF 4236, bastaria segregação da rastreabilidade desses rótulos;

2- os rótulos do SIF 4236 encontrados durante fiscalização no SIF 2885 e que gerou a presente autuação, não tratam-se de etiquetas para identificação de que se tratavam de mercadorias para retorno ao SIF 1885, visto que além de ser uma etiqueta constando todas informações pertinentes a rotulagem padrão de um produto (timbre do SIF, data de produção, data de validade, peso, n. registro no MAPA, etc...), constava ainda a informação ‘Produzido por: MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, Rodovia 4444, s/n – km 03, Arapongas-PR’ e não havia nenhuma informação de que o produto do SIF 1885 que estaria apenas armazenadas provisoriamente no SIF 4236. Não foi apresentado nenhum esclarecimento frente a esses fatos;

3- não haveria nenhum impedimento entre o armazenamento de mercadorias do SIF 1885 no SIF 4236, desde que as mesmas estivessem devidamente rotuladas com rótulos das unidade produtora, no entanto, os produtos estavam rotulados com rótulos onde constava como unidade produtora o SIF 4236;

4- a empresa afirma que efetivamente não possui, nesse momento, condições de esclarecer, com profundidade, o que motivou o erro por ocasião da duplicidade de emissão das sobreditas notas fiscais (n. 000005689 e 000005690), dessa forma, não foi (sic) esclarecido (sic) as irregularidades que motivaram a interdição;

5- a interessada afirma que as mercadorias relacionadas às notas fiscais n. 000005689 e n. 000005690 efetivamente foram destinadas ao mercado internacional e não para transferências de filiais, no entanto, não esclarece alguns fatos importantes:

- se as mercadorias foram efetivamente à exportação, por qual motivo as notas fiscais destinadas à exportação não foram apresentadas ao SIF 1885 para emissão do Certificado Sanitário Internacional?

- qual o motivo das notas fiscais n. 000005689 e n. 000005690 estarem amparando dois Certificados Sanitários Internacionais (CSI n. 00346/1958/15 e n. 00347/1958/15) identificados como não autênticos pelo SIF 1958 (processo 21052.007364/2016-51);

- onde estaria, de fato, a mercadoria referente às notas fiscais, uma vez que a empresa afirma que o destino das mesmas não foi a transferência entre filiais, mas sim a exportação, no entanto, não foi nos apresentado Certificado Sanitário Internacional emitido pelo SIF 1885 para amparar tal exportação, ao contrário, como já citado, as notas fiscais estavam amparando CSIs identificados como falsos pelo SIF 1958.”

Sobre as notas fiscais espelhadas, já me referi acima, com o esclarecimento de que são onze notas, em vez de duas.

Em relação aos CSIs falsos, a impetrante não tece qualquer palavra, a não ser dizer que não tem controle sobre a emissão desse documento por funcionário afastado por licença-saúde. De fato não tem esse controle, mas para dúvida razoável das condições de emissão desses CSIs, a comprometer, por conseguinte, a confiança entre a empresa e os fiscais agropecuários, salutar para manutenção de um comércio internacional de produtos alimentícios em boas condições sanitárias.

Nesse particular, a dúvida sobre as condições sanitárias dos produtos exportados e armazenadas pela impetrante é suficiente para a interdição, pois não se pode conceber a continuidade da atividade econômica exercida por agente econômica que não goza da confiança das autoridades sanitárias.

Em diversas manifestações, a impetrante atribui as falhas a voluntarismo de seus funcionários, que atuavam em desobediência às ordens da diretoria e sem o conhecimento desta, obviamente. Ovida-se, no entanto, que esses mesmos empregados atuam em nome do empregador, responsável, ao final, pelos atos deles, pois se beneficiam dos atos que praticam.

No documento de ID 360592, página 791 do PJe, há informação de “9. No tocante a rastreabilidade, afirma que anexou ao pedido todos os comprovantes de forma a identificar que todas as mercadorias lançadas nas notas possuem rastreabilidade e origem facilmente demonstradas. Entretanto, ao analisar a documentação encaminhada notamos que, como exemplo, a nota fiscal 006214, a qual seria o documento de suporte para a presença de 192,140kg de bichinho alvejado congelado código 722104 (folha 7, documento SEI 1119797) não foi encaminhada. Nota-se também que, de acordo com a documentação de origem do produto – NF 167 e GTA A0093/4554/15, folhas 71 e 72 (SEI 1119903) a validade do produto em tela é de 10/07/2016. Entretanto, após troca de embalagem no estabelecimento sob SIF 4236, onde recebeu a rastreabilidade 4236250815006214, sua data de validade foi estendida para 08/09/2017 – mais de um ano após a data de validade original – sem qualquer justificativa técnica para tal e após a manipulação do mesmo.”

A alteração da data de validade, para mais de um ano, após a manipulação do produto, sem qualquer justificativa técnica e sem que a impetrante sequer se refira a essa alteração nas petição inicial e demais manifestações nos autos, faz-me crer que não há confiabilidade no seu processo produtivo, com riscos à saúde humana, de nacionais e estrangeiros (nesse ponto em potencial prejuízo às exportações do Brasil no segmento de alimentos).

Há, portanto, razão para interdição do estabelecimento, pois pairam dúvidas razoáveis sobre as condições sanitárias da cadeia produtiva da impetrante. Assim, não se está diante de mera desorganização administrativa.

Saliente que o pagamento das multas impostas não autoriza a desinterdição do estabelecimento interditado, uma vez que se fundam em pressupostos diversos e não penalidades autônomas.

Por fim, como a interdição de estabelecimento não pode se prolongar indefinidamente, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade econômica, e considerando que o ato administrativo data de 15/09/2016 e a conclusão para julgamento de 07/03/2017, de rigor a reapreciação do aspecto fático, pela autoridade impetrada, no prazo de quinze dias contados da intimação desta sentença, informando a medida adotada, por exemplo, se é o caso de desinterdição ou manutenção da interdição, para que a impetrante possa, se for o caso, impugnar, na via adequada, o prolongamento da medida para além do prazo razoável.

Como não há manifestação de quaisquer das partes sobre a duração da interdição e de eventual ilegalidade na demora do trâmite do processo administrativo, não posso decidir a esse respeito.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Nos termos supra, oficie-se à autoridade impetrada para reapreciação do aspecto fático, no prazo de **quinze dias** contados da intimação desta sentença, informando a medida adotada, por exemplo, se é o caso de desinterdição ou manutenção da interdição, para que a impetrante possa, se for o caso, impugnar, na via adequada, o prolongamento da medida para além do prazo razoável.

PRIC.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-80.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: J W A CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG8192, RENATO DE MAGALHAES - MG54819
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Autos 5000859-80.2016.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a "concessão de tutela de urgência em caráter liminar, inaudita altera parte, para deferir o Parcelamento Simplificado em caráter provisório até o final provimento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que serão parcelados, no momento do requerimento (art. 151, inc. IV c/c inc. VI do CTN), e de todos os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e a inscrição no CADIN e inclusão de restrição no SLAFI, bem como seja determinada a renovação da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN".

Alega possuir vários débitos relativos a tributos federais, os quais são impeditivos para a renovação da certidão de regularidades fiscal.

Sustenta que, para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, o que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.

Afirma que a Lei nº 10.522/02 estabeleceu os requisitos para a concessão de parcelamentos sem, contudo, definir limites de valores, motivo pelo qual a limitação contida na Portaria Conjunta nº 15/09 não encontra guarida na lei.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de ID 497882.

Deferida a liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

Relatei o essencial. **DECIDO.**

Já tive oportunidade de decidir a respeito da legalidade da fixação, por portaria, de valor de alçada para parcelamento simplificado, no que repito os fundamentos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000950-19.2016.403.6114.

Naquela oportunidade, decidi que a vedação infralegal utilizada como fundamento para indeferimento do pedido de parcelamento, constante do art. 29, caput e parágrafo único da Portaria PGFN/RFB n. 15, de 12/2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12, de 10/2013, em especial a necessidade de somar o saldo devedor de todos os parcelamentos em curso, revela-se ilegal, na medida em que extrapola o poder regulamentar.

As disposições legais contidas nos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522/2002, não estabelecem o conceito de parcelamento simplificado, nem os critérios para diferenciá-lo dos demais, como, por exemplo, que o limite do valor de alçada deve ser aferido em vista do somatório de débitos parcelados pelo contribuinte.

Ressalto que a norma contida no art. 14-F não autoriza, nem nunca autorizou a edição do art. 29, caput e parágrafo único da Portaria PGFN/RFB n. 15, de 15/12/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e a jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 3. Deveras apreciado que: - "a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de quem devem constituir normas complementares; - o art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei; - caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00; - vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal." 4. Desnecessário o exame dos arts. 14-C e 14-F introduzidos pela Lei nº 11.941/09 na Lei nº 10.522/02, pois a decisão impugnada tomou por base matéria pacificada no STJ e nesta Corte. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio e não nesta via estreita. 6. Embargos de declaração não-providos. (TRF 5, APELREEX 0001917932012405820101, Desembargador Federal Manuel Maia, Terceira Turma, DJE - Data:22/10/2013 - Página:50).

O crédito tributário a parcelar, consoante informação de ID 374387 (negociação de parcelamento) é superior ao limite de alçada, daí o indeferimento administrativo. Entretanto, esse mesmo crédito tributário pode ser parcelado na forma do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem qualquer restrição de ordem infralegal, na forma supra.

Logo, mostra-se ilegal o motivo que resultou no indeferimento do pedido de parcelamento deste crédito, decorrente da impossibilidade do protocolo do requerimento, que equivale, portanto, ao próprio indeferimento, sendo facultado ao contribuinte exercer o direito de parcelar seu débito, na forma simplificada, independente da apresentação de garantia real ou fidejussória.

Por isso, ressalto que não se cuida de discricionariedade técnica, na medida em que a norma impugnada não foi criada com base em critérios técnicos, situados fora do âmbito de apreciação da autoridade judicial. Na verdade, não se sabe ao certo o critério utilizado ou se foi estabelecido algum.

Por derradeiro, ressalto que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000950-19.2016.403.6114 foi reformada, com trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Contudo, não vejo razão para modificação do meu entendimento, com a devida venia ao relator, em especial porque não retratar a posição pacífica desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que possui julgados no mesmo sentido da orientação firmada nesta sentença (AMS 00073854520164036102, AI 0021947320164030000 e AMS 00106072620154036144).

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que sejam deferidos os pedidos de parcelamento simplificados apresentados pela impetrante, que se enquadrem na hipótese do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem a aplicação do limite de alçada previsto na Portaria n. 15/2009, da PGFN/RFB, ressalvada a possibilidade de indeferimento por outros motivos.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais recolhidas pela impetrante.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (5002811-61.2016.403.0000), comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-51.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: OLIVIO MAZZARI DESTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA NICOLETTI - SP338293
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Autos 5000654-51.2016.403.6100

Sentença tipo "A"

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a renovação de seu passaporte.

Alega laborar há quase 30 anos na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda, localizada na cidade de Americana/SP e, em razão de suas atividades profissionais, necessita constantemente viajar a trabalho.

Sustenta que, para tanto, solicitou a renovação de seu passaporte, que foi expedido em 11/10/2011 com validade até 10/10/2016. Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que seus direitos políticos estão cassados/suspensos, em virtude de recusa do cumprimento de prestação do serviço militar.

Relata que a não renovação de seu passaporte pode lhe trazer prejuízos ao desenvolvimento de seu trabalho.

Afirma ter comparecido perante a Junta Militar da Comarca de Americana, requerendo a anulação da eximção, no entanto, aguarda decisão pela 14ª CSM, a fim de enviar a documentação necessária ao Ministério da Justiça e Cidadania para a reaqusição dos Direitos Políticos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato, na medida em que o impetrante não cumpriu um dos requisitos para a concessão do documento de viagem. Nesse sentido, afirma Assinado que o impetrante somente exibiu Certidão da Justiça Eleitoral expedida pela 384ª Zona Eleitoral de São Paulo, emitida em 30/01/2006, asseverando a perda de direitos políticos. Por conseguinte, não possuindo o impetrante comprovante de que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa, ou se justificou, não atendeu às condições eleitorais exigidas. Assinala, ainda, que a situação eleitoral do impetrante poderia ser regularizada com a prestação de serviço militar alternativo, nos termos do artigo 143, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Repito os mesmos fundamentos da decisão que deferiu a liminar, perfeitamente aplicáveis ao julgamento ora proferido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação de seu passaporte, que foi negado pela D. Autoridade Impetrada, em vista de perda de direitos políticos decorrente da não prestação do serviço militar obrigatório, por convicção religiosa.

A recusa da autoridade impetrada se baseia na certidão expedida pela Justiça Eleitoral (documento – id 361512), na qual consta a informação de que o impetrante encontra-se privado dos direitos políticos, consoante Certidão de Eximido apresentada perante o Cartório Eleitoral, razão pela qual não tem votado e, por conseguinte, não está sujeito às penas pecuniárias ou outras sanções da lei pelo não exercício do voto.

Ocorre que, a meu ver, a suspensão de direitos políticos não constitui óbice à obtenção de passaporte, na medida em que a suspensão dos direitos políticos não impõe obrigação alguma, ou seja, inexistente obrigação eleitoral pendente, consoante se infere da própria certidão emitida pelo Cartório da 384ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

Ademais, o impetrante foi eximido do serviço militar anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não havia a possibilidade de prestação de serviço militar alternativo.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

Se o impetrante perdeu seus direitos políticos por força do Atestado de Eximido da Prestação do Serviço Militar, por motivo de convicção religiosa, expedido pelo Ministério do Exército em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando inexistia a possibilidade de prestação alternativa, não poderia mesmo estar em dia com suas obrigações eleitorais.

A demonstração da perda dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte." (TRF4, Apelação Cível n.º 0028725-55.2007.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, 4ª Turma, Data da Decisão: 18/06/2008) "PASSAPORTE. DIREITOS POLÍTICOS. RECUSA EM CUMPRIR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. 1. Tendo a parte se eximido de prestar o serviço militar obrigatório, por razões religiosas, e não lhe tendo sido exigida a prestação de serviço alternativo, não há empecilhos à renovação de seu passaporte."

(REO 200471000178923, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 442.)

Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a renovação do passaporte do impetrante, desde que o único óbice para tanto seja a suspensão de seus direitos políticos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por expressa previsão do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7845

MONITORIA

0002985-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA JOSEFA SANCHES CAZADO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabelece: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº

88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016271-21.1988.403.6100 (88.0016271-1) - EDUARDO FERREIRA DE MELLO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043500-82.1990.403.6100 (90.0043500-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040018-29.1990.403.6100 (90.0040018-0)) - PSS - ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP285683 - JOANA NARA LIMA PIMENTEL GOMES E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos e o apenso ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036341-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036341-5) - ANTONIO BRASIL NETO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petição e guia/comprovante de pagamento de fls. 393-395. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 367 e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU) às fls. 372-374, determino, oportunamente, o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006728-8) - ROSELI DE OLIVEIRA LIMA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011948-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011948-0) - INACY PEREIRA DE JESUS X ENIO DE PAULA SALGADO X MARCOS FERNANDES X NELSON FERNANDES MARTINS X ADILSON CALAMENTE X LENIRA DO VALLE AMARAL CAMARGO X SIDNEY DE CARVALHO GUIMARAES X IRAJA DE SOUZA X ELIZANETE SILVA FERNANDES MARTINS X MAURO AMENT(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004007-5) - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI TANCREDI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos

digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido em albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031442-56.2004.403.6100 (2004.61.00.031442-6) - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFÍCIO CALIAPÓ CONDOMÍNIO (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da R. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-82.2007.403.6100 (2007.61.00.001842-5) - VERA ELENA HOEXTER ESAU (SP013106 - VINÍCIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035013-93.2008.403.6100 (2008.61.00.035013-8) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabelece:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido em albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014125-35.2010.403.6100 - EMPACTAM EMPRESA CERAMICA TAMBAU LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA X INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA X NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TEXTIL FC LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabelece:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido em albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-50.2011.403.6100 - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabelece:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018756-51.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ X JULIA MARIA DA SILVA TORRES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado à decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032160-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032160-6) - FRANCISCO SERAFIM FILHO X CELIA MACHADO SERAFIM X MARTA MACHADO SERAFIM(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FRANCISCO SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Diante do Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento nº 0033388-83.2011.403.0000 que acolheu o pedido dos Agravantes, para que seja facultada às partes a manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 169/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013912-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO

CONCLUSÃO 15/02/2018

Vistos,

Fls. 235. Providência a CEF os originais dos contratos nºs 21.1304.734.0000002405 e 21.1304.734.000000453, bem como planilha do débito quitado e dodo remanescente da dívida, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CONCLUSÃO 22/11/2017

Chamo o feito à ordem. PA 1,10 Ofício-se ao Detran de São Paulo, encaminhando cópia do auto de arrematação para que seja levantada a restrição judicial e comunicada a autorização para a respectiva transferência, providencie a Secretaria o levantamento da restrição no Sistema RENAJUD (fls. 97-98). PA 1,10 Após, cumpra a Secretaria as demais determinações da r. decisão de fls. 223-224.

Int.

CONCLUSÃO 24/10/2017

Os bens penhorados no presente feito foram levados a leilão pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal - Grupo 10 de 2017 (184º HPU, 189º HPU e 194º HPU - fls. 122-123).

No 2º Leilão da 189º HPU realizado em 11/09/2017, foi arrematada o veículo marca Honda City LX, Flex, 2013/2014, placa FLQ 2128/SP, cor prata, chassi 8C3GM2620E1302474, pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme auto de arrematação lavrado às fls. 169-170.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da realização do leilão, o arrematante Sr. FABIO VIDAL DE AGUIAR, CPF 045.289.866-80, RG/IE mg10521695, tel. (31) 3847-1475 - celular (31) 9 8931-0272, email: fabiovidal2003@yahoo.com.br requer a expedição do mandado de entrega do bem arrematado.

Posto isso, considerando a comprovação do depósito judicial do preço e das custas judiciais devidas (fls. 171 e 172), bem como do recibo de pagamento da comissão do leiloeiro, determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado e de ofício de transferência do veículo (Detran).

Comunique-se a arrematante, por telefone e/ou correio eletrônico, intimando-a a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de entrega do bem

Após, comprovada a entrega do bem ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento do valor do preço depositado às fls. 171 em favor da exequente Caixa Econômica Federal - CEF e ofício para a conversão das custas judiciais de leilão em renda da União Federal (fls. 172 - código DARF 5762).

Após, manifeste-se a exequente (CEF) apresentando planilha atualizada do valor da dívida remanescente e indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA**, objetivando provimento jurisdicional para *“que se suspenda a exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS, no que diz respeito a tais contribuições serem exigidas com a indevida inclusão do ICMS, nas faturas de energia elétrica, devendo assim, as contribuições vincendas, serem cobradas em sua base de cálculo sem o cômputo do ICMS”*, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, o que, ao longo dos anos, gerou-lhe encargos fiscais adicionais no montante de R\$ 3.359,38 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), motivo pelo qual cumula pedido de restituição/compensação de tributos.

Não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do *periculum in mora*, sendo certo que a incidência das contribuições nos moldes combatidos, ainda que questionável, não onera a Impetrante a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

Assim, deverá aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de **cognição exauriente**, com a devida notificação da Autoridade e manifestação do *Parquet* Federal, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIKOTE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **POLIKOTE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*para que seja determinado à Autoridade Coatora que proceda imediatamente a análise da declaração retificadora n.º 39.58.98.30.80-09 e também do processo administrativo n.º 16592.720952/2016-36*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Intimada, a Impetrante providenciou o recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF em 12/2014, oportunidade em que foi informado valor de CSLL no montante de R\$ 593.091,00 quando, na verdade, perfazia a quantia de R\$ 5.930,91. DCTF retificadora foi apresentada em 20/03/2015 (n. 39.58.98.30.80-09), bem assim pedido de retificação (PAF n. 16592.720952/2016-36). Ambos os pedidos padecem de análise e o débito encontra-se em cobrança, conforme relatório fiscal emitido em 16 de março de 2018.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se verifica, pois a situação prejudica o exercício pela Impetrante de seu objeto social, bem assim impede o exercício de seus direitos de contribuinte, pois, *caso indevido seja*, a constância do débito em de relatório fiscal impede a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida os pedidos administrativos apresentados pela Impetrante, no prazo último de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO.

Observo que na presente impetração não há pedido de liminar.

Assim sendo, processe-se sem pedido de liminar.

Requistem-se das autoridades impetradas informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **AÇOS MOTTA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não apontou eventual prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, o que, ao longo dos anos, gerou-lhe encargos fiscais adicionais no montante de R\$ 114.340,90 (cento e catorze mil, trezentos e quarenta reais e noventa centavos), motivo pelo qual cumula pedido de compensação de tributos.

A controvérsia em discussão no presente *mandamus* relaciona-se ao objeto do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n. 574.706 Paraná, cuja decisão, proferida em 15 de março de 2017, assentou que *o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*, nos termos da ementa, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, reproduzida a seguir, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E I CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

(STF – RE 574.706 PARANÁ – Rel. Min. Cármen Lúcia)

No âmbito do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tal entendimento foi aplicado decisão que apreciou recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão, nos autos da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n. 341453, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO E EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. OMISSÃO NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL APLICADA. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACOLHIDA.

1. *Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.*

2. *Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da União com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).*

3. *Ao contrário do alegado pela União, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.*

4. *No tocante aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, verifica-se de que, de fato, o decisum é omissivo quanto ao afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada por esta E. Corte quando do julgamento dos embargos opostos no bojo do primeiro acórdão.*

5. *Esta E. Corte, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, reformou o acórdão anterior (fls. 2945/2954) a fim de negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. O acórdão retratado foi objeto de dois embargos de declaração opostos pelo contribuinte, que insistia em ter afastada a exigência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acolhida a tese pelo C. STF, descabida é a aplicação da multa, não tendo caráter protelatório os embargos de declaração anteriormente opostos pelo contribuinte. 6. Embargos de declaração da União Federal rejeitados e embargos de declaração do contribuinte acolhidos para afastar a multa processual aplicada, determinando-se o seu levantamento após o trânsito em julgado. (grifei)*

(TRF 3ª Região – Terceira Turma – ApReeNec n. 341453 – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – j. em 21/03/2018 – in DJe em 27/03/2018)

Diante de tais elementos, entendo pela desnecessidade de prolongar a discussão, pelo que constato a plausibilidade das alegações da Impetrante.

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, eis que comprovado que a exação onera sobremaneira a Impetrante, constituindo entrave ao pleno exercício de seu objeto social.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade de crédito tributário de PIS e COFINS com o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a Autoridade impetrada acerca dos termos da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5059

MONITORIA

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ROBERTO WITT

Autos disponíveis em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016934-91.1993.403.6100 (93.0016934-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084816-07.1992.403.6100 (92.0084816-8)) - PESSOTI & PESSOTI LTDA - ME(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP217710 - BEATRIZ DO PRADO COSENZA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Autos disponíveis em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

Int.ADV. OAB/PR 4.395

PROCEDIMENTO COMUM

0028633-11.1995.403.6100 (95.0028633-5) - ANTONIO DA CUNHA FRANCO X MARIA SERAFIM DA SILVA X MOACIR MENDES DA SILVA X ANTONIO BRAS VIANA X VANDA PUNHAGUI VIANA X MARIA MADALENA DA SILVA X IRENE GONCALVES DE AGUIAR X JOAO MOURA DA COSTA X DORIVAL BIMONTE X MANUEL JOAQUIM DE SOUZA RIBEIRO(SP115638 -

ELIANA LUCIA FERREIRA E SP036998 - DANTE CASTANHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. Petição da advogada Verônica Cristina Leite dos Santos, OAB/SP 327.168: Concedo à advogada vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015109-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015109-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DO CARMO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X VALDIRENE BANDEIRA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.
Ciência do desarquivamento.
Autos disponíveis em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002260-0) - VIDAL DA SILVA BULCAO X CARMERINHO DOS SANTOS X ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Indefero o pedido de certidão. Autos disponíveis em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023224-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Autos disponíveis em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo.
Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

É dever da parte trazer aos autos a documentação que julgue comprovar a existência dos seus direitos, ou indicar onde tais documentos poderiam ser encontrados.

No entanto, *in casu*, dada a natureza da demanda, onde se discute essencialmente a falha na prestação de um serviço por parte do banco requerido, **defiro parcialmente** a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que traga aos autos fitas de segurança ou outras mídias de mesma natureza, passíveis de comprovarem que foi a autora quem efetuou os saques questionados na inicial, no prazo de trinta dias, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo.

A oitiva do representante do banco e de testemunhas fica indeferida, por não servir à elucidação dos fatos em que se funda a ação.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para prosseguimento desta ação de execução de sentença, deve a parte exequente observar os estritos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, juntando a estes autos digitais as necessárias cópias dos autos originais, no prazo de vinte dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024144-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES SOEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ZACCA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição referente à Justiça Federal.

Após, tomem.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito com a determinação de suspensão da inscrição do nome do requerente em seus cadastros em relação à dívida sub judice, no valor de R\$ 371,68, vencimento em 9/1/2018, arbitrando-se astreintes diárias para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor 371,68, referente ao cartão de crédito nº 5126820054598221. Alega que seu cartão de crédito foi utilizado de forma fraudulenta por terceiro e que não realizou o saque do referido valor, sendo certo que apesar de ter contestado o débito junto à requerida, o banco manteve a cobrança indevida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 5472624, verifico que o valor de R\$ 371,68, referente ao cartão de crédito nº 5126820054598221, da Caixa Econômica Federal consta como pendência no cadastro de inadimplentes.

Por sua vez, a parte autora alega que seu cartão de crédito foi utilizado de forma fraudulenta por terceiro e que não realizou o saque do valor que deu origem ao referido débito, sendo certo que já contestou essa cobrança junto à Caixa Econômica Federal, a qual não tomou as devidas providências.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano que o saque do valor de R\$ 371,68 foi realizado por terceiro de forma fraudulenta, o que torna indispensável a produção de provas e a oitiva da requerida, mediante o devido contraditório.

Assim, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida após a devida instrução do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA, ANDREA ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES, PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, proceda a parte apelante as necessárias alterações/retificações, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIMAC IMPORT ACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por RIMAC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em face da União Federal, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência dos aludidos tributos sem a inclusão do valor do ICMS, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se neste sentido a taxa SELIC nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95 e artigo 83 da IN 1.300/2012, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação formulado – o que não se acredita, requer, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior a título do PIS e da COFINS, tudo nos moldes mencionados acima.

Com a inicial vieram documentos.

A medida antecipatória da tutela foi deferida para: “determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, deixando de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores”.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 1014722)

A União contestou o feito, (id. n.º 1014104), pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, (id. n.º 2003143).

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada. A repetição pode dar-se, por escolha do credor, na forma de compensação administrativa ou pagamento em juízo, vedada a restituição administrativa tendo em vista a regime ao qual está submetida a Fazenda Pública em juízo (RPV/precatório).

Custas na forma da lei.

Condene a ré a pagar honorários no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Sem compensação.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo DNIT, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018160-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPCARE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dado o valor atribuído à causa, a personalidade jurídica da autora (microempresa) e as manifestações tanto da União quanto da parte autora, acolho a preliminar de incompetência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, através de redistribuição, nos termos dos art. 3º e 6º, inciso I, da Lei 10259/2001.

Intimem-se as partes e, após, proceda-se com as formalidades de praxe.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVES FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo requerido, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, inclusive sobre a denúncia à lide, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da contestação ofertada pela ANTT.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER HERMINIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOELMA PERES QUINTINO - SP257908

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário movida pelo INSS em desfavor de Walter Herminio de Souza que teria recebido, a maior, a quantia de R\$ 21.056,10, pois no momento do cálculo de seu benefício previdenciário foi computado indevidamente período de labor no Sítio Palmeira. O INSS argumenta a ocorrência de dano, ato ilícito e enriquecimento sem causa.

O réu contestou, alegando, preliminarmente a prescrição, ao passo que, no mérito, calcado na boa-fé que animou a percepção dos valores, advoga a improcedência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

A pretensão *in casu* não é daquelas imprescritíveis. Nem toda ação de reparação de dano ao Estado é imprescritível, mas apenas aquelas oriundas de improbidade administrativa e crime contra a administração pública. Não fosse assim, ensejar um acidente de trânsito e danificar coisa do Estado implicaria no estado de incerteza perpétua acerca da possibilidade de ver-se condenado a indenizar o ente público, o que é rematado absurdo. Não por outra razão, a jurisprudência já se posicionou assim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITO PENAL. PRESCRITIBILIDADE. ILÍCITO CIVIL. PRAZO. OFENSA INDIRETA. AI INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. I – A imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069-RG/MG, Relator Ministro Teori Zavascki). II – Ressarcimento de danos decorrente de ilícito civil causador de prejuízo material ao erário. Aplicação do prazo prescricional comum para ações da espécie. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. III - Inaplicável o art. 1.033 do CPC/2015, em razão de o agravo de instrumento ter sido interposto sob a vigência do CPC/1973. IV – Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. (STF, AI 481650 AgR-ED-ED, julgamento em 21.08.2017)

Aplicando-se o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, ter-se-ia o início do lapso em 26.02.2007 (recebimento da última parcela de auxílio-doença) e final em 26.02.2012. Todavia, o segurado recorreu, o que impõe a incidência do art. 4º do mesmo Decreto.

A irresignação administrativa foi solvida em acórdão que estampa decisão tomada em 16.01.2008. Daí em diante, o crédito já poderia ser cobrado, passando a correr novamente e integralmente o prazo quinquenal.

Entretanto, o ajuizamento da presente demanda deu-se somente em 06.12.2016, quase nove anos depois da coisa julgada administrativa.

Portanto, evidente a consumação da prescrição.

Dada a delicadeza do caso, aprecio o mérito. Até mesmo porque a apreciação da prescrição antes do ceme é questão de economia processual com vista a prolação de sentença já em sede de cognição sumária e já quando do recebimento da exordial^[1], de modo que, estando o presente feito bem instruído, a apreciação do *meritum causae* não deixará dúvida sobre a inviabilidade da condenação perseguida, proporcionando uma prestação jurisdicional ampla e profunda sobre a *vexata quaestio*.

Quanto ao mérito, apenas para afastar qualquer dúvida a respeito da injustiça do pleito, observo que está cabalmente demonstrado o erro administrativo do próprio INSS, o que afasta, obviamente, a perpetração de ato ilícito, pois foi o próprio prejudicado que se prejudicou, sem a contribuição causal, muito menos culposa, do cidadão, ora réu. A ausência de fraude por parte do beneficiário e o erro administrativo do INSS emergem claramente das fls. 58, 99 e 177 dos autos do processo administrativo. Desse modo, nem o réu agiu de forma a causar o dano e, menos ainda, obrou com dolo, imprudência, imperícia ou negligência. Assim, impossível imputar-lhe ato ilícito algum.

Quanto ao enriquecimento sem causa, fundamento absolutamente distinto da tentativa de condenação por ato ilícito, entendo que não se trata de vedação absoluta, mas relativa, tanto que em matéria de alimentos não se devolve o valor, momento quando percebido de boa-fé. Não se fala aqui de acréscimo patrimonial efetivo, pois de verba imediatamente consumida trata-se o caso dos autos.

Fosse o enriquecimento sem causa absoluto, então nunca os alimentos deixariam de ser repetíveis, sequer, na verdade, poderia ser admitida a prescrição, pois o lapso temporal obstaría a restituição do recebido a maior.

É claro que o instituto do enriquecimento sem causa existe e é lícita manifestação da justiça comutativa ou, como prefere Tércio Sampaio Ferraz Jr, de justiça diortótica^[2], mas tal como o *pacta sunt servanda* e outros pilares do Direito Civil (e o ressarcimento por enriquecimento sem causa é de raiz civilista), a reposição do quanto recebido indevidamente não se reveste de caráter absoluto.

Aliás, o enriquecimento sem causa, a rigor, exige que uma parte perca e a outra não apenas ganhe, mas enriqueça, não bastando apenas a percepção indevida, momento de verba de caráter alimentar recebida por cidadão moribundo e que na falta de capacidade laborativa em razão de problema de saúde, precisou socorrer-se do Estado.

Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 12% do valor da causa. Isento de custas.

[1] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 118.

[2] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 187.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO, MARCOS VINICIUS ZARPELAO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA SANT ANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118, FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 5229010).

Digam se há interesse na dilação probatória, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019113-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTUNES & ANASTACIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023491-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL COLMAN GABRIG, GABRIEL COLMAN GABRIG
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11426

EMBARGOS A EXECUCAO

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO -

UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Considerando o valor bloqueado de R\$ 6.085,18 e o valor do débito de R\$ 11.839,13, determino o bloqueio de ativos financeiros no valor da diferença, ou seja, R\$ 5.753,95, através do sistema BACENJUD.

Havendo ativos financeiros, deverá a instituição financeira proceder o bloqueio até o montante do débito.

Publique-se o despacho de fl. 811.

Int.
Despacho de fl. 811 - No tocante à embargada Yara Amaral Peixoto não houve bloqueio de ativos financeiros, julgo prejudicado o pedido de conferência dos desbloqueios. Dê-se vista à embargante do despacho de fl. 807. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando que a União Federal concorda com os levantamentos dos valores referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios (fls. 384), bem como a conversão em renda da União Federal efetuada às fls. 397/408-verso, defiro as expedições dos alvarás de levantamentos do saldo remanescente para as exequentes, conforme abaixo:

- 1 - para a exequente Yara Amaral Peixoto, no valor de R\$ 22.783,16 (extrato de fls. 404/404-verso),
- 2 - para a exequente Yara Maria Passos, no valor de R\$ 26.893,80,
- 3 - para a exequente Zilma Cruz, no valor de R\$ 23.057,17 (extrato de fls. 404/407-v),
- 4 - para a exequente Zalfa Aparecida Nahes Campos, no valor de R\$ 19.991,37 (extrato de fl. 405/405-verso),
- 5 - para a exequente Zita Maria de Barros Guedes, no valor de R\$ 20.158,84 (extrato de fl. 408/408-verso) e
- 6 - para a exequente Zenalia Gomes dos Santos, no valor de R\$ 21.896,00 (extrato de fls. 406/406-verso).

Após, diante do iminente prazo para o estorno para a conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017, intime-se, urgente, a parte exequente para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás e apresentação junto ao banco depositário.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019161-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDINHA LUZIA D ANDREA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753, LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3547442, notadamente quanto à impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação à justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019161-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDINHA LUZIA D ANDREA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753, LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3547442, notadamente quanto à impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação à justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, IRACELI TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NELSON BARBOSA DA SILVA** e **IRACELI TRINDADE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 231.393 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como do leilão do referido imóvel a ser realizado em 13.05.2017.

Aduzem os autores, em síntese, que alienaram à ré o imóvel objeto da matrícula n. 231.393 do 9º CRI de São Paulo em garantia ao financiamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a ser pago em 360 prestações mensais.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Alegam que após mais de 10 meses da consolidação da propriedade, por meio da visita de interessados no imóvel, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria leiloado, com 1ª praça designada para os dias 13.05.2017.

Sustentam que não foram intimados das datas para realização do leilão, em afronta ao devido processo legal atinente à execução extrajudicial da garantia no âmbito do financiamento imobiliário.

Atribuem à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procuração e documentos.

A tutela provisória foi indeferida (ID 1315487).

A ré foi citada (ID 1321917) e apresentou contestação (ID 1382199), sustentando a regularidade da consolidação da propriedade, e informando que o imóvel aguardaria alienação em leilão.

Em réplica (ID 2705407), a parte autora pleiteou a reanálise do pedido de tutela provisória, sob a justificativa de que não teria ocorrido a devida intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões, tolhendo-lhes o direito de purgar a mora.

Conforme petição ID 3910849, a parte autora requer a inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo como litisconsorte passiva necessária.

Pela certidão ID 5543939, junta-se requisição de esclarecimentos e providências da Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região em razão de reclamação de falta de andamento processual.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Requer a parte autora a reanálise do pedido de tutela provisória sob a justificativa de que ausência de intimação por parte da ré das datas dos leilões extrajudiciais.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, **prescinde de notificação do devedor fiduciante.**

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, sendo que a própria condição de inadimplente expressada pela parte autora afasta qualquer dúvida acerca da constituição em mora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Deiro o pedido de inclusão no polo passivo de MARILENE SERNAGIOTTI, qualificada no ID 3910890, p. 1, tendo em vista ter adquirido o imóvel objeto da presente demanda, e tendo em vista que eventual acatamento do provimento judicial pleiteado necessariamente afetará a esfera jurídica da adquirente, o que a torna, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Ao SEDI para as retificações pertinentes na autuação.

Após, cite-se.

Comunique-se à E. Ouvidoria acerca da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, IRACELI TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NELSON BARBOSA DA SILVA** e **IRACELI TRINDADE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 231.393 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como do leilão do referido imóvel a ser realizado em 13.05.2017.

Aduzem os autores, em síntese, que alienaram à ré o imóvel objeto da matrícula n. 231.393 do 9º CRI de São Paulo em garantia ao financiamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a ser pago em 360 prestações mensais.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Alegam que após mais de 10 meses da consolidação da propriedade, por meio da visita de interessados no imóvel, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria leiloado, com 1ª praça designada para os dias 13.05.2017.

Sustentam que não foram intimados das datas para realização do leilão, em afronta ao devido processo legal atinente à execução extrajudicial da garantia no âmbito do financiamento imobiliário.

Atribuem à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procuração e documentos.

A tutela provisória foi indeferida (ID 1315487).

A ré foi citada (ID 1321917) e apresentou contestação (ID 1382199), sustentando a regularidade da consolidação da propriedade, e informando que o imóvel aguardaria alienação em leilão.

Em réplica (ID 2705407), a parte autora pleiteou a reanálise do pedido de tutela provisória, sob a justificativa de que não teria ocorrido a devida intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões, tolhendo-lhes o direito de purgar a mora.

Conforme petição ID 3910849, a parte autora requer a inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo como litisconsorte passiva necessária.

Pela certidão ID 5543939, junta-se requisição de esclarecimentos e providências da Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região em razão de reclamação de falta de andamento processual.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

Requer a parte autora a reanálise do pedido de tutela provisória sob a justificativa de que ausência de intimação por parte da ré das datas dos leilões extrajudiciais.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, **prescinde de notificação do devedor fiduciante.**

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, sendo que a própria condição de inadimplente expressada pela parte autora afasta qualquer dúvida acerca da constituição em mora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo de MARILENE SERNAGIOTI, qualificada no ID 3910890, p. 1, tendo em vista ter adquirido o imóvel objeto da presente demanda, e tendo em vista que eventual acatamento do provimento judicial pleiteado necessariamente afetará a esfera jurídica da adquirente, o que a torna, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Ao SEDI para as retificações pertinentes na autuação.

Após, cite-se.

Comunique-se à E. Ouvidoria acerca da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, IRACELI TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NELSON BARBOSA DA SILVA e IRACELI TRINDADE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 231.393 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como do leilão do referido imóvel a ser realizado em 13.05.2017.

Aduzem os autores, em síntese, que alienaram à ré o imóvel objeto da matrícula n. 231.393 do 9º CRI de São Paulo em garantia ao financiamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a ser pago em 360 prestações mensais.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Alegam que após mais de 10 meses da consolidação da propriedade, por meio da visita de interessados no imóvel, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria leiloado, com 1ª praça designada para os dias 13.05.2017.

Sustentam que não foram intimados das datas para realização do leilão, em afronta ao devido processo legal atinente à execução extrajudicial da garantia no âmbito do financiamento imobiliário.

Atribuem à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procuração e documentos.

A tutela provisória foi indeferida (ID 1315487).

A ré foi citada (ID 1321917) e apresentou contestação (ID 1382199), sustentando a regularidade da consolidação da propriedade, e informando que o imóvel aguardaria alienação em leilão.

Em réplica (ID 2705407), a parte autora pleiteou a reanálise do pedido de tutela provisória, sob a justificativa de que não teria ocorrido a devida intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões, tolhendo-lhes o direito de purgar a mora.

Conforme petição ID 3910849, a parte autora requer a inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo como litisconsorte passiva necessária.

Pela certidão ID 5543939, junta-se requisição de esclarecimentos e providências da Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região em razão de reclamação de falta de andamento processual.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

Requer a parte autora a reanálise do pedido de tutela provisória sob a justificativa de que ausência de intimação por parte da ré das datas dos leilões extrajudiciais.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, **prescinde de notificação do devedor fiduciante**.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, sendo que a própria condição de inadimplente expressada pela parte autora afasta qualquer dúvida acerca da constituição em mora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo de MARILENE SERNAGIOTI, qualificada no ID 3910890, p. 1, tendo em vista ter adquirido o imóvel objeto da presente demanda, e tendo em vista que eventual acatamento do provimento judicial pleiteado necessariamente afetará a esfera jurídica da adquirente, o que a torna, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Ao SEDI para as retificações pertinentes na autuação.

Após, cite-se.

Comunique-se à E. Ouvidoria acerca da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014945-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AG EXPRESS COMUNICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398
RÉU: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 3434332, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014945-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AG EXPRESS COMUNICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398
RÉU: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 3434332, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS, ADRIANA FRANCO ALVES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3829566, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS, ADRIANA FRANCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3829566, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS, ADRIANA FRANCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3829566, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012074-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NAGY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3631320, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019193-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAFICA ROMITI LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020139-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRK - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017740-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANRAL.COMERCIAL.LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO MIGUEL SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (id nº 3738754).

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO MIGUEL SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (id nº 3738754).

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM FRANCO VERA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MIRIAM FRANCO VERA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a autora seja imediatamente reincluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Narra ser beneficiária de pensão instituída por ocasião da morte de seu pai, militar da aeronáutica, falecido em 21.10.2014, motivo pelo qual também era beneficiária do Hospital da Aeronáutica, que vinha utilizando regularmente.

Relata que, sem qualquer aviso prévio, e sem a observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal, a Administração Pública a excluiu do Sistema de Saúde da Aeronáutica por força da Portaria COMGEP n. 643/3SC, de 12.04.2017, que aprovou as atuais Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, excluindo as filhas de militares ao arrepio da lei.

Sustenta que possui direito adquirido à assistência médico-hospitalar da Aeronáutica na qualidade de beneficiária de pensão militar por ocasião da morte de seu pai.

Salienta que necessita do hospital, pois tem indicação para cirurgia para tratamento de artrose crônica no joelho, além de sofrer de diabetes do tipo 2, alergia urticária crônica e labirintite.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a decretação da prioridade de tramitação.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Ao tratar da assistência médico-hospitalar, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) a preceitua como um direito do militar e de seus dependentes a ser exercido nos termos da legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, "e"):

"Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;" (g.n.).

Ainda que as condições devam ser estabelecidas em regulamentação específica, o próprio Estatuto dos Militares lista, em seu artigo 50, §§2º e 3º, quem são os dependentes do militar, aos quais, portanto, alguma assistência médico-hospitalar deverá ser disponibilizada, dentre eles, está a filha solteira:

“§ 2º São considerados dependentes do militar:

[...]

III - a **filha solteira**, desde que não receba remuneração;” (g.n.)

Verifica-se, no caso, que ademais de filha solteira de militar, a autora também é beneficiária de pensão militar instituída pelo falecimento de seu pai, sendo isso o bastante para demonstração de sua dependência em relação ao instituidor e, portanto, seu direito à assistência de saúde militar.

Assim, afigura-se írrita a sua exclusão dentre os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar.

Destaque-se, entretanto, que, se os elementos informativos dos autos permitem concluir a autora deva ser beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar da Força Aérea, a questão atinente a se tal assistência deverá se dar com ou sem os benefícios do Fundo de Saúde da Aeronáutica não se encontra clara no caso.

Isso porque, nos termos do Decreto n. 92.512/1986, a Assistência Médico-Hospitalar dos militares e seus dependentes, em regra, é prestada mediante indenização integral dos serviços conforme tabela de ressarcimento (art. 24 e art. 32, §1º), sendo tal indenização reduzida a uma coparticipação de 20% aos beneficiários dos Fundos de Saúde de cada ramo das Forças Armadas (art. 32, *caput*).

Ocorre que o enquadramento dos beneficiários dos Fundos de Saúde é fixado por cada ramo das Forças Armadas a seu critério (art. 3º, VI), sendo descontada dos soldos ou pensões dos beneficiários uma contribuição específica para a manutenção desses fundos.

De todo o modo, considerando que os valores da tabela de ressarcimento publicada pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA são, em geral, mais módicos do que os praticados no serviço de saúde privado, a permanência Assistência Médico-Hospitalar se afigura vantajosa aos dependentes dos militares, ainda que sem o benefício do FUNSA.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à ré que reinclua a autora dentre os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica, permitindo-lhe a utilização dos equipamentos integrantes, dentre os quais o Hospital da Força Aérea de São Paulo, ainda que mediante indenização integral.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se**.

Decreto a tramitação prioritária do feito, em razão da idade avançada da autora. **Anote-se**.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON ALMEIDA DA SILVA, MARILENE FRANCA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **EDIMILSON ALMEIDA DA SILVA** e **MARILENE FRANÇA ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão a ser realizado em 14.04.2018 (1ª Praça) e 28.04.2018 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 217.656 do 18º CRI de São Paulo.

Fundamentando sua pretensão, informa a parte autora que, em 12.12.2013, alienou fiduciariamente à ré o imóvel localizado na Rua Antonio Augusto Queiroga, 38, Vila Serralheiro, São Paulo, em garantia a financiamento no valor de R\$ 324.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais.

Assevera que arcou com as prestações vencidas até abril de 2017, porém não conseguiu adimplir as posteriores por motivos alheios à sua vontade.

Afirma que após mais de três meses da consolidação da propriedade, somente agora a CEF levará o imóvel a leilão, em confronto ao disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Sustenta que, sem que tenha sido corretamente intimada, foi designado leilão para alienação do imóvel a ser realizado em 14.04.2018 (1ª Praça) e 28.04.2018 (2ª Praça), tolhendo-lhe o direito de purgar a mora.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão parcial tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial diante da ausência de notificação e, conseqüentemente, a ausência da mora.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato no âmbito do SFH de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 217.656 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, em 12.12.2013, alienando-o à credora em garantia ao mútuo.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que os fiduciários foram devidamente notificados antes da consolidação nos termos da Lei n. 9.514/97 (ID 5462759).

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

A ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor dos mutuários, que se veem diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Isso não obstante, diante da manifestada intenção da parte autora de purgar a mora, necessária a apreciação do pedido do ponto de vista da possibilidade de realizar a purgação após a consolidação da propriedade.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidejussão e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.’

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei n.º 9.514/1997 e o Decreto-Lei n.º 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei n.º 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto n.º 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei n.º 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’ (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei n.º 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto n.º 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º. E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desejos e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJE 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência, para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que o valor seja depositado judicialmente e acrescido das despesas havidas pela ré com a consolidação da propriedade.

Tendo em vista que o leilão já foi realizado, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas.

Em razão da suspensão do registro da carta de arrematação, não se vislumbra, a princípio, necessidade de averbação da presente demanda na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.)**, em 5 (cinco) dias.

Caso o depósito não seja efetivado, a tutela será cassada.

Cite-se, intimando-se a ré para cumprimento da presente determinação, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Realizado o depósito pela impetrante, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Comunique-se, **com urgência** a Senhora Leiloeira oficial, pelos endereços eletrônicos consignados em seu sítio na internet (contato@unileiloes.com.br e juridico@unileiloes.com.br), a fim de que possa informar a eventual interessado acerca da presente decisão, facultando-se, a seu critério, a exclusão do leilão do item 193 (imóvel na Rua Antonio Augusto Queiroga, 38, Vila Serralheiro).

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON ALMEIDA DA SILVA, MARILENE FRANCA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDIMILSON ALMEIDA DA SILVA** e **MARILENE FRANÇA ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão a ser realizado em 14.04.2018 (1ª Praça) e 28.04.2018 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 217.656 do 18º CRI de São Paulo.

Fundamentando sua pretensão, informa a parte autora que, em 12.12.2013, alienou fiduciariamente à ré o imóvel localizado na Rua Antonio Augusto Queiroga, 38, Vila Serralheiro, São Paulo, em garantia a financiamento no valor de R\$ 324.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais.

Assevera que arcou com as prestações vencidas até abril de 2017, porém não conseguiu adimplir as posteriores por motivos alheios à sua vontade.

Afirma que após mais de três meses da consolidação da propriedade, somente agora a CEF levará o imóvel a leilão, em confronto ao disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Sustenta que, sem que tenha sido corretamente intimada, foi designado leilão para alienação do imóvel a ser realizado em 14.04.2018 (1ª Praça) e 28.04.2018 (2ª Praça), tolhendo-lhe o direito de purgar a mora.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão parcial tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial diante da ausência de notificação e, consequentemente, a ausência da mora.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato no âmbito do SFH de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 217.656 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, em 12.12.2013, alienando-o à credora em garantia ao mútuo.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que os fiduciários foram devidamente notificados antes da consolidação nos termos da Lei n. 9.514/97 (ID 5462759).

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

A ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor dos mutuários, que se veem diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Isso não obstante, diante da manifestada intenção da parte autora de purgar a mora, necessária a apreciação do pedido do ponto de vista da possibilidade de realizar a purgação após a consolidação da propriedade.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidejussão e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

'Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

'Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.' (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência, para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que o valor seja depositado judicialmente e acrescido das despesas havidas pela ré com a consolidação da propriedade.**

Tendo em vista que o leilão já foi realizado, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas.

Em razão da suspensão do registro da carta de arrematação, não se vislumbra, a princípio, necessidade de averbação da presente demanda na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias.**

Caso o depósito não seja efetivado, a tutela será cassada.

Cite-se, intimando-se a ré para cumprimento da presente determinação, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Realizado o depósito pela impetrante, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Comunique-se, **com urgência** a Senhora Leiloeira oficial, pelos endereços eletrônicos consignados em seu sítio na internet (contato@unileiloes.com.br e juridico@unileiloes.com.br), a fim de que possa informar a eventual interessado acerca da presente decisão, facultando-se, a seu critério, a exclusão do leilão do item 193 (imóvel na Rua Antonio Augusto Queiroga, 38, Vila Serralleiro).

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA**, contra ato iminente do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é pessoa jurídica constituída em 2009 e que, em decorrência de seu faturamento no ano de 2017, passou a ser enquadrada como empresa de grande porte em 2018.

Assevera que, nos termos da Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na JUCESP.

Desta forma, conclui que se encontra na iminência de ser coagida a realizar tais publicações pela autoridade impetrada.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Após a distribuição dos autos, a impetrante apresentou as petições ID 5211912 e 5242605, trazendo procuração *ad judicium* e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Pela decisão ID 5334986, determinou-se à impetrante que retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento da diferença de custas judiciais, o que foi atendido conforme petição ID 5491249, por meio da qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 24.613,20.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, *caput* da Lei n. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro dos atos societários da impetrante.

Recebo a petição ID 5491249 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 24.613,20).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA COLLANA SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THIA GO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

D E S P A C H O

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 17.860,92 para a causa e o autor ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: FRANCISCO MARTEZE CHANDELIER PEREIRA URBANO
 REPRESENTANTE: ERICA MARTEZE CHANDELIER PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
 RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FRANCISCO MARTEZE CHANDELIER PEREIRA URBANO**, menor absolutamente incapaz representado por sua genitora **ÉRICA MARTEZE CHANDELIER PEREIRA**, em face do **PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o réu forneça a cobertura, pela rede credenciada ou mediante pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral, de tratamento de Psicologia e Fonoaterapia pelo método ABA, conforme prescrição médica, sem limite de sessões e na duração e qualidade determinadas pelos especialistas.

Narra a petição inicial ter sido o autor diagnosticado como portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA, tendo sido acompanhado, desde então, por Neurologista, que indicou o tratamento em Psicologia comportamental (ABA) e Fonoaterapia a ser iniciado o quanto antes a fim de que sejam evitados danos permanentes ao seu desenvolvimento.

Relata que o réu recusou cobertura ao tratamento sob a justificativa de que o procedimento não consta do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Afirma que a família do autor não tem como arcar com o tratamento, restando ao plano de saúde cumprir sua obrigação contratual e liberar as terapias necessárias à manutenção de sua saúde.

Sustenta que, havendo indicação médica, é indevida a negativa de cobertura sob a justificativa de que o tratamento não constaria do rol da ANS, colacionando jurisprudência do STJ e do TJSP.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta documentos e procuração.

Distribuídos os autos, a parte autora foi intimada para esclarecer o polo passivo e a competência da Justiça Federal, justificar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento de custas (ID 4887991).

Em resposta, a parte autora se manifestou pela petição ID 5155583, calculando, inicialmente, que os tratamentos pleiteados totalizariam cerca de R\$ 9.100,00 ao mês.

Aduz que o Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União é um plano de autogestão patrocinado pela União Federal para garantir assistência à saúde dos servidores e familiares, motivo pelo qual a competência seria da Justiça Federal.

Sustenta que os planos de saúde, ainda que organizados sob a forma de autogestão, estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula n. 469 do STJ e, portanto, a negativa de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS constitui prática abusiva.

Junta documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 5155645 e 5155648).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – *Plan-Assiste*, nos termos de seu Regulamento Geral aprovado pela Portaria PGR/MPU n. 113, de 16.12.2016, consiste num conjunto integrado de ações voltadas à assistência médico-hospitalar, paramédica, ambulatorial, odontológica e farmacológica de alto custo, bem como o auxílio para órteses, próteses, transporte de pacientes, transporte e diária de acompanhantes e medicamentos de uso contínuo aos membros e servidores do Ministério Público da União e seus dependentes.

Trata-se de plano de saúde organizado sob a forma de autogestão, sem objetivo lucrativo.

Enquanto autogestão, caracteriza-se por ser um plano fechado regido pela solidariedade entre os participantes, com custeio de despesas por repasses da União, na forma de dotações orçamentárias e créditos adicionais, e contribuições na forma de mensalidade e participação dos beneficiários.

Cabe destacar quanto aos planos de autogestão a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

O tema foi recentemente analisado pelo colegiado de Direito Privado do C. Superior Tribunal de Justiça após Questão de Ordem suscitada, que, ao se deffontar perante caso envolvendo plano gerido por entidade de autogestão, renovou o entendimento sobre o tema, na linha da alteração jurisprudencial relativa às entidades de previdência privada fechadas (REsp 1.536.786-MG), no sentido de que não se configura relação de consumo em contratos de plano de saúde do gênero:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp. 1.285.483-PB, autos 2011/0239595-2, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.08.2016 – g.n.).

Isso porque a finalidade dos planos geridos por autogestão é eminentemente baratear o custo da assistência, seja por meio de uma “economia de escala” no momento de negociar com a rede credenciada e profissionais habilitados, seja evitando os custos de intermediação.

Assim, força diferenciar seu regime jurídico daquele aplicável aos planos de natureza comercial, porque, do contrário, o aumento de custos decorrente oneraria os associados em geral, quando não, simplesmente inviabilizasse.

Conforme apontado no voto do relator do referido acórdão, os planos de autogestão já são legalmente dispensados do fornecimento de um plano-referência (art. 10, §3º, Lei 9.656/98), denotando-se daí o reconhecimento, pelo Legislador, da razão de ser específica do modelo de autogestão, que visa unicamente a beneficiar o grupo específico que constitui-se de seus beneficiários, diminuindo-lhes os custos da assistência de saúde, e não se submete à concorrência como os planos comerciais.

Assim, afastada, a princípio, a possibilidade de afastamento de cláusulas contratuais por abusividade, hipótese de nulidade específica do Direito Consumerista, e não se submetendo a autogestão ao rol de procedimentos básicos da ANS, o objeto da demanda cingir-se-ia à existência ou não de previsão de cobertura do tratamento pleiteado pela parte autora no regulamento do plano de *Plan-Assiste*, ainda que sujeita a coparticipação do beneficiário nos termos regulamentares.

Não há nos autos, todavia, sequer prova da negativa de cobertura, mas apenas a alegação de que o procedimento não constaria do rol da ANS e, por isso, não seria coberto pelo *Plan-Assiste*.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda da contestação.

Recebo a petição ID 5155583 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Considerando que o Ministério Público Federal é ente despersonalizado integrante da pessoa jurídica de direito público **União Federal**, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo para que nele conste o ente dotado de personalidade jurídica legitimado para responder esta ação.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a abrangência do pedido deduzido nos autos, tendo em vista que, apesar de explicitar em sua petição inicial unicamente o pleito de cobertura de sessões de psicologia e fonoterapia, ao juntar documentos a fim de justificar o valor atribuído à causa, traz orçamento de terapia ocupacional, "pediasuit/bobath/integração sensorial" e musicoterapia (ID 5155634).

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008641-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI GENARI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 5.000,00 para a causa e o autor ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao **Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS22096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., GE. ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

DECISÃO

Id 5579680. Indefero a inclusão do Instituto de Energia e Ambiente – Universidade de São Paulo, no polo passivo, eis que este, na qualidade de laboratório credenciado pela licitante, não praticou o ato tido como coator, não tendo legitimidade para figurar no presente “vtrif”.

Id 5583101. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão, que indeferiu a liminar, partiu de erro de premissa, já que o documento emitido pela fabricante da bateria é claro em dizer que a bateria 12MF30 possui capacidade de 26A.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 5365311 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5534818. Em que pesem as alegações da impetrante, verifico que a autoridade impetrada não está descumprindo a sentença proferida.

Houve a análise do pedido de ressarcimento, como pretendido, e, conforme ressaltado no despacho decisório, foi concedido prazo de 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade, contados a partir da ciência da impetrante em 02/04/2018 (id 5467964). Findo referido prazo, a ordem de pagamento deve ser cumprida.

Assim, indefiro o pedido da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015127-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL, MARIA DE FATIMA BEZERRA MACIEL

SENTENÇA

Vistos etc.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução hipotecária, contra MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA MACIEL E MARIA DE FÁTIMA BEZERRA MACIEL, em razão do não pagamento de prestações do financiamento de imóvel firmado em 26/08/1991.

A autora aditou a inicial para qualificar corretamente o coexecutado de CPF 155.911.314-64, bem como para juntar a matrícula completa do imóvel objeto da ação.

Foi, ainda, determinado que a Emgea esclarecesse a propositura da ação em relação a somente dois dos três coproprietários registrados na matrícula do imóvel objeto da demanda. Ela informou que, em razão de o coproprietário João França de Medeiros Neto não ter sido notificado, optou pelo ajuizamento da presente execução hipotecária (Lei nº 5.741/71) e que, posteriormente, iria ingressar com ação pelo rito do Código de Processo Civil contra o codevedor João (Id. 3074624).

Foi determinado que a exequente emendasse a inicial promovendo a inclusão de todos os proprietários do imóvel no polo passivo, tendo em vista que a presente ação versa sobre direito real imobiliário, o que obriga a participação dos mesmos no polo passivo da ação. Foi, ainda, determinado que a Emgea juntasse os avisos de cobrança necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Em face da decisão supra, a exequente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 3995449).

A Emgea se manifestou requerendo a conversão do feito em ação de execução pelo Código de Processo Civil, bem como para incluir o coexecutado João França de Medeiros Neto no polo passivo da demanda (Id. 4156005).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, a despeito de a exequente não ter requerido a execução nos termos da Lei nº 5.741/71, mas sim como determinado no Código de Processo Civil, entendendo que a presente ação deve seguir o rito da execução hipotecária (Lei nº 5.741/71), conforme entendimento já esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.”

(REsp 664.058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 340)

Com efeito, na execução baseada na falta de pagamento das prestações de financiamento de mútuo habitacional pelo executado, devem ser observadas as disposições da Lei nº 5.741/71, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 805 (artigo 630) do CPC.

Assim, não há que se falar na conversão desta ação para ação de Execução com base no Código de Processo Civil.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS AVISOS DE COBRANÇA. LEI Nº 5.741/71 E SÚMULA 199 DO STJ. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA OBSERVÂNCIA DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. ART. 630 DO CPC. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é regida pelo procedimento especial da Lei nº 5.741, de 1971. Nas execuções de crédito hipotecário na forma regida por essa Lei a inicial deve ser instruída com cópias dos avisos de cobrança, neles constando o valor da dívida, para fins de caracterização da inadimplência do devedor, como condição de procedibilidade para a ação de cobrança movida pelas Apelantes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 199 do STJ. Precedente destes desta Corte.

2. Hipótese em que a execução é decorrente de falta de pagamento das obrigações pelo executado, o que impossibilita a aplicação das normas gerais do Código de Processo Civil, diante das disposições específicas constantes de lei especial que regula a matéria.

3. Dentre as formas de execução disponíveis às mutuantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais onerosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no artigo 630 do CPC o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada.

4. A execução judicial estabelecida pela Lei nº 5.741/71 se oferece mais favorável ao mutuário, pelo que se impõe a observância ao princípio processual, indeferindo-se a conversão da execução para o rito do Código de Processo Civil, o qual só se aplicará de forma subsidiária. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(AC 00040028520084058300, 2ª Turma do E. TRF da 5ª Região, j. em 20/04/2010, DE de 30/10/2010, Relator: FRANCISCO BARROS DIAS – grifei)

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso I c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023811-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIALUX PRODUTOS PARA SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA - EIRELI - EPP, MARIA DE JESUS DE FREITAS ARAUJO

DESPACHO

ID 5585122 - Intime-se a exequente a recolher as custas devidas, referentes ao cumprimento da CP 36B.2018, **diretamente no juízo deprecado**, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e consequente extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004861-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151
RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: TALITA KELSEY FERREIRA GOUVEIA - DF48646

DESPACHO

ID 5581648 - Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília/DF.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004030-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELLO RUBENS VERA BORDON CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA KILLIAN ROQUE FERREIRA - SP323782

DESPACHO

ID 5577676 - Dê-se ciência ao requerente, bem como intime-se-o a retirar a via original da certidão, no balcão desta Secretária, no prazo de 15 dias, sob pena de fragmentação do documento.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005104-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANA BEATRIZ MAIORANO PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID 5558789. Defiro, como requerido pelo CREFITO, que sejam feitas as diligências junto ao BacenJud e Siel para localização de endereços da ré.

Em sendo informado endereço não diligenciado, expeça-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025973-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSPERUS SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PROSPERUS SEGURANCA EIRELI - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Contagem - MG, objetivando garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a impetrante requereu a correção do polo passivo para constar o Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 20). Na mesma oportunidade, a impetrante requereu o prazo de 15 dias para regularizar o valor da causa e recolher as custas iniciais, o que foi deferido às fls. 38. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar o valor da causa e recolher as custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DRÁQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA ajuizou a presente ação primeiramente em face do Estado de São Paulo, visando à indenização pelos danos morais sofridos.

Foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fs. 155 e 267).

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido da autora. Contra essa decisão, a autora apresentou recurso de apelação e o réu as contrarrazões. O Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença, para que o feito retornasse ao primeiro grau, dando oportunidade para a autora corrigir o polo passivo e, em seguida, o feito deveria ser remetido para a Justiça Federal (fs. 247/252). Tal decisão transitou em julgado.

A autora requereu a correção do polo passivo para constar a União Federal no lugar do Estado de São Paulo (fs. 263) e a presente ação foi redistribuída a este juízo.

A autora requereu a desistência da ação (fs. 285/286).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027722-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALBAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em outubro de 2017, aderiu ao parcelamento denominado PERT, junto a Receita Federal (nº 0000201767962), deferido em 04/11/2017, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma, ainda, que foi surpreendida com a intimação para pagamento de protesto da CDA nº 80216076392, no valor de R\$ 94.397,52, até o dia 19/12/17.

Alega, no entanto, que a CDA em comento está incluída no parcelamento PERT, ou seja, a sua exigibilidade está suspensa, bem como está quitada proporcionalmente com o pagamento das parcelas.

Sustenta ser indevido o protesto da CDA, em razão da suspensão de sua exigibilidade.

Sustenta, ainda, que já meios legais para a cobrança do crédito tributário.

Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar o protesto referente à CDA nº 80216076392.

A tutela foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que, apesar de a autora ter aderido ao parcelamento, em 17/11/2017 houve a desistência do mesmo, acarretando o protesto da CDA nº 80.2.16.076392-17, em discussão.

Sustenta que a certidão de dívida ativa goza dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade e que é possível o protesto da mesma, como previsto na Lei nº 9.492/97.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra o protesto do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, sob o nº CDA nº 80.2.16.076392-17, sob o argumento de que este foi incluído no PERT e está sendo devidamente pago.

Para comprovar suas alegações, a autora junta o título protestado e o termo de adesão ao PERT nº 0000201767962, datado de 18/12/2017, que incluiu a referida CDA. A adesão foi validada (Id 3995912 p. 1/7). Na validação do termo de adesão, consta a forma de pagamento das parcelas.

A autora apresentou, ainda, supostos comprovantes do pagamento das parcelas, mas que não dizem respeito ao parcelamento mencionado na inicial, já que estão datadas de maio a outubro de 2017 (Id 3995912 p. 8/13).

A ré, por sua vez, afirma que a autora desistiu do parcelamento.

Ora, a autora não comprovou o pagamento das prestações devidas no PERT e que a dívida estava com sua exigibilidade suspensa, não tendo comprovado, por consequência, que o protesto foi indevido.

Por fim, saliento que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir a CDA entre os títulos sujeitos a protesto.

E esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, o protesto de CDA é possível, não assistindo razão à parte autora ao pretender seu cancelamento, já que, como mencionado, não ficou comprovado, nos autos, que o crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80.2.16.076392-17 está com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018377-49.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DEL NERO BERLENDIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id. 5527811. Acolho os presentes embargos de declaração, opostos pela União Federal, para esclarecer que, por óbvio, a tutela anteriormente deferida foi confirmada pela sentença, ora embargada, já que esta manteve os mesmos fundamentos para julgar procedente a ação.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID GUIMARAES DIB

ESPOLIO: NECYS GUIMARAES DIB

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782,

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE NECYS GUIMARÃES DIB, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que Necys Guimarães Dib foi declarada anistiada política *post mortem*, por meio da Portaria nº 231/16, publicada em 04/02/2016, concedendo aos seus dependentes econômicos a reparação econômica, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 100.000,00.

Afirma, ainda, que o requerimento administrativo de anistia política foi apresentado pela falecida, mãe dos herdeiros do ora espólio, em 10/10/2013, e que seu falecimento ocorreu em 02/01/2015, antes do julgamento do processo, ocorrido em 10/09/2015, momento em que foi declarada anistiada política com direito à reparação única.

Alega que a ré não realizou o pagamento do valor aos herdeiros da falecida, sob o argumento de que eles são maiores de idade, não podendo ser habilitados como dependentes econômicos para recebimento do valor em discussão.

Sustenta que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.559/02, o valor da indenização compõe o patrimônio deixado em razão de sua morte, razão pela qual os seus herdeiros têm direito ao recebimento do mesmo, a título de efeitos retroativos da reparação econômica.

Sustenta, ainda, que o valor referente à indenização em discussão deveria ter incorporado o patrimônio da anistiada política, o que não ocorreu em razão de sua morte, razão pela qual está sujeito à sucessão hereditária.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 100.000,00, pertinente à indenização de anistiada política concedida à falecida Necys Guimarães Dib.

Citada, a União apresentou contestação, na qual afirma que a portaria que reconheceu a condição de anistiada política foi publicada em fevereiro de 2016, data em que surge o direito ao recebimento do valor a ser incorporado ao patrimônio da anistiada. No entanto, prossegue, ela já havia falecido nessa data.

Afirma, ainda, que a herança se transmite, imediatamente, no momento da morte, aos herdeiros, o que implica em dizer que o valor pleiteado era mera expectativa de direito, não tendo integrado ao patrimônio da falecida, quando aberta a sucessão.

Alega que a reparação econômica, prevista na Lei nº 10.559/02, que tem natureza indenizatória, deve observar o regime jurídico dos servidores públicos, no caso em questão, a Lei nº 8.112/90.

Sustenta que a transferência ou não dos valores relativos à reparação econômica deve observar o rol dos dependentes legalmente habilitados.

Sustenta, assim, que os herdeiros da anistiada política não têm direito à percepção do valor por este não ter integrado ao patrimônio da falecida e por não serem dependentes legalmente habilitados.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, o pagamento da indenização em razão da anistia política concedida a Necys Guimarães Dib.

De acordo com os autos, a Portaria nº 231/16 declarou Necys Guimarães Dib anistiada política *post mortem* e concedeu aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00, nos termos do artigo 1º, I e II c/c art. 4º, § 2º da Lei nº 10.559/02 (Id 4009644 – p. 1).

O requerimento de habilitação de herdeiros foi indeferido, sob o argumento de que não há previsão legal para habilitação de filhos maiores como dependentes econômicos, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559/02 e artigo 6º da Lei nº 11.354/06, que determina que os dependentes que podem ser habilitados para receber a reparação econômica concedida aos anistiados políticos falecidos são os que se encontram inseridos no artigo 217 da Lei nº 8.112/90.

Ao apreciar o recurso interposto, a ré afirmou que “*não obstante o Ministério do Planejamento não detenha competência para analisar a decisão proferida pelo Ministro de Estado da Justiça em grau de recurso, cumpre destacar que, a princípio, não restou identificado nos autos qualquer irregularidade na decisão proferida por aquela pasta ministerial, tendo em vista que a Lei nº 10.559/2002 dispôs expressamente a respeito do direito dos “dependentes” à reparação econômica no caso de falecimento do anistiado político, observado os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Dispõe o art. 13 da Lei nº 10.559/2002: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Deste modo, o Ministério da Justiça, no uso de sua competência conferida pela Lei nº 10.559/2002 indeferiu o pagamento dos herdeiros da anistiada política, tendo em vista que os mesmos não se desincumbiram de comprovar a dependência econômica, não sendo aplicável ao caso em tela as disposições contidas no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*”

O artigo 13 da Lei nº 10.559/02 assim estabelece:

“*Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.*”

Assim, devem ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º *A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.*

§ 2º *A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.*

§ 3º *O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.*”

Ora, a parte autora não comprovou que os herdeiros da falecida atendem a um dos incisos do artigo 217, já que são maiores e capazes.

E, não sendo dependentes econômicos da anistiada política já falecida, não fazem jus ao pagamento da indenização aqui discutida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DECLARAÇÃO POST MORTEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PERÍODO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ÚNICA DEPENDENTE ECONÔMICA: A VIÚVA. LITISCONSÓRCIO COM OS FILHOS DO CASAL. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Concedida a anistia política post mortem, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02.

2. No caso, o ex-militar faleceu em 2/8/95, tendo sido concedida a anistia em 16/4/03, conforme Portaria/MJ 649, de 14/5/03, com o pagamento de reparação econômica retroativo a 15/5/97.

3. Sendo a impetrante, viúva do anistiado político, sua única dependente econômica para fins de percepção da reparação econômica, conforme certidão expedida pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, tem ela legitimidade para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança.

(...)”

(MS nº 17371, 1ª Seção do STJ, j. em 27/06/2012, DJe de 01/08/2012, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)

“ADMINISTRATIVO - PRETENDIDO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO POLÍTICO, E OUTRAS VERBAS CORRELATAS, FEITO POR FILHA, INCLUÍDA COMO DEPENDENTE, MAS DE IDADE INFERIOR A 60 ANOS QUANDO DO ÓBITO DO SERVIDOR FALECIDO - DESCABIMENTO, À FALTA DE REQUISITO LEGAL (ARTIGO 217, I, “E”, DA LEI Nº 8.112/90, VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO) - CONVERSÃO DOS PROVENTOS EM AUXÍLIO-FUNERAL INVIÁVEL - APELO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA.

1. Conforme o art. 13 da Lei de Anistia, Lei nº 10.559/02, que “no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”; assim, o benefício de pensão por morte (e as verbas correlatas) de servidor público civil que foi anistiado, só é cabível se presentes - em favor do/a pretendente - os requisitos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, incorrentes na espécie já que a apelante, nascida em 13 de março de 1.949, não preenchia o requisito legal atinente à idade - ter mais de sessenta anos - quando do falecimento de seu pai, em 02 de fevereiro de 2.009. É que a Lei nº 8.112/90 não contempla a concessão do benefício em favor da filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido.

(...)”

(AC 00226573220094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/08/2011, Dj de 17/08/2011, Relator: Johansom Di Salvo)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEI 10.599/02. DEPENDENTES ECONÔMICOS. Concedida a anistia política post mortem, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02. Assim, por não deterem os autores a condição de dependentes do anistiado à época do falecimento, não há reparos a serem feitos à decisão da Comissão de Anistia, de forma que o pedido merece rejeição”

(AC 50491711820124047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 04/08/2015, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. MILITANTE DO PARTIDO COMUNISTA. PRISÕES POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM DIVERSOS PERÍODOS DE EXCEÇÃO. REGIME MILITAR. PRISÃO E TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DOS HERDEIROS À REPARAÇÃO ECONÔMICA INSTITUÍDA PELA LEI 10.559/2002. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES E DE OFENDIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Ação onde se discute a existência de direito de filho e netos de anistiado político à reparação econômica prevista na Lei nº.10.559/2002 e à indenização por danos morais decorrentes de prisão, tortura e perseguição durante vários períodos de exceção da história brasileira, até o Regime Militar de 1964.

(...)”

4. Hipótese em que o Ministério da Justiça reconheceu ao Sr. Gregório Bezerra, pai e avô dos postulantes, a condição de anistiado político post mortem, indeferindo, no entanto, o pagamento de reparação econômica a seus filhos, sob o fundamento de configurar, como pressuposto para o reportado pagamento, a comprovação da dependência econômica.

5. Por força do disposto no art. 13, da Lei 10.559/2002, no caso de anistiado falecido, o direito à reparação econômica não se transmite, por sucessão, aos seus herdeiros, sendo transmissível apenas aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

6. O direito à reparação econômica decorrente da declaração de Anistiado Político não se confunde com o direito à reparação de danos decorrentes da responsabilidade civil por ato ilícito, pelo que deve estar em conformidade com os limites estabelecidos na lei que a instituiu (Lei nº. 10.559/2002), não sendo o caso de se aplicar o comando do art. 943 do Código Civil.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recente julgado (MS 201101522396. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2012), no sentido de considerar que, no caso de anistia política concedida post mortem, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica não chegam a integrar seu patrimônio jurídico, não sendo transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas apenas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei de Anistia.

8. Em que pese tenham demonstrado serem filho e netos de anistiado político perseguido durante o Regime Militar, mas já falecido quando da declaração desta condição pela Administração Pública, os autores não lograram comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo, pelo que não há como ser acolhida a pretensão, ao menos quanto ao pedido de concessão da reparação econômica, em parcela única, prevista na Lei nº. 10.559/2002. (...)”

(APELREEX 200983000166100, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/06/2014, Relator: Rogério Fialho Moreira – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que os herdeiros da anistiada política, já falecida, não fazem jus à percepção dos valores referentes à reparação econômica, concedida após a morte da Sra. Necys, já que não comprovada a dependência econômica.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.”

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONI BAI DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

JONI BAI DO ESPIRITO SANTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, meados de 2005, todos os auxiliares de enfermagem foram obrigados a exercer a função de técnico de enfermagem, sem a devida contraprestação pelo desvio de função, nos termos da Portaria nº 395/95 da Unifesp.

Afirma, ainda, que, com tal enquadramento, houve desvio de função, razão pela qual faz jus à equiparação salarial.

Alega que o cargo de auxiliar de enfermagem foi extinto, existindo somente o de técnico de enfermagem, sem nenhuma equiparação de salário, não sendo possível o retorno ao "status quo".

Alega, ainda, que as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de enfermagem são distintas dos técnicos e referem-se à orientação e auxílio de pacientes, prestando informações e verificando os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, como previsto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86.

Sustenta ter direito à indenização pelo desvio de função, bem como ao reenquadramento ao cargo de técnico de enfermagem, com o mesmo salário e demais benefícios e rendimentos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a pagar a diferença salarial pretendida, a partir de sua citação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para reduzir o valor da causa para R\$ 1.000,00, afirmando não ter conhecimento do valor do salário e benefícios pretendidos, o que deve ser esclarecido pela ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 5542242 como aditamento à inicial, reduzindo o valor da causa para R\$ 1.000,00, provisoriamente.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, para indeferi-lo.

Com efeito, o C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021/66 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92, decidiu:

*"Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia **ex nunc** e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10/9/97, suscitando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98." (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1)*

Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada **procedente** pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ n.º 195 do dia 15/10/2008, como segue:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E “EX TUNC”, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Ora, o art. 1º, *caput* da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, § 2º da Lei n.º 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que o pedido do autor, servidor público, implica em reenquadramento e aumento do valor de seu salário.

INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5546512 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-19.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5530730 - Indefero, pois o prazo recursal da União decorre somente às 23h59 do dia 18/04/2018.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008528-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARTA REGINA DE MORAES FOSTER
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 5019130-06.2017.403.6100.

Nos autos principais, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 19.02.2018.

Os presentes embargos foram protocolados como petição nos autos da execução. Assim, foi determinada a sua autuação e distribuição por dependência, nos termos do art. 914, par. 1º do CPC.

No entanto, a data do protocolo da petição, nos autos principais foi em 04.04.2018. Posteriormente ao prazo previsto no art. 915 do CPC.

Assim, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos. Tralade-se cópia aos autos da execução.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008523-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se, ainda, os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021188-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial:

- adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;
- regularizando sua representação processual, vez que a procuração foi outorgada somente pela empresa embargante;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008537-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JANETE DA COSTA PEDRO NOGUEIRA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA APARECIDA DA SILVA - SP168189
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JANETE DA COSTA PEDRO NOGUEIRA DA LUZ, qualificada na inicial, apresentou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à autorização para efetuar o saque do valor integral do FGTS de que é titular.

Afirma, a requerente, que possui junto à CEF saldo em conta inativa do FGTS (R\$ 2.030,90).

Afirma, ainda, que necessita da referida importância para aquisição de remédios.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta (fls. 17/18). Os autos foram redistribuídos a este juízo.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à requerente da redistribuição.

Analisando os autos, verifico que a requerente não comprovou, nem mesmo alegou, ter formulado o pedido de levantamento do FGTS administrativamente.

Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL – ALVARÁ JUDICIAL – FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO – APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa.

2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que a requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”

1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)
2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.
3. Sentença mantida.”

(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027698-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Vistos etc.

CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MÚSICOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando ao recebimento do valor de R\$ 15.340,12, referente a despesas condominiais.

O exequente aditou a inicial para comprovar que os valores cobrados possuíam previsão em convenção condominial (Id. 1639455 e 1639517).

Citada, a executada, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do débito na quantia de R\$ 17.797,06, para agosto/2017, e alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não requereu o pagamento discutido em sede administrativa.

Foi dada ciência ao exequente do referido depósito, que se manifestou concordando parcialmente com o montante depositado. Requereu o pagamento do saldo restante, no valor R\$ 567,13.

A Emgea comprovou o depósito do valor restante e requereu a extinção do feito, nos termos nos arts. 924, inciso I e 925, ambos do CPC.

Foi expedido alvará de levantamento, que foi liquidado, conforme Id. 5577669.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (Id. 5577669). Verifico, ainda, que o citado pagamento inclui o valor relativo aos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme demonstrativos de débito juntados pelo exequente (Id. 2240459 e 2575879), o valor total da dívida paga (R\$ 18.373,11) se refere ao valor principal corrigido, atualizado e acrescido de juros de mora (R\$ 16.561,28) e aos honorários advocatícios, os quais equivalem a 10% do mencionado montante (R\$ 1.656,13).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, foram pagos pela EMGEA juntamente com o valor principal da dívida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027209-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: 3L CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014165-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3L CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

ID 5283228 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho ID 4268746, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016961-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DI MONACO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI - EPP, ALICE RODRIGUES ALBOCCINO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PARIZOTTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026497-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON SILVA GUIMARAES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos etc.

EMERSON SILVA GUIMARAES COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor que se dirigiu ao estabelecimento-réu em 09/08/2016 com o objetivo de realizar negócios cotidianos.

Afirma, ainda, que, ao adentrar o mesmo, foi abordado por meliantes, os quais, mediante violência e grave ameaça, subtraíram seu aparelho celular (Apple Iphone 6), não sendo possível ao autor nenhuma outra medida além da entrega do aparelho, pois não havia sequer indício da presença de seguranças no local.

Aduz que foi lavrado boletim de ocorrência e que a ré recusou-se a proceder à recomposição patrimonial.

Sustenta que a ré não garantiu a segurança que se espera dentro de suas dependências e que a responsabilidade da mesma é objetiva.

Sustenta, ainda, ter direito à reparação do valor de R\$ 2.167,36, relativo ao menor valor encontrado para o aparelho de telefone subtraído, bem como à indenização por danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.167,36 e por danos morais em valor não inferior a 60 salários mínimos. Pede, por fim, a justiça gratuita.

Intimado, o autor juntou aos autos declaração de pobreza atualizada (fls. 29) e a justiça gratuita foi deferida às fls. 30.

A ré apresentou contestação às fls. 37/71. Nesta impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega que a Agência dos Correios Filipe Camarão não presta serviços de banco postal, conforme se verifica no site da ECT. Afirma que todo o aparato de segurança obrigatório e normatizado pelo Manual de Segurança Empresarial – MANSEG estava, na data do assalto, ativo e operando na Agência de Correios em questão. Afirma, ainda, que não é obrigada a fornecer serviços de guarda e segurança em suas dependências. Acrescenta que não há que se falar em responsabilidade da ré e que não há prova de que o autor era possuidor de um aparelho Iphone. Pede a improcedência dos pedidos.

Foi dada ciência ao autor da impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro a impugnação da ré ao benefício da assistência judiciária. Vejamos.

Analisando os autos, verifico que o autor apresentou declaração de hipossuficiência (fs. 29).

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Ora, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade

processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo à análise do mérito.

Preende, o autor, ser indenizado por danos materiais e morais supostamente sofridos em razão do assalto ocorrido em agência dos Correios.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexa de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.”

E, mais adiante, a respeito do nexa de causalidade:

Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

*Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em **irresponsabilidade** civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo."*

(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

De acordo com os autos, o autor foi vítima de um assalto quando estava na agência da ré.

A ré, por sua vez, afirma que a Agência dos Correios Filipe Camarão, em que ocorreu o assalto em questão, não presta serviços de banco postal, bem como que não é obrigada a fornecer serviços de guarda e segurança em suas dependências.

Ora, da análise dos documentos e como afirmado pela ré, a agência dos Correios em questão não é uma agência franqueada ou correspondente bancário (fls. 75).

Não sendo, pois, a agência de Correios prestadora de serviços bancários, ela não é obrigada a contratar vigilante para o estabelecimento, como alega o autor.

Com efeito, não há previsão legal nesse sentido, impondo tal dever à ré.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM AGÊNCIA DA ECT. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DA ECT DE EVITAR O EVENTO DANOSO. AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO. - Não tendo o agravante interposto apelação, ou contra arazoado os recursos interpostos, não preencheu o previsto no § 1º do art. 523 do CPC, não requerendo expressamente sua apreciação, portando, não é de ser conhecido. - Inexistente o dever legal da ECT em impedir o evento danoso, por não ter se omitido no cumprimento do dever legal de segurança, pois não lhe cabe manter serviço de vigilância em suas agências pela inexistência de norma que lhe imponha tal dever, então não pode ser condenada a indenizar a Autora, pois não pode lhe ser imposta omissão de um dever legal inexistente. Precedente do STJ. (AC 200071000178267, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 13/07/2005, DJ 17/08/2005, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não restou demonstrada nos autos a omissão por parte da demandada.

Ademais, a ação de bandido, que abordou o autor nas dependências da ré, é conduta exclusiva de terceiros, sem a participação da ré, o que afasta a responsabilidade civil da empresa pública.

Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída à ré, que tenha causado dano ao autor.

Com efeito, o assalto decorreu da ação de bandido, ou seja, de terceiro, conforme afirmado pelo autor.

Em consequência, não se pode atribuir à ECT a responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor, eis que não estão presentes os elementos para configuração da responsabilidade civil.

Desse modo, não há que se falar em indenização por danos materiais, nem por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008571-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDINA MARIA MENIS DINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, ainda, a embargante a juntar planilha de cálculos do valor que entende devido, sob pena de esta alegação não ser conhecida, nos termos do artigo 917, § 4º, II do CPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017359-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS KUHL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

IRMÃOS KUHL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua na indústria de torrefação e moagem de café, que é feita por máquinas, sem interferência manual, elaboração de cálculos, escolha de materiais ou adição de produtos químicos.

Alega que sua atividade não está voltada para a área de engenharia, arquitetura ou agronomia, nem exerce atividade reservada a profissional habilitado pelo CREA.

No entanto, prossegue, tem sido compelida a se registrar perante o Conselho réu, contatar engenheiro responsável e recolher anuidade.

Sustenta que não tem a obrigação de manter tal registro, já que sua atividade fim não está ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o CREA e a autora e a consequente inexistência de obrigação de se registrar perante o Conselho. Pede, ainda, que não seja obrigada ao pagamento de anuidades ou de contratação de engenheiros, arquitetos ou agrônomos habilitados e registrados. Requer, por fim, a nulidade dos atos e dos procedimentos administrativos já eventualmente praticados.

A tutela de urgência foi concedida.

Citado, o réu contestou o feito. Primeiramente, impugna o valor atribuído pela autora à causa em que litigam. No mérito, sustenta que a engenharia de alimentos é o ramo da engenharia que engloba todos os elementos relacionados com a industrialização de alimentos, seja no desenvolvimento, fabricação, conservação, armazenamento, transporte e comercialização. A engenharia de alimentos inclui, mas não se limita a aplicação de conceitos e métodos da engenharia química e engenharia agrícola. Assim, a atividade básica da autora está relacionada à engenharia de alimentos e está obrigada ao registro perante o conselho bem como à contratação de responsável técnico. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica. Houve manifestação acerca da impugnação ao valor atribuído a causa.

As partes foram intimadas a dizer se havia mais provas a produzir. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu pediu a realização de prova pericial.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial (Id. 4722112). O réu pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial (Id. 4807846), que foi mantida, conforme Id. 4845681.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho réu, bem como de manter um responsável técnico em engenharia, arquitetura ou agronomia, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”*

E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea “a”, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...).”*

No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora tem como objeto social a torrefação e moagem de café, bem como a importação e exportação de café.

Não há necessidade de acompanhamento por engenheiro, agrônomo ou arquiteto, como exige o réu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART.557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*
- 2. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes do STJ e deste TRF.*
- 3. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, à simples torrefação, moagem, elaboração da bebida, com análise de aroma, sabor e aparência a fim de formar o "blend" do tipo de café desejado pelo cliente.*
- 4. Inexiste qualquer realização de processos físicos ou químicos a exigir a presença de engenheiro químico ou de alimentos e o respectivo registro no CREA.*
- 5. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no CREA/SP. Precedentes do TRF1.*
- 4. Como se verifica que o agravo se restringe a repisar os argumentos já exarados na apelação, não trazendo aos autos elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
- 5. Agravo não provido.”*

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

1. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado em face do CREA/GO, em demanda cujo valor supera 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).
3. A atividade básica das empresas apeladas - torrefação e moagem de café - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA.
4. “Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela autora, definidas pelo objeto social constante dos autos, informando que exerce o ramo de torrefação e moagem de café, e o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, verifica-se que não se faz necessário o registro e a fiscalização da empresa recorrida no CREA/MG, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor, na espécie.” (Processo AC 200738130066308 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200738130066308 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2010 PÁGINA:515)
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.”

(AC 93028320084013500, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 01/10/2013, e-DJF1 de 11/10/2013, Relator: Reynaldo Fonseca – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CREA.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida**, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo bem como da contratação de responsável técnico habilitado na área da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia e de valores cobrados a título de anuidades.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3o, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO SOUSA MARINHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ROBERTO SOUSA MARINHO, visando ao pagamento de R\$ 42.027,55, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado pelas partes.

O réu foi citado (fs. 48).

A CEF informou que a dívida foi paga por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único. Informou, ainda, que a informação de pagamento consta nos sistemas da CEF e não possui interesse no prosseguimento do feito (fs. 77/78).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que a dívida foi paga pelo réu e afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO COMUM

0016069-62.2016.403.6100 - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Determinou-se, às fls. 352/v, a intimação da ré para a comprovação do cumprimento da tutela deferida às fls. 165/167v, consistente no fornecimento direto ao autor do medicamento SOLIRIS (eculizumab), na quantidade e periodicidade descritas na receita médica de fls. 39. Em caso de não comprovação, deveria o autor ser intimado para apresentar o orçamento do remédio, para posterior determinação de bloqueio judicial e repasse do valor correspondente.

Intimada, a UNIÃO, por meio da manifestação de fls. 353/355, junta aos autos despacho do Ministério da Saúde, datado de 02/02/2018, documento no qual o Núcleo de Judicialização do referido órgão afirma já ter promovido todos os trâmites necessários à continuidade do fornecimento do fármaco pleiteado, por meio de gestão junto ao Autor requisitando a documentação médica atualizada e solicitando ao setor de compras o prosseguimento do processo de aquisição do SOLIRIS.

As fls. 416/426, o autor informa que, até a data de apresentação de sua manifestação, qual seja, 19/03/2018, ainda não teria havido a entrega do medicamento em questão. Ainda, em cumprimento ao mencionado despacho de fls. 352/v, o autor juntou, dentre outros documentos, planilhas de custo referentes à aquisição (fls. 423 - R\$ 607.201,20) e importação (fls. 424 - R\$ 174.621,04) do medicamento pleiteado. E junta, também, comprovante de envio, via correio eletrônico, dos documentos médicos atualizados ao Ministério da Saúde.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da autora informando o não fornecimento do medicamento em questão, determino o bloqueio nas contas da União do valor total apresentado, R\$ 781.822,24, correspondente a 36 caixas do medicamento SOLIRIS (eculizumab).

Cumpra a secretaria e, após, intímem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008390-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a autora, para que digitalize todos os documentos necessários para instrução do presente feito, nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a autora, para que regularize sua petição inicial, digitalizando as peças necessárias para instrução do presente feito, nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007723-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL OFRESS EIRELI, TAHA DERBAS

DECISÃO

Execução nº 5007723-66.2018.403.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMERCIAL OFRESS EIRELI E TAHA DERBAS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Capão da Canoa – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução contra **COMERCIAL OFRESS EIRELI E TAHA DERBAS**, visando ao pagamento de dívida, no valor de **R\$ 38.352,70**, oriunda dos contratos n.ºs 2266.003.00001994-9 e 18.2266.734.0000666-50.

Os executados não foram localizados no endereço indicado na inicial, tendo a CEF requerido a citação dos executados na cidade de São Paulo/SP.

Foi determinada, então, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão do endereço da executada estar aqui localizado, argumentando-se, ainda, que há uma elevada quantidade de execuções fiscais na Subseção Judiciária de Capão da Canoa e que é comum que as pessoas lá desenvolvam suas atividades econômicas apenas durante a temporada de verão, retornando ao município de origem, o que deve ser observado para a fixação da competência para processar e julgar a execução fiscal (Id 5356085 e 5356091).

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Capão da Canoa.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida por exequente sediada em Porto Alegre/RS, como consta da inicial. Os executados tinham domicílio em Capão da Canoa/RS, mas não foram localizados, tendo sido apurado, pelo CPF do executado, sócio da pessoa jurídica, que ele reside em São Paulo/SP (Id 5356079 – p. 60).

Ora, em nenhum momento a exequente requereu a distribuição do feito nesta Capital, nem houve citação dos executados, a fim de que pudessem alegar incompetência do juízo para processamento do feito.

Ora, a competência do domicílio do devedor é territorial e, por isso, relativa, não podendo ser declarada de ofício. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado."

(CC 200802619049, 1ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 23/03/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, 2ª T. do STJ, j. em 15/06/2010, DJE de 28/06/2010, Relator: Castro Meira – grifei)

Nesse mesmo sentido, a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no AGA nº 200802691886 (1ª Turma do Colendo STJ, j. em 20/08/2009, DJE de 31/08/2009).

Ademais, ambos os contratos executados indicaram, como foro de eleição, a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul ou a Subseção Judiciária de Capão da Canoa (cláusula 38ª e cláusula 11ª, § 10º – Id 56356053 – p. 20 e p. 29).

Com efeito, o Colendo STJ já firmou entendimento de que a cláusula de eleição de foro não será considerada nula, nem será afastada, quando não causar prejuízo ao contratante.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.

3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.

4. Recurso especial provido.”

(RESP 201103078984, 3ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 22/08/2013, Relatora: Nancy Andrighi)

Ora, o foro de eleição coincide com o da sede da exequente e do local em que foram firmados os contratos em discussão, não causando prejuízo.

Desse modo, entendo que a presente ação deve ser processada perante a 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS, por se tratar de competência relativa, não declinável de ofício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal e no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial da ação de execução e seus documentos (Id 5356045, 5356053), da decisão que declinou da competência (Id 5356085 – p. 1/2) e desta decisão.

São Paulo, 05 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

EMMANOEL FERREIRA CARVALHO propôs a presente tutela antecipada antecedente em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, adquiriu um produto, pelo site “alixpress”, consistente num aparelho de cromoterapia, que usa luzes para tratamento natural da pele, com finalidades terapêuticas naturais, assim descrito: “7 cores luz PDT Máquina da Beleza do Cuidado da pele Máscara facial Terapia PDT para o rejuvenescimento da pele Acne removedor Anti-rugas”.

Alega que, conforme código de rastreamento pelo site dos correios, a importação não foi autorizada pela fiscalização aduaneira.

Sustenta que a importação foi regular e que teme que os correios devolvam o produto à sua origem (China).

Pede a concessão da tutela para que seja suspenso o ato do setor de fiscalização aduaneira dos correios para impedir a devolução do objeto postado a ele, dando continuidade ao trâmite necessário para que seja entregue ao seu destino, onde eventuais esclarecimentos possam ser prestados.

O autor emendou a inicial para esclarecer que o rito processual eleito é do artigo 303 CPC e comprovou qual o produto, objeto do código de rastreamento EA326259952CN, indicado na inicial.

Emendou, ainda, a inicial para fundamentar seu pedido de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 5509541 e 5534481 como aditamento à inicial.

Apesar de o autor ter escolhido o rito previsto no artigo 303 do CPC, entendendo ser cabível o rito previsto no artigo 305 e seguintes do CPC, ou seja, tutela cautelar em caráter antecedente, eis que o autor precisa dos esclarecimentos por parte da ré para que possa emendar a inicial e formular seu pedido final.

Assim, determino a conversão da presente ação para Tutela Cautelar em Caráter Antecedente.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, o autor comprou um produto relacionado à cromoterapia do site chinês “alixpress”, mas a importação não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores (Id 5487396 – p. 1).

O autor apresentou somente a negativa da importação e a comprovação de que importou o produto indicado na inicial, sob o código de rastreamento nº EA326259952CN (Id 5534484).

Não é possível, nessa análise superficial, verificar a razão pela qual a importação não foi autorizada.

No entanto, verifico que, caso não seja deferida a tutela, o produto poderá ser devolvido para o país de origem (China), acarretando uma grande demora caso a negativa de importação tenha sido indevida.

O pedido para que o produto tenha regular prosseguimento ao destinatário, para resolução de eventuais pendências, não pode ser acolhido, nessa análise superficial, já que a unidade de fiscalização está localizada em São Paulo, local em que o autor ajuizou a presente ação.

Está, pois, presente o "periculum in mora".

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que as rés abstenham-se de determinar a devolução do produto em discussão ao país de origem, até ulterior decisão.

Citem-se as rés para que contestem o feito, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 306 do CPC, intimando-as da presente decisão.

Após a apresentação da contestação, excepcionalmente, voltem os autos conclusos para análise da legitimidade passiva das rés, oportunidade em que o autor também será intimado para emendar a inicial, nos termos do artigo 308 do CPC, já que antes disso ele não dispõe de elementos para formular seu pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-56.2018.4.03.6142 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SIDNEI PINTO ALEXANDRE ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi notificada para que efetuasse o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, sob pena de multa.

Afirma, ainda, que já foi autuada por esse mesmo motivo, tendo sido movida uma execução contra ela, na qual ajuizou embargos à execução, que foram julgados procedentes para tomar insubsistente a multa aplicada pelo CREA.

Alega que a autoridade impetrada insiste em exigir seu registro, apesar de sua atividade básica ser o comércio e manutenção de cargas de extintores.

Alega, ainda, que seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil está descrito como manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente (códigos 47.89-0-99 e 33.14-7-10).

Sustenta que sua atividade básica não é exclusiva de engenheiro, não estando voltada às atividades fiscalizadas pelo referido Conselho.

Sustenta, assim, não estar obrigada ao registro no CREA.

Pede a concessão da segurança para que não seja obrigada a realizar o registro perante o CREA/SP, por não se enquadrar na exigência prevista no art. 59 da Lei nº 5.194/66.

O feito por redistribuído por este Juízo por decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Lins (Id 4143893).

Foi dada ciência da distribuição e concedida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que a prestação de serviços de comercialização, manutenção e recarga de extintores de incêndio são serviços técnicos especializados típicos da área mecânica, e que não se pode dispensar a qualificação profissional do executor como efetiva garantia de segurança e qualidade legitimamente esperadas pela sociedade. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, primeiramente, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, para o deslinde da questão posta nestes autos, não é necessária a dilação probatória.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às atividades fiscalizadas pelo mesmo.

Ora, como afirmado pela impetrante, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu art. 1º, assim estabelece:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”*

Em seu artigo 6º, alínea “a”, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)”*

E, no art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, a impetrante tem como objetivo social o comércio e manutenção de cargas de extintores. Essa é sua atividade básica e também a que constou na notificação nº 30812/2017 (Id 4123578).

Ora, a atividade básica da impetrante não está relacionada ao CREA, já que se trata do comércio e manutenção de equipamentos de combate a incêndios, ou seja, extintores. Não há, pois, necessidade de acompanhamento por engenheiro, como pretende a autoridade impetrada.

Nesse sentido é o que vem sendo decidido pelo Colendo STJ e pelo E. TRF da 3ª Região. Confrim-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes.
2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1096788, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJe de 23/06/2009, Relator: Mauro Cambell)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AgRg no REsp 1005523, 1ª T. do STJ, j. em 22/11/2011, DJe de 02/12/2011, Relator: Teori Zavascki)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória.
2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional.
3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
4. O artigo 7º da Lei n.º 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.
5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores.
6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.
7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes.
8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(AMS 00139827020154036100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinjer Comércio de Extintores LTDA ME.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei n.º 6839/80.
3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais.
5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípua da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA.
6. Apelação e reexame necessário desprovidos.”

(AMS 00022084820124036003, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CREA.

Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a se inscrever no CREA/SP, bem como a contratar profissional habilitado.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA e METAL AR ENGENHARIA LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirmam, ainda, que a competência para o ajuizamento da ação é o domicílio tributário do estabelecimento matriz – centralizador, mesmo no caso das filiais situadas em outra seção judiciária.

Alegam que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alegam, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 255, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Acrescentam que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Sustentam estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Entendem ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que as impetrantes existentes, bem como as filias que futuramente sejam criadas, não se submetam à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sobre fatos geradores ocorridos em qualquer dos estabelecimentos dos impetrantes. Subsidiariamente, caso o pedido de compensação não seja acolhido, que seja declarada a interrupção do prazo prescricional para posterior ajuizamento de ação de repetição de indébito, visando a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, o Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego na Zona Norte do Município de São Paulo – SP e o Gerente de Filial de FGTS da CEF foram excluídos do polo passivo do presente feito, por legitimidade passiva.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

As impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações das impetrantes, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender: "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subspeção de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pelas impetrantes.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY SHIZUE SAKUMA - SP375394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

OXAN ATACADISTA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 13/03/2009, apresentou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP nºs 33718.94585.130309.1.2.16-1873, 24285.59976.130309.1.2.16-7267 e 29281.98134.130309.1.2.16-0751.

Alega que tais pedidos ainda estão em análise, desde a data de sua transmissão.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo já se esgotou, nos termos previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Pede a concessão da segurança para que seja concedido o pedido de restituição PER/DCOMP.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como representante judicial da autoridade impetrada e informou que a Receita Federal concluiu a análise dos processos administrativos nºs 33718.94585.130309.1.2.16-1873, 24285.59976.130309.1.2.16-7267 e 29281.98134.130309.1.2.16-0751, expedindo o Termo de Intimação Fiscal nº 01 de 12/03/2018 para que o contribuinte apresentasse documentos e justificativas. Pede que, após a apresentação de todos documentos/justificativas solicitadas na referida intimação, seja concedido prazo de 30 dias para concluir os referidos processos.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A impetrante pretende que seja providenciada a restituição dos valores que foram objeto das PER/DCOMPS nºs 33718.94585.130309.1.2.16-1873, 24285.59976.130309.1.2.16-7267 e 29281.98134.130309.1.2.16-0751.

Da análise dos autos, não é possível saber se a impetrante tem direito ao deferimento do seu pedido de compensação, apresentado administrativamente.

No entanto, o pedido de compensação em discussão refere-se a crédito tributário. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 13/03/2009 (Id 4675627), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos processos administrativos, com a análise dos mesmos, tendo requerido a apresentação de documentos e justificativas (Id. 5096523).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido nos termos do art. 487, inciso I do CPC e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 33718.94585.130309.1.2.16-1873, 24285.59976.130309.1.216-7267 e 29281.98134.130309.1.2.16-0751, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da documentação fornecida pela impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta.

Sustenta, assim, que o ISS não pode integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência de correção monetária, juros de mora e Taxa Selic. Pede, ainda, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores aqui discutidos, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o crédito a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi concedida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”
- (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/10/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5004526-70.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008231-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE (VTEX), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Allega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Deverá, a autoridade impetrada, abster-se de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

DE C I S Ã O

ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Major Brigadeiro do Ar do Quarto Comando Aéreo Regional – Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, ter-se inscrito para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para vaga de “serviços jurídicos”, promovido pela Aeronáutica – EAT/EIT 1-2018, concorrendo para as quatro vagas disponíveis na localidade de São Paulo/Guarulhos.

Afirma, ainda, que a apresentou sua avaliação curricular, que é feita pelo próprio candidato, dentro das diretrizes do edital, com apresentação e avaliação de títulos e experiência profissional, tendo apurado ter 62,50 pontos.

Alega que dividiu sua pontuação da seguinte forma: 20 pontos por ser inscrito na OAB/SP, 2,5 pontos pelo título de especialização, 40 pontos por experiência profissional (10 pontos por ano, considerando o máximo de quatro anos).

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não aceitou a documentação apresentada para comprovação da experiência profissional, sob o argumento de que não tinha sido atendido o item 3.7.9.1 do edital.

Aduz que apresentou os “prints” dos processos em que ele foi patrono originário da causa, ou seja, cinco processos entre 2012 e 2017, o que dá o direito à pontuação máxima de 40 pontos.

Sustenta que os “prints” comprovam sua experiência profissional assim como comprovariam as certidões expedidas por cartório ou secretaria judicial, já que eles constam no site dos tribunais e são verídicos.

Acrescenta que, com os documentos apresentados, ele deveria ter sido classificado em 3º lugar, ou seja, dentro das vagas previstas no Edital.

Pede a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada tome providências no sentido de permitir sua participação no certame, participando das demais fases do mesmo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, determino a exclusão da União Federal do polo passivo, já que, por se tratar de mandado de segurança, a União não é parte, sendo somente intimada na qualidade de representante judicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele “*reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*” É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

O edital EAT/EIT 1-2018, expedido pela Aeronáutica, trata da comprovação da experiência profissional do exercício da advocacia nos seguintes termos:

“3.7.9.1 Experiência profissional de exercício de advocacia:

a) Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos. O candidato deverá observar o art. 5º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas e questões distintas, que poderão ser comprovadas mediante certidão expedida por cartório ou secretarias judiciais, cópias autenticadas de atos privativos ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato. Cada processo será considerado uma única vez.

3.7.10 Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os **itens 3.7.8.1, 3.7.8.2, 3.7.8.3, 3.7.8.4 e 3.7.9.1** (acima), **nem** experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa.” (Id 5489290 – p. 31)

Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

O impetrante, como ele mesmo afirma, apresentou “prints” expedidos nos sítios eletrônicos dos tribunais, nos quais constam seu nome como advogado (Ids 5489960, 5489978, 5489990, 5489994, 5490009 e 5490013). Não apresentou as certidões requeridas no edital.

Ao ser indeferido o recurso administrativo apresentado pelo ora impetrante, a autoridade impetrada afirmou que “*o candidato juntou tramitações processuais retiradas de site dos Tribunais. Para esse processo seletivo, esta comprovação não é válida, pois não possui valor de certidão. O aviso de convocação é claro, no item 3.7.9.1, que as causas deverão ser comprovadas mediante certidão expedida por cartório ou secretarias, cópias autenticadas de ato privativo ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exercia a função privativa de seu ofício*” (Id 5490034 – p. 14).

Assim, a autoridade impetrada não poderia aceitar documentação apresentada em desatendimento ao edital, sob pena de descumprí-lo em benefício do impetrante. Estaria, com isso, desobedecendo ao princípio da impessoalidade e da isonomia.

Não verifico, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Autos nº 0007348-38.2017.403.6181Fls. 82/83 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JUCELINO CAMPOS VIANA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014.Segundo a peça acusatória, o denunciado foi surpreendido em ação fiscal amparada por mandados de busca e apreensão expedidos pela 10ª Vara Federal Criminal, mantendo em depósito e expondo à venda, em um dos boxes da galeria Pajé, entre os dias 12 de novembro de 2010 e 04 de dezembro de 2010, mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos devidos documentos comprobatórios de seu ingresso regular em território nacional.Narra, por fim, a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 223.660,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 33/36 (PAF nº 16905.720223/2013-66), mercadorias estas especificadas no Termo de Guarda Fiscal - TGF nº 0815500/DIREP001044/2013.A denúncia ofertada foi recebida aos 10 de julho de 2017 (fls. 85/86), com as determinações de praxe. Instado a esclarecer se as apreensões noticiadas nos PAF's n.ºs 16905.720288/2013-10 e 16905.000195/2010-14, acostados, respectivamente, às fls. 37/41 e 42/45 foram objeto de outros procedimentos investigatórios, o órgão ministerial afirmou, às fls. 97 e verso, que o PAF nº 16905.000195/2010-14 originou a ação penal n.º 0010776-04.2012.403.6181, a qual tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.Informou, contudo, não ter identificado notícia de fato ou ação penal envolvendo o PAF 16905.720288/2013-10, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para tanto e, em caso positivo, o retorno dos autos para eventual aditamento da denúncia, o que foi indeferido por este juízo, porquanto tal providência independeria da intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao Ministério Público Federal, por força das prerrogativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 75/93, requisitar diretamente à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional as informações pretendidas.O Parquet Federal, então, após solicitar informações à Receita Federal do Brasil, esclareceu, às fls. 109/110, que o PAF 16905.720223/2013-66 versa sobre fiscalização na loja 16 e que o PAF 16905.720288/2013-10 versa sobre fiscalização na loja 215, ambas localizadas na Rua Comendador Afonso Kherkikian, 19, São Paulo/SP (Galeria Pajé).Providenciou, ainda, às fls. 137/141, aditamento à denúncia para fazer incluir na imputação contra JUCELINO CAMPOS VIANA os fatos referentes ao PAF 16905.720288/2013-10, porquanto também diz respeito à apreensão de mercadorias no mesmo estabelecimento comercial, ainda que em box diferente. Com efeito, as apreensões de mercadorias que constam tanto do PAF nº 16905.720223/2013-66 quanto do PAF nº 16905.720288/2013-10, decorrentes da denominada Operação Receita de Natal realizada pela Receita Federal do Brasil, ocorreram nos boxes 16 e 215 da Galeria Pajé, respectivamente, ambos de propriedade de JUCELINO, razão pela qual entendo que tais fatos devam ser processados em conjunto. O aditamento à denúncia ofertado pelo órgão ministerial foi recebido às fls. 146 e verso.Fl. 152/153 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou sua inocência, a qual restará comprovada no decorrer da instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.É a síntese necessária.Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Sem prejuízo, designo o dia 31 de JULHO de 2018, às 15 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 06 de abril de 2018.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA CRISTINA DA SILVA(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO Nº 0001890-50.2011.403.6181AUTORA: Justiza PúblicaRÉUS: Amanda Cristina da Silva Fabio Rodrigues da SilvaVISTOS ETC,AMANDA CRISTINA DA SILVA e FABIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, porque entre agosto e setembro de 2011, teriam subtraído valores de contas correntes de terceiros mantidas na Caixa Econômica Federal, mediante a inserção, em um terminal da casa lotérica Lotéricas Reunidas Ltda, de equipamento capaz de capturar ilicitamente informações contidas em cartões e contas bancárias, conhecido como chupa-cabra. Segundo a denúncia, a instalação do equipamento foi notada em 21/08/2010, quando o terminal da lotérica que era utilizado pela acusada AMANDA apresentou defeito e foi retirado pela PROCOMP, empresa prestadora de serviços da Caixa Econômica Federal, que ao realizar análise do equipamento confirmou a presença do dispositivo destinado à cópia ilegal de dados de cartões magnéticos com capacidade de transmissão sem fio das informações captadas. Posteriormente, ainda segundo a inicial acusatória, houve busca e apreensão na residência de AMANDA e FABIO, apreendendo-se diversos cartões bancários, comprovantes de pagamento, boletos bancários, notas fiscais, depósitos em nomes de terceiros e manuscritos contendo nomes e dados cadastrais de diversas pessoas, além de dois notebooks. Recebida a denúncia em 22 de junho de 2015 (fls. 471/472), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 494/495 e 501/502). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 504).Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos cinco testemunhas comuns, duas testemunhas do juízo e houve a acareação entre duas delas, bem como foram os réus interrogados (fls. 550/558 e 569/573). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, tendo também se manifestado quanto à dosimetria das penas a serem impostas (fls. 574/581). A Defesa de AMANDA requereu a absolvição, sustentando a existência de provas que afastam a autoria (fls. 584/588). No mesmo sentido foi a manifestação da defesa de FABIO (fls. 589/594).Em seguida, vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. DECIDO.Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os réus, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. A prova da existência concreta do crime encontra-se no relatório elaborado pela prestadora de serviços da Caixa Econômica Federal (PROCOMP) de fls. 30/33, que foi a responsável pela retirada e análise do terminal da LOTÉRICAS REUNIDAS LTDA, pelo Auto de Apreensão de fls. 68/72 relativo aos objetos encontrados na residência dos acusados, pelos laudos periciais referentes aos bens apreendidos de fls. 347/350 e 352/359, pela Informação Policial nº 194/2014 de fls. 398/410, pelo ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 445/446, pelo laudo pericial nº 1919/2011 de fls. 81/86, pelas demais informações policiais e relatórios contidos nos autos, bem como pelos depoimentos colhidos na fase investigatória e também durante a instrução processual. Os documentos mencionados apontam que efetivamente houve a colocação de um dispositivo eletrônico conhecido como chupa-cabra em um dos terminais Pin Pad pertencente à LOTÉRICAS REUNIDAS LTDA e que se destinava à captação indevida de dados e senhas de cartões bancários utilizados por clientes, que eram armazenados e transmitidos remotamente, via bluetooth, para um equipamento externo, sendo que tais informações obtidas permitiam a confecção de cartões clonados.Laudos periciais atestaram que na memória do dispositivo encontrado havia 358 registros de trilhas de cartões bancários, sendo 16 do Banco do Brasil e 74 trilhas diferentes da Caixa Econômica Federal. A investigação policial realizou o cruzamento de informações entre os dados apurados pela perícia e os elementos constantes da Base Nacional de Fraudes Bancárias, identificando quatro contas vítimas e cinco contas beneficiárias da Caixa Econômica Federal que teriam apresentado movimentação financeira fraudulenta entre 08/09/2010 e 10/12/2010, envolvendo o valor de R\$ 35.609,29 (trinta e cinco mil, seiscentos e nove reais e nove centavos) até o ano de 2012.O exame das informações permitiu identificar duas contas diretamente relacionadas a cartões bancários que foram clonados na LOTÉRICAS REUNIDAS LTDA, pertencentes a Joselino Odilon de Lima e Severina da Silva Ricardo, apurando-se também que três das contas beneficiárias estavam vinculadas à agência da Caixa Econômica Federal próxima àquela lotérica (fls. 413/427 e 201/217). Ainda, o cruzamento desses dados com as informações obtidas pela perícia que examinou os equipamentos apreendidos na residência dos réus permitiu localizar quatro contas vítimas e oito contas beneficiárias da Caixa Econômica Federal que foram envolvidas em transações financeiras fraudulentas feitas com os números dos cartões armazenados no computador dos acusados, identificando-se os correntistas que tiveram quantias retiradas indevidamente de suas contas bancárias por meio do uso dos cartões clonados, quais sejam Benilda Gonzaga de Souza e Marta Aparecida Lima Cruz, que atestaram em juízo que tiveram seus cartões clonados na LOTÉRICAS REUNIDAS LTDA.Destaco que a testemunha Benilda Gonzaga de Souza Santos disse ao Juízo que era correntista da CEF e que conhece a Lotérica Reunidas Ltda, tendo seu cartão clonado por duas vezes no referido estabelecimento. Corrige, a seguir, dizendo que não tem certeza se foi na Lotérica Reunidas que foi realizada a clonagem de seu cartão na primeira vez, quando sacaram indevidamente de sua conta R\$ 1.000,00. Disse que após receber um novo cartão, precisou sacar R\$ 500,00, tendo, então, encaminhado-se à Lotérica, ocasião na qual teve seu cartão clonado novamente. Afirma que percebeu que a balconista passou seu cartão duas vezes e que a própria CEF lhe comunicou da fraude, tendo sido realizado saque de R\$ 2.000,00, além de compras (média de fl. 558). A senhora Marta Aparecida de Lima da Cruz, ouvida pelo Juízo, disse que recebeu quantia do INSS, depositada em conta da Caixa Econômica Federal. Afirma que foi a Lotérica Reunidas para retirar R\$ 1.000,00 dessa conta e que, posteriormente, pretendendo transferir o restante do saldo para outra conta-corrente, deu falta de determinado valor (média de fl. 558).A testemunha Dener Savoldi Girard, por sua vez, funcionário da empresa PROCOMP, empresa de automação bancária prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal, responsável pela retirada do terminal da Lotérica, afirmou em Juízo que a equipe de engenharia da empresa constatou a existência de um dispositivo chupa-cabra acoplado àquela máquina, confirmando, assim, que o terminal examinado havia sido adulterado para possibilitar a instalação do aparelho de captura de dados e senhas de cartões magnéticos. Segundo Dener, o dispositivo possui certo grau de qualidade e permite a transferência dos dados subtraídos dos clientes para um

computador por um sistema sem fio (mídia de fl. 558). Demonstrada a materialidade do delito, entendendo indubitável, da mesma forma, a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório colhido nos presentes autos. Cristiane Moretto, proprietária da Lotérica Reunidas, disse que AMANDA foi sua funcionária e que trabalhou como operadora de caixa, de novembro de 2009 a setembro de 2010; que gerente da Caixa Econômica Federal entrou em contato para afirmar que estavam ocorrendo saques de cartões clonados na lotérica; que fez reunião com as funcionárias para avisar sobre o ocorrido; que, dois dias após, Danielle lhe ligou falando que precisava conversar urgente com ela e que o encontro não poderia ser na Lotérica; que marcaram encontro em rua próxima ao estabelecimento; que se encontraram à noite e Danielle lhe disse que AMANDA teria colocado dispositivo chupa-cabra no terminal por ela utilizado na Lotérica para clonar os cartões dos clientes. Disse, ainda, que Danielle soube disso pela própria AMANDA e que esta teria sido ajudada pelo seu marido, FÁBIO; que, então, logo no dia seguinte foi à CEF comunicar o ocorrido, tendo o gerente, de nome Sinésio, informado que a empresa pública tomaria todas as providências cabíveis; que AMANDA já estava de aviso prévio em razão de suspeita de furto de R\$ 1.700,00 no caixa por ela operado; que o gerente da CEF avisou que a máquina seria retirada para análise, o que de fato ocorreu; que AMANDA não questionou a retirada da máquina (mídia de fl. 558). Neste mesmo sentido, foi seu depoimento perante a autoridade policial (...), no dia 27 de agosto de 2010 teve problemas com o desaparecimento de dinheiro do terminal da funcionária Amanda Cristina da Silva; que em razão disso, colocou a funcionária em aviso prévio; que no dia 13 de setembro de 2010, a funcionária Danielle Batista Botelho pediu para conversar com a depoente e relatou que ouviu Amanda falar que havia instalado um equipamento com dispositivo para cópia de dados de cartões magnéticos em seu terminal na Lotérica; que Danielle relatou que Amanda a convidou várias vezes para participar da fraude que dizia quanto estava ganhando com o crime; que Danielle relatou ainda que Amanda contou que se subusse que a gerente da Lotérica iria acionar o serviço de assistência técnica para fazer a substituição na máquina em que havia sido instalado o chupa-cabras, em virtude desse terminal ter apresentado defeito, teria retirado a máquina antes de sua substituição; que Danielle relatou ainda que Amanda havia dito que a máquina de clonagem fora providenciada por seu marido, Fábio Rodrigues, que auxiliava na fraude; que a substituição da máquina ocorreu no dia 21 de agosto de 2010, quando a depoente ainda não tinha conhecimento do ilícito praticado por Amanda; que após ter tomado conhecimento da fraude, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal e foi informada sobre a localização do dispositivo para clonagem de cartões no terminal retirado pela empresa de assistência técnica, a PROCOMP (...) (fl. 14). Danielle Batista Botelho, perante a autoridade policial, disse que no mês de agosto, em dia que não se recorda, uma ex-funcionária da lotérica, de nome Amanda, estava com diversos cartões bancários realizando saques e solicitou o auxílio da depoente; que questionou Amanda quem seriam os proprietários daqueles cartões tendo ela lhe dito que eram de parentes seus (...) no dia 21 de agosto de 2010, o terminal utilizado por Amanda apresentou defeito e a gerente da lotérica acionou o serviço de assistência técnica, que retirou a máquina; que esse fato se deu antes do horário de entrada de Amanda; que na noite desse mesmo dia, Amanda contou à depoente que os cartões que estava portando no dia em que solicitou auxílio para realizar de saques eram cartões clonados providenciados por seu marido, Fábio Rodrigues da Silva; que Amanda contou que também havia instalado um equipamento para clonagem de cartões em seu terminal e que iria retirar esse equipamento no dia seguinte, porém a máquina fora retirada pela PROCOMP, prestadora de assistência técnica acionada pela Gerente da lotérica (...) (fl. 13). Em Juízo, todavia, apresentou versão totalmente contrária à anteriormente declinada. Disse que era, à época, funcionária da Lotérica Reunidas Ltda e que trabalhava junto com AMANDA, também operadora de caixa. afirmou que não sabe de nada sobre os fatos descritos na denúncia. Disse que em determinado dia, ao entrar na Lotérica para trabalhar, Cristiane, proprietária do estabelecimento, levou-a a uma sala, orientando-a a falar determinadas coisas, que não se recorda, sobre a AMANDA, pois, caso contrário, seria presa. Disse que falou o que foi pedido à Polícia com medo de perder o emprego. afirmou nunca ter visto AMANDA com vários cartões bancários; que prestou depoimento à Delegada de Polícia Federal em sentido contrário porque tinha medo de ser despedida por Cristiane; que foi orientada a dizer que AMANDA teria, com ajuda de seu marido, FÁBIO, colocado dispositivo chupa-cabra em terminal da Loteria; que é mentira tudo o que falou à autoridade policial e que foi denida por Cristiane depois do ocorrido (mídia de fl. 558). Realizada acaecação entre as testemunhas Danielle e Cristiane, ambas mantiveram a versão apresentada em Juízo (mídia de fl. 558). Chamado a depor como testemunha do Juízo, José Sérgio Ribeiro, marido da proprietária da Lotérica Reunidas, afirmou que a funcionária Danielle ligou para sua esposa e marcou encontro. Após tal encontro, disse que sua esposa lhe contou que AMANDA teria instalado chupa-cabra em terminal da Lotérica; que no dia seguinte, sua esposa foi à agência da CEF, recebendo a instrução de que deveria ir à sede policial para registrar a ocorrência, o que foi por ela feito; que não sabe o motivo de sua esposa ter denidido Danielle (mídia de fl. 558). Em que pese a mudança na versão dos fatos descritos pela testemunha Danielle, verifico que há nos autos prova suficiente da prática de furto qualificado em detrimento da Caixa Econômica Federal por AMANDA e FÁBIO. Com efeito, os depoimentos de Cristiane Moretto foram convergentes, sendo certo, ainda, que a proprietária da Lotérica Reunidas, após conversa com Danielle, que lhe informou o esquema delitivo dos réus, entrou em contato com a CEF, que logo providenciou a retirada da máquina operada pela ré, constatando, após análise por empresa especializada, a existência do dispositivo chupa-cabra. Outrossim, em que pese Danielle, em seu depoimento perante o Juízo, ter afirmado que os terminais eram operados por vários funcionários, não foi essa a versão apresentada à Polícia Federal, quando disse que no dia 21 de agosto de 2010, o terminal utilizado por Amanda apresentou defeito. Cristiane, por sua vez, foi enfática ao afirmar que cada funcionário tinha o seu próprio caixa específico, operado com exclusividade em seu respectivo turno. A nova versão apresentada por Danielle em Juízo, no sentido de que teria sido coagida por Cristiane a depor contra AMANDA na Polícia, não se sustenta diante da ausência de qualquer elemento que comprove tal detalhe. Danielle sequer declinou os motivos pelos quais Cristiane supostamente pretendia incriminar AMANDA e FÁBIO. Cumpre consignar também que o depoimento de Danielle perante a autoridade policial foi rico em detalhes, declinando dia em que o terminal teria apresentado defeito, além de nome e sobrenome do marido de Amanda, corréu da presente ação penal. É certo, como bem fisou a douta Procuradora da República, que a apresentação de versão detalhada é no mínimo incomum quando se está apenas reproduzindo, por coação de terceiro, versão dos fatos dita por outrem. Imperioso fixar, ainda, que após autorização para busca e apreensão na residência de AMANDA e FÁBIO, foram encontrados em um dos notebooks dados formatados de forma comumente utilizada em tarjetas magnéticas de cartões bancários. Após decodificação destas trilhas magnéticas de cartões e seu cruzamento com informações contidas na Base Nacional das Fraudes Bancárias e Eletrônicas - BNFBE, foram identificadas contas-vítimas envolvidas em transações financeiras fraudulentas, conforme se verifica da Informação Policial nº 194/2014, às fls. 398/408. Registro, por oportuno, que dois desses correntistas eram Benilda Gonzaga de Souza e Marta Aparecida Lima Cruz, que prestaram depoimento perante o Juízo, afirmando que possuíam seus cartões clonados após utilizarem-se dos serviços prestados pela Lotérica Reunidas. Destaco que foi encontrado na residência dos réus, ainda, cartão bancário em nome de Vera L. R. de Souza, objeto de fraude (óvia à fl. 175), além de manuscrito, às fls. 47/49 do Apenso I, contendo dados qualificativos de nove pessoas, todas elas também de vítimas de fraudes, quais sejam, Maria Cristina Peixoto, Marcelo de Campos Almeida, Victor Hugo Nakayama Marcena, Danilo Amancio dos Santos, Terezinha Sanches de Araújo, Solange Maria de Souza dos Santos, Rafael Gonçalves Magalhães, Bruno do Carmo Alves e Osciães José da Silva, conforme óvias de fls. 110, 111, 124, 125, 132, 135, 141, 160 e 193, respectivamente. Foi localizado também recibo no valor de R\$ 1.050,00, emitido pela Loja Soneira, referente a compra feita com cartão de crédito fraudado, conforme informação de fl. 239. AMANDA, em seu interrogatório, disse que as anotações encontradas com dados de cartão de crédito em sua casa referiam-se a clientes das lojas de sua mãe; que não sabe informar a razão pela qual todas essas pessoas, supostos clientes de sua mãe, tinham em comum o fato de terem sido vítimas de fraudes bancárias praticadas através de clonagem de cartões de crédito. Disse, ainda, sobre os cartões apreendidos, que eles pertenciam a ela, à sua sogra e a FÁBIO, com exceção de um deles, que seria de um amigo deste último, que o teria esquecido em sua casa. Quanto aos equipamentos comprados na loja SONEIRA, adquiridos com cartão clonado, em que pese a operadora do cartão de crédito ter informado que a operação fora fraudulenta, insistiu na versão que a compra fora feita com o cartão de sua mãe (mídia de fl. 573). FÁBIO, por sua vez, disse que já fez parte de esquema criminoso de clonagem de cartões bancários, sendo que sua função era de realizar saques com os cartões fraudados, ganhando dez por cento do valor sacado. afirmou, todavia, que não mais praticava tais crimes desde antes dos fatos descritos na inicial acusatória. Quanto aos cartões encontrados em sua residência, disse que acreditava pertencer a um amigo chamado Ricardo, não sabendo indicar seu sobrenome, não obstante ser seu amigo de infância (mídia de fl. 573). Tem-se, assim, que a versão apresentada pelos réus não se sustenta diante de todo o conjunto probatório amalhado nos presentes autos, razão pela qual o decreto condenatório se impõe. Destaca-se, ainda, que a hipótese se amolda à figura do furto qualificado em razão do concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, 4º, IV), além de ter sido praticado mediante fraude (art. 155, 4º, II), uma vez que os acusados utilizaram-se de dispositivo popularmente conhecido como chupa-cabra para coletar as informações dos cartões bancários dos clientes da Lotérica. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO. 1. Consignou o MPF: Conforme consta nos autos, no dia 19/02/2010, policiais militares que faziam patrulhamento de rotina na região do Supermercado Confiança da Falcão foram acionados por seguradoras do referido estabelecimento comercial, pois o funcionário que fazia a manutenção dos caixas eletrônicos havia encontrado um dispositivo de fraude, conhecido vulgarmente por chupa-cabras, em uma das máquinas. Chegando ao local, os policiais foram informados pelos seguradoras que um indivíduo com atitude suspeita encontrava-se nas proximidades dos terminais durante toda a manhã e começo da tarde. Diante de tais informações, os policiais abordaram o indiciado, sendo que o mesmo confessou ter instalado uma mini-CPU no caixa eletrônico, a fim de armazenar dados extraídos de cartões magnéticos de correntistas, para, posteriormente, transferi-los para outros cartões virgens, sendo que, de posse de todos os dados obtidos no leitor óptico, inclusive senha, efetuaria saques nas contas dos correntistas. Confessou também que fazia parte de um esquema com muitos envolvidos, sendo que a função dele era a instalação e vigilância do equipamento e posterior transferência dos dados a cartões virgens para os futuros saques. afirmou, ainda, que chegava a retirar em média R\$ 3.000,00 (três mil reais) por final de semana e que, posteriormente, iria para a cidade de Marília/SP. Em razão dessas declarações, os policiais militares deram-lhe voz de prisão, conduzindo-o à autoridade policial, sendo que esta determinou que o mesmo fosse recolhido à Cadeia Pública do Município de Duartina/SP. 2. Imputado à parte ré a prática de furto qualificado, tipificado no artigo 155, 4º, II, do CP. 3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, 4º, II, do CP. 6. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 7. Apelação desprovida. Reduzida, de ofício, a pena de multa. (ACR 00022166920104036108 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52657 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente, quanto à acusada AMANDA, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a culpabilidade do crime extrapola a normalidade. Com efeito, a ré aproveitou-se da facilidade que trabalho lhe proporcionava para enveredar-se em atividades criminosas, já praticadas por seu marido, FÁBIO, conforme por ele mesmo afirmado. Ademais, as consequências do crime também devem ser levadas em consideração na exasperação da pena-base, uma vez que a atividade criminosa lesou uma série de correntistas, alguns já idosos, acarretando evidente transtorno e dissabor às vítimas. É certo, ainda, que a clonagem de cartão noticiada na presente ação penal não foi um fato isolado na vida da acusada, sendo certo que a prova dos autos indica que a empreitada criminosa foi realizada por diversas vezes, o que, à toda evidência, autoriza a majoração da pena-base. Assim, fixo a pena-base de AMANDA em (04) QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, o que tomou definitiva à iníngua de circunstâncias agravantes/atenantes e causas de aumento/diminuição de pena. Quanto à sanção pecuniária, segundo os mesmos parâmetros traçados para a fixação da pena de restrição de liberdade, fixo-a em 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, uma vez que ainda que as circunstâncias judiciais não sejam favoráveis à acusada, praticou crime sem violência, além de possuir dois filhos menores, conforme Termo de Interrogatório de fl. 572, sendo a substituição, assim, medida socialmente recomendável na hipótese. Consigno que a primeira delas deverá ser de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais; e, a segunda, de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 200,00 a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto ao réu FÁBIO, é certo que as circunstâncias judiciais também não lhe são favoráveis, uma vez que as atividades criminosas por ele perpetradas lesaram uma série de correntistas, sendo certo, ainda, da mesma maneira que mencionado na que diz respeito à acusada AMANDA, que a clonagem de cartão noticiada na presente ação penal não foi um fato isolado em sua vida. Assim, fixo a pena-base de FÁBIO em (03) TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO e 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, tomando-a definitiva em razão de inexistirem circunstâncias agravantes/atenantes e causas de aumento/diminuição de pena. O valor unitário de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, uma vez que ainda que as circunstâncias judiciais não sejam favoráveis ao acusado, praticou crime sem violência, sendo a substituição, assim, medida socialmente recomendável na hipótese. Consigno que a primeira delas deverá ser de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais; e, a segunda, de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 500,00 a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR AMANDA CRISTINA DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial ABERTO, bem como a pagar o valor correspondente a 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, como incursa nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. O valor unitário de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Substituo a pena restritiva de liberdade por 2 (DUAS) penas restritiva de direitos, sendo que a primeira delas deverá ser de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais; e, a segunda, de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 500,00 a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Quanto aos bens apreendidos na residência de AMANDA e FÁBIO, determino a restituição aos réus daqueles constantes nos itens 10 e 11 do Auto de Apreensão de fls. 68/72, quais sejam,

notebook LG modelo LGP42 S/N: 104BZMV025387 M/N: P-420-G.BE41P1, tipo: 5100, de cor branca e um iPad-2 Wi-Fi 16GB MC979BZ/4 de cor branca, na caixa, com serial nº DN62G2PQCDKPH, já encaminhados ao depósito da Justiça Federal, consoante guias de fls. 334 e 383. Deverão os réus comparecer ao depósito da Justiça Federal, em dez dias, para providenciarem a retirada dos bens em epígrafe. Caso não se apresentarem prazo estabelecido, determino desde já a doação dos mesmos à Casa André Luiz. No que pertine ao um notebook Positivo, série 2777487, com descrição na parte posterior de CNPJ 81.243.735/0002-29, acompanhando fonte de alimentação e plug de tomada preto (item 13 do Auto de Apreensão de fls. 68/72), já encaminhado ao depósito da Justiça Federal, conforme guia de fl. 376, uma vez que se trata de instrumento do crime, decreto seu perdimento e sua imediata inutilização. Quanto aos demais bens apreendidos constantes no Auto de Apreensão de fls. 68/72, bem como o PIN-PAD DIEBOLD PROCOMP, retirado da Lotérica Reunidas (fl. 264), considerando já ter sido realizado laudo pericial, não impugnado por qualquer das partes, determino a imediata inutilização dos mesmos. Oficie-se ao Chefe dos Depósitos da Justiça Federal e da Polícia Federal, comunicando-lhe do teor da presente sentença. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

do informado na certidão de fl. 616, providencie a serventia nova publicação com o texto devidamente corrigido, abrindo-se novo prazo para defesa constituída a partir da nova publicação.

Expediente Nº 6798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010244-64.2011.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) - JUSTICA PUBLICA(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP223725E - TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERREZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP222199E - FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE)

Chamo o feito à ordem.

Diante do quanto certificado à fl. 2991, indefiro o pedido formulado pela defesa de JOSE CARLOS HOROWICZ (fl. 2807), porquanto prejudicado o objeto.

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MODOU KHABANE MBENGUE(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Autos nº 0000012-46.2018.403.6181 Fls. 107 e verso: Postula o Ministério Público Federal pela decretação da prisão preventiva do acusado MODOU KHABANE MBENGUE, para garantia da aplicação da lei penal e assegurar a manutenção da ordem pública, já que o réu descumpriu uma das condições estabelecidas no termo de compromisso assinado quando da concessão da liberdade provisória, no dia 01 de janeiro de 2018. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Antes de apreciar o pleito ministerial, em face da procuração acostada à fl. 75, verso, intime-se o defensor constituído do acusado, DR. LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - OAB/SP 44.616 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos moldes e termos previstos pelo artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Diploma Processual Penal. Consigno, nesse passo, que o acusado foi ouvido em audiência de custódia, ocorrida durante o Recesso Forense, tendo, portanto, plena ciência da existência de investigação contra si no inquérito policial que precedeu a presente ação penal. Além disso, foi cientificado, quando da assinatura do termo de compromisso, da necessidade de comunicar o juízo sobre eventual alteração de endereço. Ressalto, ainda, que a diligência realizada no endereço constante do instrumento de mandado de fl. 75, verso e do termo de compromisso firmado pelo réu resultou negativa, consoante se depreende da certidão de fl. 104. Deste modo, determino que a defesa constituída do acusado, no mesmo prazo acima assinalado, deverá fornecer o endereço atualizado deste a fim de possibilitar sua citação pessoal, ou orientá-lo a comparecer, no prazo acima fixado, no Balcão desta Vara Federal, a fim de ser pessoalmente citado, munida de comprovante atual de residência, sob pena de adoção das medidas necessárias à garantia da persecução penal. Ciência ao MPF. São Paulo, 13 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ANTANES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Diante do quanto informado, proceda-se ao apensamento dos autos 0011460-84.2016.403.6181 à ação penal nº. 0002350-61.2016.403.6181.

Traslade-se cópia deste despacho e do despacho de fls. 2628 àqueles autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013998-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Visando adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 17 de maio de 2018 às 16:00h, para o dia 05 de julho de 2018 às 15:00h. Sem prejuízo, diante da não localização da testemunha de defesa Alexandra Motta Ribeiro, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe o domicílio da testemunha. Não obstante, intime-se a Defesa de que também será possível a apresentação da referida testemunha em audiência, independentemente de intimação. Espeça-se o necessário, intimando-se as partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014830-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA(MG121392 - WASHINGTON MELQUIOR MOTA FERREIRA)

Tendo em vista que o réu CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA possui defesa constituída nos autos, conforme certificado à fl. 113, intime-a para apresentar, com urgência, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público.

Expediente Nº 7603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X DENILSON SILVA DA FONSECA(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DENILSON SILVA DA FONSECA e WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 157, 2º, II e V, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 03 de outubro de 2017.A denúncia foi recebida por decisão datada de 23 de novembro de 2017 (fl. 114/115).Regularmente citado (fls. 157/158), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 163/166), alegando ausência de provas.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 22 de maio de 2018, às 14:15, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 13 de abril de 2018BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4773

INQUERITO POLICIAL

0015468-70.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA E SP134222 - ULISSES SOARES) X MARCUS FELIPE BELTARELLI(ES025748 - ILSA MARIA ANGELA RIBETTI)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA FARIAS e MARCUS FELIPE BELTARELLI, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2018 (fls.162/163, verso). A defesa de ANDERSON ofertou resposta à acusação. Aduziu ausência de provas para a condenação (fls.195/196).A Defensoria Pública da União ofertou resposta à acusação, em nome de ANDERSON e MARCUS FELIPE BELTARELLI. Reservou-se a abordar exaustivamente o mérito somente após a instrução.É o relatório. E x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e D e c i d o .Inicialmente, desonero a DPU de patrocinador a defesa do acusado Anderson, eis que constituiu defensor nos autos. Deverá a defesa do acusado Anderson, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, com a apresentação do respectivo instrumento de procuração. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desta forma, mantenho a audiência designada para o dia 20 de abril de 2018, às 16:00 horas (fls. 177). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2018

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003805-90.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-70.2017.403.6181 ()) - ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA FARIAS(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/07: a defesa requereu a concessão de liberdade provisória, em favor do acusado ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA. Aduz a defesa que o acusado é pessoa trabalhadora, possui endereço fixo e não possui antecedentes criminais. Explica que a prisão é desnecessária para a conveniência da instrução criminal. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 10, verso).É o breve relatório.Entendo que assiste razão ao MPF. Não houve alteração fática apta a justificar a modificação dos fundamentos da referida custódia cautelar. A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos os documentos que comprovem o quanto alegado: residência fixa, trabalho lícito e antecedentes.Assim, imperiosa se torna a manutenção da prisão preventiva, nos termos em que decretada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de abril de 2018

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011371-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - WALDEMAR DE SOUZA) X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X VALDINEIA CANDIDO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ozélia De Oliveira Nogueira, Paulo Soares Brandão e Valcineia Candido, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, combinados com o artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2017 (fls. 129/130).A defesa constituída de Paulo Soares Brandão ofertou resposta à acusação às fls. 165/178. Requereu fosse reconhecida a inépcia da denúncia, bem como foi aduzida argumentação relativa ao mérito.A defesa de Ozélia de Oliveira Nogueira, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 180. Ocasião em que reservou a se manifestar acerca do mérito durante o curso da instrução.Por fim, a DPU ofertou resposta à acusação para Valdineia Candido às fls. 182, reservando-se a se manifestar em relação ao mérito durante o curso do processo.É o relatório. Decido.Alega a defesa de Paulo Soares Brandão inépcia da denúncia em razão de não ter a peça exordial especificado quais condutas praticadas pelo acusado se amoldam às elementares do tipo penal de Estelionato.O crime tipificado em tela está previsto o artigo 171, 3º, do Código Penal.Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Além disso, o réu é acusado de concorrer para o crime, nos moldes do previsto no artigo 29, do Código Penal.Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.A alegação não procede. Segundo jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).A denúncia apresentada pelo parquet, por sua vez, trouxe, entre outras deduções, o seguinte teor:Em 10 de agosto de 2010, PAULO SOARES BRANDÃO e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, com auxílio de VALDINEIA CANDIDO, em unidade de designios, induziram e mantiveram em erro a Previdência Social ao obter, em proveito de Neusa Lopes da Silva, indevidamente, o benefício previdenciário de amparo ao idoso n 88/542.132.207-2, para tanto apresentando falsas declarações para amparo assistencial e sobre composição do grupo e renda familiar, bem como falsa declaração de endereço (? 11,12 e 16 do Apenso I).O cônjuge de Neusa Lopes da Silva, Zezito Barbosa da Silva, é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n 42/084.332.090.7, desde 29/06/1988, com renda mensal de R\$ 1.423,96, com o que a beneficiária não teria direito ao benefício de amparo ao idoso, concedido apenas a idosos com renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente à época do requerimento, conforme dispõe a Lei n 8.742, de 09/12/1993.Para possibilitar O recebimento, então, foram apresentadas as falsas declarações para amparo assistencial e sobre composição do grupo e renda familiar de fl. 11 e 12 do Apenso, assinadas por Neusa Lopes da Silva, de que vivia sozinha há 12 (doze) anos, não possuindo companheiro. Ainda, foi apresentada a falsa declaração de endereço de ? 16, assinada por VALDINEIA CANDIDO, informando a residência de Neusa Lopes da Silva na Rua Jorge Veiga, n 10, casa 2, Vila Barros, Guarulhos/SP, quando, na realidade, residia com seu esposo na Rua Tbaldo Pereira, n 20, Vila Nhocune, São Paulo/SP.O benefício foi deferido em 10 de agosto de 2010 e pago até 31 de outubro de 2013, causando prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$ 25.159,17 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dezesseze centavos), conforme demonstrativo de ? 41/45 do Apenso I. 3 Em declarações prestadas em sede policial, Neusa Lopes da Silva, confirmando declarações anteriormente prestadas ao INSS (? 35/36 e 38), reconheceu como suas as assinaturas constantes dos documentos, mas afirmou não tê-los preenchido. Aduziu que as informações deles constantes não correspondem à verdade, já que nunca se separou de seu marido. Ainda, afirmou que, para obtenção do benefício, contratou OZELIA, pessoa indicada por amigas, a quem pagou a importância de 04 (quatro) salários mínimos. A denunciada OZELIA foi contratada por Neusa para dar entrada em seu pedido de benefício e foi para ela que a beneficiária entregou Os documentos assinados e cópias de seus documentos pessoais.OZELIA era a responsável por montar os requerimentos, juntando os documentos necessários. Foi assim que obteve com VALDINEIA CANDIDO, que a auxiliou na empreitada criminosa, a declaração de endereço de ? 16 do Apenso I.VALDINEIA admitiu à autoridade policial, apesar de negar saber que se tratava de fraude, ter assinado O documento, cujo teor reconheceu ser falso. OZÉLIA agiu em <=ml com PAULO SOARES BRANDÃO, o qual, atuando como intermediário de Neusa, munido da falsa procuração de ? 09 do apenso I, deu entrada no requerimento de ? 10.O laudo pericial documentoscópico n 5215/2015, juntado às ? 77/82 do presente apuratório, concluiu terem partido do punho de PAULO os lançamentos constantes dos campos local e data e assinatura do procurador da referida procuração.PAULO SOARES BRANDÃO, em que pese negar a prática delituosa, admitiu, em sede policial (? 63), que tinha por atividade dar entrada em requerimentos de benefícios, cobrando pelo serviço em tomo de um salário mínimo.Em suma, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e PAULO SOARES BRANDÃO, contando para tanto com O auxílio criminoso de VALDINEIA CANDIDO, em unidade de designios e de forma livre e consciente, intermediaram de forma fraudulenta a indevida concessão do benefício de amparo ao idoso de Neusa Lopes da Silva, causando prejuízo à autarquia federal.Verifica-se, portanto, que a denúncia descreveu a conduta delituosa de forma consistente, apresentando as circunstâncias relevantes ao caso de forma satisfatória e clara.No que tange à descrição da conduta e participação do réu Paulo Soares Brandão que alega ser causa para rejeição da denúncia, nota-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se dá no sentido de que, tratando-se de crimes de participação coletiva, não é necessária a descrição pomenorizada da participação de cada um dos elementos que praticaram o crime:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUADRIPLHA, PREVARICAÇÃO, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCRIVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.1. Não pode ser acimaada de inépta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, tendo a acusação consignado que, na qualidade de Vice-Prefeito do Município de Fundação/ES, associou-se aos demais acusados para cometer crimes contra a Administração Pública, a partir da permanência de empresa específica que financiou sua campanha no pleito eleitoral para o executivo municipal na prestação de serviços de coleta de lixo na Prefeitura, frustrando e fraudando, mediante ajuste, o procedimento licitatório, bem como patrocinando interesse privado e/ou a celebração de contrato, além Documento: 79191480 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 5 de 23 Superior Tribunal de Justiça de haver dado causa à prorrogação contratual em favor da pessoa jurídica de interesse pessoal, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.4. Recurso provido. (RHC 34.119/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017) Assim, entendo que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois indica tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos supostamente criminosos.No que tange à argumentação relativa à tese de excludente de ilicitude, reservo sua apreciação para momento posterior ao final da instrução probatória, quando estarão devidamente produzidas as provas concernentes às alegações aduzidas.De outro lado, não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 4 de junho de 2018, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, quando as testemunhas arroladas pela acusação serão ouvidas neste juízo e o réu interrogado pelo sistema de videoconferência.Expeça-se o necessário para a realização do ato processual.Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3414

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL LIZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIREIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos.

Fls. 5400/5401: Adite-se a Carta Precatória nº 53/2018 para que, nos termos do quanto decidido às fls. 5298/5299, a testemunha SÉRGIO SOUZA escolha entre as datas designadas, quais sejam, 09 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS, 16 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS e 24 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS, para prestar depoimento e informando que a testemunha Roseane do Nascimento Lima dos Santos comparecerá independentemente de intimação para sua oitiva no dia 24 de maio de 2018.

No mesmo sentido deverá ser incluído no adiamento a intimação de Sebastião Sibá Machado de Oliveira, ante as informações juntadas às fls. 5444/5447.

Adite-se também a Carta Precatória nº 55/2018, para que a testemunha Sandra Maria Sales Fagundes seja intimada pela Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, no endereço fornecido à fl. 5402.

Homologo o pedido de dispensa de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano (fl. 5409) do comparecimento às audiências de oitiva de testemunhas.

Faço à cota ministerial de fls. 5411/5412, oficie-se ao E. Supremo Tribunal Federal solicitando o envio a este juízo de cópia da denúncia oferecida nos autos do Inquérito 4.325/DF, bem como, adite-se a Carta Precatória nº 45/2018, para que Luis Henrique Bender seja intimado nos endereços fornecidos à fl. 5414, para sua oitiva designada para o dia 26 de abril de 2018, às 16:00 horas.

Finalmente, tendo em vista que o início das oitivas de testemunhas se dará no dia 23 de abril do ano corrente, EXCEPCIONALMENTE - e não obstante a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara no período de 16 a 20 de abril de 2018 - para evitar o perecimento de direitos intem-se as defesas de Nelson Luiz de Oliveira Freitas e Guilherme de Salles Gonçalves a se manifestarem no prazo de 02 (dois) dias, sobre a não localização das testemunhas Idel Profeta (fl. 5441/5442) e Danilo de Freitas (fls. 5451/5453), respectivamente.

E, face ao pedido de Hélio Santos de Oliveira (FLS. 5432/5433), para que sejam aproveitados os atos instrutórios já praticados, dispensando-se as novas oitivas das testemunhas Eduardo Luiz Matoso, Josivan Lopes Ribeiro, Irani Dutra de Siqueira, José Barbosa de Miranda, Saulo Costa da Silva, arroladas por ele, intem-se as demais defesas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco), se há interesse na reinquirição das mesmas.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0152504-50.1994.403.6182 (94.0512504-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-46.1988.403.6182 (88.0000235-8)) - PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos PAVILONIS METAIS E PLÁSTICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0000235-46.1988.403.6182. Após indeferimento da inicial em 1995 (fls.21), foi proferida a Apelação em 2006 (fls.33/38), que transitou em julgado em 2016 (fls.107-verso), quando, então, os autos retomaram para prosseguimento e julgamento do mérito. Contudo, nos autos da execução houve sentença de extinção por pagamento, proferida em 1999. Tendo em vista a remessa do feito executivo ao arquivo sem intimação das partes e, conseqüentemente, inexistência de trânsito em julgado, determinou-se o traslado de cópia da sentença de extinção do feito executivo para estes autos (fls.109), bem como que aqui se aguardasse intimação e decurso de prazo recursal naqueles autos (fls.108). Certificado o trânsito em julgado nos autos da Execução, conforme certidão de fls.111, os presentes embargos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento da dívida, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído na CDA, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006554-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035264-44.2017.403.6182 ()) - ASVP - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNIA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos ASVP - ASSESSORIA TÉCNICA EM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0035264-

44.2017.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de proferida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrossim existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anota, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006776-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) - JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT010192 - ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E MT001822 - ZAID ARBID) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Vistos JOÃO ARCANJO RIBEIRO ajuizou estes Embargos de Terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que executa SERVVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM, ONOFRE AMÉRICO VAZ e MARIA FRANCISCA VAZ, nos autos da execução fiscal 0525291-43.1996.403.6182. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da construção sobre o imóvel penhorado, Matrícula 104.032 do 4º CRI de São Paulo/SP. Sustenta que desde 2001 o imóvel penhorado foi transferido mediante dação em pagamento para Aveyron Sociedade Anônima, empresa em relação à qual a Justiça Criminal de Mato Grosso lhe atribui, em Medida de Sequestro, a titularidade, extensiva a bens, direitos e valores. Alega que a declaração de ineficácia da aquisição não pode subsistir, pois atingiu bem de terceiro e, por tanto, não se respeitou o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O terceiro legitimado a embargar, nos termos do CPC, no caso, seria o adquirente do bem, pela mencionada dação em pagamento, ou seja, Aveyron Sociedade Anônima. O embargante não pode, em nome próprio, defender direito alheio (art.18 do CPC). O fato do Juízo Criminal de Cuiabá/MT ter decretado sequestro,

concluindo que o embargante seria único acionista de Aveyron Sociedade Anônima, por si só não lhe confere legitimidade ativa, uma vez que na própria inicial o embargante não admite ser o proprietário ou único acionista da empresa sediada no Uruguai. Nenhum documento constitutivo dessa empresa foi juntado com a inicial. E mesmo que afirmasse ser o proprietário ou único acionista, ainda assim não teria legitimidade ativa, já que a sustentação é de que o imóvel pertenceria a Aveyron Sociedade Anônima, não ao embargante, cabendo lembrar que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica. Logo, sequer é caso de determinar qualquer emenda, mas sim de indeferir de plano a inicial, por ausência de legitimidade ativa. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, II, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0553511-08.1983.403.6182 (00.0553511-5) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AQUELA ROSA AMARELA BAR E RESTAURANTE LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA ADESE(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SPI54577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SPI54014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027992-15.1988.403.6182 (88.0027992-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI65822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento (fls. 150). Foi deferido pedido da Executada de apropriação direta do saldo em depósito (fls. 151/155). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequirente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequirente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0039485-18.1990.403.6182 (90.0039485-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após levantamento de depósito judicial, o Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 102/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequirente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequirente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0509365-61.1992.403.6182 (92.0509365-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONÇA S/A(SPI91667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra PAES MENDONÇA S/A. A Exequirente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls. 264/268. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada (fls. 159). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0500612-13.1995.403.6182 (95.0500612-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BAR SHIBAOKE ROPONGUI LTDA X MELITA MIZUE TANABE X KUNIHIE OISHI(SPI021814 - LUIZ CARLOS BUENO E SPI92841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503661-28.1996.403.6182 (96.0503661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TECIDOS ALGOTEX LTDA(SPI131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0522517-40.1996.403.6182 (96.0522517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMICADO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SPI109257 - MONICA CRISTINA CUNHA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0527423-73.1996.403.6182 (96.0527423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0506246-19.1997.403.6182 (97.0506246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MARCELO EMILIO LANZARA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MARCELO EMÍLIO LANZARA - EPP.O Exequirente peticionou a fls.55/66, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. A Exequirente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.67-verso e seguintes.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, cumpre observar que a execução foi suspensa em 2002, com fundamento no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002 (baixo valor) e os autos remetidos ao arquivo em 2003. Contudo, em que pese o desarquivamento apenas em 2017, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a extinção por pagamento se deu em 2007, após sucessivos parcelamentos, conforme sustentado e demonstrado pela Exequirente a fls.67-verso e ss. Logo, rejeito a exceção de fls.55/66.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.27).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0508038-08.1997.403.6182 (97.0508038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ESTRELA MARCAS E PATENTES LTDA - ME(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.144/18540/41).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.149 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0519799-36.1997.403.6182 (97.0519799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RUBIOPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0522200-08.1997.403.6182 (97.0522200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEION EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0577535-12.1997.403.6182 (97.0577535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0518386-51.1998.403.6182 (98.0518386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0530328-80.1998.403.6182 (98.0530328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X AKIHIRO KUROYAMA X TOMIO WATANABE(SP262451 - RAFAEL FELIX)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0538563-36.1998.403.6182 (98.0538563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPCI COMPUSOFT TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE TOLOVI JUNIOR(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO) X JOSE EDUARDO FADUL X JOSE MARIA TEIXEIRA DA CUNHA SOBRINHO(SP103297 - MARCIO PESTANA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0544081-07.1998.403.6182 (98.0544081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXITO COML/ LTDA X VANESSA FARIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA X PEDRO EDUARDO DE PIMENTA CORTEZ(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ÊXITO COMERCIAL LTDA, VANESSA FARIA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA e PEDRO EDUARDO DE PIMENTA CORTEZ. Após conversão em renda de depósito judicial, a exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.199/200.Os Executados requereram a liberação do saldo remanescente (fls.201/206).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial (fls.189), em favor dos executados.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0548729-30.1998.403.6182 (98.0548729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002684-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002684-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BORTOX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002793-05.1999.403.6182 (1999.61.82.002793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CHUA TRANSPORTADORA LTDA X JULIAO ATILLIO UNTI VAQUERO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006200-19.1999.403.6182 (1999.61.82.006200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ LA TRAINERA LTDA(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO) X CARLOS LORCA MERINO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.170/174.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.37/38).Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030478-84.1999.403.6182 (1999.61.82.030478-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0043862-17.1999.403.6182 (1999.61.82.043862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOQUIP IND/ E COM/ LTDA X TERUHICO TAKAHASHI(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TERMOQUIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com posterior redirecionamento em face de CLAUDIO AUGUSTO SOARES e TERUHICO TAKAHASHI. Após diligência infrutífera de penhora (fls.40/41), foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.42) e, após ciência da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls.42-verso). Em fevereiro de 2017, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade oposta por Cláudio Augusto Soares, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição (fls.43/61). Juntou documentos (fls. 62/67). A Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls.69 e verso). Juntou documentos (fls.70/76). A ilegitimidade sustentada por Cláudio na exceção de pré-executividade foi reconhecida, prejudicando a análise dos demais pedidos, bem como a União foi condenada em honorários (fls.78 e verso). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento por parte dos Advogados constituídos por Cláudio (fls.80/97), provido para majorar os honorários para o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls.98/101). Após ciência da Exequente (fls.102-verso), os autos foram remetidos ao SEDI para exclusão de Cláudio Augusto Soares. Foi juntado malote digital enviado pela Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio TRF3, com traslado do V.

Acórdão no Agravo de Instrumento (fls.105/107) e os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0076344-18.1999.403.6182 (1999.61.82.076344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(RS022136

- EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0015827-13.2000.403.6182 (2000.61.82.015827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041170-11.2000.403.6182 (2000.61.82.041170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUMBERTO MINARI(SP264092 - JULIANA PAULON MEDINA DANTAS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFISA CONSULTORIA FISCAL ASSESSORAMENTO LTDA SC(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012994-80.2004.403.6182 (2004.61.82.012994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERMAGYNUS CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0038918-93.2004.403.6182 (2004.61.82.038918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042462-89.2004.403.6182 (2004.61.82.042462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIETE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada após Execução de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 199-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução foi ajuizada em 2004. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.179). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046554-13.2004.403.6182 (2004.61.82.046554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada após Execução de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutúfera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050395-16.2004.403.6182 (2004.61.82.050395-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECOES GRYP LTDA X NISSIM AZULAY X COTA BENZECRY AZULAY(SP022507 - CARLOS SOUZA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES GRYP LTDA, NISSIM AZULAY e COTA BENZECRY AZULAY. A executada peticionou sustentando adesão a parcelamento em novembro de 1994 e pagamento da última parcela em outubro de 1999. Requereu o recolhimento do mandado de penhora e extinção da execução (fls.33). Juntou documentos (fls.34/126). Determinado o recolhimento do mandado, abriu-se vista à Exequirente que requereu prazo de 90 dias para análise administrativa da documentação apresentada pela executada (fls.130). Posteriormente, reiterou pedidos de prazo (fls.132/133 e 135/146) e, por fim, a Exequirente noticiou que houve pagamento da inscrição, juntando documentos a fls.152/157.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Dos autos verifica-se que, de fato, o pagamento sustentado pela Executada, de fato, se deu com a quitação das parcelas pactuadas em 1994 e liquidadas integralmente em 1999, sendo certo que, administrativamente, se reconheceu erro do sistema quando da migração do parcelamento, propondo, o órgão lançador, baixa da inscrição.Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DIU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a Execução, a Exequirente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 03 de setembro de 2004. Dai porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0054076-91.2004.403.6182 (2004.61.82.054076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADLM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SPI45361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0056149-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS X MARCELO MARCON(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS e MARCELO MARCON.Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 19/04/2011 (fls.68-verso) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.78). A execução fiscal foi desarquivada em junho de 2017, a pedido da Executada para junta de procaução (fls.79/84). Por ora, foi determinada a junta de anexação e anotação nos autos, bem como a intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fls.85).A Exequirente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fls.86/87).Nova determinação de arquivamento a fls.88.Posteriormente, a Executada peticionou sustentando prescrição intercorrente (fls.89/92).Instada a manifestar-se (fls.93), a Exequirente sustentou inexistência da prescrição, por ausência de requisitos necessários, tais como, inércia da exequente, suspensão do processo por um ano em Secretária, bem como arquivamento após decurso de tal prazo e oitiva da Exequirente (fls.94/98). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls.88 (nova determinação de arquivamento). É que, na ocasião do desarquivamento, a prescrição já havia se consumado.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, reconhecerá a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.A exequente foi intimada da suspensão da presente execução, pessoalmente, em 19 de abril de 2011 (fls.68-verso). É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênio intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretária, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequirente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequirente foi identificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infundada), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0061544-09.2004.403.6182 (2004.61.82.061544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infundada), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005965-42.2005.403.6182 (2005.61.82.005965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO DE ANDRADE ANTUNES PINTO-ME X FERNANDO DE ANDRADE ANTUNES PINTO(SPI16887 - SILVIA LANE)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010414-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRUDENCIA EXPRESS ENCOMENDAS URGENTES LTDA. X JOSE FRANCISCO PEREIRA(MGI10309 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da

União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011980-27.2005.403.6182 (2005.61.82.011980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS ROBERTO LOPES ME X MARCOS ROBERTO LOPES(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018226-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após penhora de imóvel, não registrada (fls.143), penhora no rosto dos autos 0018500-89.2004.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível (fls.155 e 283/287), diligência infrutífera de penhora via BACENJUD (fls.305/306) e penhora sobre percentual de faturamento (fls.318 e 343), foi noticiada adesão a parcelamento administrativo, bem como requerida a conversão em renda dos depósitos já efetuados e suspensão do feito executivo (fls.361-verso).O pedido de conversão em renda foi deferido (fls.365), a determinação de conversão cumprida pela CEF (fls.372/373) e, após, foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo em dezembro de 2015 (fls.378). Em dezembro de 2017 os autos foram desarquivados, para juntada de comunicação eletrônica do Juízo Cível, noticiando decisão que declarou a nulidade da CDA aqui exequenda (fls.386/392).Instada a manifestar-se (fls.393), a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEP, bem como concordou expressamente com a liberação da penhora no rosto dos autos cíveis. Contudo, sustentou que o valor não deveria ser levantado pelo executado, em razão de outros créditos inscritos em Dívida Ativa e pedido de penhora no rosto daqueles autos, formulado e deferido nos autos da execução 0031393-40.2016.403.6182 (fls.394/409).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora no rosto dos autos 0018500-89.2004.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível (fls.155 e 283/287), ficando declarada a insubsistência da penhora sobre percentual de faturamento (fls.318 e 343) e da penhora de fls.143, sendo desnecessária a determinação de cancelamento, tendo em vista a inexistência de registro.Quanto à discordância da Exequente a respeito de eventual levantamento pela Executada de valor existente nos autos da ação cível 0018500-89.2004.403.6100, observo que a penhora requerida e deferida nos autos da execução 0031393-40.2016.403.6182, já foi efetivada, bem como determinada a intimação do executado, inexistindo, na presente execução, qualquer medida a ser tomada. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026293-90.2005.403.6182 (2005.61.82.026293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODRE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL E SP251550 - DEBORA PIZZINELLI DA SILVA E SP255625 - EDUARDO NOBREGA CALAZANS DE FREITAS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042887-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042887-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA - MASSA FALIDA X JOSE SIMOES X ALEX GONCALVES X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X MARCOS PAULO DA COSTA X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de AUTO VIACÃO VITÓRIA - SP - LTDA - MASSA FALIDA, com posterior redirecionamento em face de JOSÉ SIMÕES, ALEX GONÇALVES, JOÃO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, MARCOS PAULO DA COSTA, JOSÉ DA ROCHA PINTO e SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS.Foram opostos Embargos à Execução fiscal, atenuados sob o n.0000185-19.2008.403.6182, julgados procedentes (fls.143/145). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação (fls.150/162) e o trânsito em julgado foi certificado em 23 de outubro de 2017, conforme certidão de fls.163.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, que reconheceu a nulidade da CDA, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente credora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051396-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMA IMPORTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051639-43.2005.403.6182 (2005.61.82.051639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de liminar concedida nos autos do MS nº. 2005.61.00.024060-5, bem como nulidade da execução (fls.22/24). Juntou documentos (fls.25/47).A Exequente sustentou inexistência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento, uma vez que a distribuição do MS ocorreu em 21/10/2005, enquanto o ajuizamento da presente execução se deu em 29/09/2005. Requereu a suspensão do feito por 180 dias e nova vista após o decurso do prazo, para verificar a permanência, ou não, da causa suspensiva apontada (fls.49/50). Juntou documentos (fls.51/55).A Executada requereu a manutenção da suspensão do feito até julgamento do MS (fls.68/69). Juntou documentos (fls.70/76).Posteriormente, a Exequente sustentou a que liminar nos autos do MS foi deferida, condicionando a suspensão da exigibilidade caso ainda não ajuizada a execução, razão pela qual, requereu o prosseguimento do feito (fls.78/79). Tal sustentação foi reconhecida na decisão de fls.80, contudo, a suspensão do feito foi mantida, tendo em vista a pendência de recurso na esfera administrativa.A Executada noticiou o julgamento de procedência do MS, requerendo a declaração de nulidade das CDAs e extinção do feito executivo (fls.82/83). Juntou documentos (fls.84/93).A União sustentou que a exigibilidade encontra-se suspensa até apreciação do PA 13.807.005196/2002-65, requerendo prazo de 180 dias, para análise pelo órgão competente (fls.97/104).A Executada peticionou, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de pendência de PA, reiterando, assim, pedido de extinção do feito (fls.106/108). Juntou documentos (fls.109/203).A Exequente reiterou pedido de manutenção da suspensão até decisão na esfera administrativa (fls.206/207), bem como a Executada, a fls.208/210, reiterou as sustentações de fls. 106/108, juntando documentos a fls.211/233.Foi proferida decisão a fls.234 e verso, afastando a sustentação de que existia causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento, bem como reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade do título na mesma oportunidade. Contudo, manteve a suspensão do feito até apreciação dos pedidos formulados na esfera administrativa, conforme decisão nos autos do MS.Intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de abril de 2012.Em novembro de 2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição da Executada, noticiando análise e homologação pela Receita Federal, dos pedidos de compensação. Sustentou perda superveniente de interesse da Exequente e requereu a extinção do feito (fls.238/240). Juntou documentos (fls.241/252). A Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEP, noticiando o cancelamento das inscrições (fls.254). Juntou documentos (fls.255/276).É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, com base no princípio da causalidade, uma vez que, à época do ajuizamento inexistia causa suspensiva da exigibilidade, conforme decisões irrecorríveis de fls.80 e 234 e verso. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0056777-71.2005.403.6182 (2005.61.82.056777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027502-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0033571-11.2006.403.6182 (2006.61.82.033571-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRANEX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.A Exequente peticionou informando que houve pagamento integral do crédito exequendo (fls.74/77).É O RELATÓRIO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.37/38).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004955-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fl.).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008772-30.2008.403.6182 (2008.61.82.008772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019880-22.2009.403.6182 (2009.61.82.019880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030473-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.43/44).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0043881-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM L(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em 19/10/2010, para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80 2 10 009950-25 e 80 6 09 017671-55.Citada (fl. 10), a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.11/22 e 23/37). Intimada a manifestar, a Exequente requereu prazo para diligências administrativas (fls.45/67 e 68-verso).Posteriormente, noticiou o cancelamento da inscrição 80 6 09 017671-55 (fls.71-verso e ss), em razão da existência de um pagamento disponível, que estaria alocado para outro débito (fls.76), bem como requereu o sobrestamento por mais 90 dias, para conclusão da análise sobre a CDA remanescente.Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para se manifestar sobre a situação do débito inscrito na CDA 80 2 10 009950-25 (fls.81).Em resposta, o Fisco informou o cancelamento da CDA (fls. 83/87), prestando os seguintes esclarecimentos: Trata-se de processo formalizado para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa da União de débito parcial de IRRF, código de arrecadação 5936 (imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho), no montante de R\$ 4.197,02.Na petição vinculada à execução fiscal 0043881-37.2010.4.03.6182/1ª VF/SP, o interessado alegou que o pagamento de tal incidência foi efetuado diretamente pelo Banco do Brasil S/A em atendimento ao ofício 2048/2008, expedido em 02/12/08, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, em decorrência do processo trabalhista 002458.0025.1999.5020.001 (...)Malgrado o presente não ter sido instruído com cópia do DARF efetivamente autenticado pelo banco, os indícios disponíveis denotam fidedignidade à alegação.Observa-se que, como o pagamento foi feito com base no art.28, 1º da Lei 10.833/03, com identificação do CNPJ do Banco do Brasil no campo 3 do DARF, a instituição financeira é que fica com a responsabilidade (art.28, 3º) de prestar as respectivas informações fiscais à Receita Federal do Brasil - e não a fonte pagadora Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico em Liquidação Extrajudicial (...).Destarte, ante o exposto, exercendo a competência delegada pelo art.2º da Portaria RFB 719/16, por força do art.28, 3º da Lei 10.833/03, RECONHEÇO que o débito parcial exigido pelo presente foi indevidamente declarado pela fonte pagadora, devendo,

pois ser REVISTO e, concomitantemente, CANCELADO (...) A Exequerente confirmou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fs. 89/90). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, extingui o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fs. 89/90). Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso, a cobrança indevida decorreu de erro do contribuinte ao declarar indevidamente o recolhimento, que, no caso, competia à instituição financeira, conforme decisão administrativa de revisão e conclusão pelo cancelamento do débito (fs. 85/86). Assim, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004526-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICARAI DARIO - ME(SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ICARAI DARIO - ME. Após diligência infrutífera de penhora (fs. 84), a Exequerente, considerando os termos da Portaria nº. 75/2012, requereu o arquivamento e, decorrido o prazo prescricional, a extinção do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fs. 85/86). O pedido foi deferido a fs. 87. Posteriormente, os autos foram desarquivamento, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, sustentando, em síntese, prescrição e prescrição intercorrente (fs. 88/91). Em manifestação de fs. 93/108, a Exequerente sustentou in ocorrência de prescrição, pois os créditos mais antigos foram constituídos por declaração entregue em 2003, seguido de parcelamento administrativo em 2006, bem como in ocorrência de prescrição intercorrente, pois a permanência em arquivo se deu entre 2013 a 2017. Posteriormente, a Exequerente requereu vista dos autos para análise em conjunto com os autos da execução fiscal nº. 0049621-73.2010.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Fiscal (fs. 114/115). O pedido foi deferido (fs. 116). Por fim, a Exequerente informou que foi constatada duplicidade de cobrança, pois o crédito aqui executando também estaria sendo cobrado nos autos da execução nº. 0049621-73.2010.403.6182, mais antiga (09/12/2010), razão pela qual requereu a extinção do feito, distribuída posteriormente (fs. 117/119). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Prejudicada a análise da exceção, tendo em vista a litispendência constada e a precedência da execução fiscal nº. 0049621-73.2010.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Fiscal. Pelo exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020658-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND EDIF VERDE VALE(SP237796 - DEBORA CHEDIID ZARIF)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0020955-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWEDEN RESTAURANTE LTDA - EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0039332-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETRATO PUBLICIDADE LTDA(SP209754 - JORDINO FIGUEIREDO DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042468-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001784-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PHYSIOMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. A executada opôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº. 0046935-40.2012.403.6182, julgados procedentes (fs. 65/66). O Egrégio TRF3 homologou a desistência do recurso de apelação (fs. 76) e o trânsito em julgado foi certificado em 19 de julho de 2017, conforme certificado a fs. 77. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da homologação da desistência do recurso de apelação, interposto pela União, restou mantida a sentença de procedência dos embargos, reconhecida a prescrição, bem como desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do valor em depósito (fs. 59), em favor da Executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011943-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO DECOURT(SP202229 - ANDREA DECOURT SAVELLI)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005289-16.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES E SP213755E - GIOVANNA UCHIMURA DE AZEVEDO) X SANDRA SANTOS DE ARAUJO

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.
É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023165-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO JOAO GONZALEZ(SP261227 - ANA PAULA MARCONI COUTINHO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023371-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN KRYVYCKY(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IVAN KRYVYCKY.Citado, o Executado, sustentou fraude consistente na utilização de seu CPF por terceiros, informando que em julho de 2017 formulou requerimento administrativo de Revisão de Débitos por fraude na DCTF (fs.11/18).A Exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias e nova vista após o decurso do prazo, para manifestação conclusiva (fs.19-verso e ss.).Após reiterados pedidos de prazo (fs.38/40 e 43/44), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre o pedido de revisão (fs.45).Com a resposta (fs.47/49), a Exequente, em manifestação de 07 de dezembro de 2017, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, noticiando o cancelamento das inscrições (fs.50-verso e ss) e, em 30 de janeiro de 2018, o Executado requereu o julgamento de improcedência da ação e condenação da Exequente em honorários (fs.56/59). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, prejudicada a análise do pedido de fs.56, tendo em vista a anterioridade do cancelamento e pedido de extinção formulado pela Exequente (fs.50-verso).Cumpra observar que a sustentação de fraude foi formulada pelo próprio executado/contribuinte, tanto na esfera judicial, quanto administrativa, razão pela qual não haveria que se falar em condenação em honorários, sendo certo, ainda, que pelo princípio da causalidade, embasador de sua fixação, não há que se falar em ajuizamento indevido, pois a inscrição decorreu de fraude na entrega das declarações, fato que não pode ser atribuído ao executado, tampouco à Exequente. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0037550-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACOB KLABIN LAFER(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JACOB KLABIN LAFER.O ESPÓLIO DE JACOB KLABIN LAFER, por sua inventariante VERA LAFER, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva do executado, nulidade do título e prescrição (fs.44/77). Juntou documentos (fs.78/88).A exequente requereu a extinção do processo, diante do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução (fs.90 e verso). Juntou documentos (fs.91/93). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Com efeito, considerando que JACOB KLABIN LAFER faleceu em 1985 (fs.79), antes da inscrição em Dívida Ativa (15/03/2013), mostra-se indevido o ajuizamento da execução.Cumpra ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010).Diante do exposto, acolho a exceção no tocante à nulidade do título executivo, desconstituindo-o e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise das demais sustentações.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).No tocante aos honorários, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada, considerando os termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Após o trânsito em julgado, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que o saldo em depósito judicial (fs.37) seja transferido para conta vinculada aos autos do inventário nº.0314313-12.1985.8.26.0100 em trâmite na 9ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000781-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEISY KELLY DE ALMEIDA GOMES(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra GLEISY KELLY DE ALMEIDA GOMES.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento (fs.198/201). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada (fs.119).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012234-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA REALI FRAGOSO(SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0032797-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento

até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013356-96.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033387-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE.A Exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.264/268.É O RELATÓRIO.DECIDO.Dou por prejudicada a análise da exceção, tendo em vista o pagamento noticiado (fls.22-verso e 23).Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0033990-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

003394-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0040165-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP307036A - CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0048388-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A executada alega que inexistia a dívida e, conseqüentemente, trata-se de execução sem título executivo, que deve ser extinta por falta de interesse. Requer liminarmente a exclusão de restrição no CADIN e a final a extinção da execução (fls. 10/24).Intimada, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (fls.29-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO. A executada não comprovou que a dívida inexistia antes do ajuizamento da execução, limitando-se a juntar certidão negativa de tributos municipais com data posterior a cobrança judicial. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0056465-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0058260-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES FERRAZ LTDA.(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068411-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027549-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA ISLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Vistos A UNIÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.98 e verso, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação da Exequente em honorários, em razão da disposição contida no artigo 26 da LEF, bem como do artigo 19 da Lei 10.522/02. Requereu, subsidiariamente, a redução dos honorários, com base nos dispositivos acima citados, bem como com a aplicação do artigo 85, 8º, do CPC (fls.10/107).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, pela extinção nos termos do artigo 485, IV, do CPC (ausência de pressuposto processual - suspensão da exigibilidade do crédito), bem como pela condenação da Exequente em honorários e respectiva fundamentação legal para sua fixação. Com efeito, a embargante/exequente não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto à condenação em honorários e o montante fixado.Logo, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029908-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIANE RODRIGUES GUZ(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra VIVIANE RODRIGUEZ GUZ.A Executada peticionou a fls.28/39, sustentando, em síntese, carência de ação, uma vez que os créditos exequendos estariam pagos, através de parcelamento e antecipação de pagamentos. A Exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.41/42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, cumpre observar que, quando do ajuizamento, o título era líquido, certo e exigível, sendo certo que o pagamento ocorreu mediante parcelamento administrativo, após o ajuizamento.

Logo, rejeito a exceção de fls.28/39.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030684-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP339835 - ALINE CAVALCANTI CARDOSO E SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030964-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053109-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000621-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Vistos A UNIÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.94 e verso, em síntese, ser indevida a condenação da Exequente em honorários, em razão da disposição contida no artigo 26 da LEF, bem como do artigo 19 da Lei 10.522/02. Requereu, subsidiariamente, a redução dos honorários, com a aplicação dos artigos 85, 8º e artigo 90, 4º, ambos do CPC (fls.96/98).Conheço dos Embargos, acolhendo-os em parte, pois, de fato, mostra-se cabível a incidência do artigo 90, 4º, do CPC, razão pela qual, integro o dispositivo nos seguintes termos:Onde se lê:Para fixação de honorários advocatícios, considero o valor da causa (R\$30.450.934,24 na data do ajuizamento, janeiro de 2017) e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10%; acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, 8%; acima de 2.000 e até 20.000 salários mínimos, 5%; acima de 20.000 e até 100.000 salários mínimos, 3%; condenando a parte exequente ao pagamento correlato, em favor da parte executada, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do CPC.Leia-se:Para fixação de honorários advocatícios, considero o valor da causa (R\$30.450.934,24 na data do ajuizamento, janeiro de 2017) e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10%; acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, 8%; acima de 2.000 e até 20.000 salários mínimos, 5%; acima de 20.000 e até 100.000 salários mínimos, 3%; condenando a parte exequente ao pagamento correlato, em favor da parte executada, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do CPC, reduzindo o valor pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC, e destacando que a apuração observará os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No mais, não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, pela extinção nos termos do artigo 485, IV, do CPC (ausência de pressuposto processual - suspensão da exigibilidade do crédito), bem como pela condenação da Exequente em honorários e respectiva fundamentação legal para sua fixação. Com efeito, a embargante/exequente não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto à condenação em honorários e o montante fixado.Logo, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Por fim, no tocante ao termo de vista, aberto após proferida e publicada a sentença, de fato, verifica-se equívoco quanto à data de abertura

mencionada, razão pela qual determino à Secretaria que providencie certidão retificando-se o termo de vista de fls.95-verso, para constar dos autos que onde se lê 19 de janeiro de 2017, leia-se 19 de janeiro de 2018.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019020-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029907-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO FACCHINI GIACOMELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS -(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RONALDO FACCHINI GIACOMELLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME.Foi indeferido o pedido de indisponibilidade de ativos, determinando-se a citação (fls.18).Intimada, a Exequente requereu a extinção do feito, noticiando cancelamento das inscrições (fls.19/20).A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, pagamento do crédito exequendo e nulidade das CDAs (fls.21/28). Juntou documentos (fls.29/44).É O RELATÓRIO.DECIDO.Prejudicada a análise da exceção, tendo em vista a anterioridade do cancelamento, bem como do pedido da Exequente de extinção da execução. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048773-86.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-86.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029267-22.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-34.2010.403.6182 ()) - HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0542461-91.1997.403.6182 (97.0542461-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500198-78.1996.403.6182 (96.0500198-5)) - SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANTONIO CARLOS DOMBRADY X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039897-06.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7)) - CLAUDIA TORRES MEDRANO(SP299424 - THIAGO TOVANI E SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIA TORRES MEDRANO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023826-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054161-96.2012.403.6182 ()) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante alegando omissão da decisão de fl. 3074 quanto aos pedidos formulados em réplica.A União se manifestou quanto aos embargos de declaração às fls. 3100/3104.Decido.De fato, a decisão de fl. 3074 deixou de apreciar os pedidos formulados pela embargante às fls. 2997/3020, quais sejam, a intimação da União para se manifestar acerca dos novos fatos e documentos trazidos (necessária para a delimitação dos fatos controvertidos) e, após, nova intimação da embargante para especificação das provas a produzir.Passo, pois, a analisá-los.A intimação da União quanto aos fatos novos é desnecessária no presente momento, visto que, por ocasião da resposta aos embargos de declaração, a embargada já se manifestou a esse respeito.Por conseguinte, tendo sido definidos os fatos controvertidos mesmo diante dos fatos novos trazidos pela embargante, esta deverá ser intimada para ciência da manifestação da União e especificação das provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 2989. Nesses termos, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar a intimação da embargante para ciência quanto à manifestação da União de fls. 3100/3104 e para especificar as provas que pretenda produzir, nos termos da decisão de fl. 2989, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038285-53.2002.403.6182 (2002.61.82.038285-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030539-37.2002.403.6182 (2002.61.82.030539-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Fls. 157/161: Ficam as partes cientes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais, desimpensando-se os feitos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022940-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041539-29.2005.403.6182 (2005.61.82.041539-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais, desapensando-se os feitos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055221-12.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017497-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017497-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais, desapensando-se os feitos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013741-20.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001668-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais, desapensando-se os feitos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045800-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023533-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023533-0)) - METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054470-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008670-4)) - VALTER MARTINS DA GAMA(BA031502 - MURILLO BARRETO MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048882-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2011.403.6182 ()) - PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052977-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025149-37.2012.403.6182 ()) - VERA BAHÍ MALA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Vistos etc.. Trata-se de Embargos à execução, opostos por Vera Bahi Maia sustentando, em síntese, que herdou do falecido marido 75 % de seu patrimônio, este incluía o direito de receber créditos decorrentes de processos judiciais; que, no processo judicial nº 1583/05, que tramitou na Vara das Execuções Fiscais Estaduais, foi expedido mandado de levantamento judicial mediante retenção do IR na fonte; que, no referido mandado, há campo próprio na qual consta IR na fonte (DARF-GARE) e, nas observações logo abaixo, constou o valor da base de cálculo do IR na fonte; que, dentro do quinhão que lhe coube (75%) o IRRF, no importe de R\$ 69.522,02 foi recolhido na guia de arrecadação de Receita Estadual - GARE; que o efetivo recolhimento dos valores constantes da guia está comprovado pelo extrato expedido pela Receita Estadual; que tal retenção do IRRF, naquela época (março/2007) era exigido pelo CSM e pela CGJ do TJ/SP, que só mudaram o entendimento (e passaram a dispensar o recolhimento na fonte em mandados de levantamento de depósitos judiciais) em 01/2008; que o preenchimento do mandado de levantamento judicial, bem como o recolhimento da guia - GA-E foram feitos diretamente pelo serventário da Justiça Estadual, sem qualquer participação por parte da contribuinte; que a Justiça Estadual utilizou a GARE para recolhimento baseado na CF, art. 157, I, que em se tratando de pagamento realizado pelo Estado de São Paulo, a este pertenceriam tais valores de IRRF; que a guia GARE, consta o código 031-0, que se refere a IR-Imposto de Renda Retido na Fonte; que informou, originalmente, na declaração de ajuste ter recebido, a título de Precatórios Honorários - FESP a quantia de R\$ 172.491,41, sobre o qual a Justiça Estadual reteve, como IRRF, os R\$ 69.522,02; ao final, pugna, em síntese, reconhecer a extinção do crédito tributário. Inicial às fs. 03/05. Demais documentos às fs. 06/32. A embargante à fl. 33 informou ter efetuado o depósito do valor integral da dívida. Juntou documentos às fs. 34/36. Determinada a emenda à inicial à fl. 38. A embargante às fs. 41/42 emenda a inicial. Juntou documentos às fs. 43/67. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 66. A embargante às fs. 69/70 pugnou prioridade na tramitação do processo (CPC, art. 1048 c.c. o art. 71 do Estatuto do Idoso). A embargada apresentou impugnação às fs. 73/81 sustentou, em síntese, que no processo administrativo correlato nº 10880.628751/2011-41 a contribuinte já havia tecido alegação semelhante; e que acarterou análise pela Receita ocorre que, a partir das informações constantes no Demonstrativo de Saque Judicial à fl. 22, constata-se, cfe abaixo demonstrado, que o valor dos rendimentos tributáveis correspondentes de 75%, que coube à contribuinte na partilha dos bens do de cujus (fs. 11/17) a R\$ 254.239,66 e não apenas aos R\$ 172.491,41 declarados, cfe fs 47, ref a fonte pagadora de CNPJ 71.584.833/0002-76; que assim, hígido o lançamento, visto tratar-se, em verdade de omissão de rendimentos, o que implicou em lançamento de IRPF suplementar, sujeito à multa de ofício (art. 44, I e 3.º, da Lei nº 9430/96); que considerada a omissão de rendimentos deverá ser mantida a cobrança do tributo em tela; ao final, pugna, em síntese, sejam os presentes embargos julgados improcedentes. Juntou documentos às fs. 82/84. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 86. Consta réplica às fs. 90/102 reiterou os demais termos constantes da exordial, pagando a total procedência da ação, além da condenação em honorários, custas e despesas processuais. A embargada manifestou-se à fl. 103 pugnou pelo julgamento antecipado do feito, julgando totalmente improcedentes os presentes embargos à execução. Juntados documentos às fs. 104/107. É o relatório. Decido. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; - contribuições especiais, com três espécies básicas: - de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto, com sólida jurisprudência nesse sentido. Por essa razão, o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e IRRF deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e à legislação extravagante correlata. Não se pode olvidar do que prescreve o art. 204 e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Sabemos que o Imposto de Renda tem como fato gerador (fato impositivo) a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, independente da origem dos rendimentos, nos termos do art. 43, incisos I e II e 1.º do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I - O A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)(...) Pois bem: No caso dos autos, observa o Estado-juiz que as anotações constantes dos documentos às fs. 20/21, referentes a rendimentos percebidos de pessoas jurídicas - Precatórios Honorários - FESP - Levantamento Judicial, no exercício de 2008, coincidem quase que integralmente com os lançamentos apostos em sua declaração de ajuste anual - Ano calendário 2007 relativo aos rendimentos percebidos no referido levantamento judicial. A única diferença de relevância, mas sem que tenha afetado o imposto de renda retido na fonte, é em relação ao valor auferido de pessoa jurídica - Precatório Honorário - FESP - Levantamento Judicial, no importe de R\$ 172.491,41, quando o correto deveria ser no importe de R\$ 254.239,66, o previsto em sua declaração de ajuste anual - Ano calendário 2007 - Exercício 2008. Afirma não ter afetado o imposto de renda retido na fonte, porque se fizermos uma simples conta matemática, notaremos que a base de cálculo utilizada no cálculo do referido imposto, a par de ter sido lançada, na declaração um valor a menor, seu montante foi calculado sob a base de cálculo de R\$ 254.239,66, perfazendo o valor de R\$ 69.522,02. Disto, pensa o Estado-juiz que não houve, por parte da embargante, omissão de rendimentos, com a finalidade de reduzir ou de suprimir tributo, mas sim, simples equívoco da embargante, quando do preenchimento de sua declaração de ajuste anual - Ano calendário 2007 - Exercício 2008, fato que, ao pensar do Estado-juiz em nada beneficiou a embargante, na medida em que o valor de IRRF foi o correto, a par de parte de sua obrigação acessória estar incorreta. Portanto, não ocorreu propriamente dito uma omissão de declaração de rendimentos pela embargante, em relação ao valor auferido de pessoa jurídica - Precatório Honorário - FESP - Levantamento Judicial, mas tão só a prática de um erro de fato da embargante, quando do cumprimento de sua obrigação acessória anual. Ressalte-se, como já afirmado, o recolhimento do imposto de renda sobre a real verba auferida não se omitiu. De maneira que parece indevido, mesmo que de forma reduzida, nos termos dos documentos às fs. 104/105, a cobrança fiscal incidente sobre o imposto de renda, em relação ao valor auferido de pessoa jurídica - Precatório Honorário - FESP - Levantamento Judicial, quando do preenchimento de sua declaração de ajuste anual - Ano calendário 2007 - Exercício 2008. Assim como o art. 204 e Parágrafo único do CTN supracitado, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certeza de Dívida Inscrita - Retificada (autos nº 0025149-37.2012.403.6182 - às fs. 11/12) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como inexiste liquidez, não se amoldando nos termos do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, do CTN. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para deconstituir a Certeza de Dívida Inscrita - Retificada (autos nº 0025149-37.2012.403.6182 - às fs. 11/12), referente ao fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Rendimentos Auferidos no Ano base 2007 - Exercício 2008 - retido na fonte, auferido de pessoa jurídica - Precatório Honorário - FESP - Levantamento Judicial, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 54.136,76

(cinquenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme consolidação de 01/2018 (fl. 106), totalizando R\$ 5.413,68 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil.Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0025149-37.2012.403.6182.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a prioridade de tramitação do feito.Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042103-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048716-97.2012.403.6182 () - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição de fl. 451/462 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 436/447, alegando a existência de erro material, contradição e omissão. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito ao fato de na fl. 443 da sentença em vez de constar a nº 80.7.12.00796561 - PIS - competência 01/2003 e 12/2002, por um lapso foi colocada a CDA nº 80.7.12.00796561 - PIS - competência 01/2003 e 12/2003, bem como a ocorrência de contradição e omissão no sentido de ser reconhecida a nulidade da CDA nº 80.7.12.007965-61, bem como aos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.12.018341-25 e 80.7.12.007965-61, pois não ocorreu qualquer tipo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo a obstaculizar o fluxo do prazo prescricional ou decadencial. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material, com omissão e contraditório.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer contradição e omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego o ingresso, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1022, I e II do CPC).A par disto, constato a existência de erro material constante à fl. 443, passando a constar o que segue: (...)CDA 80.7.12.00796561 - PIS - competência 01/2003 e 12/2002.No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059680-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022576-84.2016.403.6182 () - RB LOGISTICA EIRELI - ME(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra o Embargante o despacho de fls. 09, itens 2, b e 3.

Não cumprida a determinação supra, tornem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022607-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051780-76.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Aguardar-se formalização da garantia apresentada nos autos principais, após conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020837-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0042374-17.2005.403.6182 (2005.61.82.042374-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO SA X ATTILIO SANTE PICCHI - ESPOLIO(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X FABIO PICCHI(SP067356 - GIL ANTONIO PETRI)

Preliminarmente, intime-se o procurador do coexecutado FÁBIO PICCHI, Dr. Gil Antonio Petri, para que regularize a representação processual de seu cliente, tendo em vista a juntada de cópia à fl. 167, trazendo procuração original a estes autos.

Após, publique-se a decisão de fls. 200/200-verso.

DECISÃO DE FLS. 200/200-verso:

Requer o coexecutado FABIO PICCHI a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 1.038,16 (um mil e trinta e oito reais e dezesseis centavos), com data de 29/06/2016, sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.Em manifestação à fl. 196, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados.É a breve síntese do necessário.Decido.DesbloqueioPensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste ao coexecutado FABIO PICCHI. Nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco Bradesco (fl. 193), os valores depositados, referem-se às próprias economias da executada, perfazendo o montante de R\$ 1.038,16 (um mil e trinta e oito reais e dezesseis centavos), com data de 29/06/2016, que se encontrava depositado em conta poupança/corrente proveniente do recebimento do benefício de aposentadoria, sendo, via de consequência impenhorável, a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido formulado e determino a imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total construído, em favor do executado FABIO PICCHI, inscrito no CPF/MF sob nº 895.220.528-68, do valor total construído, constante da Guia de Depósito Judicial à fl. 176.Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016211-29.2007.403.6182 (2007.61.82.016211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA MARCAS E PATENTES LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Tendo em vista a informação de fl. 212, solicite-se eletronicamente ao SEDI alteração do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar SUL AMERICA MARCAS E PATENTES LTDA.

Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20180007515.

E com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0046213-74.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo Município de São Paulo.

Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.

Havendo discordância dos valores demonstrados apresente a Embargante, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0033879-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONTO TRADE MARKETING E MAO DE OBRA TEMPORARI(SP14056 - VAINÉ JOSE CORDOVA JUNIOR)

Conforme manifestação de fl(s). 112, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executados(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.507.042,57 (um milhão, quinhentos e sete mil, quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até 10/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 113/115.Os(As) executados(as) encontra(m)-se devidamente citados(as) (fl. 53).É o relatório. Decido.Tendo em vista que até a presente data não há notícia sobre o deferimento de efeito suspensivo, defiro o pedido de constrição de valores via sistema BACENJUD.Proseguindo.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudentia mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo

Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o E.g. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDETERMINADO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PONTO TRADE MARKETING E MAO DE OBRA TEMPORARI, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 03.886.890/0001-79, até o limite do débito de R\$ 1.507.042,57 (um milhão, quinhentos e sete mil, quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até 10/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 113/115, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012434-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc. Intimem-se a executada para que se manifeste acerca da petição da exequente de fl. 103/verso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025149-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos, etc. Defiro a tramitação prioritária, providenciando a Secretária às anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044687-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Conforme manifestação de fl(s). 436, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome das filiais da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 10.382.271,71 (dez milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), valor atualizado até 08/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 437.0(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 187). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão caminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o E.g. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDETERMINADO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa executada INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR e de suas filiais, inscritas no CNPJ/MF nº 62.881.099/0002-16, 62.881.099/0003-05, 62.881.099/0004-88 e 62.881.099/0005-69, até o limite do débito de R\$ 10.382.271,71 (dez milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), valor atualizado até 08/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 437, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 426/427. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047651-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA CRISTINA SALEMI CURY(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY)

A petição de fls. 81/84 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 77/78, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao fato de não ter a pretensão de discutir o débito nos autos da execução fiscal, pois a discussão esta sendo realizada na esfera administrativa, e que apenas pleiteou a intimação da exequente para análise dos processos administrativos nº 18186.729262/2016-60 e 18186.729265/2016-01. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, conforme restou decidido na decisão embargada, a presente demanda não se trata de Processo de Conhecimento, mas sim Processo Executivo Fiscal, assim esta Vara Especializada é incompetente para determinar que a exequente analise os processos administrativos nº 18186.729262/2016-60 e 18186.729265/2016-01. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051780-76.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 54/56: Manifeste-se o Exequente. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026914-58.2003.403.6182 (2003.61.82.026914-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-78.2003.403.6182 (2003.61.82.005702-4)) - ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento.

Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020117-61.2006.403.6182 (2006.61.82.020117-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030636-66.2004.403.6182 (2004.61.82.030636-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL X PERFUMARIA LACE LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento.

Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050318-41.2003.403.6182 (2003.61.82.050318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO J P MORGAN SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X BANCO J P MORGAN SA X FAZENDA NACIONAL(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022071-16.2004.403.6182 (2004.61.82.022071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL X ALSTOM INDUSTRIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 424, requisite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão de GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 62.580.394/0001-51, no pólo ativo da presente ação.

Após, cumpra-se o despacho em tela.

DESPACHO DE FL. 424:

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X FAZENDA NACIONAL X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005532-30.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RSS7318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 5391992. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial constante do ID nº 4994942 foi aceita pelo exequente, com adoção das providências necessárias para a respectiva anotação nos sistemas eletrônicos, possibilitando inclusive a exclusão do nome da executada do CADIN.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011039-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2728

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018710-93.2001.403.6182 (2001.61.82.018710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 182: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018808-78.2001.403.6182 (2001.61.82.018808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 207/209. Defiro a retificação da minuta de pagamento (RPV/PRC).

Após, intuem-se as partes.

Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031422-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065829-59.2015.403.6182 ()) - POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0079156-96.2000.403.6182 (2000.61.82.079156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES) X ANTONIO NOVELLO X RENATO DEL ROIO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 184/190), determino a indisponibilidade dos bens dos executados CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA., ANTONIO NOVELLO e RENATO DEL ROIO, até o limite equivalente a R\$ 456.199,71.

Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

EXECUCAO FISCAL

0015525-76.2003.403.6182 (2003.61.82.015525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023942-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 285/289), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060918-53.2005.403.6182 (2005.61.82.060918-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOOES TRIG LTDA X DONG SIK LEE X MYONG OK LEE YUN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados (valores de fl. 139), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008765-62.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CRISTAOS DO BRASIL LTDA ME(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X ELZA DE CASTRO PEREIRA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065829-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026129-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058216-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS)

Fls. 160/213: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 224/229), determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028564-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

Expediente Nº 2934

EXECUCAO FISCAL

0030209-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA CAFFEEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS)

Inicialmente, considerando que o imóvel foi oferecido pela executada, concedo à Companhia Caféeira de São Paulo o prazo de 15 dias para que se manifeste sobre as alegações de fls. 301/307.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031345-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031345-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GERALDO ZACARIAS ALVES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036405-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036405-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA DA SILVA DE ASSIS(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052393-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052393-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANILO SANTANNA PEREIRA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 154.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009606-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009606-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017386-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEL SONNO COLCHOES LTDA(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES X VICENTE DE NOCE

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão proferida à fl. 184, pois a defesa mencionada pela executada deve ser formulada por meio de embargos à execução, após a devida garantia do juízo.

Registro, ainda, que o mero pedido de vista do processo administrativo junto à exequente não obsta o prosseguimento do feito fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026827-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da execução em relação a CDA nº 80 7 10 002223-32 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pela CDA remanescente.

Inicialmente, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação dos bens penhorados, exceto a conversão de valores em caso de eventual arrematação.

Sendo o valor da avaliação dos bens insuficiente para garantia integral do débito, voltem conclusos para apreciação do pedido de reforço de garantia formulado pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038760-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL AIR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 304/341 e 342/356: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/870 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047724-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados desde junho/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001285-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUTOIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007917-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 469: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009912-94.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CID CARLOS PEREIRA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049813-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP297013 - JOÃO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050295-17.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0009809-82.2014.403.6182, deve o feito permanecer suspenso, até novo pronunciamento por parte da E.Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0060871-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fl. 134: Indefero, pois não consta procuração nos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 132.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000156-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA LTDA(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000897-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PREGOS SAO JORGE LTDA X ANTONIO DIAS BETTENCOURT(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Vistos.

Fls. 104/109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida a fls. 102.

Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de contradição em relação à lógica temporal e à jurisprudência citada na decisão, que teria determinado que a exequente promovesse a realização de prova impossível.

Aduz, ainda, que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula 435 do STJ, e que SILVIA CAVALCANTE DE JESUS BITTENCOURT detinha poder de gerência na sociedade à época do fato gerador e da dissolução irregular, razão pela qual requer sua inclusão no polo passivo da ação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 102, de forma fundamentada, consignou que este juízo entende ser necessária a comprovação da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na constituição do crédito tributário em desfavor dos supostos responsáveis tributários, o que não foi constatado nos autos.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017439-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 301/303), requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037630-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos em Inspeção

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Organização de Saúde com Excelência e Cidadania OSEC, ajuizada em 18/06/2012.

As fls. 36/69 a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, inexistência de responsabilidade dos administradores, decadência, prescrição, ilegalidade na cobrança da multa, nulidade da CDA, imunidade tributária e parcelamento.

As fls. 139/146 a exequente rebate as alegações da executada e afirma a regularidade da cobrança.

As fls. 563/564 o juízo indeferiu o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de mandado de penhora. Mandado de penhora expedido à fl. 569.

A exequente, à fl. 570, requer a substituição da CDA, uma vez que o débito relacionado às CDAs 32.383.538-4, 32.384.379-4 e 32.384.382-4 foram retificados.

Pedido de substituição do título executivo deferido pelo juízo à fl. 640.

As fls. 642/645 a executada peticiona e alega, em síntese, a inexistência de responsabilidade dos administradores sobre o débito, uma vez que constituído de nulidade em afronta ao devido processo legal.

A exequente se manifeste às fls. 677/680 requerendo a rejeição da nova exceção de pré-executividade.

Mandado de penhora devolvido sem cumprimento pelo oficial de justiça (fls. 685/686)

O juízo, à fl. 687, indefere o pedido formulado pela executada e determina vista à exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado.

As fls. 691/695 a executada peticiona e requer a intimação da exequente para que apresente as CDAs devidamente retificadas em atendimento ao determinado no mandado de segurança interposto junto a juízo cível.

À fl. 724 o juízo manteve a decisão proferida à fl. 687 pelos seus próprios fundamentos.

À fl. 726 a executada informa a interposição de agravo de instrumento (nº 0026844-40 2015.403.0000).

A exequente, à fl. 739, requer substituição da CDA, uma vez que o débito relacionado às CDAs 32.383.538-4, 32.384.379-4 e 32.384.382-4 foram retificados.

À fl. 759 o juízo determinou nova vista à exequente para que se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça, uma vez que o pedido de substituição da CDA já havia sido deferido.

A exequente retira os autos em 29/07/2016 e os devolve em 14/03/2017 requerendo nova vista após o término da inspeção ordinária. Nova vista determinada em 20/03/2017.

As fls. 766/781 a exequente, alegando formação de grupo econômico, sucessão fraudulenta e blindagem patrimonial, requer: a) inclusão no polo passivo da pessoa jurídica OSEL, Obras Sociais e Educacionais Luz e das pessoas físicas Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento; b) desconsideração da personalidade jurídica das empresas AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda.; c) arresto, em caráter cautelar, de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud das pessoas físicas e jurídicas indicadas. Subsidiariamente, requer o arresto cautelar de bens, os quais indicada, de AP Areal Ltda., TILL Empreendimentos Ltda., HSL Participações Ltda. e Milton Soldani Afonso.

As fls. 1204/1265 foram trasladadas decisões do E. TRF 3ª Região negando seguimento aos agravos de instrumentos interpostos pela executada.

É o relatório. Decido.

Verifico que nos autos nº 0051052-74 2012 403 6182, também em tramitação nesta 10ª Vara Fiscal e envolvendo as mesmas partes, houve pedido idêntico da Fazenda Nacional.

Naquela execução fiscal, em razão da documentação apresentada pela exequente, este juízo determinou a inclusão no polo passivo das mesmas empresas e pessoas físicas que ora se pretende incluir neste feito.

Diante do exposto, e por entender que há fortes indícios de abuso de personalidade, confusão e blindagem patrimonial, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determino a inclusão no polo passivo de OSEL, Obras Sociais e Educacionais Luz, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso, Darci Gomes do Nascimento, AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda. (fl. 780). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se nos termos do artigo 7º, da Lei 6.830/80.

Indefero, por ora, o pedido da exequente de arresto, pois a ordem pressupõe que o devedor não tenha domicílio ou tente se ocultar, o que não é o caso em questão, pois sequer foi tentada a citação das pessoas físicas e jurídicas.

Deferir pedidos formulados nesses moldes, seria desvirtuar a legislação aplicada nos executivos fiscais, Lei 6.830/80, notadamente os seus artigos 7º e 8º.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051771-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X JAIR CUBA DO NASCIMENTO X HELIO CUBA NASCIMENTO

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (corresponsáveis), conforme artigo 18 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.310/312, relativamente a liberação dos valores bloqueados em nome do executado JAIR CUBA DO NASCIMENTO.

Promova-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os documentos apresentados pela empresa relativamente à penhora de faturamento.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055732-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA IPESI LTDA(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA)

Cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002644-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERSERV COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Concedo à executada Líderserv Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, pois a procuração juntada à fl. 50 não está outorgada em seu nome. Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0025975-29.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026274-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE DOS SANTOS FRANCO(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033510-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

...Decisão

Posto isso, defiro em parte o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta por KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para o fim de reconhecer que a sua inclusão no polo passivo da ação é indevida neste momento processual.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051480-22.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR(SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 57. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056309-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção.

Prejudicado o pedido de fl. 74, pois a execução já se encontra suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030703-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em Inspeção.

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031621-83.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AAL TRANSPORTES LTDA X VALMIR PERES SANCHES(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE)

Vistos em Inspeção.

Em face da documentação apresentada, notadamente a de fls. 35/36, determino a exclusão de Valmir Peres Sanches do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, uma vez que não era sócio da empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039257-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fl. 35: Indefiro, pois não consta procuração nos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 33.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047155-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRAMATIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050883-19.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Importante registrar que já houve penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, conforme se verifica à fl. 101.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pelo Sistema Bacejud e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055619-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002901-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FELIPE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ)

Em face da sentença proferida proceda-se ao desbloqueio dos valores. Após, retornem ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0013150-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 163/167: Trata-se de embargos de declaração opostos pela EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP em face da decisão proferida a fls. 162, que determinou a penhora mensal sobre 5% do faturamento da executada. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou contraditória, pois para que não se torne inviável a continuidade das atividades da empresa executada, faz-se necessário que a penhora seja arbitrada no valor máximo de 1% de seu faturamento mensal, observando-se, dessa forma, os princípios da preservação da empresa, da execução pelo meio menos gravoso ao devedor e da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a exequente requereu a constrição sobre percentual fixado em até 30% do faturamento mensal da executada (fls. 151), e que este juízo, em atenção ao disposto no art. 866 do CPC, fixou o percentual da penhora em 5%.

Ademais, a ora embargante deixou de comprovar que não seria capaz de suportar a penhora mensal sem prejuízo de suas atividades, limitando-se a tecer alegações genéricas.

Desse modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034133-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

Cumpra-se o determinado à fl. 101.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035314-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos.

Fls. 84/85: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 81, que deferiu o pedido formulado pela exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Bacejud.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou contraditória e omissa ao deixar de considerar que há decisão pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que não há notícia de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº. 5004912-37.2017.403.0000, interposto pela ora embargante.

Ademais, os embargos de declaração foram protocolados em 28/02/2018 e a ordem de rastreamento e bloqueio de valores foi executada em 26/02/2018, restando a constrição negativa, conforme se depreende do documento de fls. 82.

Portanto, não há interesse processual na oposição deste recurso.

Desse modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Promova-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 83.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

005997-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP386757 - TAMIRIS OLIVEIRA COSTA DA SILVA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Prejudicado o pedido de fl. 160, pois os valores já foram desbloqueados.

Regularize o advogado Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221.676), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, dê-se ciência à exequente da sentença proferida à fl. 157.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062073-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0071755-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO ELETRICO E MECANICA CAMPO BELO LTDA - EP(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 33.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072028-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Manifieste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 40.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007360-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSTA CAVALCANTE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME(SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO E SP331249 - BRUNO LASAS LONG)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013891-88.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

O E. Tribunal sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018966-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIALOGIC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024682-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027068-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027434-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAEC EDUCACAO S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044038-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(SC018311 - RAFAEL BELLO ZIMATH E SC040457 - ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS E SC000908SA - SILVA, SANTANA & TESTON ADVOGADOS) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033547-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1876

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056214-94.2005.403.6182 (2005.61.82.056214-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-78.2005.403.6182 (2005.61.82.000938-5)) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da

Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021209-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021209-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044686-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044686-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. ____: Considerando tratar-se de verba honorária há incidência de Imposto de Renda, desse modo, expeça-se alvará de levantamento no CNPJ indicado pela parte embargante.

Intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 1877

EXECUCAO FISCAL

0014432-15.2002.403.6182 (2002.61.82.014432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICRO DIAGNOSTICA COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA-ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Reconsidero o despacho da fl. 58 dos autos.

Fl. 52/54: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0023179-51.2002.403.6182 (2002.61.82.023179-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X MICHAEL WILLIAN LIDDLE X CLAUDIO ROBERTO CENTENO DE CASTRO(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

ATO ORDINÁRIO Vista ao requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0038771-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Fl. 171: Esclareça a executada seu pedido, uma vez que não foi proferida sentença extintiva nestes autos.

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050195-77.2002.403.6182 (2002.61.82.050195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

ATO ORDINÁRIO Vista ao requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0050196-62.2002.403.6182 (2002.61.82.050196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

ATO ORDINÁRIO Vista ao requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0055706-56.2002.403.6182 (2002.61.82.055706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

ATO ORDINÁRIO Vista ao requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0042146-13.2003.403.6182 (2003.61.82.042146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0012962-41.2005.403.6182 (2005.61.82.012962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X DAGIL KAR PECAS PARA FREIOS LTDA ME X DANIEL BELLEZA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X GILMAR MENDES CARDOSO X MERCES MARIA MIOSSO X EDSON ABIBE

ATO ORDINATÓRIO Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0025415-68.2005.403.6182 (2005.61.82.025415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X POMO DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SERGIO METZGER(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X HENRIQUE METZGER

ATO ORDINATÓRIO Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0023936-06.2006.403.6182 (2006.61.82.023936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fl. 208 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0036511-46.2006.403.6182 (2006.61.82.036511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Fl. 109 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0036569-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fl. 179 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0054348-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

ATO ORDINATÓRIO Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0020106-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CANDELLEIRO MAILHO(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI)

ATO ORDINÁRIO Vista ao requerente do desarmamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0026161-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA - ME(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0037269-88.2007.403.6182 (2007.61.82.037269-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X SERGIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)

Fl. 141 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0029630-82.2008.403.6182 (2008.61.82.029630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 529, intime-se o executado acerca da necessidade do pagamento das custas e emolumentos para o cancelamento da penhora, conforme descrito às fls. 524. Após, cumpra-se integralmente o despacho retro.

EXECUCAO FISCAL

0065569-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENE J. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000791-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Fls. 146/150: Intime-se o executado para a apresentação da certidão de objeto e pé requerida pelo exequente, no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0059061-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0042620-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRLENE GUIMARAES DO BOM DESPACHO - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Fl. 69 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0042916-24.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029212-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA - EPP(SP232530 - MARCELO SANTOS BORGES)

Fl. 52: Expeça-se certidão de objeto e pé requerida, devendo o requerente retirar em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ante a ausência de requerimento que impulse o feito, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003985-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IFX MODAS LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0014428-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL(SP177552 - FLAVIA VIRGILINO DE FREITAS)

Fl. 70 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0036490-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCRETO CONFIANCA LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fls. 60/94 e 97/103: Considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN e ante a concordância expressa da parte exequente para desbloquear os valores constritos pelo sistema BACENJUD, em face do parcelamento pré-existente, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados à fl. 58 dos autos.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046723-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO)

Intime-se a parte executada para a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001328-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE NELSON A.PASCHOA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055649-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X FLEURY S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2892

EMBARGOS A EXECUCAO

0030061-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038484-70.2005.403.6182 (2005.61.82.038484-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Tem razão a União quanto a não ser recomendável a compensação dos créditos, porquanto entre credores incompatíveis: Advogado Público x Advogado Privado.2. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28 e verso e expeça-se RPV nos autos principais (embargos n. 00384847020054036182), observado o valor ali (na sentença) determinado. A atualização dar-se-á a partir da inserção das datas de cálculo e trânsito no sistema eletrônico.3. À parte aqui embargada caberá o recolhimento da verba honorária arbitrada em seu desfavor na mesma sentença, ou seja, 10 por cento do valor atribuído à causa às fls. 03 verso (e não às fls. 39 verso, como apontado equivocadamente pela União), atualizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Provimento n. 26. Assinalo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 0384847020054036182.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037296-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038440-85.2004.403.6182 (2004.61.82.038440-4)) - AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0037296-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2)) - LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 192, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 192: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006731-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)) - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 77, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 77: 1. Tendo em vista o cancelamento da RPV nº 201700187249, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, devendo neste constar: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS..

2. Após, nos termos da decisão de fls. 66, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

3. Tudo efetivado, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005983-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036561-96.2011.403.6182 ()) - TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA.(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 182, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 182: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025259-85.2002.403.6182 (2002.61.82.025259-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO SAFRA S A(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SÁUBERLI E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

I. Fls. 394/419:

Os documentos constantes nos autos são aptos à comprovação do fato de que a executada BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S.A. extinguiu-se, em decorrência da sua incorporação pela sociedade anônima BANCO SAFRA S.A.

Assim, considerando-se a sucessão empresarial havida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da incorporadora BANCO SAFRA S.A e a exclusão da incorporada BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S.A. do polo passivo da execução.

II.

Efetivada a retificação da atuação, cumpra-se a decisão de fls. 393.

III.

Após, publique-se a decisão de fls. 393 com o seguinte teor:

Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035384-44.2004.403.6182 (2004.61.82.035384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 134, bem como ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

2. Teor da decisão de fls. 134: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008081-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1)) - OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP136651 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X INSS/FAZENDA

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 214, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 214: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051621-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051621-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8)) - TERRALIDER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME/SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRALIDER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista: (i) a edição da Resolução CJF 458/2017; e (ii) o pedido formulado pela embargante / exequente às fls. 276; promova-se a retificação da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida às fls. 274.
2. Após, em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, dê-se ciência ao embargante / exequente, com a publicação da presente decisão, acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
3. Tudo efetivado, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 223, bem como ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.
2. Teor da decisão de fls. 223: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023142-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023142-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0)) - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 134, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 134: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025197-35.2008.403.6182 (2008.61.82.025197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME RABELO - ESPOLIO(SP009485 - RONALDO RAVAGNANI) X GUILHERME RABELO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP009485 - RONALDO RAVAGNANI E Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 94, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 94: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034964-92.2011.403.6182 (2011.403.6182) - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 369, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 369: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6)) - PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 346, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 346: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018015-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007693-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 108, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 108: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060020-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)) - RICARDO LACERDA PIVA X MARILENA FERREIRA AMORIM PIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 66, bem como ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.
2. Teor da decisão de fls. 66: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-22.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-39.2016.403.6183 - MARIA ALVES DE SOUZA X DAIANE NAZARE DE SOUZA NASCIMENTO X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO X VICTORIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Intime-se pessoalmente à Defensoria Pública da União

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-05.2016.403.6183 - GERMANDO QUEIROZ BEZERRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GERMANDO QUEIROZ BEZERRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 04.09.1986 a 19.02.1988 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), 14.03.1988 a 09.04.1990 (BRASMETAL S.A.); 13.10.1992 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 10.09.2014 e 11.09.2014 a 30.09.2016 (INDÚSTRIAS ARTEB S.A.); b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comuns mediante aplicação de fator redutor; c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição; e d) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 46/175.397.047-1, DER em 10.09.2015), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/158). Houve réplica e pedido de produção de prova documental (fls. 160/174). Concedeu-se prazo para o postulante apresentar documentos (176). A parte autora requereu a reafirmação da DER para 09.12.2016 e acostou o PPP (fls. 177/183). Intimado, o réu manifestou-se (fls. 185/186). Convertu-se o julgamento em diligência para a juntada da cópia integral das CTPS (fls. 187 e verso), providência cumprida (fls. 192/209). O réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de carência não se sustenta, uma vez que o demandante comprovou o prévio requerimento administrativo em 10.09.2015 (fl. 42), sendo que a questão acerca da juntada de documentos apenas em juízo é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Cumpre assinalar, por oportuno, que este juízo não desconhece que o exame do pleito de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, é matéria objeto da seleção de representativo de controvérsia pelo TRF da 3ª Região (autos nº0032692- 18.2014.4.03.9999/0038760-47.2015.0007372-21.2013.4036112 e 040046-94.2014.4.03.9999), o que implicou na determinação de suspensão dos fatos que contemptram temas idênticos, nos termos do disposto no 1º, do artigo 1.036 do CPC 2015. Contudo, no caso vertente, por se trata de pedido subsidiário, não vislumbro impedimento para a análise dos pleitos principais com cômputo dos intervalos até 10.09.2015 (DER). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical, e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Já pos a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependência de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente; e c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispór que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizeram jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68; Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da

CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...]. Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repatriou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalece aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mfb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO/RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindirá do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram o ruído acima de 80 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) A intensidade de ruído superior a 90dB violou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/03 [...], sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, anexo o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Em relação ao interstício de 04.09.1986 a 19.02.1988 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), a CTPS carreada aos autos (fl.194 et seq), aponta que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante de serviços gerais, com alterações para prático de injetora em 01.09.1986 e Presista, a partir de 01.03.1987. O Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 89/91), retrata a rotina laboral da seguinte forma: a) Ajudante de Serviços Gerais (14.03.1986 a 31.08.1986), responsável pela execução de diversos serviços na área de injetoras, repondo material e transportando peças; b) Prático de Injetoras (01.09.1986 a 31.02.1987), encarregado pela atuação nas máquinas injetoras, abastecimento e desabastecimento de equipamentos e executar o autocontrole; c) Presista (01.03.1987 a 19.02.1988), incumbido pela operação de injetoras e equipamentos da célula de fabricação e matéria prima, abastecer e desabastecer equipamentos e executar autocontrole. Refere-se a ruído médio de 86,1dB. A despeito do responsável pelos registros ambientais só figurar no período de 17.10.1988 a 22.05.1991, restou mencionado que o maquinário e layout mantiveram-se inalterados, o que possibilita a qualificação do intervalo. No que concerne ao período de 14.03.1988 a 09.04.1990 (BRASMETAL S.A.), registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Ajudante Geral (fls. 194 et seq). Lê-se do DSS e laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do trabalho, apresentados na seara administrativa (fls. 95/97), que o postulante efetua a embalagem dos materiais em tiras/rolos, colocando chapas, amarros e selos; operava pânico mecânico do tombarador para colocar rolo sobre pallets na mesa de embalagem, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 85dB, nível superior ao limite legal, o que permite o cômputo diferenciado do intervalo. Quanto ao vínculo com a Arbet S.A. (13.10.1992 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 10.09.2014 e 11.09.2014 a 10.09.2015 (DER), constato que o autor acostou PPP na ocasião do requerimento administrativo, como comprovam a análise de 119/122 e formulário de fl. 107, o qual restou apenas atualizado em juízo. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos (fls. 181/182), atesta o exercício das seguintes funções: a) Ajudante de produção (13.10.1992 a 28.02.2001), encarregado pela realização de atividades na produção do setor plástico transportando, acondicionando, limpando e fazendo inspeção visual nas peças com a finalidade de contribuir para o bom andamento do setor; realizar montagem de sub-conjunto ou de produtos que exijam menor grau de complexidade; realizar outras atividades que possam auxiliar no processo de peças ou produtos no ambiente de plástico; b) Operador de máquinas (01.06.1993 a 10.09.2015), responsável pela operação de máquinas injetoras de pequeno, médio e grande porte, inspecionando a qualidade das peças produzidas, de forma a atingir o programa de produção; realizar set-up nas máquinas, fazendo troca de ferramentais, conforme a necessidade de produção. Refere-se exposição a ruído de 87dB (13.10.1992 a 10.09.2014) e 84 dB (11.09.2014 a 10.09.2015). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. O ruído mensurado extrapolou o limite legal nos períodos 13.10.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 10.09.2014, o que permite o cômputo diferenciado dos aludidos intervalos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apli-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial, outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposenta-doria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. J.uz Fed. Manoel Rom Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]]. No presente caso, a parte

ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo, a parte autora contava com 19 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial na DER, conforme tabela a seguir: Assim, não preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999), com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial Sem prejuízo de tais regras, a Média Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, com ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com a conversão em comum dos intervalos especiais ora reconhecidos, somados aos lapsos urbanos comuns comprovados nos autos, o autor contava com 35 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para a exclusão. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos entre 14.03.1986 a 19.02.1988; 14.03.1988 a 09.04.1990; 13.10.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 10.09.2014, convertendo-os em comum; (c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 175.397.047-1, nos termos da fundamentação, com DIB na DER em 10.09.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o sobressaio dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o jugado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas - , neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 175.397.047-1 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10.09.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 14.03.1986 a 19.02.1988; 14.03.1988 a 09.04.1990; 13.10.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 10.09.2014 (especial) P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-34.2016.403.6183 - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ISAIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 21.07.1983 a 15.12.1983 (BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S.A.); 06.05.1986 a 10.11.1987 (ROVELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 19.01.1988 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 05.07.1996 (COMPANHIA LITOGRAFICA YPIRANGA); 02.09.1996 a 05.03.1997 ; 09.08.2005 a 29.03.2011 E 30.03.2011 a 13.03.2015 (ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA E FE); (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/167.503.308-8, em 05.11.2013 ou da citação ou da data da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 152). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 154/172). Houve réplica e juntada de PPP (fls. 174/190). Intimado, o réu nada requereu (fl. 191). Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício às empregadoras solicitando o envio dos PPPs ou laudos técnicos (fls. 192/193), providência atendida (206/250). Manifestação do autor (fls. 258/261). Intimado, o réu nada requereu (fls. 262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pedido (fls. 134/137), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.07.1992 a 05.07.1996, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. A controvérsia remanesce em relação aos períodos especiais de 21.07.1983 a 15.12.1983; 06.05.1986 a 10.11.1987; 19.01.1988 a 30.06.1992; 02.09.1996 a 05.03.1997; 09.08.2005 a 29.03.2011 e 30.03.2011 a 13.03.2015. Cumpre assinalar, por oportuno, que este juízo não desconhece que o exame do pleito de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, é matéria objeto da seleção de representativo de controvérsia pelo TRF da 3ª Região (autos nº0032692- 18.2014.4.03999/00038760-47.2015;0007372-21.2013.40361-2 e 0040046-94.2014.4.03.9999), o que implicou na determinação de suspensão dos feitos que contemplam temas idênticos, nos termos do disposto no 1º, do artigo 1.036 do CPC 2015. Contudo, no caso vertente, por se tratar de pedido subsidiário, não vislumbro impedimento para a análise dos pleitos principais com cômputo dos intervalos até 05.11.2013 (DER) ou ao ajuizamento da ação (17.11.2016). Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes: de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o

Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestonção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho enquadramento até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo A do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo A do Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades não-gerais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, Resp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionase apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impagáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o conteúdo de elidir. DAS ATIVIDADES DE PEDREIRO E SERVENTE. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais. [Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço especial. [...] - Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissional aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenas reformas, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como, pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Vide, também, TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10/12/2014. JDO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, a partir de 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RJ: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente

há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 80dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com uma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPSe) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fide que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. Já exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Múltiplas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatória), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas nas espécies. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores e a soldagem, galvanização, caldeiraria; trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapadores, caldeireiros. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tornos rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas; operadores de máquinas pneumáticas; rebatiadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentação e retirada a carga do fôrmo) e n. 72.771/73.] Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que adiou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.517/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vícios de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). INDÚSTRIAS GRÁFICA E EDITORIAL. As atividades desenvolvidas no contexto da indústria gráfica e editorial, foram elencadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotografa, gravura, encadernação e impressão em geral; trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotip, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixaistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, mineiristas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografares). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao intervalo entre 21.07.1983 a 15.12.1983, consta na CTPS carreada aos autos (fl. 111), a função de Servente, categoria não elencada nos Decretos que regem a matéria e a ausência de qualquer formulário hábil a demonstrar contato com agentes prejudiciais à saúde impede o cômputo diferenciado do aludido período. Quanto ao interregno entre 06.05.1986 a 10.11.1987 (ROVELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), a carteira profissional aponta o cargo de Ajudante (fl. 73), sendo que o PPP de fls. 85/86 juntado apenas em juízo, atesta a exposição a fumos metálicos e ruído a partir de 2009, não existindo registros que corroborem que o autor esteve exposto aos referidos agentes no intervalo pretendido. Atendendo à determinação judicial, a empresa encaminhou o formulário de fls. 248/249, no qual persiste a informação de que não houve medição do ruído existente no trabalho à época da prestação dos serviços e as divergências dos níveis inseridos no formulário, o que impede a qualificação em relação ao referido agente. Contudo, como revela a fl. 78, em 01.05.1987, o postulante passou a exercer a função de soldador e, de acordo com formulário encaminhado pela empresa, era encarregado pelo corte, uniao de peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte; preparação de equipamentos acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas (...). Desse modo, faz jus ao enquadramento do intervalo entre 01.05.1987 a 10.11.1987, por subsunção ao código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83080/79. Quanto ao vínculo com a Companhia Lithographica Ypiranga entre 19.01.1988 a 30.06.1992, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Batedor de Cadernos, com alteração para o cargo de Ajudante de Rotativa, em 01.09.1988 (fl. 73 et seq) e, de acordo com o formulário que instruiu o processo administrativo (fls. 87/88), referidas funções consistiam a) Batedor de cadernos (19.01.1988 a 31.08.1988), incumbido do recolhimento de cadernos impressos, batendo-os e amarrando-os com cordinhas de sisal para empilhá-los; b) Ajudante de rotativa III (01.09.1988 a 31.07.1990), encarregado pela troca de chapas, verificação de água das banheiras dos rolos; fica na saída da máquina verificando a dobra dos cadernos e o serviço de impresso e lava os rolos de impresso; c) Ajudante de rotativa I (01.08.1990 a 30.06.1992), responsável pela troca de chapas, acertar os registros de serviços e tonalidade da tinta de lado da folha e do outro, bem como lavar os rolos de impresso. No campo destinado aos fatores de risco, indica exposição a querosene e gasolina, o que permite o enquadramento no código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 53831/64. No que tange ao período de 02.09.1996 a 05.03.1997, o PPP de fls. 89/90, indica o cargo de Impressor de rotativa, exercido no setor de impressão, responsável pelo planejamento de serviços de impressão gráfica e ajustamento de máquinas para impressão; realização de impressão plana e rotativa, flexografia, tipografia (...). Não há indicação de agente nocivo, o que impede a qualificação do interstício. Em relação aos interregnos entre 09.08.2005 a 29.03.2011 e 30.03.2011 a 05.11.2013, o formulário encaminhado a este juízo (fls. 207 verso), atesta o exercício das funções de: a) 1º ajudante de Impressão (09.08.2005 a 01.09.2007), auxiliava o Impressor no processo de ajuste e regulagem de máquina de impressão gráfica, efetua o abastecimento e limpeza de máquina, utensílios e chapas metálicas; b) Oficial de Impressão Rotativa (02.09.2007 a 01.10.2008), realiza serviços de impressão gráfica com impressão plana, ajuste de máquinas para impressão; colocação de chapas para impressão e acompanhamento dos serviços de impressão; c) Impressor de Rotativa (02.10.2008 a 05.11.2013), responsável pela operação de impressoras rotativa e execução de procedimentos de impressão, ajuste e preparo das máquinas, limpeza de utensílios inerentes à máquina, abastecimento das máquinas e acompanhamento do processo de impressão. Refere-se exposição a ruído de 89 dB e aos agentes químicos Etil Benzeno, Acetato de Etila, Tolueno e Solvente de borracha (09.08.2005 a 29.03.2011) e 90dB (30.03.2011 a 05.11.2013). São nomeados responsáveis técnicos. O ruído mostrou-se superior ao limite legal, o que permite o reconhecimento da especialidade entre 09.08.2005 a 05.11.2013. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DER (05.03.2013). Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a exigência de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a pautáncia majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançou o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com a conversão em comum dos intervalos especiais ora reconhecidos, somados aos lapsos já computados pela autarquia, o segurado contava com 34 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 50 anos de idade na data do requerimento

administrativo em 05.11.2013, conforme tabela a seguir: Desse modo, não cumpriu o requisito etário para concessão do benefício proporcional. Contudo, considerando que o autor continuou a exercer atividade laborativa, passo a análise do preenchimento dos requisitos até a data do ajuizamento da ação (17.11.2016). No período de 06.03.2013 a 13.03.2015, o autor esteve exposto a ruído de 90dB, como demonstrado no PPP de fl. 207 verso, o que permite o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, computando-se o período especial entre 06.11.2013 a 13.03.2015, convertendo-o em comum, somado aos demais lapsos e os recolhimentos como facultativo existentes no CNIS que acompanha a presente decisão, o autor possuía 37 anos, 06 meses e 08 dias, no ajuizamento da ação, o que permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISSPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos entre 01.05.1987 a 10.11.1987; 19.01.1988 a 30.06.1992; 09.08.2005 a 05.11.2013 e 06.11.2013 a 13.03.2015, convertendo-os em comum e computar no tempo de contribuição os recolhimentos efetuados na qualidade de facultativo entre 01.03.2016 a 17.11.2016 (ajuzamento da ação); (c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB na data do ajuizamento da ação 17.11.2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, devidos a partir da citação do INSS (fl. 03.2017), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 17.11.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.05.1987 a 10.11.1987; 19.01.1988 a 30.06.1992; 09.08.2005 a 05.11.2013 e 06.11.2013 a 13.03.2015 (especial) e recolhimentos como facultativo entre 01.03.2016 a 17.11.2016.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-51.2016.403.6183 - JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se o autor se afastou das atividades relacionadas aos agentes nocivos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018822-68.2016.403.6301 - MAURO OLIVEIRA PEREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES FONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAURO OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) a averbação dos períodos urbanos comuns entre 01.04.1972 a 11.10.1973 (MECÂNICA FEAPAN); 14.05.1980 a 30.06.1980 (VÍNCULO TEMPORÁRIO); 01.08.1980 a 29.10.1980 (IRMA CESTARI); 06.05.1982 a 28.05.1982 (MALFRADA TEMPORÁRIO) e 08.08.1983 a 17.08.1983 (RECOL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 13.05.1969 a 09.12.1969 (VIACÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA); 09.04.1974 a 13.02.1975 (MAGNETI MARELLI COFAP) e 01.08.1988 a 23.05.1990 (TALUSI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA); (c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/166.588.414-0, com DIB em 26.09.2013 e (d) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A ação foi inicialmente intentada perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92 e verso). A vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (fls. 116 e verso). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Houve réplica (fls. 124/130). Deferiu-se prazo para juntada de documentos (fls. 132/133). A parte autora acostou os documentos de fls. 134/174. Convertueu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à agência concessionadora do benefício para envio do PA, com a contagem que embasou o deferimento da aposentadoria (fl. 176). A APS de Santo André encaminhou os documentos de fls. 182/429. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrarem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No presente caso, o autor requer a averbação dos períodos urbanos comuns incluídos pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício. No que tange ao vínculo com a Mecânica Fepan, a despeito da CTPS de fl. 62, encontrar-se deteriorada, o extrato de FGTS de fl. 140, comprova a existência do vínculo entre de 01.04.1972 a 01.10.1973, o que permite a averbação do lapso inserto do referido extrato. Os períodos entre 14.05.1980 a 30.06.1980 (VÍNCULO TEMPORÁRIO); 01.08.1980 a 29.10.1980 (IRMA CESTARI) 06.05.1982 a 28.05.1982 (MALFRADA TEMPORÁRIO) e 08.08.1983 a 17.08.1983 (RECOL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA), constam da CTPS juntada na esfera administrativa (fls. 376/381), registros com datas de saída e admissão, anotação de contrato temporário e opção pelo FGTS. Consigno que os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS ocasionados aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS, que não é, nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). 2. O reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça Trabalhista repercutir no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 3. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. 4. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostila gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. 5. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão. 6. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Apelação Cível nº 2273359/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal, DJF3: 16.02.2018). Desse modo, faz jus à averbação dos períodos urbanos aludidos. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regar esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consignados nos regulamentos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de

25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extra: (O STJ) reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplinada 29.03.1964-Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968-Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infraléguas contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968.O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e brou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou o RBP, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 e 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBP, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 06.05.1999, de 07.05.1999.O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela teor. for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descharacterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em] caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motomeiros e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento nas ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vinculou-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Cartelas de

Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nora Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 (e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original), com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)], período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similitude com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a fundição, cozimento, laminação, trefilção, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores e a soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminções): formeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com martetes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilha-dores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentação e retirada do fogo) e n. 72.771/73. Contudo, a partir da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolvia forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que adiou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao interregno entre 13.05.1969 a 19.12.1969, a ficha de registro de empregado e formulário apresentados na ocasião pedido administrativo (fl. 33 e verso) afixaram o exercício, na Viação São José de Transporte Ltda, do cargo de Cobrador, categoria profissional elencada no código 2.4.4, do Decreto 53831/64. Em relação ao vínculo com a Magneti Marelli Cofap Cia entre 09.04.1974 a 13.02.1975, a carteira profissional atesta que o segurado foi admitido no cargo de Operador de Torno Revólver (fl. 143 et seq) e, de acordo com os formulários acostados (fls. 195/197 e 316/317), era encarregado pela operação de tornos ou máquinas operatrizes para a usinagem de peças, baseando-se em especificações contidas em folhas de processos (...). A despeito da divergência nos níveis de ruído e ausência de responsável técnico para o período, reputo possível o enquadramento por similitude às categorias descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.1, dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, consoante fundamentação alhures, o que impõe o cômputo diferenciado do intervalo. No que concerne ao lapso de 01.08.1988 a 23.05.1990 (Talsi Indústria Metalúrgica), é possível extrair da CTPS, o exercício do cargo de Operador de Máquina B (fl.70), sendo que o formulário de fl. 149/150, aponta que o requerente era incumbido da operação de máquinas tornos CNC para usinagem de peças automotivas; colocando e retirando as peças das máquinas, o que permite o enquadramento pela categoria profissional, por subsunção ao código 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83080/79. DA REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a averbação dos intervalos urbanos comuns e especiais reconhecidos em juízo, somados aos lapsos especiais de trabalho especiais e comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício (fls. 206/208), o autor contava com 37 anos, 06 meses e 13 dias na data da entrada do requerimento administrativo (26.09.2013), conforme tabelas a seguir: Dessa forma, a parte fez jus à revisão da RMI do benefício NB 42/166.588.414-0, em consonância com o lapso ora reconhecido, impondo-se ao réu a alteração da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) averbar os períodos urbanos comuns de 01.04.1972 a 01.10.1973; 14.05.1980 a 30.06.1980; 01.08.1980 a 29.10.1980; 06.05.1982 a 28.05.1982 e 08.08.1983 a 17.08.1983; b) reconhecer com tempo de serviço especial os intervalos entre 13.05.1969 a 09.12.1969; 09.04.1974 a 13.02.1975 e 01.08.1988 a 23.05.1990, convertendo-os em comuns; (c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/166.588.414-0, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB em 26.09.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consertários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Providmentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício revisado: NB 42/166.588.414-0. Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.09.2013 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.04.1972 a 01.10.1973; 14.05.1980 a 30.06.1980; 01.08.1980 a 29.10.1980; 06.05.1982 a 28.05.1982 e 08.08.1983 a 17.08.1983 (COMUNS) e 13.05.1969 a 09.12.1969; 09.04.1974 a 13.02.1975 e 01.08.1988 a 23.05.1990 (especiais) P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência as partes da decisão de fl. 489.

Após, guarde-se trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LETTE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NEUZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X MERY IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando as cópias acostadas às fls. 733/736, constato que o processo nºs 0280640-23.2005.403.6301, referente à autora FUCHIKO KOMATSU IGARI, que tramitou no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN, objeto idêntico ao deste feito. Verifica-se também que referida autora já recebeu seus créditos no processo mencionado, restando, portanto, caracterizada a coisa julgada.

Diante de tal circunstância e da satisfação do crédito em relação aos demais exequentes, venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Intime-se a parte autora a juntar certidão de óbito do autor falecido.

Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos documentos de fs. 270/318.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS X ANTONIO BELMONTE DIAS X APARECIDO BELMONTE DIAS X JOAQUIM DIAS BELMONTE X MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM X ANA APARECIDA DIAS MATTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo prevenção de fs. 537/538. Os processos nºs 0003007-32.1995.403.6183 e 0299557-90.2005.403.6301 referem-se aos sucessores do falecido autor e o processo nº 0030130-82.2008.403.6301 diz respeito a este feito distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 477.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2) - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017037-18.2009.403.6301 - LUZIA DE FATIMA SOUSA X EMERSON MICHEL DE SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MICHEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZINO COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004377-50.2012.403.6183 - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA EDNA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, bem como a jurisprudência majoritária, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fs. 191/208.

Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (renúncias ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisição em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 dias.

Cumprido o item anterior ao SEDI para anotação.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisições com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, exceção(m)-se o(s) requisito(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9) - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005039-9) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENALVA LAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção de fl. 282, pois o processo que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária refere-se ao sucessor da falecida autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/251.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA)

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008273-96.2015.403.6183 - EDENALDO CROZARIOLLO X JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENALDO CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 264, visto que já foi analisado à fl. 48.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008563-14.2015.403.6183 - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14659

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003633-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007905-8)) - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 233.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 332.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001242-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702227-22.1993.403.6183 (93.0702227-5)) - JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MILAGRE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daqueles referentes aos depósitos de fls. 236/237.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daqueles referentes aos depósitos de fls. 236/237.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANGELA

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 294.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RABELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011243-40.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14666

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036410-21.1997.403.6183 (97.0036410-0) - JOSE GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 199/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 223 e deste despacho.

Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 219.

No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14667

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao perito solicitando informações sobre o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 447.

Ressalto, por oportuno, que o e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, daquele constante de fl. 447 e do documento de fl. 451.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-23.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARTA VERONICA FERNANDES

Não obstante as informações de novos endereços da ré, fls. 115/120, por ora, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação, para o endereço indicado à fl. 116, conforme requerimento da parte autora de fls. 131/132.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011440-79.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SAMUEL RODRIGUES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA FERNANDES

Providencie a Secretaria a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, observando-se o endereço constante de fl. 52.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005558-47.2016.403.6183 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício de fl. 241, devendo constar que se trata de segunda solicitação, com prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de fls. 242/243.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008458-03.2016.403.6183 - SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foram expedidos 02 (dois) ofícios à empresa Unilever Brasil Ltda, devidamente recebidos, conforme fls. 292 e 299, e que ambos encontram-se sem resposta nos autos até o momento. Assim, intime-se, via mandado, o representante da empresa em epígrafe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 278, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000085-46.2017.403.6183 - RUI PEREIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/176: Nada a apreciar com relação ao requerimento de realização de perícia médica judicial, uma vez que esta já fora realizada, conforme laudo de fls. 122/128.

No mais, intime-se o Sr. Perito, JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, com cópia deste despacho, da petição de fls. 133/137, bem como dos documentos de fls. 91/106, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor a fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3932747: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3800367, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007192-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004702-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 3041162 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 4810547 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5025707: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 3931541: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3800122, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5497715 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007365-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR LOPES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 5529739, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.814,28 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), haja vista a decisão ID 5227432 – págs. 128/129.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 5227432 – págs. 90/96), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA RIBEIRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 2248471.

Ao SEDI para retificar o nome da coautora Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, conforme regularização de seu nome na Receita Federal (ID 2194790).

Regularize a coautora Maria Cristina Ribeiro de Oliveira sua representação processual, tendo em vista que na procaução ID 1693027 – pág. 1 consta seu nome de solteira.

Regularize a coautora Julia Ribeiro Souza sua representação processual, visto que seu nome foi grafado incorretamente nas procauções ID 2194895 e 2195106.

Apresente a parte autora novas declarações de hipossuficiência, tendo em vista que nas declarações ID 1693027 – pág. 2 e 1923859 – pág. 2 consta o nome da coautora Maria Cristina Ribeiro de Oliveira com seu nome de solteira.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Junte o impetrante comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Comprove o impetrante, documentalmente nos autos, a data da ciência do ato coator.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008143-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 511564 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do processo nº 0009002920064036183 indicado na certidão ID n. 3562196 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 4673734, juntando cópia dos autos nº 00056625420074036183, cuja possível prevenção também foi acusada na certidão SEDI ID 3562196, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO COMUM

0350456-92.2005.403.6301 - IZAIAS FERREIRA LEITE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA X ADRIANO BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WARLEY BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA RODRIGUES DA SILVA

Em consulta ao sistema CNIS, cuja juntada do extrato ora determino, verifica-se que no cadastro de Florentina Rodrigues da Silva, CPF 09492490684, consta como endereço principal local ainda não diligenciado (Logradouro Quarenta e sete, n 179, Bairro Cidade Industrial, Montes Claros, CEP 39440000), razão pela qual determino a imediata expedição de carta precatória para citação da corré.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e demais órgãos, pois cabe à parte diligenciar para obter as informações que entende necessárias.

Sendo negativa a diligência, expeça-se edital de citação.

Por fim, indefiro o pedido de suspensão do benefício de Florentina Rodrigues da Silva, tendo em vista que não há nos autos elementos que permitam aferir que o recebimento é indevido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001449-8) - JOSE SOUZA SANTOS(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008530-4) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ARRUDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009656-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009656-9) - OLGA YURIKO ISHIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012080-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012080-8) - JACKELINE MARQUES DE FARIAS CUNHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015074-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015074-6) - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016986-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016986-0) - LOURIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-67.2010.403.6183 - ANA MARIA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-40.2010.403.6183 - HEMERITO TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011115-25.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FREITAS QUEMEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013048-33.2010.403.6183 - ALCIDES NAVARRO CARRASCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015916-81.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE CRISTO SOUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-93.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010641-20.2011.403.6183 - AMERICA MOREIRA DE QUEIROS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o teor do despacho de fls. 157, tendo em vista que o Acórdão de fls. 149/150 deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido.

Em vista disto cumpria-se o despacho que segue.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
4 - Intimem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-04.2012.403.6183 - IRINEU CERQUEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-43.2012.403.6183 - MARIA YUKIE ISERI RODRIGUES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006721-04.2012.403.6183 - MAURO NAVARRO DA LUZ(SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009469-09.2012.403.6183 - SERGIO BOTTINO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007509-81.2013.403.6183 - RENEE RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-51.2013.403.6183 - LUCIA FERREIRA SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-95.2013.403.6183 - AFONSO RIZZARDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: nada a apreciar, tendo em vista que o despacho de fls. 270, reconsiderando aquele de fls. 269, já acolheu o pedido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006312-57.2014.403.6183 - DEBORA DE CAMPOS JARDIM ZANAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-73.2014.403.6183 - MIGUEL SANTOS DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004740-03.2014.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BISPO DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-17.2015.403.6183 - ANA MARIA MATULA DA CRUZ(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011582-28.2015.403.6183 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012860-11.2008.403.6183 (2008.81.83.012860-8) - CECY MARIA ESPOSITO(SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018465-22.2010.403.6100 - GISELE VIEIRA LIMA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003457-08.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DANIEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Expediente Nº 2769**PROCEDIMENTO COMUM**

0006124-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006124-1) - SEBASTIAO BRAS PEREIRA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008639-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008639-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006124-1)) - SEBASTIAO BRAZ PEREIRA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011055-81.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009709-27.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENTIA FREIRE MACHADO SIMAO) X BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MARCONI MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessas ações.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- 2.2. Apresentar cópia do documento de identidade;
- 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0055383-57.2017.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, ainda, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0057764-72.2016.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0055383-57.2017.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, ainda, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0057764-72.2016.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0055383-57.2017.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, ainda, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0057764-72.2016.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0055383-57.2017.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, ainda, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0057764-72.2016.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0055383-57.2017.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, ainda, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0057764-72.2016.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0055383-57.2017.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, ainda, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0057764-72.2016.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE MIETTI - SP75787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA ADRIANA BUENO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar cópia do documento de identidade;
 - 2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
- O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.
3. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MATTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ELIANA MARA DE FREITAS LARCHER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Apresentar procuração recente, outorgada por Roberto de Matos Rodrigues;
 - 3.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinada por Roberto de Matos Rodrigues.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MATTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ELIANA MARA DE FREITAS LARCHER RODRIGUES

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Apresentar procuração recente, outorgada por Roberto de Matos Rodrigues;
 - 3.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinada por Roberto de Matos Rodrigues.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MATTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ELIANA MARA DE FREITAS LARCHER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Apresentar procuração recente, outorgada por Roberto de Matos Rodrigues;
 - 3.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinada por Roberto de Matos Rodrigues.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MATTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ELIANA MARA DE FREITAS LARCHER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Apresentar procuração recente, outorgada por Roberto de Matos Rodrigues;
 - 3.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinada por Roberto de Matos Rodrigues.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São PAULO, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo 5005507-14.2017.4.03.6183 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso I preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Consequentemente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 09ª Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FIDELIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;

- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA (interditado), representado por sua curadora JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA, propôs a presente ação de conhecimento com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com adicional de 25%, e pagamento das remunerações atrasadas desde a data de cessação do benefício (NB 604.321.897-0 – DCB em 31/08/2016).

Aduz ser portador de distúrbios psicológicos e que após a cessação administrativa do benefício de auxílio doença (NB 31-604.321.897), em 31/05/2014, protocolou ação Judicial (processo nº 0058422-67.2014.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal, no qual foi determinado o restabelecimento do benefício nº 31/604.321.897-0, com vigência até 31/08/2016).

Entretanto, após realização de perícia médica administrativa, mesmo sem apresentar melhora de seu caso clínico, o benefício foi cancelado pela autarquia previdenciária.

Assim, pleiteia em juízo a proteção previdenciária, uma vez que permanece sofrendo com as limitações impostas pela doença que o tornam incapaz para o trabalho.

Instruiu a inicial com instrumento de procuração; declaração de hipossuficiência; fotocópia dos documentos pessoais (RG) do autor e de sua curadora; do bilhete único especial; da Certidão da Justiça estadual de nomeação de curadora; do comprovante de endereço; da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (NB 604.321.897-0); de Comunicações de Decisão Administrativa; da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (NB 602.265.569-6); do Relatório Médico (08/08/2016); do Receituário de Controle Especial (08/08/2016); da Solicitação de Internação Psiquiátrica (26/11/2014); do Relatório Médico (26/11/2014); do Relatório Médico (20/05/2009); do Relatório Médico para isenção tarifária com acompanhante (26/08/2015); do Laudo de Exame de Tomografia Computadorizada da Pelve, realizado em 20/02/2016; do resultado de exames laboratoriais, coletados em 07/10/2016; das receitas médicas (25/04/2016, 03/05/2016 e 24/10/2016); do Laudo de Exame de Ultrassom da Próstata via abdominal; do Laudo de Ultrassonografia do Abdômen Leve/Moderada; do Receituário de Controle Especial (23/01/2017); do Relatório Médico (23/01/2017); do Relatório Médico (12/02/2014); do Relatório Médico (25/02/2013); do Receituário de Controle Especial (sem data); do Relatório Médico (31/07/2013); do Receituário de Controle Especial (17/04/2014); do Relatório Médico (24/06/2013); Receituário de Controle Especial (27/02/2014 e 17/04/2014); Relatório Médico (17/04/2014).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial.

A parte autora emendou a petição inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda da petição inicial.

Da análise das cópias dos processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pelo extrato CNIS (doc. anexo), observo que o autor esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio doença (NB 502.622.657-0 de 18/09/2005 a 30/04/2006; NB 502.939.225-0 de 22/05/2006 a 16/02/2014; NB 600.505.708-5 de 31/01/2013 a 30/04/2013; NB 602.265.569-6 de 02/07/2013 a 30/09/2013 e NB 604.321.897-0 de 17/02/2014 a 31/08/2016), efetuou recolhimentos facultativos de 01/12/2011 a 31/01/2013 e, posteriormente estabeleceu vínculo empregatício com FH Construtora e Paisagismo Ltda., com início em 05/02/2016 e última remuneração em 08/2016.

Observo ainda, que foi juntada aos autos vasta documentação médica informando que o autor está acometido de doença psiquiátrica, bem como a evolução da doença desde o ano de 2005 até 23/01/2017 (data do documento médico mais recente – doc. n.º 1289432 – pág. 3), o qual informa, inclusive, a ausência de condições laborativas do autor.

Foi juntado ainda aos autos Certidão de nomeação de curadora definitiva referente aos autos do processo de interdição nº 583.07.2007.113282-9, que tramitou perante o 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional de VII de Itaquera.

Assim, considerando toda a documentação acostada aos autos, verifico, neste juízo de cognição sumária, que encontram-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacidade para a atividade laborativa. Logo, patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O preenchimento dos requisitos para a percepção ou não do adicional de 25% serão analisados após a realização de perícia médica.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Observe que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Observe que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Observe que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Observe que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Observe que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORIVAL GALHIARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NORIVAL GALHIARDO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 426.335.408-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, NB 46/082.400.273-3, com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26.

Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico e apresentar declaração de pobreza (fls. 31).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 31.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas 23/24 e 25, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprido ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **NORIVAL GALHIARDO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 426.335.408-72, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento comum proposto por **ZULEIKA FAZONI SOUZA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 089.377.088-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do labor em tempo comum e especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 171.926.577-9, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 14/11/2014.

A inicial foi instruída com os documentos (ID 1437892, 1437898, 1437962, 1437965, 1437982, 1437989).

Determinou-se à parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico, apresentar procuração recente e apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente (ID 2991710).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir

FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações (ID 2991710).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho (ID 2991710), não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **ZULEIKA FAZONI SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 089.377.088-41, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS KAUKIAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em virtude do objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Em razão da Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SANT ANA DE JESUS, DIRCEU ALVES DE JESUS, DOUGLAS ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1.1. Apresentar procurações recentes;
- 1.2. Apresentar declarações de pobreza ou procurações com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- 1.3. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- 1.4. Deverá comprovar se houve pedido administrativo de Dirceu Alves de Jesus e Douglas Alves de Jesus acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- 1.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE DA SILVA DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1.1. Apresentar procuração recente e datada;
- 1.2. Apresentar declaração de pobreza recente e datada.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, do Código de Processo Civil.
 - 3.1. Apresentar instrumento de procuração recente;
 - 3.2. Apresentar declaração de pobreza recente;
 - 3.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-35.2017.4.03.6183

AUTOR: NATHALI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a inclusão da menor "Ketlyn Vitória da Silva". Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-53.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDEZ EVIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006874-73.2017.4.03.6183

AUTOR: ANGELO MIGUEL SARUBBI NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RAMON FERREIRA - SC19422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-63.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS LUCIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANK ROBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-69.2018.4.03.6183

AUTOR: AFONSO LELIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-65.2018.4.03.6183

AUTOR: CATHARINA ANGELICA IMMESI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO FUZHARA UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte exequente a juntada das cópias da sentença, acordão, bem como da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN LIDIA RAMUSKI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49/50, por serem distintos os objetos das demandas.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 99, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial - Informação ID 5487015.

Após, CITE-SE a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BOVO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.
Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, esclareça o demandante a divergência existente entre seu nome completo indicado na petição inicial e aqueles constantes dos diversos documentos anexados, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que os documentos apresentados com a petição inicial não dizem respeito à pessoa indicada como parte autora na exordial. Nestes termos, esclareça o demandante a divergência, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a emenda da petição inicial, se for o caso, e juntando a documentação correta, recente e legível.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA DA CUNHA SAMPAIO - RJ129242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vencidas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-07.2017.4.03.6183

AUTOR: ELVIRA SERAFINA REIF

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO GUILHERME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MICHEL CARLO SACO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-03.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES VILAR

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA POLETTI MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002781-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURICIO LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00059100520164036183, em que são partes VERA LUCIA GOES DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência entre o nome cadastrado nos autos físicos "VERA LUCIA GOES CRESPO" e o constante destes autos.

Bem assim, se o caso, acoste aos autos documento de identificação atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ZAMUNER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00062885820164036183, em que são partes FRANCISCO ZAMUNER e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANK RAYMOND HULLEY

REPRESENTANTE: HELENA DE TOLEDO HULLEY

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00077660420164036183, em que são partes FRANK RAYMOND HULLEY e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00039622820164036183, em que são partes MARIA MATA DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00077797620114036183, em que são partes PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-23.2017.4.03.6183

AUTOR: BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOLDMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se figura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 5132419.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no termo de prevenção, documento ID de nº 5437934, em virtude do valor da causa.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00128508820134036183, em que são partes SILVANA GONÇALVES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5554716, por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se a parte autora e a corré para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela autarquia previdenciária através do documento de ID nº 5325461.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 109/112, 113/115 e 116/118: Indefiro a intimação dos médicos que acompanham as patologias alegadas pela autora visto que serão designados peritos de confiança do Juízo para sua avaliação. Ademais, indefiro a realização de perícia social uma vez que no momento tal análise não se faz necessária para o deslinde do feito.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, defiro a realização de perícia na especialidades **ORTOPEDIA** e **CARDIOLOGIA**.

Nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 13/06/2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 24/05/2018 às 09:30 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007413-95.2015.4.03.6183, em que são partes José Hilton Melo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009016-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO INACIO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852, NELSON RIZZI - SP63118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011128-53.2012.4.03.6183, em que são partes Albino Vaz de Oliveira Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial - Informação ID 5487015.

Após, CITE-SE a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial – Informação ID 5283579.

Após, CITE-SE a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5385343. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003667-93.2013.403.6183, em que são partes Neusa Aparecida Chiarelli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008176-33.2014.4.03.6183, em que são partes Maria Lucia Costa Sobral e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006331-63.2014.4.03.6183, em que são partes Maria Rosaly Giudici Sigris e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002935-78.2014.4.03.6183, em que são partes Juvan Ferreira de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006729-88.2006.4.03.6183, em que são partes Luiz Carlos Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ETHEOCLES DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00085178820164036183, em que são partes ETHEOCLES DE PAULA ALVES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004977-03.2014.4.03.6183, em que são partes Antonio Nobre da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010769-06.2012.4.03.6183, em que são partes Maria Antonia Perez e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ICARO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00042333720164036183, em que são partes ICARO GARCIA e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-57.2013.403.6183 - ROSA BUENO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSA BUENO DE ALMEIDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-24. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 35-49). Réplica às fls. 51-65. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 99-105. Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 111-143, houve recusa tácita da parte autora que permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora tem diferenças financeiras para receber (fls. 99-105). Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de Cr\$ 64.846,20, assim como a RMA devida para 06/2016, no valor de R\$ 3.307,69, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 1.984,66, na mesma data. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X MARLENE SIVIERI BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA, sucedido por MARLENE SIVIERI BERTAGNA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário com DIB anterior a 05/10/1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial e documentos às fls. 02-44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 46. Parecer Judicial Contábil às fls. 68-69. O réu contestou a ação alegando prescrição e improcedência do pedido (fls. 123-186). Noticiado o óbito da parte autora, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. Marlene Sivieri Bertagna. Réplica às fls. 190-196. É o relatório. Fundamento e decido. Da decadência No caso em tela, pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com DIB anterior a 05/10/1988, para afastamento da regra prevista no art. 5º da Lei 5.890/73, os denominados maior e menor valor teto, com o intuito de ver sua renda mensal majorada e beneficiada pela adoção dos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. No entanto, trata-se de situação peculiar, pois os chamados maior e menor valor teto são critérios intrínsecos à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da legislação da época, razão pela qual se diferenciaram dos tetos introduzidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Desta forma, nos termos da jurisprudência, a revisão do ato de concessão do benefício da parte autora esbarra no transcurso do prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. 1. Em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 626489/SE, em sede de repercussão geral, incide prazo de decadência previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anterior a esse preceito normativo, a contar de 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir do início de sua vigência (...). (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2272662/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., e-DJ3: 21/03/2018). Das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 Quanto à segunda parte do pedido, prejudicada a revisão do ato de concessão do benefício pelo transcurso do prazo decadencial, resultando na manutenção da metodologia de cálculo do menor e maior valor teto (art. 5º da Lei 5890/73), a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro ao referido benefício, o que é ratificado pelo Parecer Judicial Contábil de fls. 68-69. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 0010106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016. Portanto, no caso em exame, impõe-se a improcedência dos pedidos e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-56.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL MESSIAS DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. O réu contestou alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 123-132). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 134-146. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir, constato que a matéria se confunde com o mérito, sede em que será analisada. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora tem diferenças financeiras para receber (fls. 134-146). Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de Cr\$ 940,89, assim como a RMA devida para 05/2014, no valor de R\$ 4.390,16, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.081,62, na mesma data. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 940,89, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-58.2015.403.6183 - JOSE RINALDO CHEFFER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ RINALDO CHEFFER ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-25. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 82-88. O réu contestou alegando incompetência pelo valor da causa e improcedência do pedido (fls. 90-107). É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da competência Em primeiro lugar, reconheço a competência desta vara previdenciária para processar e julgar o pedido, porquanto o

valor apurado pela contadoria não reflete a amplitude do pleito inicial que engloba o reconhecimento da prescrição a partir da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 82-88). Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de Cr\$ 547,88, assim como a RMA devida para 05/2015, no valor de R\$ 3.563,92, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.273,63, na mesma data. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 547,88, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/04/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-57.2015.403.6183 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 32-34). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 90-96.É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da ilegitimidade ativa É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs n.º 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente o decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 04/02/1990. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário originário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 90-96). Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de NCz\$ 8.638,67, para o benefício originário, assim como a RMA devida ao benefício derivado, para 06/2015, no valor de R\$ 4.663,75, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.273,58, na mesma data. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/147.077.665-8), pela revisão do benefício originário (NB 42/087.949.148-5), evoluindo sua RMI de NCz\$ 8.638,67, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DIAS (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MARIA DOS SANTOS DIAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 49-72). Réplica às fls. 73-84. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 86-98.É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 86-98). Elaborados os cálculos, foi apurada uma RMI devida de Cr\$ 36.013,53, assim como a RMA devida para 09/2015, no valor de R\$ 2.779,15, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.112,37, na mesma data. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 36.013,53, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011248-91.2015.403.6183 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. O réu contestou a ação alegando decadência e improcedência do pedido (fls. 78-88). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 44-52 e 90-94.E o relatório. Fundamento e decisão.O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia m mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMEN TE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetuada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 44-52 e 90-94).Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de Cr\$ 76.239,51, assim como a RMA devida para 06/2016, no valor de R\$ 5.189,72, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.476,54, na mesma data.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/082.204.507-9), pela revisão do benefício originário (NB 42/087.949.148-5), evoluindo a RMI de Cr\$ 76.239,51, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Tratando-se de caso de procedência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.L.São Paulo, 12 de abril de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSANGELA MARTINS CABRAL, nascida em 05/08/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.341.104-3), desde a cessação indevida, em 13/03/2014, e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o preenchimento dos requisitos. Juntou documentos (fls. 10/72, fls. 77/80 e fls. 91/103). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76) e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 81/82).Em Juízo, foram realizadas duas perícias, nas especialidades de psiquiatria (fls. 108/116) e de ortopedia (fls. 117/130).As partes tiveram vista dos laudos (fls. 132/133 e fl. 134).Deferido pedido de esclarecimentos, laudos complementares foram juntados às fls. 140/141 e fls. 142/143.Manifestação da parte autora às fls. 144/172.O INSS teve vista dos laudos complementares (fl. 173) e apresentou contestação (fls. 180/187).E o relatório. Passo a decidir.Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91.A autora, com 47 anos, escriturária, ensino superior completo, narrou transtorno psiquiátrico e dores na coluna. Recebeu auxílio-acidente (NB 148.817.984-8) desde 20/05/1998 e permaneceu em gozo de auxílio-doença por períodos diversos, de 30/05/1996 a 19/05/1998 e de 07/01/2005 até a presente data, com breves intervalos de alta médica. Os dois últimos benefícios são de 28/08/2017 a 27/09/2017 (NB 619.997.019-9) e de 16/01/2018 a 16/07/2018 (NB 620.713.151-0). Sendo assim, a autora encontra-se atualmente em gozo do último benefício, com data de alta programada para julho deste ano.Nesta ação, pretendo o recebimento do benefício desde 13/03/2014, quando cessado o NB 600.341.104-3.Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, a profissional responsável apurou a presença de episódio depressivo entre leve e moderado. Diante disso, atestou a capacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica (fl. 111).Por sua vez, a perícia na especialidade de ortopedia apurou a presença de limitação algéica e diminuição de força motora em membros inferiores. Diante disso, concluiu: Creditando seu histórico e exame clínico, concluiu evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Lombalgia. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 22/08/2017, conforme relatório médico (...) (fl. 125).Com relação à qualidade de segurado, a autora mantém vínculo de emprego com Banco Bradesco S.A. desde 11/04/1988, com última remuneração em 09/2017, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 185). Assim, a autora manteve a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 22/08/2017.Nos termos em que apurado pelo perito judicial, a autora teria direito ao recebimento de auxílio-doença de 22/08/2017 até 01/03/2018, seis meses contados da realização da perícia, em 29/08/2017.Em parte do período indicado, a autora esteve em gozo do benefício pretendido, recebido administrativamente, NB 619.997.019-9, de 28/08/2017 a 27/09/2017, e NB 620.713.151-0, iniciado em 16/01/2018 e com data de cessação para 16/07/2018. Os valores recebidos, portanto, devem ser compensados quando do recebimento do benefício ora reconhecido.Por fim, afasto as alegações da parte autora, pois nada nos autos infirma o laudo apresentado em juízo e, ao contrário do médico pessoal da segurada, o perito judicial é profissional equidistante das partes e capaz de produzir documento imparcial, sob o crivo do contraditório.Diante do quadro probatório, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício NB 600.341.104-3, desde a cessação em 13/03/2014, uma vez apurado por perito judicial incapacidade a partir de 22/08/2017.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/08/2017, devendo ser mantido até 16/07/2018, data de cessação do NB 620.713.151-0, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliá-la persistência ou não da doença que a acomete; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/08/2017.Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento, inclusive os valores recebidos a título do NB 619.997.019-9 e do NB 620.713.151-0.O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso serão pagas desde 22/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. A parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliá-la persistência ou não da doença que a acomete; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/08/2017. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento, inclusive os valores recebidos a título do NB 619.997.019-9 e do NB 620.713.151-0. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso serão pagas desde 22/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-81.2016.403.6183 - BENEDITA DE MELLO LEANDRO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITA DE MELLO LEANDRO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte.Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-30. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 35-50). Os autos foram enviados à Contadoria Judicial que deixou de elaborar os respectivos cálculos, sob o fundamento de necessidade de documentos complementares para apuração da renda (fls. 51).A parte autora foi intimada por 3 (três) vezes, com dilações de prazo (fls. 53, 55 e 56), deixando de juntar a documentação requerida.E o relatório. Decido.No presente caso, de julho de 2017 (fls. 53) a novembro de 2017 (fls. 56), a parte autora foi intimada, por diversas vezes, a colacionar documentos indispensáveis à verificação, pela Contadoria Judicial, do direito pleiteado.O despacho de fls. 56 foi expresso quanto à consequência de extinção do processo para o caso de descumprimento da ordem para juntada dos documentos.Contudo, a parte autora permaneceu inerte, deixando de comprovar qualquer impedimento que inviabilizasse acesso aos documentos necessários para instrução dos presentes autos.Deste modo, passados mais de 2 (dois) meses sem que a parte autora promovesse os atos que lhe incumbiam, abandonando a causa nos termos do art. 485, III do CPC, há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito.DispositivoDiante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 485, 2º do CPC, sem os quais não poderá ser proposta nova ação com idêntico pedido, nos termos do art. 486, 2º do CPC.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.São Paulo, 12 de abril de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-90.2016.403.6183 - RIVECA FELLER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RIVECA FELLER ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31.O réu contestou alegando falta de interesse, prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (fls. 78-124).Réplica às fls. 125-145.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 147-155.E o relatório. Fundamento e decisão.O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir, constato que a matéria se confunde com o mérito, sede em que será analisada.Da impugnacão à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1: 28/07/2014).Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de flitir tal presunção, julgo improcedente a impugnacão e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constatarem-se a prestação mensais superiores ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição/prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017). Do méritoO Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 147-155).Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de NCz\$ 818,78, assim como a RMA devida para 03/2016, no valor de R\$ 4.679,05, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.642,83, na mesma data.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de NCz\$ 818,78, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedente.Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 12 de abril de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-85.2016.403.6183 - HERMINIO PITARELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERMINIO PITARELLI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A ação e documentos às fls. 02-28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29.O réu contestou alegando decadência e improcedência do pedido (fls. 33-45).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 47-58.Réplica às fls. 71-78.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da prescrição/prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017). Do méritoO Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 47-58).Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de Cr\$ 47.445,33, assim como a RMA devida para 04/2016, no valor de R\$ 3.019,79, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.327,89, na mesma data.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 47.445,33, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedente.Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 12 de abril de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-56.2016.403.6183 - EDISON BARBOSA GOUVEIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON BARBOSA GOUVEIA, nascido em 26/07/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, e o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo, em 01/05/2015. Juntou documentos (fls. 25/154)Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado sob exposição à eletricidade para as empresas Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 18/12/1975 a 15/01/1990), Ita S.A. Embalagens (de 08/01/1987 a 24/07/1988 e de 09/08/1993 a 03/11/1993), Expresso Araçatuba S.A. (de 21/05/1990 a 23/11/1990), Cotonifício Beltramo S.A. (de 18/04/1991 a 19/02/1992), Grace Produtos Químicos e Plásticos Ltda. (de 14/05/1992 a 12/07/1993), Eletro Plastic S.A. (de 13/12/1993 a 08/06/1994), Petropck Embalagens Industriais Ltda. (de 10/02/1997 a 25/04/1997), Zaraplast Ltda. (de 01/04/1998 a 08/10/1998) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 01/04/1998 a 01/05/2015).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156).O INSS apresentou contestação (fls. 158/180).O autor apresentou réplica (fls. 183/191).O INSS nada requereu (fl. 192).É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 35 anos, 01 mês e 27 dias, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 173.9554.184-4), com DIB em 01/05/2015 (fls. 2109/111). Não reconheceu quaisquer dos períodos pretendidos como especiais nesta ação.Em consulta ao sistema de benefícios da autarquia federal, anoto que o benefício foi cessado por motivo de não ter sido movimentado por mais de seis meses (fl. 193).Não há controvérsia sobre o período comum reconhecido na via administrativa. Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes - elétricas, cabistas, montadores e outros. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei.Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJF Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreeneç 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, TrfB - Décima Turma, E-DJF Judicial 1 Data:14/11/2017).Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.Como prova do tempo especial de labor para Cotonifício Beltramo S.A. (de 18/04/1991 a 19/02/1992), o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/81). O documento contém anotação genérica de exposição a ruído e à alta tensão, sem especificar níveis de ruído ou voltagem apurados no ambiente de trabalho.Na descrição das atividades do autor, o formulário informa o exercício da função de ajudante na manutenção preventiva e corretiva de máquinas, equipamentos e sistemas de alta tensão. Acrescenta, ainda, que alimentação de energia na fábrica era derivada da entrada da rede concessionária na tensão de 13.800 volts, direcionada para quatro cabines de conversão em distribuição de tensão 127/220 volts.Conforme descrição acima, ainda que sujeito à tensão superior a 250 volts, não é possível afirmar que a exposição tenha sido permanente, pois apenas em parte da jornada de trabalho o autor atuava com sistema de alta tensão, efetuando manutenção também nos equipamentos de baixa tensão dentro da empresa.Pela falta de habitualidade e permanência, não é possível reconhecer o período labor para Cotonifício Beltramo S.A. (de 18/04/1991 a 19/02/1992).Como prova do tempo especial de labor para Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 18/12/1975 a 15/01/1990), o autor apresentou PPP (fls. 86/89). O documento informa exposição do autor à tensão elétrica variável de 220 volts a 3000 volts.A falta de precisão quanto ao nível de exposição à tensão elétrica e aos padrões de permanência impede o reconhecimento da especialidade. No desempenho das funções de manutenção de serviços auxiliares em equipamentos eletrônicos, o autor esteve exposto à tensão variável, não sendo possível o reconhecimento da especialidade também pela falta de permanência da exposição à tensão acima do limite legal.Assim, não reconheço como especial o período de labor para Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 18/12/1975 a 15/01/1990).Como prova do tempo especial de labor para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

- CPTM (de 01/04/1998 a 01/05/2015), o autor apresentou PPP (fls. 95/97). O documento não contém indicação de exposição ao risco de eletricidade. Apenas informa, no campo descrição de atividades, o desempenho da função de manutenção no sistema de iluminação e em quadros de distribuição e conversores. Não há qualquer informação sobre nível de exposição à tensão elétrica superior ao limite legal. O formulário apenas menciona, de forma genérica, a exposição a hidrocarbonetos, vapores orgânicos e solução de baterias ácidas. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou vapores orgânicos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos ou agentes nocivo químico prejudicial à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados dos elementos químicos mencionados, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consagrados na legislação de regência como agentes nocivos, como o benzeno, outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. De outro modo, os agentes químicos apontados no PPP do autor não se encontram em quantitativos superiores aos limites estabelecidos pela NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e, tampouco, constituem substâncias reconhecidamente cancerígenas para humanos (Grupo I do anexo IV do Decreto 3.048/99 e Portaria Interministerial nº 09/15 do MTE). Assim, não reconheço como especial o período de labor para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 01/04/1998 a 01/05/2015). Para os demais períodos pretendidos, o autor trouxe aos autos apenas Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Não consta formulário, laudo técnico ou PPP. O reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor, de forma permanente, à voltagem superior ao limite regulamentar, mesmo para o período anterior à edição da Lei 9.032/95. Por isso, para o agente nocivo indicado, não é suficiente a mera indicação de atividade profissional de eletricitista, cabista ou técnico em manutenção de eletricidade, anotadas na CTPS. É possível a eletricitista laborar sob eletricidade inferior a 250 volts. Nesse sentido, mencionei entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO E DO PEDÁGIO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) Os períodos de 01/12/1978 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/04/1980, e 01/05/1980 a 30/06/1980, laborados na empresa Bauruense - Serviços Gerais S/C Ltda, não podem ser enquadrados como especiais, eis que o autor esteve exposto à tensão elétrica inferior a 250 volts; bem como os períodos de 29/04/1987 a 18/05/1990, 15/07/1993 a 30/11/1994, na empresa TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda, por não haver especificação da tensão elétrica a que o autor ficou submetido. 12. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00438654920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) Na ausência de prova da exposição de qualquer outro fator nocivo à saúde, não reconheço os períodos pretendidos como especiais de labor para Ita S.A. Embalagens (de 08/01/1987 a 24/07/1988 e de 09/08/1993 a 03/11/1993), Expresso Araçatuba S.A. (de 21/05/1990 a 23/11/1990), Grace Produtos Químicos e Plásticos Ltda. (de 14/05/1992 a 12/07/1993), Eletro Plástico S.A. (de 13/12/1993 a 08/06/1994), Petropel Embalagens Industriais Ltda. (de 10/02/1997 a 25/04/1997), Zaraplást Ltda. (de 01/04/1998 a 08/10/1998) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-36.2016.403.6183 - MARCIA FRANCISCHINI DO PRADO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA FRANCISCHINI DO PRADO, ajudou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-31. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 35-56). Os autos foram enviados à Contadoria Judicial que deixou de elaborar os respectivos cálculos, sob o fundamento de necessidade de documentos complementares para apuração da renda (fls. 58). A parte autora foi intimada por 3 (três) vezes, com dilações de prazo (fls. 65 e 67), mas deixou de juntar a documentação requerida. É o relatório. Decido. No presente caso, de julho de 2017 (fls. 61) a janeiro de 2018 (fls. 67), a parte autora foi intimada, por diversas vezes, a colacionar documentos indispensáveis à verificação, pela Contadoria Judicial, do direito pleiteado. O despacho de fls. 67 foi expresso quanto à consequência de extinção do processo para o caso de descumprimento da ordem para juntada dos documentos. Contudo, a parte autora permaneceu inerte, devendo de comprovar qualquer impedimento que inviabilizasse acesso aos documentos necessários para instrução dos presentes autos. Deste modo, passados mais de 2 (dois) meses sem que a parte autora promovesse os atos que lhe incumbiam, abandonando a causa nos termos do art. 485, III do CPC, há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 485, 2º do CPC, sem os quais não poderá ser proposta nova ação com idêntico pedido, nos termos do art. 486, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-78.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO CORREA, nascido em 19/12/1955, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.667.685-1), mediante reconhecimento de tempo laborado como especial, e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo, em 31/03/2015. Foram juntados documentos (fls. 17/331 e fls. 338/354). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição a ruído e a agentes químicos para as empresas Sannina - SCI do Brasil Ltda. (de 16/10/2000 a 21/06/2001), Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (de 03/12/2001 a 30/08/2002), Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. (de 17/03/2003 a 15/10/2003 e de 03/05/2004 a 30/10/2006), Asvotec Termoindustrial Ltda. (de 02/01/2007 a 04/03/2008) e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 04/08/2008 a 18/12/2013). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 333/334). O INSS apresentou contestação (fls. 356/406). A parte autora apresentou réplica (fls. 408/410). O INSS nada requereu (fl. 411). É o relatório. Passo a decidir. Afianço as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (31/03/2015) e a propositura da ação (30/06/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Na via administrativa, o INSS reconheceu 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo total contribuição, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.667.685-1, com DIB em 31/03/2015 (fls. 20/21). Não há controvérsia sobre os vínculos de trabalho em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 390/393). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NRI15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Tr3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Tr3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99). Para comprovar exposição a agentes nocivos no período de labor para a Sannina - SCI do Brasil Ltda. (de 16/10/2000 a 21/06/2001), a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 160/161). O documento contém indicação de exposição a pressão sonora de 89,9 dB(A), inferior ao limite de tolerância fixado em 90 dB(A), conforme legislação de regência acima analisada. No tocante aos agentes químicos apontados no documento, como manganês, chumbo e cobre, não se encontram em quantitativos superiores aos limites estabelecidos pela NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e, tampouco, constituem substâncias reconhecidamente cancerígenas para humanos (Grupo I do anexo IV do Decreto 3.048/99 e Portaria Interministerial nº 09/15 do MTE). Sendo assim, não caracterizada exposição a agente nocivo à saúde, nos termos da regulamentação aplicável, não reconheço o tempo especial de labor para a empresa Sannina - SCI do Brasil Ltda. (de 16/10/2000 a 21/06/2001). Para comprovar o período especial de labor para Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (de 03/12/2001 a 30/08/2002), a parte autora juntou PPP de fls. 174/175, com indicação de exposição à pressão sonora de 90 dB(A), inferior ao limite de tolerância estabelecido em regulamento, pois é necessário que o ruído ultrapasse o nível indicado para configurar a nocividade à saúde. Não há outros agentes nocivos indicados no formulário. Sendo assim, não reconheço como especial o período de labor para Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (de 03/12/2001 a 30/08/2002). Para comprovar os períodos especiais de labor para Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. (de 17/03/2003 a 15/10/2003 e de 03/05/2004 a 30/10/2006), a parte autora juntou PPP de fls. 176/177 e PPP de fls. 180/181, com indicação de exposição à pressão sonora de 93,97 dB(A), 90,4 dB(A) e 94,20 dB(A), todos superiores ao limite de tolerância fixado em 90 dB(A), até 18/11/2003, e de 85 dB(A) para o período posterior. Para comprovar o período de período especial de labor para Asvotec Termoindustrial Ltda. (de 02/01/2007 a 04/03/2008), a parte autora juntou PPP de fls. 183/184, com indicação de exposição à pressão sonora de 97,29 dB(A) e de 89,2 dB(A), ambos superiores ao limite de tolerância fixado em 85 dB(A). Para comprovar o período de período especial de labor para Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 04/08/2008 a 18/12/2013), a parte autora juntou PPP de fl. 186, com indicação de exposição à pressão sonora de 94 dB(A), superior ao limite de tolerância fixado em 85 dB(A). Os períodos acima mencionados não foram reconhecidos na via administrativa sob alegação de terem sido apurados em desconformidade com metodologia técnica estabelecida pela Fundacentro. Afianço tais alegações, pois os formulários apresentados pela parte autora foram elaborados com base em avaliação técnica ambiental, certificada por profissional responsável, conforme indicado no documento. As medições foram aferidas período a período. Nada nos documentos analisados indica a impropriedade das medições encontradas. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de labor para as empresas Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. (de 17/03/2003 a 15/10/2003 e de 03/05/2004 a 30/10/2006), Asvotec Termoindustrial Ltda. (de 02/01/2007 a 04/03/2008) e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 04/08/2008 a 18/12/2013). Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo, em 31/03/2015 com 37 anos, 12 meses e 30 dias de serviço, possuindo direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, computando o tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d JOSE PINTO NOVAES FILHO 01/11/1972 31/12/1972 - 2 1 --- SEIXAS E GONCALVES LTDA 06/02/1973 03/02/1974 - 11 28 --- CIA COM CONSTRUÇÕES CRUZEIRO 21/08/1974 08/11/1974 - 2 18 --- COM E IND MAT FERROVIARIOS CRUZEIRO 11/11/1974 13/01/1975 - 2 3 --- ENGESA 23/01/1975 22/04/1975 - 2 30 --- FNV VEICULOS Esp 18/07/1975 07/01/1977 --- 1 5 20 ALAUSTO L DA SILVA 01/07/1977 01/04/1977 - (3) 1 --- PUMA INDUSTRIA 27/04/1978 05/10/1978 - 5 9 --- FNV VEICULOS Esp 16/10/1978 18/10/1979 --- 1 3 CMEI CARNEIRO 25/02/1980 21/03/1980 - 27 --- ALSTOM INDUSTRIAL Esp 08/05/1980 07/08/1980 --- 2 30 LIEBHERR BRASIL Esp 13/08/1980 09/10/1980 --- 1 27 ALSTOM INDUSTRIAL Esp 06/11/1980 03/02/1981 --- 2 28 CONFAB INDUSTRIAL Esp 10/03/1981 09/10/1981 --- 6 30 APOLO TUBULARS Esp 12/01/1982 19/11/1982 --- 1 10 MONTREAL ENGENHARIA 04/03/1983 25/08/1983 - 5 22 --- FNV VEICULOS Esp 08/08/1984 28/06/1985 --- 10 21 GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS 03/02/1986 19/03/1986 - 1 17 --- MID MAO DE OBRA TEMPORARIA 09/04/1986 24/06/1986 - 2 16 --- SV ENGENHARIA 03/12/1986 05/06/1987 - 6 3 --- INDUSTRIA VEROLME 23/06/1987 01/10/1987 - 3 9 --- TECTRAN INDUSTRIA Esp 01/08/1988 09/01/1990 --- 1 5 9 ENGENMAC JACAREI ENGENHARIA 24/04/1990 25/05/1990 - 1 2 --- HEATCRAFT DO BRASIL Esp 17/12/1990 28/01/1992 --- 1 12 COTIA TRABALHO TEMPORARIO 05/03/1992 05/04/1992 - 1 1 --- BARDELLA S.A. Esp 06/04/1992 23/10/1992 --- 6 18 GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS 21/12/1992 31/12/1992 --- 11 --- GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS 01/01/1993 29/01/1993 - 29 --- GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS 01/03/1993 16/04/1993 - 1 16 --- TECTRAN INDUSTRIA Esp 06/10/1993 29/07/1994 --- 9 24 SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS 30/09/1994 13/01/1994 - 14 --- COMPANHIA SIDERURGICA PAINS Esp 24/10/1994 01/02/1996 --- 1 3 8 ASLTOM INDUSTRIA Esp 10/11/1997 07/07/1998 --- 7 28 ELY SOARES 03/08/1998 01/10/1998 - 1 29 --- SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS 27/11/1998 31/12/1998 - 1 5 --- MONTEIRO DO VALE INDUSTRIA 29/01/1999 28/03/1999 - 1 30 --- METALICA INDUSTRIA E COMERCIO 10/04/1999 21/03/2000 - 11 3 --- SANMINA-SCI DO BRASIL LTDA. 16/10/2000 21/06/2001 - 8 6 --- PRESTEM RECURSOS HUMANOS 03/09/2001 01/12/2001 - 2 29 --- AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S.A. 03/12/2001 30/08/2002 - 8 28 --- METODO - ASSESSORIA 10/12/2002 03/01/2003 - 24 --- AMSTED-MAXION FUNDAÇÃO Esp 17/03/2003 15/10/2003 --- 6 29 AMSTED-MAXION FUNDAÇÃO Esp 03/05/2004 30/10/2006 --- 2 5 28 ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA. Esp 02/01/2007 04/03/2008 --- 1 2 3 INOX LASER INDUSTRIA 07/04/2008 05/07/2008 - 2 29 --- VOITH HYDRO LTDA Esp 04/08/2008 18/12/2013 --- 5 4 15 VOITH HYDRO LTDA 19/12/2013 31/03/2015 1 3 13 --- Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 12 30 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. (de 17/03/2003 a 15/10/2003 e de 03/05/2004 a 30/10/2006), Asvotec Termoindustrial Ltda. (de 02/01/2007 a 04/03/2008) e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 04/08/2008 a 18/12/2013) e sua conversão em tempo comum b-) reconhecer o tempo total

de contribuição de 37 anos, 12 meses e 30 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (31/03/2015); c-) condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 172.667.685-1, computando o tempo total de contribuição ora reconhecido; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 31/03/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 172.667.685-1 Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 31/03/2015 RMI: a calcular Tutela: não concedida Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A. (de 17/03/2003 a 15/10/2003 e de 03/05/2004 a 30/10/2006), Asvotec Termointustrial Ltda. (de 02/01/2007 a 04/03/2008) e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 04/08/2008 a 18/12/2013) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição de 37 anos, 12 meses e 30 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (31/03/2015); c-) condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 172.667.685-1, computando o tempo de contribuição ora reconhecido; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 31/03/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-32.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA HELENA DA SILVA SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-55. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 59-71). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 73-86.É o relatório. Fundamento e deciso. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir, constatou que a matéria se confunde com o mérito, sede em que será analisada. Da ilegitimidade ativa É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decísium que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...) (TRF3, APELREX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DIJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 23/03/2008. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciação mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...) (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DIJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário originário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 73-86). Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de Cr\$ 52.530,83, para o benefício originário, assim como a RMA devida ao benefício derivado, para 07/2016, no valor de R\$ 3.343,51, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.476,55, na mesma data. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/146.671.532-1), pela revisão do benefício originário (NB 46/087.997.299-8), evoluindo sua RMI de Cr\$ 52.530,83, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas anteriores, respeitadas a prescrição quinquenal. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contagem judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005977-67.2016.403.6183 - SUELY ANDRADE DE BARROS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUELY ANDRADE DE BARROS, nascida em 25/12/59, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.548.576-0) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício atual (ATC). O requerimento administrativo foi realizado em 15/10/2008. Requeriu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/103). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo ao seguinte vínculo: Hospital da Universidade de São Paulo (de 24/10/84 a 31/11/2005 - fls. 05/06 da petição inicial). Juntou aos autos cópias de carta de concessão de benefício (fl. 23), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31), contagem administrativa de tempo (fls. 45/46), termo de opção de aposentadoria proporcional (fl. 56), cópias de CTPS (fls. 62/67) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 73/75). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). O INSS apresentou contestação (fls. 107/113) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 115/124). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 27 anos, 06 meses e 19 dias de tempo comum de contribuição, consoante contagem de fl. 45/46, sem reconhecimento de tempo especial de serviço. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a prova comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Em relação período laborado junto ao Hospital da Universidade de São Paulo (de 24/10/84 a 31/11/2005), a autora exerceu as funções de Oficiala Administrativa Geral II, Técnica Administrativa Médico D, Técnica para Assistência Administrativa, Técnica para Assistência Administrativa II e Técnica para Assistência Administrativa III. O vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 68. No ponto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31 descreveu as seguintes atribuições da requerente, ao tempo de seu vínculo empregatício junto ao Hospital Universitário: 1) de 24/10/84 a 31/07/93: realizar coleta de dados para preenchimento de fichas para atendimento, entrevistando pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou não, ou seus acompanhantes, registrar os dados coletados em computador, prestar orientações gerais indicando os locais de atendimento e realizar os procedimentos necessários para internação de pacientes; 2) de 01/08/93 a 31/11/2005: executar trabalhos de apoio administrativo, fazer análise, classificação, controle e registro de documentos, levantar dados e informações com base em normas, procedimentos estabelecidos ou na legislação para subsidiar relatórios e encaminhamento de assuntos de interesse da Universidade ou de seus servidores, bem como auxiliar na organização de arquivos, recepção e envio de documentos. Como se vê, não há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde. As funções exercidas pela parte autora, sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da pretendida especialidade. A peticionária não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição dos pedidos principal e subsidiário é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 16 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006033-03.2016.403.6183 - GERALDO RICCI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO RICCI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário com DIB anterior a 05/10/1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial e documentos às fls. 02-59. O réu contestou a ação alegando prescrição e improcedência do pedido (fls. 63-77). Réplica às fls. 78-91. Parecer Judicial Contábil às fls. 117-124.É o relatório. Fundamento e deciso. Em

primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da decadência No caso em tela, pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com DIB anterior a 05/10/1988, para afastamento da regra prevista no art. 5º da Lei 5.890/73, os denominados maior e menor valor teto, com o intuito de ver sua renda mensal majorada e beneficiada pela adoção dos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. No entanto, trata-se de situação peculiar, pois os chamados maior e menor valor teto são critérios intrínsecos à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da legislação da época, razão pela qual se diferenciam dos tetos introduzidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Desta forma, nos termos da jurisprudência, a revisão do ato de concessão do benefício da parte autora esbarra no transcurso do prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. 1. Em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 626489/SE, em sede de repercussão geral, incide prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, a contar de 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir do início de sua vigência (...). (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2272662/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., e-DJ3: 21/03/2018). Das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 Quanto à segunda parte do pedido, prejudicada a revisão do ato de concessão do benefício pelo transcurso do prazo decadencial, resultando na manutenção da metodologia de cálculo do menor e maior valor teto (art. 5º da Lei 5890/73), a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro ao referido benefício, o que é ratificado pelo Parecer Judicial Contábil de fls. 117-124. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 001011060201134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016. Portanto, no caso em exame, impõe-se a improcedência dos pedidos e, conseqüentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-75.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE AGUIAR (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA DE AGUIAR, nascida em 12/11/54, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.300.927-3) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício atual (ATC). O requerimento administrativo foi realizado em 05/02/2010. Requeriu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/42). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo ao seguinte vínculo: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 20/08/1990 a 05/02/2010). Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 17/30), carta de concessão de benefício (fl. 31), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37/v), laudos técnicos periciais (fls. 38/39), contagem administrativa de tempo de serviço (fl. 89/v) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 101/110). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS apresentou contestação (fls. 46/64) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 69/83). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 30 anos, 03 meses e 20 dias de tempo comum de contribuição, admitindo como especial o período laborado junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 20/08/90 a 05/03/97), consoante contagem de fl. 89/v e decisão técnica de atividade especial emitida pelo INSS (fl. 91). Tendo em vista o reconhecimento administrativo da especialidade de parte do período requerido na inicial, reconheço a falta de interesse de agir da autora em relação ao interregno de 20/08/90 a 05/03/97. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação ao interregno remanescente. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Em relação período remanescente laborado junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 06/03/97 a 05/02/2010), na condição de Biomédica, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 25. No ponto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/v e com laudo técnico de fl. 38, como biomédica a autora realizava o manuseio de aparelhos automatizados (calibração, manutenção, operação), exames de procedimento manual, manuseio de equipamentos de informática, bem como análise crítica para liberação de resultados e controle de qualidade. Como se vê, não há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde. A mera função de biomédica, sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas. A autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição dos pedidos principal e subsidiário é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 16 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-87.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SALETE DOS SANTOS, nascida em 08/12/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/07/2013 (DER) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e da contagem de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados. Subsidiariamente, requereu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.171.567-0) concedida em 30/07/2013. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado na função de enfermeira no Hospital Alenão Oswaldo Cruz (06/03/1997 a 30/07/2013), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial do período laborado de na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira na Fundação Adib. Jatene (05/07/1989 a 25/04/1991) e no Hospital Alenão Oswaldo Cruz (01/04/1991 a 05/03/1997). Requeriu, outrossim, a conversão do período comum laborado na empresa Tostines Industrial e Com. Ltda (04/02/1980 a 21/02/1983) em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com filicrô no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/208. Indeferió o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 210/211. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 216/240. Réplica às fls. 243/247. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período laborado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter procedido à conversão do tempo comum em especial, bem como não ter reconhecido o caráter especial de período laborado especial a agentes nocivos biológicos. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 53) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36/48). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, o que abrange parte do período alegado pela parte autora nesta ação, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. No caso da profissão enfermeira, o enquadramento dá-se de acordo com código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 pelo trabalho exposto ao contato com doentes e materiais infectocontagiantes. Há enquadramento, também, pelo código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, relativo aos trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes (lista de atividades no anexo II, código 2.1.3, no qual consta enfermeiros). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com o Hospital Alenão Oswaldo Cruz no período de 06/03/1997 a 30/07/2013, a parte autora anexou ao feito a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 53), e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitido em 13/06/2013 (fls. 37/41) e em 08/11/2013, devidamente assinados pela representante legal da empresa (fls. 99), informando o exercício do cargo de enfermeira, cujas atribuições consistiam em liderar e supervisionar a equipe de enfermagem do seu plantão, operacionalizar a sistematização da assistência de enfermagem em todas as fases, coleta de dados (avaliação inicial e exame físico), diagnóstico de enfermagem, prescrição de enfermagem, administração de quimioterápicos, retirada de drenos, passagem de sonda nasointestinal, cuidados na preparação e administração de drogas de alto risco, atendimento de pacientes em situação de urgência e transporte de paciente crítico, cuidar da higiene corporal e conforto do paciente, entre outras expostas a agentes biológicos (contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais de modo habitual e permanente. Verifica-se que as atividades descritas revelam exposição ao fator de risco biológico, de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido (06/03/1997 a 30/07/2013), enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Deste modo, reconheço a especialidade do período laborado de no Hospital Alenão Oswaldo Cruz de 06/03/1997 a 30/07/2013. Da conversão do Tempo Comum em Especial. A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de laborado na Tostines Industrial e Com. Ltda (04/02/1980 a 21/02/1983), mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Do Benefício da Aposentadoria Especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (30/07/2013), com 24 anos, 01 meses e 21 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Da Revisão do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a devida conversão dos tempos especiais e os tempos comuns, excluídos os períodos de trabalho exercidos de forma concomitante, de acordo a planilha, o autor somaria, no requerimento administrativo, 33 anos, 09 meses e 20 dias de tempo comum, o que lhe assegurara o direito de rever o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado no Hospital Alenão Oswaldo Cruz de 06/03/1997 a 30/07/2013 com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 09 meses e 20 dias de tempo comum até o requerimento administrativo (30/07/2013); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (42/166.171.567-0), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30/07/2013); e) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 30/07/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo hipótese de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006723-32.2016.403.6183 - APARECIDA NAIR SCHEWTSCHENKO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA NAIR SCHEWTSCHENKO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de

juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36.0 réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição, improcedência do pedido (fls. 48-61) e impugnou a concessão da Justiça Gratuita. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 37-45.É o relatório. Fundamento e decisão.O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir, constatado que a matéria se confunde com o mérito, sede em que será analisada.Da impugnação à Justiça GratuitaEm consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Da ilegitimidade ativaÉ assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 20/02/2009.Da decadênciaA decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados normas legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescriçãoPrejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/INSCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior caracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do méritoO Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário originário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 37-45).Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de NCz\$ 9.676,07, para o benefício originário, assim como a RMA devida ao benefício derivado, para 09/2016, no valor de R\$ 5.079,94, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.642,83, na mesma data.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/147.077.665-8), pela revisão do benefício originário (NB 42/087.949.148-5), evoluindo sua RMI de NCz\$ 9.676,07, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.L.São Paulo, 12 de abril de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-30.2016.403.6183 - JONATHAS LOPES FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONATHAS LOPES FILHO, nascido em 14/08/63, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 16/02/2014, e aposentadoria especial. Requere também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/147). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (10/10/83 a 26/07/2012). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 149). O INSS apresentou contestação (fls. 254). O autor apresentou réplica (fls. 172). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 35 anos (fls. 32), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 166.093.591-9), com DIB em 16/02/2014, conforme carta de concessão (fls. 20). Não reconheceu quaisquer dos períodos pretendidos como especiais nesta ação. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes - eletrícistas, cabistas, montadores e outros. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito. Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013. A Corte apostou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente. No caso presente, o tempo trabalhado pelo autor na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz deve ser dividido em três períodos dois períodos. No primeiro período (10/10/83 a 31/01/91), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 146), o autor trabalhou em duas funções: primeiro como atendente de reclamações e auxiliar de despacho da distribuição. Nas duas funções, não foi apontado qualquer agente nocivo, havendo apenas menção à penosidade desacompanhada de dados adicionais. Ressalto que por um breve período (10/10/83 a 30/11/87), o autor não trabalhou como telefonista, mas sim como atendente de reclamações (registrar e analisar as reclamações dos clientes, encaminhando para as áreas responsáveis. Controlar prazo de atendimento. Responder às solicitações quanto às providências). No segundo período (01/02/91 a 30/09/2002), conforme o PPP (fls. 146), o autor trabalhou como técnico de eletricidade na concessionária de energia elétrica, mantendo contato permanente e habitual a tensões acima de 250 volts, motivo pelo qual, baseado no entendimento jurisprudencial acima declinado e nas informações fornecidas pela empresa, reconheço o respectivo tempo especial. No terceiro período (01/10/2002 a 16/02/2014), novamente nos termos do PPP (fls. 146), o autor trabalhou como técnico de projetos, não estando sujeito de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo, inclusive tensão elétrica. Percebe-se que o autor trabalhava mais no escritório do que em contato com a rede elétrica. A descrição das atividades fala por si (Elaborar estudos de atendimento de novos clientes. Elaborar projetos e orçamentos de redes de distribuição. Analisar projetos particulares. Analisar e elaborar projetos de ocupação de postes. Elaborar processos de incorporação de redes. Atualizar dados da rede. Atender clientes.). Em face de tais funções, impossível o reconhecimento da especialidade pretendida. Registro também que o PPP de fls. 146 é datado de 26/07/2012 e o requerimento administrativo perante o INSS é de data posterior, 16/12/2014. Ressalto ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos dois empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em síntese, reconheço o tempo especial trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz apenas no período de 01/02/91 a 30/09/2002 em um total de 11 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo transcrita, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm saída a m d e m d Soc. Com Messias 09/08/78 05/07/79 - 10/27 - - - Auto Peças Rio Cacheira 01/08/79 28/01/80 - 5 28 - - - Viação Santo Inácio 14/02/80 16/04/83 3 2 3 - - - Viação Caciue 19/09/83 06/10/83 - 18 - - - Eletropaulo 10/10/83 31/01/91 7 3 22 - - - Eletropaulo esp 01/02/91 30/09/02 - - 11 7 30 Eletropaulo 01/10/02 16/02/14 11 4 16 - - - Soma: 21 24 114 11 7 30 Correspondente ao número de dias: 8.394.4.200 Tempo total: 23 3 24 11 7 30 Conversão: 1,40 16 3 30 5.880,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 24 No entanto, considerando o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo comum admitido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.093.591-9) em 16/02/2014, o autor contava com 39 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o autoriza a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (01/02/91 a 30/09/2002), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 39 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo (16/02/2014); c-) determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 166.093.591-9); d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora revisado. As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L.São Paulo, 13 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal. Ópio síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO Jonathan Lopes Filho/NB 166.093.591-9-Revisão Tutela: não Dispositivo: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (01/02/91 a 30/09/2002), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 39 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo (16/02/2014); c-) determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 166.093.591-9); d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora revisado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009010-65.2016.403.6183 - NELSON ESCUDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON ESCUDEIRO, nascido em 10/06/60, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do reconhecimento de tempos comum e especial, bem como o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo do benefício em manutenção foi em 29/07/2016. Juntou documentos (fls. 17/129). Alega que o INSS não computou tempo comum de labor na empresa Manuel A. da Silva (de 01/01/82 a 30/09/82), consoante anotação em CTPS anexa (fl. 36), assim como tempo de serviço especial como eletricitista junto à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 01/03/2003 a 01/06/2016). Como prova de suas alegações, carreu aos autos carta de concessão de benefício (fl. 17), cópias de CTPS (fls. 34/71 e fls. 92/129), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 72), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 73/v), despacho e análise técnica de atividade especial, pelo INSS (fls. 78/81) e contagem administrativa de tempo de serviço (fls. 82/83). O INSS apresentou contestação (fls. 135/145), impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 147/149). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Administrativamente, o INSS reconheceu 35 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 82/83, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a teor da carta de concessão de fl. 17. Sobre o tempo comum, verifiquei nos autos anotação em CTPS à fl. 36, comprovando vínculo empregatício junto à empresa Manuel A. da Silva. Em que pese a afirmação do autor, assim como a ausência de indícios de irregularidade formal sobre a anotação, releva notar que o requerente, embora optando pelo regime de FGTS em 01/01/82, retratou-se na mesma data, consoante ressalva de fl. 42, com isso sinalizando a insubsistência e ineficácia do citado vínculo empregatício, ao menos para fins previdenciários, diante da falta de recolhimento das respectivas contribuições para os cofres públicos. Postas estas premissas, NÃO reconheço como tempo de serviço e contribuição o interregno de 01/01/82 a 30/09/82 junto à empresa Manuel A. da Silva. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial especificado no pedido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma põe fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Especificamente quanto à eletricidade, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, tenha considerado a nocividade do agente eletricidade, a descrição das atividades precisa demonstrar que o trabalho foi desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ - Grifei. No ponto, o PPP de fl. 72/v descreve as atividades do autor nos seguintes termos: 1) de 01/03/2003 a 31/05/2005: auxiliava nos serviços de operação das unidades de geração/bombeamento, e de todos os seus equipamentos auxiliares e serviços de inspeção visual e leitura de instrumentos em equipamentos instalados na estação transformadora de 88.000 Volts da Usina Elevatória de Traição; 2) de 01/06/2005 a 01/06/2016: auxilia na execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva em geral nas unidades de bombeamento, equipamentos auxiliares, máquinas de limpeza de grades, poços de inspeção, caixas de água de refrigeração, excitatrizes, motores elétricos, montagem e desmontagem de geradores, comportas, turbinas, compressores de ar e de graxa, bombas de água e óleo, troca de tubos e etc, na Usina Elevatória de Traição. - grifei. Cotejando as atividades exercidas pelo autor dentro de todo o interregno viciado, observo que somente no segundo período (01/06/2005 a 01/06/2016) o requerente esteve efetivamente sujeito, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 Volts. A descrição das atribuições no primeiro período (01/03/2003 a 31/05/2005) não especifica, com a segurança recomendada pelo caso, que as atividades exercidas envolviam contato direto com eletricidade em tensões elevadas. A referência citada é meramente genérica, não atendendo aos requisitos legais de habitualidade e permanência, pois sinaliza que a exposição do peticionário às altas energias era apenas eventual. Em semelhante cenário, reconheço como especial somente o interregno de 01/06/2005 a 01/06/2016, laborado sob condições perigosas perante a empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, mais o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 29/07/2016 (DER), com 25 anos, 05 meses e 13 dias de tempo especial total de contribuição. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, ao tempo comum também já reconhecido administrativamente pela autarquia, o autor contava, na data do requerimento administrativo (29/07/2016), com 41 anos e 24 dias de tempo total de contribuição. Em que pese o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por lei o segurado sempre tem direito ao benefício mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais. Nestas condições, referido tempo especial de contribuição, porque suficiente, deve ser computado para a transformação do benefício atualmente em vigor (ATC - NB 177.629.832-0) em Aposentadoria Especial, mais vantajosa do que apenas a revisão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 01/06/2005 a 01/06/2016), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial total de contribuição 25 anos, 05 meses e 13 dias até a data do requerimento administrativo, em 29/07/2016 (DER); c) reconhecer o tempo total de contribuição 41 anos e 24 dias até a data do requerimento administrativo, em 29/07/2016 (DER); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial ora reconhecido e conceder aposentadoria especial ao autor a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/07/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 3% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor já está em gozo de benefício previdenciário (NB 177.629.832-0). Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 11 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-57.2017.403.6183 - DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário com DIB anterior a 05/10/1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial e documentos às fls. 02-87. Deféria os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 89. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (fls. 94-101). Réplica às fls. 105-112. Parecer Judicial Contábil às fls. 119-121. É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à falta de interesse de agir, constato que a matéria se confunde com o mérito, sede em que será analisada. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1 - AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ildir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Da decadência No caso em tela, pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com DIB anterior a 05/10/1988, para afastamento da regra prevista no art. 5º da Lei 5.890/73, os denominados maior e menor valor teto, com o intuito de ver sua renda mensal majorada e beneficiada pela adoção dos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. No entanto, trata-se de situação peculiar, pois os chamados maior e menor valor teto são critérios intrínsecos à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da legislação da época, razão pela qual se diferenciam dos tetos introduzidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Desta forma, nos termos da jurisprudência, a revisão do ato de concessão do benefício da parte autora esbarra no transcurso do prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. 1. Em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 626489/SE, em sede de repercussão geral, incide prazo de decadência previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, a contar de 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir do início de sua vigência (...). (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2272662/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., e-DJ3: 21/03/2018). E, no caso específico, embora o benefício previdenciário tenha sido revisado em ação judicial anterior para aplicação dos índices da ORTN/OTN aos salários de contribuição (fls. 20-66), tal fato não é impedimento ao reconhecimento do transcurso do prazo decadencial, visto que a parte autora, inclusive, comprovou ter recebido todos os valores atrasados naquela ação em 10/11/2006 (fls. 65-66). Das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 Quanto à segunda parte do pedido, prejudicada a revisão do ato de concessão do benefício pelo transcurso do prazo decadencial, resultando na manutenção da metodologia de cálculo do menor e maior valor teto (art. 5º da Lei 5890/73), a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro ao referido benefício, o que é ratificado pelo Parecer Judicial Contábil de fls. 119-121. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, j. 12.07.2016. Portanto, no caso em exame, impõe-se a improcedência dos pedidos e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls. 67). Embargos à execução acolhidos em parte (fls. 119/121). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 160. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001990-9) - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls. 231). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 280/281). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 287). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0) - MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls. 143). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 164/164v). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 172. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.203).Julgada parcialmente procedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS (fls. 295/295v.).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 303/304).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.313/314).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 347/348).Comprovado os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fls. 388/390).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-12.2013.403.6183 - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.192/193).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 227/228.)Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 270/271.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056488-11.2013.403.6301 - JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.496/499).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 538/539).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 546.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS GILBERTO PIOVEZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O autor narra ato ilegal da APS Centro de São Paulo por ter negado benefício de aposentaria por tempo de contribuição do segurado deficiente, previsto no art. 201, §1º, da CF/88, e disciplinado pela Lei Complementar n. 142, de 08/05/2013.

Segundo o impetrante, a autarquia federal cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1044238396), concedido em 01/04/1996, por motivo de retorno voluntário ao trabalho.

Diante disso, o autor entrou com novo requerimento administrativo a fim de aposentar-se nos termos da LC n.142/13. Após a perícia médica realizada pelo INSS, foi constatada deficiência em grau leve, mas o benefício foi negado por não ter o autor tempo de contribuição de 33 anos, necessário à concessão do benefício.

Aduz o impetrante não reconhecimento, ilegal, de tempo de contribuição não anotado no CNIS, porém, comprovado por outros documentos juntados aos autos. Requer, ainda, cômputo do tempo em que permaneceu em gozo da aposentadoria por invalidez, suspensa em 20/02/2017.

Nesta ação mandamental, pede a concessão do benefício, com pedido liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor alega indeferimento ilegal do benefício pela não inclusão de tempo de contribuição, supostamente comprovado por documentos.

O tempo anotado no CNIS goza de presunção de veracidade, assim como o tempo anotado em CTPS.

A falta de vínculo apontado no CNIS, como no caso dos autos, requer análise mais detinha quanto aos demais documentos apresentados pelo autor.

Ademais, não consta nos autos cópia integral do processo administrativo referente à cessação do benefício anterior, pois pretende o autor nesta ação mandamental computar o tempo permanecido em aposentadoria por invalidez para fins do deferimento do novo benefício.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, pressupõe fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Os documentos ora juntados não autorizam a conclusão, de plano, da probabilidade do direito invocado. Ademais, não antevejo ineficácia da medida, caso seja ao final concedida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **notifique a autoridade coatora** (APS de Mauá) para prestar informações e **oficie ao órgão de representação judicial do interessado**, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intime o impetrante para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de cessão do benefício NB 32/1044238396 e, caso ainda não o tenha feito, do benefício pretendido nessa ação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando ato ilegal do Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1266, Jardim Paulista, São Paulo.

Narrou a parte autora que o INSS, ao negar na via administrativa seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ofendeu a coisa julgada, pois não respeitou decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que teria reconhecido os períodos especiais de **12/09/1989 a 06/10/1995** e de **02/01/1996 a 05/03/1997**, totalizando 34 anos, um mês e um dia, na data da DER em 07/08/2012.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois, em novo pedido administrativo visando a concessão do benefício (NB 42/161.880.980-3), após amearhar período de contribuição posterior ao acórdão da Turma Recursal, a autarquia federal negou o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor postulou em juízo, Processo 0005377-71.2012.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, laborado com exposição a agentes nocivos à saúde.

O autor alega, nesta ação, ofensa a coisa julgada. No entanto, em análise aos documentos do processo eletrônico observo que Turma Recursal reformou a sentença para deixar de reconhecer como especial o período inicialmente pretendido pelo autor (documento 21).

Ademais, na carta de indeferimento do benefício em debate nada consta sobre o não reconhecimento do período especial alegado nesta ação (documento 4).

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não vislumbro fundamento relevante ou probabilidade do direito para concessão da medida, sem prévia oitiva da autarquia federal.

Por fim, não antevejo perigo de dano ou possível ineficácia do provimento, se ao final concedida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.**

Notifique a autoridade coatora para prestar informações, esclarecendo se a negativa do benefício pretendido, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1778778353) teve origem no fato de não ter sido anotado e reconhecido o período especial já apreciado e concedido por acórdão transitado em julgado.

Oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato do Gerente Regional do Ministério Trabalho e Emprego de São Paulo.

A parte autora recebeu a primeira parcela do seguro desemprego e alega que o benefício foi supostamente cessado por motivo de percepção de renda própria advinda receita auferida por empresa individual.

Segundo o autor, a empresa em questão encontra-se em situação de baixada, sendo ilegal o ato de cessação e cobrança dos valores já percebidos.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante encontra-se na situação de desemprego involuntário, conforme documento juntado aos autos, relativo à sua comunicação de dispensa, com data de afastamento das atividades em 01/10/2017 (doc. 2)

A percepção do seguro desemprego exige-se do beneficiário não auferir renda própria de qualquer natureza.

No caso, consta nos autos que o autor exercia atividade por meio de microempresa individual (Marcelo Rodrigues Figueiredo 13422540822).

Conforme documentos juntados pelo autor, a empresa encontra-se na situação de baixada desde 30/01/2018. Portanto, em data posterior ao seu desligamento involuntário.

As alegações de inexistência faturamento da empresa requer análise mais detida dos documentos juntados aos autos e não autoriza a concessão liminar da medida, sem oitiva da parte contrária.

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não vislumbro a ineficácia da medida, caso o autor obtenha provimento favorável após contestação da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO MARQUES GALINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato do Gerente da Agência Regional do Ministério do Trabalho de São Paulo.

A parte autora alega ter preenchido todos os requisitos para recebimento do seguro desemprego, mas o recebimento dos valores encontra-se bloqueado por ato ilegal da autoridade pública.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante encontra-se na situação de desemprego involuntário, conforme documento juntado aos autos, relativo à sua comunicação de dispensa, em 01/11/2016 (fl. 11/13[[1](#)]).

Requerida a liberação dos valores, o pedido foi negado sob o Código 69- Órgão Público – art. 37 da CF.

O art. 39, § 3º, da Constituição Federal, ao se reportar ao art. 7º, relaciona direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público em simetria aos trabalhadores regidos por contrato de trabalho, sem mencionar, contudo, o seguro desemprego.

Logo, os ocupantes de cargo público não fazem jus ao seguro-desemprego. O benefício, próprio do regime celetista, não está elencado entre os direitos conferidos aos servidores, pelo texto constitucional.

No caso dos autos, o autor laborou para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de 01/04/2014 a 01/11/2016, aprovado mediante concurso público, porém em regime de contrato de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme vínculo anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fl. 62.

Os conselhos de fiscalização de atividade profissional são autarquias atípicas, por isso, submetem-se a regime jurídico específico e diverso das autarquias públicas.

O regime jurídico das autarquias públicas define-se pelas relações com a pessoa de direito público que as criou, com terceiros e em suas relações internas.

Assim, constitui, entre outras características, a essência da autarquia pública, a criação e extinção por lei; a submissão ao poder de tutela da administração central (supervisão ministerial), o controle efetuado pelo Tribunal de Contas da União de seus atos e, no tocante às relações internas, contratação mediante concurso público e regime jurídico único estatutário, prevista no art. 39 da Constituição Federal (tendo em vista a suspensão da redação conferida ao art. 39 pela EC 20/98).

Os Conselhos de Categoria Profissionais diferem desse regime jurídico. Por exercerem atividade típica do Estado, não há dúvida quanto à sua natureza de direito público (ADI 171-6 DF). Porém, embora sejam autarquias especiais, não estão sujeitas à administração ou supervisão direta de qualquer órgão público e nem recebem recursos do estado.

Ademais, conforme estabelecido pela Lei 9.649/98, o vínculo empregatício dos trabalhadores dos conselhos profissionais deve ser celetista, segundo redação do §3º, art. 58, que segue:

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Assim, os empregados dos conselhos de fiscalização profissional não têm estabilidade no emprego. As respectivas relações de trabalho são regidas pela CLT, podendo o empregado ser demitido, sem justa causa, a critério do empregador. Apenas, em alguns aspectos (contratação por concurso público, por exemplo), há derrogação do regime jurídico celetista em prol do regime estatutário.

Para fins de concessão do seguro-desemprego, o impetrante deve ser enquadrado no conceito legal de trabalhador empregado contratado por pessoa jurídica, autorizando o recebimento do seguro desemprego, nos termos do art. 3º da Lei 7.998/90.

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Há fundamento relevante ao direito do autor e perigo da demora, considerando o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar ao Gerente da Agência Regional do Ministério do Trabalho de São Paulo o desbloqueio dos valores relativos ao seguro desemprego e em benefício do impetrante.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

[II](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão constam em arquivo PDF retirado pela ordem cronológica crescente dos autos no sistema PJE.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO COMUM

0007791-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007791-8) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, MTB n.º 8020 e telefones n.º (11) 5581-6909 e (11) 971712506.

A perícia será realizada nas empresas:

INCAP IND. DE CAPACITORES, no período de 05/02/1974 a 05/10/1979, no endereço Rua Taquari, 173, Mooca, cep 03166-000, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 25/05/2018;

DYNACAST DO BRASIL LTDA., no período de 11/07/1983 a 01/11/2002, no endereço Alameda Rubião Júnior, 73, Mooca, cep 03110-030, a partir das 10:00 horas do dia 25/05/2018;

LORENZETTI B. M. V. LTDA., no período de 01/10/1979 a 30/07/1981, no endereço Rua Carlos Weber, 922/944, Cep 05303-000, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 28/05/2018.

O(s) laudo(s) deve(m) ser apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.

Por fim, oficie-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca da referida designação, informando que no ato da realização da perícia deverá estar presente um responsável pela empresa para acompanhar o perito nomeado, bem como que todos os documentos devem estar à disposição do perito.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-57.2010.403.6183 - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, MTB n.º 8020 e telefones n.º (11) 5581-6909 e (11) 971712506.

A perícia será realizada nas empresas:

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, no período de 13/02/1973 a 26/04/1974, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 10º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP n.º 01452-001, a partir das 10:00 horas do dia 14/05/2018;

MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, no período de 29/07/1974 a 20/04/1975 e 20/08/1975 a 25/04/1976, no endereço Rua Olímpia Smeraro, 211, Jardim Santa Emília, São Paulo/SP, CEP n.º 04183--090, a partir das 10:00 horas do dia 15/05/2018;

DURR BRASIL LTDA., no período de 25/10/1976 a 22/01/1979, no endereço Rua Arnaldo Magniccaro, 500, Jurubatuba, São Paulo/SP, CEP n.º 04691-060, a partir das 10:00 horas do dia 17/05/2018.

TECNIMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA., período 15/08/1979 A 12/05/1981 E 18/11/1985 A 26/05/1994, no endereço Estrada Maria Cristina, 08, Eldorado, Diadema/SP, Cep 09971-420, a partir das 10:00 horas do dia 18/05/2018.

O(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.

Por fim, oficie-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca da referida designação, informando que no ato da realização da perícia deverá estar presente um responsável pela empresa para acompanhar o perito nomeado, bem como que todos os documentos devem estar à disposição do perito.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, MTB n.º 8020 e telefones n.º (11) 5581-6909 e (11) 971712506.

A perícia será realizada nas empresas:

FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA., período 02/08/82 a 31/01/96, nos endereços Rua Ferreira Viana, 302, Socorro, Santo Amaro, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 21/05/2018; Rua Morvan Dias Figueiredo, 150, Vila Dayse, São Bernardo do Campo, a partir das 10:00 horas do dia 24/05/2018; Av. Pablo Casals, 688 ou 800, Vila Dalva, São Paulo, cep 05386-130, a partir das 10:00 horas do dia 22/05/2018.

VEMAX CONSTRUTORA LTDA, período 01/06/2005 a 20/12/2011, no endereço: Rua Pensilvana, 1422, Brooklin Novo, São Paulo, Cep 04564-004, a partir das 10:00 horas do dia 22/05/2018.

O(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.

Por fim, oficie-se as empresas a serem periciadas, a fim de científica-las acerca da referida designação, informando que no ato da realização da perícia deverá estar presente um responsável pela empresa para acompanhar o perito nomeado, bem como que todos os documentos devem estar à disposição do perito.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-05.2015.403.6183 - ERONIDES FERREIRA SANTANA(SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-15.2015.403.6183 - FABIO ELEUTERIO(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002285-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JURANDIR SCARIN, em 08/10/2011. Pretende a concessão desde a DER em 17/03/2015.

Alega, em síntese, que era separada de fato do ex-marido JOÃO ANÍSIO DE OLIVEIRA e vivia em união estável com JURANDIR SCARIN desde 01/2005 até o falecimento em 08/10/2011. Sempre moraram na mesma residência. Houve, inclusive, reconhecimento da união estável na Justiça Estadual – processo n.º 1000804-42.2014.8.26.0007, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera/SP.

Aduz, ainda, que o falecido era solteiro, não teve filhos e não deixou bens. À época do falecimento, ela não estava trabalhando, pois estava em recuperação de uma séria doença (câncer), sendo que o sustento da casa era realizado exclusivamente pelo Sr. Jurandir.

Iniciou requerimento de pensão por morte, em 09/02/2012, porém a documentação nem foi aceita, por ser casada com outro. Em 03/04/2012 tentou novamente dar entrada no requerimento, mas não foi recebido. Foi orientada a conseguir a declaração de união estável. Assim, fez novo requerimento de pensão por morte, em 17/03/2015, sendo negado na via administrativa "por falta da qualidade de dependente".

Com a inicial, vieram os documentos.

Contestação do INSS, suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Deferida a produção de prova oral, segue assentada de audiência e depoimentos gravados em mídia eletrônica. As partes reiteraram suas alegações anteriores, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. A presente demanda foi ajuizada em 23/05/2017 e a parte autora pretende a concessão da pensão por morte desde a DER em 17/03/2015.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n.º 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula n.º 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP n.º 664/14 e à Lei n.º 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – JURANDIR SCARIN

O *de cujus* teve vários vínculos empregatícios, sendo o último na empresa ENGEVAL ENGENHARIA E ELETROTECNICA LTDA (19/04/2011 a 23/09/2011). Assim, é incontroversa a sua qualidade de segurado quando do óbito em 08/10/2011.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA

A parte autora postula o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a) conta de energia elétrica de 10/2011 no nome dela no endereço comum, Rua Primo Natal, 28, São Paulo. Houve rescisão do contrato de trabalho dele constando esse endereço também – afastamento em 23/09/2011;
- b) declaração de JURANDIR SCARIN do ano de 2005, afirmando que a parte autora era sua companheira para fins de inclusão no plano de saúde;
- c) solicitação feita por JURANDIR, em 10/11/2008 à Prefeitura de São Paulo para a retirada de lixo no qual consta o seu endereço Rua Primo Natal, 28.
- d) resposta da telefônica às contestações da parte autora com relação à conta telefônica do período de 04 e 05/2008. Há informação de que em contato telefônico com JURANDIR, em 25/11/2008, foram esclarecidas as providências tomadas pela empresa;
- e) atestado médico em nome de JULIANO (filho da parte autora) e acompanhante o JURANDIR – 18/06/2003;
- f) apólice de seguro Itaú, com vigência de 15/08/2011 a 15/08/2012, em nome de JURANDIR e com o endereço comum da parte autora;
- g) requerimento para atestado de antecedentes criminais de JURANDIR protocolo de 06/01/2011 constando o endereço comum;
- h) cartões de aniversário afetivos de JURANDIR para a parte autora dos anos de 2005 e 2007;
- i) processo de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual, na qual houve homologação de acordo com ROSINA REGACCINI (mãe do falecido), no sentido de que 40% de eventual pensão seria destinada a ela.

Colhida a prova oral nestes autos, a parte autora informou que viveu em união estável com JURANDIR SCARIN (solteiro e sem filhos) desde 01/2005 até o falecimento em 08/10/2011. Sempre moraram na mesma residência, Rua Primo Natal, 28, que, inclusive, é sua. O seu ex-marido JOÃO ANÍSIO DE OLIVEIRA saiu de casa, então não houve a separação formal deles, vindo ainda a falecer em 13/10/2009. Sobre o falecimento do Sr. JURANDIR, esclareceu as razões e até se emocionou, vindo a chorar. A mãe dele também faleceu. Sobre como vivia antes de conhecê-lo, disse que trabalhava com reciclagem. Conheceu o JURANDIR e ele foi morar com a parte autora. Uns dias antes do falecimento, o JURANDIR foi demitido. Indagada pela procuradora do INSS, disse que não recebeu beneficiário previdenciário – pensão por morte do ex-marido, porque ele tinha saído de casa e teve câncer, recebendo, em verdade, uma ajuda do governo – LOAS. Quem ajudou a acabar de criar seus filhos foi o JURANDIR.

As testemunhas são vizinhas da parte autora, moram na mesma rua dela, e confirmaram as informações fornecidas pela parte autora: A primeira testemunha informou que o ex-marido JOÃO deixou a parte autora com os 4 filhos. A parte autora começou a trabalhar como doméstica e catar papel na rua. Ela voltou a estudar e conheceu o JURANDIR, que passou a ser o braço direito dela. Ele foi morar com ela. Moraram uns 5 ou 6 anos juntos. Ele sempre trabalhou e era quem sustentava a casa, porque ela teve câncer. Como sempre trabalhou com atividades pesadas, então não podia mais. Quando o JURANDIR morreu ainda tinha 2 filhos dela morando juntos. Agora, os filhos já têm mais de 18 anos. A mais nova Isabel era bebezinha e agora já tem 20 anos. Após o falecimento do JURANDIR, os filhos ajudam a parte autora. A segunda testemunha foi morar na rua da parte autora em 2002/2003 e somente conheceu o JURANDIR. Não conheceu o pai dos filhos dela. O JURANDIR foi morar com ela. Conheceu por uns 5 anos. Ele quem trabalhava. A parte autora não. Quando faleceu ainda morava com a parte autora. Indagada pela advogada da parte autora, informou que a parte autora teve câncer e o JURANDIR quem sustentou a casa. Também ajudava na criação dos filhos. Todos os conheciam e tratavam como marido e mulher.

Conclui-se que a prova documental somada à prova oral colhida em Juízo permite comprovar a união estável entre a parte autora e o *de cujus*, quando do óbito em 08/10/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA - NB 21/173.159.645-3, desde a DER em 17/03/2015.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno ainda o INSS a pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. e **Comunique-se a AADJ.**

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Tópico síntese do julgado:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal: a calcular, pelo INSS
- NB: 21/173.159.645-3, desde a DER em 17/03/2015.
- Tutela: Sim

Favorecida: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA – CPF 111.146.718-86

DESPACHO

O documento ID 4281100 extinguiu o feito, nos termos do artigo 485, X, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao recolhimento das custas devidas ou a comprovação da insuficiência de recursos.

Na petição ID 4375253 foi juntada petição da patrona da parte autora, sustentando que não recebeu intimação no Diário Eletrônico Oficial acerca do andamento do presente processo.

Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, o despacho ID 2896955 foi comunicado via sistema, de forma que não houve a correta intimação da parte autora para regularização da petição inicial.

Desta forma, acolho a manifestação da parte autora (ID 4375253) e torno sem efeito a sentença ID 4281100.

Reitero a determinação anterior para determinar à parte autora que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ELMOCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que requerido pelo INSS em sua contestação, intime-se a AADJ para que envie ao presente feito, a cópia integral do processo administrativo concessivo do LOAS - NB 542.719.941, em favor da autora.

Após a juntada, dê-se vista às partes e voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivos de readequação da pauta, a audiência anteriormente agendada para o dia 03/05/2018 fica redesignada para o dia **16/05/2018 às 15:00**.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEACIR MATIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0000317-29.2015.403.6183 que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, bem como especifique, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a petição inicial.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 5073843 como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, anotando-se o novo pedido.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RAFAEL RENZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 545.480.829-2.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 538.034.445-0, bem como cópia de documento pessoal e comprovante de endereço.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE VEPSTAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento ID 4281100 extinguiu o feito, nos termos do artigo 485, X, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao recolhimento das custas devidas ou a comprovação da insuficiência de recursos.

Na petição ID 4375253 foi juntada petição da patrona da parte autora, sustentando que não recebeu intimação no Diário Eletrônico Oficial acerca do andamento do presente processo.

Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, o despacho ID 2896955 foi comunicado via sistema, de forma que não houve a correta intimação da parte autora para regularização da petição inicial.

Desta forma, acolho a manifestação da parte autora (ID 4375253) e torno sem efeito a sentença ID 4281100.

Reitero a determinação anterior para determinar à parte autora que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de inexistência de dependentes para fins previdenciários.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDA SOUSA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DURAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta 9ª Vara Previdenciária.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIENE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE SOUZA RODRIGUES - SP168325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. À réplica no prazo legal.
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do companheiro, Sr. JOÃO ARAUJO DA SILVA, em 09/03/2012.

Alega, em síntese, que vivia em união estável com o Sr. JOÃO há mais de 20 anos. Viveram juntos até o seu falecimento em 09/03/2012. Moravam na Rua dos Picos, 150, Jardim das Colinas, Franco da Rocha, São Paulo. Tiveram 7 filhos em comum, nascidos nos anos de 1984 a 1991. Ele recebia aposentadoria por invalidez desde 19 de agosto de 2000.

Informa que fez requerimento para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o primeiro com DER em 29/03/2012 (NB 21/159.799.518-2), negado sob o fundamento de que não ostentava a qualidade de dependente, e o segundo com DER em 21/05/2015 (NB 21/173.406.678-1), também indeferido pelo mesmo motivo.

Com a inicial, vieram os documentos.

Apresentou emenda à petição inicial.

Contestação do INSS, suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Designada audiência para a oitiva de testemunhas, segue assentada e depoimentos gravados em mídia eletrônica. As partes reiteraram suas alegações anteriores, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Entretanto, há de se observar também o teor da Súmula 443 do Colendo STF, pelo qual: *"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta"*.

Da análise do primeiro processo administrativo – NB 21/159.799.518-2, com DER em 29/03/2012, o requerimento foi negado com comunicação da decisão enviada por AR data de 25/05/2012.

A parte autora ingressou com a presente demanda judicial em 03/05/2017, ou seja, dentro do prazo quinquenal a contar da ciência do indeferimento administrativo.

Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOÃO ARAUJO DA SILVA

O de cujus, à época do óbito, em 09/03/2012, estava recebendo aposentadoria por invalidez – NB 32/118.057.437-8, com DIB em 02/08/2000. Assim, é incontroversa a sua qualidade de segurado.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ROSELI DE FATIMA LORENTINO

A parte autora postula o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- Certidão de óbito, constando a parte autora como declarante e na qualidade de companheira do falecido.
- Há carta/camês das Casas Bahia do ano de 2008 endereçada à parte autora no mesmo endereço do falecido.
- Processo nº 0006021.63.2012.8.26.0198, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, reconhecendo a união estável entre a parte autora e JOÃO ARAUJO DA SILVA por mais de 20 anos até a data do seu falecimento.

Colhida a prova oral nestes autos, a parte autora afirmou que morou com o Sr. JOÃO ARAUJO DA SILVA mais de 30 anos, uma vez que seu filho mais velho conta com 34 anos de idade. Foi morar com ele quando ainda tinha 19 anos de idade. Todos os 7 filhos são dele e nunca se separaram. Atualmente, vive com o seu filho mais velho, que é especial, e se sustenta de bolsa família e alguma ajuda dos filhos.

A primeira testemunha informou que estudou com uma de suas filhas do casal e eles sempre viveram juntos até o falecimento. A segunda testemunha confirmou as alegações da parte autora.

Conclui-se que a prova documental somada à prova oral colhida em Juízo permite comprovar a união estável entre a parte autora e o *de cujus*, por mais de 20 anos até a data do óbito em 09/03/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora ROSELI DE FATIMA LORENTINO - NB 21/159.799.518-2, com DER em 29/03/2012, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento em 09/03/2012, vez que observado o art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno ainda o INSS a pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. e **Comunique-se a AADJ.**

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Tópico síntese do julgado:

- Benefício concedido: pensão por morte

- Renda mensal: a calcular, pelo INSS

- NB: 21/159.799.518-2, com DER em 29/03/2012, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento em 09/03/2012

- Tutela: Sim

- Favorecida: ROSELI DE FATIMA LORENTINO - CPF: 139.714.188-30

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE JOSE DOLINSKI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Afasto a prevenção apontada e defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELY SEVCIOVIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANALISTA DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ROSELY SEVCIOVIC impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, por meio do qual objetiva a concessão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com a contagem de tempo especial dos períodos de 02/09/1986 a 07/04/1988, para averbação junto ao RPPS do Município de São Paulo (IPREM).

Juntou PPP para instruir o requerimento em questão, onde consta exposição a agentes nocivos biológicos.

Aduz que aguarda a certidão com a devida conversão de tempo especial em comum para averbação no Regime Próprio e que o INSS está lhe causando transtornos, pois não emitiu a CTC com a contagem de tempo especial.

Regularizada a inicial com a correta identificação da autoridade coatora.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, as cópias acostadas não trazem informações suficientes para concessão do pedido liminar, sendo necessária a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Adote a Secretaria as providências necessárias para regularização do polo passivo (autoridade coatora) junto ao Sistema Processual, para que conste como impetrado(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRIGADEIRO LUIS ANTONIO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA FILADORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SHIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA FILADORO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa "TOSCANA TELEMARKETING E SERVIÇOS S.A." até sua demissão em 05/09/2017.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser ter inscrição como MEI – Microempresário Individual.

Alega que a empresa já se encontra baixada desde 16/10/2017, antes mesmo de ter efetuado o requerimento de seguro-desemprego..

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo: (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como sócio de empresa de fotografia. A impetrante informou ter aberto e fechado a empresa antes de requerer o benefício.

Pois bem.

Não vislumbro periculado de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivos de readequação da pauta, a audiência anteriormente agendada para o dia 03/05/2018 fica redesignada para o dia **16/05/2018 às 15:00**.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio acidente. Tratando-se de matéria eminentemente técnica, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA - SP315775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BATISTA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivos de readequação da pauta, a audiência anteriormente agendada para o dia 03/05/2018 fica redesignada para o dia **16/05/2018 às 15:30**.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivos de readequação da pauta, a audiência anteriormente agendada para o dia 03/05/2018 fica redesignada para o dia **16/05/2018 às 16:00**.
Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL RABELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua **ausência na perícia** médica designada para o dia 14/03/2018 às 11:00.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002139-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por motivos de readequação da pauta, a audiência anteriormente agendada para o dia 03/05/2018 fica redesignada para o dia **16/05/2018 às 16:30**.
Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4) - MARIA LUIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 256 e 257, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006106-9) - AMARO JOSE GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 239 e 240, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 235, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 370, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 190 e 192, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 275 e 276, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 477, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHTI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 304 e 306, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011369-27.2012.403.6183 - CANDIDO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCAITTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 527, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004716-72.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X BRUNA DOS SANTOS SEREM

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 243 e 244, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010968-91.2013.403.6183** - NIVALDO AFONSO DE LIRA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 128 e 150, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0043274-50.2013.403.6301** - ADAO FELIPE(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 267, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0024953-26.1996.403.6183** (96.0024953-9) - BENEDITO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS X MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON MARTINS DA CUNHA(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 416 e 419, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0081867-94.1999.403.0399** (1999.03.99.081867-0) - ELIAS CONSTANTINO DE LIMA X MARIA INES ALMEIDA X MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA(PI007706 - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E MA003551 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA INES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 344 e 345, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0048344-60.1999.403.6100** (1999.61.00.048344-5) - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 280 e 282, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001515-58.2002.403.6183** (2002.61.83.001515-0) - AVELINO JOAQUIM DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AVELINO JOAQUIM DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 442/444, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003569-94.2002.403.6183** (2002.61.83.003569-0) - JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE VICENTE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 679, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005586-69.2003.403.6183** (2003.61.83.005586-3) - EDSON PEREIRA GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALLULI MENDES) X EDSON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 237 e 254, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006400-81.2003.403.6183** (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 415, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011084-70.2004.403.6100** (2004.61.00.011084-5) - CID VITOR DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 326, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006846-50.2004.403.6183** (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 338, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001835-8) - IRENE APARECIDA FIORINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IRENE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 231 e 235, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005357-7) - RICARDO VALER AVENDANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VALER AVENDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 292 e 294, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006578-6) - MARCO ANTONIO NARCISO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 171, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0353699-44.2005.403.6301 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 546 e 558, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000818-7) - VALMIR PASSOS SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALMIR PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 476 e 494, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000924-6) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 384 e 386, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001902-1) - AMALIA BARBOSA DIAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 167, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-42.2006.403.6183 (2006.61.83.006163-3) - RUTH ALICE BORK CASTELLANI(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ALICE BORK CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 206 e 229, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006982-6) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 271 e 273, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007814-1) - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 159 e 161, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 303, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5) - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X DJALMA CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 323 e 325, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007206-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007206-4) - RENATO RIBEIRO DE MORAES(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 392 e 393, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002847-0) - JORGE DA SILVA JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 288 e 290, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 302 e 319, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011053-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011053-7) - ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO EUGENIO TOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 268 e 270, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 282, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012887-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012887-6) - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI MAURILIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 316, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SIMONE TAFNER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 383 e 385, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 269, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 195 e 197, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009896-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009896-7) - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 253 e 255, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010111-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010111-5) - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA SILVA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 223 e 240, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011844-9) - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE X ROSANA DAMIAO FERLE X LIGIA MARIA FERLE(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP090347 - OSCAR LUIS FERLE E SP109713 - GERALDO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRAVANSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 349 e 350, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURVAL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 209 e 211, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023586-44.2009.403.6301 - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 244 e 246, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANES DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 657, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 242 e 247, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 218 e 220, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VASCONCELOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 390, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 360, 362 e 363, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 337 e 338, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA FARES SABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 357 e 359, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da

respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 301, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTOGENES SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 330, 331 e 333, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-76.2011.403.6183 - MARIA FORSTNER DE VIVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FORSTNER DE VIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 200, 201 e 203, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006021-62.2011.403.6183 - JUAREZ DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JUAREZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 359, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010355-42.2011.403.6183 - ARIIVALDO CRISTI PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARIIVALDO CRISTI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 175 e 192, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011507-28.2011.403.6183 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 165, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-94.2011.403.6183 - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 263, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012448-75.2011.403.6183 - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE MORGADO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHTI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 225 e 227, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013308-76.2011.403.6183 - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 920 e 936, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 333, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021799-09.2011.403.6301 - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO X JANE VALERIA CASTELO BRANCO CORDEIRO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JANE VALERIA CASTELO BRANCO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 521 e 525, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046793-04.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 172 e 175, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-26.2012.403.6183 - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 173 e 175, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-22.2012.403.6183 - ADHEMAR BOTTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ADHEMAR BOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 148 e 168, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007064-97.2012.403.6183 - CLAUDEMIRO TURINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CLAUDEMIRO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 417 e 433, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007673-80.2012.403.6183 - RICARDO NOGUEIRA SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO NOGUEIRA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 191 e 192, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ X GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 463 e 464, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009452-70.2012.403.6183 - IVONITA FARIAS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 409, 411, 412 e 413, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018042-70.2012.403.6301 - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 310, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-63.2013.403.6183 - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 271, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 233, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IBORRA BLANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 220 e 238, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da

respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 284, 286 e 287, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9) - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 170 e 190, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000745-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000745-6) - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR SPAZIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 334 e 335, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RENILDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 222 e 223, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 320, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000772-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 422, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011422-08.2012.403.6183 - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNETO IWASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 413, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003912-2) - JOSE FREDO X ORMINDA FERREIRA CAMPOS FREDO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 232, 233 e 238, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010481-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010481-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 147 e 174, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X VANESSA CRISTINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 544, 547, 550 e 552, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004576-4) - JOSE HUMBERTO SILVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 307 e 309, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3) - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GRÓTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 599, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-44.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 308 e 310, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-81.2012.403.6183 - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE ALVES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 180, 190 e 192, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-17.2015.403.6183 - WALDIR SCOLA FILHO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR SCOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 157, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.
Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10169

PROCEDIMENTO COMUM

0014065-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014065-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 992/994, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017220-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017220-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026071-63.1994.403.6100 (94.0026071-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X KIT CASA COML/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 70/72); ii) cálculos (fls. 51/53); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 103/106); iv) certidão de trânsito (fl. 108). Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0007820-35.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

I - Tendo em vista a informação de fls. 327/328, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº3381847 (fl. 329), observando-se as formalidades de praxe.

II - Após, intime-se o Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X MIRANDA & CIA/ X MFW MAQUINAS LTDA. X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA X ALTO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANACONIO FRANCHINI E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MFW MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHOS DE FLS. 2608 E 2610: Em face da informação supra, reconsidero a expedição do Alvará de Levantamento em nome da Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda, determinada no item 3 da decisão de fls. 2574/2575, uma vez que os valores já foram soerguidos. Outrossim, tendo em vista o interesse na transferência dos valores depositados às fls. 863 e 889, relativos à empresa Codive Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda, demonstrado às fls. 2593/2602, ofício-se ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mogi-Mirim/SP informando a impossibilidade da transferência solicitada, uma vez que os saldos das contas encontram-se zerados. Cumpra-se e intinem-se. Publique-se também a decisão de fl.2608.DESPACHO DE FL.2608: Em face da informação supra, reconsidero o item 5 da decisão de fls. 2574/2575, uma vez que os depósitos referentes às empresas Pneutires de Limeira Ltda, Miranda & Cia e Cemag Participações e Empreendimentos Sociedade Simples Ltda encontram-se com os saldos zerados.Outrossim, cumpra a Secretaria os itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 2574/2575 e diante da documentação juntada às fls. 2566/2573, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo MFW MÁQUINAS LTDA (CNPJ 49.911.787/0001-32 como sucessora de Irmãos Osório Ltda.FL 2604: Esclareça a União Federal - PFN sua cota diante das informações trazidas às fls. 2489/2491 referentes à Valmi Transportes Rodoviários Ltda e fls. 2586/2591 referentes à Botelho Veículos Ltda.Intinem-se. Diante da vasta documentação ora juntada aos autos, passo a deliberar-I - Fls. 2617/2624 e 2666/2669: Trata-se de solicitação de transferência dos valores referentes à empresa Indústria Textil Dahrui S/A para o Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará (Execução Fiscal nº 2008.39.00.009824-7). Este pedido já foi apreciado e foi deferida a expedição do Ofício Nº 450/2017 (fl.2609) para que a transferência fosse efetuada. No entanto, conforme se depreende do Ofício da Caixa Econômica Federal à fl. 2633, não foi possível a realização da transferência solicitada diante da devolução do numerário à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017. Desta feita, oficie-se o Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará, comunicando acerca da impossibilidade de transferência.II - Fls. 2623/2628: O Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Santa Bárbara d'Oeste/SP solicita a anotação de penhora no rosto dos autos referente à empresa Meplastic Industrial Ltda (Execução Fiscal nº 0002565-95.1997.826.0533). Oficie-se a esse Juízo, comunicando que não restam mais valores referentes a esta empresa nestes autos, passíveis de penhora, uma vez que o total de seu numerário já foi devidamente transferido (fl. 1626). III - Fls. 2629/2632: Cuida-se de solicitação de levantamento de penhora no rosto deste autos referente à empresa Decar Comércio e Representações Ltda (Execução Fiscal nº 0000360-77.2004.826.0362). Anote-se o levantamento da penhora e comunique-se ao Juízo da Comarca de Mogi-guaçu (Serviço de Anexo Fiscal), muito embora o valor referente a esta empresa já tenha sido transferido em sua totalidade (fls. 2121/2122).IV - Fls. 2640/2641: Trata-se de pedido da empresa Pneutires de Limeira Ltda de expedição de nova Requisição de pagamento, uma vez que os valores anteriormente requisitados foram devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017. Defiro a expedição de novo Requisitório, nos termos da referida Lei. Dê-se vista à União Federal (PFN) e se em termos, expeça-se.V - Fls. 2642/2660: A empresa Barreta, Miranda & Cia anuncia a mudança de razão social e pede a expedição de Alvará de Levantamento referente ao depósito de fl. 881, efetuado na conta de nº 1181-005.50018250-6. No entanto, o saldo da aludida conta encontra-se zerado nos termos da Lei 13.463/2017, conforme extrato de fl. 2670. Desta feita, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que faça constar no polo ativo o nome atual da empresa: ALTO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME(CNPJ: 58.454.331/0001-81) e requiera a exequente o quê de direito. Observe também o SEDI, o segundo parágrafo da decisão de fl. 2608.VI - Fls. 2661/2665: Solicitação de transferência dos valores referentes à empresa Instituto Químico Campinas (Execução Fiscal nº 0012143-54.1999.403.6105). Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas da impossibilidade de transferência, em relação à empresa Instituto Químico Campinas, uma vez que a conta encontra-se com o saldo zerado (Lei 13.463/2017), conforme demonstrado através do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 2633/2639. Expeçam-se os Ofícios de comunicação aos Juízos aqui mencionados, publique-se esta decisão e após, dê-se vista à União Federal. Outrossim, manifeste-se também a União Federal, acerca do último parágrafo da decisão de fl. 2608

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006736-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006736-0) - PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X MARIA APARECIDA GIGLIO CIASCA/SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GIGLIO CIASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X BANCO ITAU S/A X MARIA APARECIDA GIGLIO CIASCA X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 469/472, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SPI74927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA ELISABETE DE PAULA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026071-63.1994.403.6100 (94.0026071-7) - KIT CASA COML/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X KIT CASA COML/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027037-50.1999.403.6100 (1999.61.00.027037-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023536-88.1999.403.6100 (1999.61.00.023536-0)) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO-LIBANES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO-LIBANES X UNIAO FEDERAL

Proceda o Exequente nos termos do despacho de fls. 419, no tocante à virtualização dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se e no silêncio da parte Exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10119

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-53.2000.403.6100 (2000.61.00.007932-8) - NEWTON OKAUE(Proc. PATRICIA ZUCCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI70426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO) Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-89.2002.403.6100 (2002.61.00.003185-7) - ADRIANO GARCIA MARQUES DINIZ(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006859-5) - SERGIO RICARDO AYRES ROCHA X SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS X HOSANA NUNES SANTOS(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0012303-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012303-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009402-5)) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO CREFITO-3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VALMAC ASSES EM SEG E COM LTDA - ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0023522-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023522-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-45.2006.403.6100 (2006.61.00.019158-1)) - JAIR FERRARI(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º,

inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0020723-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020723-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL.
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-72.2012.403.6100 - NOEIDE RODRIGUES PEREIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-50.2012.403.6100 - CLAUDIONOR PEREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-79.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-43.2012.403.6100 ()) - SIMONI ALVES SOUTO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0008547-18.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009394-20.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-50.2014.403.6100 ()) - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0017066-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-96.2015.403.6100 ()) - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018268-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X MARINA MARIA ALVES PENNA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0024406-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-94.1997.403.6100 (97.0023954-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SANDRA FAUSTINO X CARLOS ELIAS GERAIS X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA X CICERA PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X ANTONIO PAULO MIRANDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando a decisão proferida pelo E. T.R.F. (fs. 373/379; 388/392 e 397/400), que alterou a sentença, estabelecendo novos parâmetros para a realização dos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, observando-se as decisões mencionadas

EMBARGOS A EXECUCAO

0018955-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Sílvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 60/63), que deu provimento à apelação da embargante e determinou o prosseguimento do feito, manifeste-se a embargada acerca dos cálculos apresentados pela embargante. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo, passando a constar UNIÃO FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001836-27.1997.403.6100 (97.0001836-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679087-82.1991.403.6100 (91.0679087-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP042786 - ARNALDO ALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 69/71); ii) cálculos (fls. 48/52); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 85/96); iv) certidão de trânsito (fl. 98). Após, despensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0009402-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009402-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREDITO-3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VALMAC ASSES EM SEG E COM LTDA - ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA

0019158-45.2006.403.6100 (2006.61.00.019158-1) - JAIR FERRARI(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

OPOSICAO - INCIDENTES

0005695-70.2005.403.6100 (2005.61.00.005695-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007168-8)) - SONDAI ELETRONICA LTDA(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP235529 - ERICA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6) - ELECTRO VIDRO S A(SP034291 - Sívio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL X ELECTRO VIDRO S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679087-82.1991.403.6100 (91.0679087-9) - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP042786 - ARNALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023954-94.1997.403.6100 (97.0023954-3) - SANDRA FAUSTINO X CARLOS ELIAS GERAIS X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA X CICERA PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X ANTONIO PAULO MIRANDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SANDRA FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELIAS GERAIS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA X UNIAO FEDERAL X CICERA PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO WYDRA - SP281237, GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, através da qual a autora postulou provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi indeferida a tutela de evidência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, em conformidade com o quando disposto pelo artigo 497 do CPC, defiro a tutela de urgência para reconhecer a suspensão da exigibilidade do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora postulou provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024596-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ONOFRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho o aditamento da petição inicial apresentado.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SANTANA CAMPOS MILEN - SP254045, WAGNER RICARDO ODRI - SP114808
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, ajuizado por **SERVICE INFORMATICA LTDA.** e outros em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a seus empregados a título de auxílio alimentação, vale transporte, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Das férias gozadas

-

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. “A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. “O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Soante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do adicional de 1/3 de férias.

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Do salário maternidade

Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Do adicional noturno e de insalubridade

Diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno e de insalubridade, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo,

V.U.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

Do vale transporte

Quanto ao vale transporte pago em espécie, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos." (STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2011 DECTRAB VOL.00205 PG:00102)

Do auxílio alimentação

Quanto ao auxílio refeição, me curvo ao atual entendimento firmado pelo E. STJ de que somente não há incidência da contribuição previdenciária quando o auxílio refeição é pago *in natura*, devendo integrar o salário de contribuição quando pago em pecúnia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010)

3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1621787 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2016/0223170-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente a tutela requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) salário maternidade; v) vale-transporte; vi) auxílio-alimentação (desde que paga *in natura*). **INDEFIRO** a tutela em relação às verbas i) férias gozadas e ii) adicional noturno e de insalubridade.

Defiro o sigilo dos documentos assim indicados pelo Autor.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeto a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026395-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência da Taxa de Saúde Suplementar (instituída pela Lei 9.961/00, em seu artigo 22, I) devida por plano privado de assistência à saúde.

A parte autora, empresa de pequeno porte que tem como área de atuação a comercialização e operação de planos privados de assistência exclusivamente odontológica, atribuiu à causa o valor de R\$ 43.078,98 (quarenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 43.078,98 (quarenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto e tratando-se a parte autora de empresa de pequeno porte (EPP), **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal** instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON AFERA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como o leilão designado para 14.04.2018 e 2ª Praça 28.04.2018 e seus efeitos. Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial, a falta de intimação pessoal das datas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 28/11/2017, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Em que pese a alegação de ausência de notificação para a purgação da mora, a averbação levada a efeito na matrícula do imóvel indicando o contrário goza de presunção de veracidade, não sendo possível afastá-la de plano, antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Da mesma sorte, o fato de a parte autora ter ciência do leilão designado para o dia 14/04/2018, antes de sua realização, afasta a tese sustentada na exordial de ausência de notificação, não sendo possível a este juízo presumir a irregularidade apontada pela demandante para sustentar o pedido de deferimento de tutela.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. A. RODRIGUES SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 55.472,20, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar a digitalização uma vez que estão faltando as fls. 18 a 20, 96v e 97v.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE ITAGUACU DA CANTAREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES - SP87112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)
§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 1.670,52 (um mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), em abril/2018. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido confirmam-se os arrestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.
(STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILENE LEONCIO DO NASCIMENTO, JULIO VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DE CARVALHO GOES - BA43762
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DE CARVALHO GOES - BA43762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.510,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 10076

MONITORIA

0003403-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 182/184, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

MONITORIA

0023142-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA LUCIA GABRIEL(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

Fls. 127: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0008848-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

Ante o valor ínfimo frente ao valor discutido nestes autos (fls. 99/100), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001147-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTORIO ANGARE NETTO

Reconsidero o despacho de fl. 74, visto que houve sentença de extinção transitada em julgada. Retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0005883-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO BONARDO LIMA SERRALHERIA ME X EDUARDO BONARDO LIMA

Fls. 119/122: Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal.

Não há vício na r. decisão vergastada de fls. 116, nos termos do artigo 1022 do NCPC, apenas insatisfação da empresa pública federal, o que não é matéria para esta estreita via, razão pela qual REJEITO-OS.

Ademais, vale frisar que no próprio contrato de cédula de crédito bancário Giro Caixa-Instantâneo - OP 183, em sua cláusula vigésima sétima (fls. 25), ficou estipulado entre os contratantes o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa para a cobrança de honorários advocatícios.

Fixar a verba honorária na decisão atacada importaria em um verdadeiro bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Publique-se e, após, cumpra-se o determinado às fls. 116.

MONITORIA

0010547-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Fls. 234/235: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0016627-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER JESUS ALMEIDA - ME X EDER JESUS ALMEIDA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 122/123 e 124/125, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0019258-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADILSON SALES ANTONIO(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Fls. 93: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0020852-34.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018134-69.2012.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VANDERLEI DE LIMA CATANZARO - ME

Fls. 58: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, que deverá provocar seu desarquivamento quando lhe aprover.

Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0009289-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE IANETO CAPITO JUNIOR

Ante o valor ínfimo frente ao valor discutido nestes autos (fls. 42/43), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0014839-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CONFORT PISOS COMERCIO DE ARTIGOS DE TAPECARIA EIRELI

Fls. 39/40: Dê-se ciência ao Autor do novo depósito efetuado pelo Réu, ficando, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 37 e 41 em favor do Autor, devendo indicar os dados de seu patrono apto a efetuar os soerguimentos.

Apresente, outrossim, nova planilha de cálculos do débito remanescente, com o cômputo do novo pagamento ora noticiado.

Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

NOVOS DEPÓSITOS REALIZADOS ÀS FLS. 44 E 45/46.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021584-15.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-12.2015.403.6100 ()) - POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X ENIKO TUMBASZ X ATTILA TUMBASZ(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 199: Manifeste-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) se concorda com o pedido de desistência formulado pela Embargante.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022157-19.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-55.2015.403.6100 () - X STYL COMERCIO E CONFECOES DE ROUAS EIRELI ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes determino o prosseguimento dos embargos à execução. Defiro a produção da prova técnica, consistente na perícia econômico-financeira. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros à embargante e os 05 subsequentes à embargada. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Nomeio para o encargo PAULO SÉRGIO GUARATTI, que atuará sob o pálio da A.J.G. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 339/340: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, publique-se o teor do despacho de fls. 338.

Int.

DESPACHO DE FLS. 338:

Fls. 333/335: Anote-se. Fls. 336/337: Tendo em vista que já houve consulta às declarações de rendimentos e bens dos Executados (fls. 285/287), indefiro a utilização ao sistema INFOJUD para tal fim. Defiro a tentativa de restrição de transferência de veículos automotores dos Executados, via RENAJUD. A Secretária, para as providências cabíveis. Cumpra-se e, após, tornem conclusos..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007009-41.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(RJ052318 - PEDRO ELOI SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 275/296 e 299/301: Razão assiste à Exequerente, pois os Recursos Extraordinários números 636.886 e 852.475 trazidos à baila pelo Executado versam sobre objeto absolutamente diverso do discutido neste feito.

Como bem asseverou a Exequerente, o objeto da presente demanda é a satisfação de multa imposta pelo Tribunal de Contas da União - TCU, assunto diverso dos recursos constitucionais supramencionados (ressarcimento ao órgão público e ilícitos provenientes de atos de improbidade administrativa).

Assim sendo, indefiro a suspensão do processo requerida pelo Executado e determino a publicação do despacho exarado às fls. 274.

Int.

DESPACHO DE FLS. 274: Fls. 273: Dê-se cumprimento ao determinado na decisão de fls. 271/273, com a expedição de Carta Precatória e ofício. Oficie-se, outrossim, à Caixa Econômica Federal para a conversão em

renda dos valores depositados às fls. 198, 212, 216 e 218, devendo a Secretária observar os códigos e dados fornecidos às fls. 260. No tocante à expedição de ofícios ao SPC e SERASA para os fins de inclusão no

cadastro de inadimplentes, reputo desnecessária a intervenção do Juízo, já que a própria Advocacia Geral da União pode fazê-lo administrativamente, como fez e demonstrou o representante da A.G.U. nos autos da

Execução de Título Extrajudicial número 0017534-48.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 271/273: Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida

pela UNIÃO FEDERAL em face de FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA, distribuída em 29/04/2011, para cobrança de multa imposta pelo T.C.U., cujo Acórdão embasa a presente execução. O executado foi

devidamente citado em 14/06/2011 (fls. 43/44). Houve requerimento por parte da exequente para a penhora da parte ideal de imóvel de propriedade do executado localizado no município de Cotia/SP. Frustradas as

tentativas de localização de outros bens que pudessem garantir a execução, foi determinada a penhora de imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, sob o n. 58.951. A penhora foi formalizada às fls.

156/157. O executado compareceu aos autos para informar ter alienado o mencionado imóvel, uma vez que sobre tal imóvel não pendia qualquer restrição (fls. 159/160). Dada vista à exequente, manifestou-se às fls.

175/177, requerendo o reconhecimento de fraude a credores, uma vez que a alienação deu-se em data posterior ao ajuizamento da execução. Por decisão deste Juízo (fls. 178/179) foi reconhecida a eficácia da penhora de

fls. 157/158, bem como foi combinada multa de 10% sobre o valor da dívida. Posteriormente, o executado teve deferido pedido de parcelamento do débito, mas em razão de descumprimento dos termos acordados, a União

puñu pelo prosseguimento da execução (fl. 240). À fl. 248, houve a cominação de nova multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no patamar de 10%, sobre o valor do débito. Por fim, comparece a exequente aos

autos para requerer seja esclarecida a questão de que a penhora aperfeiçoou-se em relação ao imóvel de matrícula 58.954 e não 58.951, como requerido (fls. 260/262). É o relato do necessário. Assiste razão à exequente, uma vez que a presente

execução, como já reconhecida na decisão de fls. 178/179, foi distribuída em 29/04/2011, sendo o executado citado em 14/06/2011 (fls. 43/44) e a alienação ocorreu em 28/04/2014, (fls.

159/172). No caso autos, resta claro que a alienação ocorreu em fraude à execução, uma vez que a alienação ocorreu em data posterior ao ajuizamento da execução, bem como da citação do devedor, em clara fraude a

credores. Cabia ao comprador ter sido diligente e verificar as certidões exigidas pela lei; se assim tivesse procedido, teria conhecimento da existência de débito e de ação executiva em face do vendedor. Já decidiu o E.

Superior Tribunal de Justiça que cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das

certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas

cautelais para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ-RESP 200400504543 (655000), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 00189). Caso o adquirente dispense a apresentação

das certidões, assume o ônus de sua conduta. Pelo exposto, declaro a ocorrência de fraude à execução e decreto a ineficácia, em relação à UNIÃO FEDERAL, da alienação da parte ideal correspondente a 25% do imóvel

matriculado sob o n. 58.951 no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, feita a LEONARDO MIYAO, MARCO AURÉLIO FROSSARD, NILTON HAMADA e sua mulher ROSA HATSUMI HAMADA, conforme

R. 13, da referida matrícula. Em decorrência, expeça-se nova carta precatória para a penhora de parte ideal do imóvel registrada sob o n. 58.951. Após, formalizada a penhora, intime-se o executado da penhora, bem como

intimando-o de que deverá assumir o encargo de depositário. Outrossim, expeça-se ofício, com cópia desta decisão, ao Cartório Registro de Imóveis de COTIA/SP, para ciência e cumprimento, procedendo às anotações

necessárias para garantir a presunção absoluta de conhecimento por parte de terceiros.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME

Fls. 134: Primeiramente, recolha a Exequerente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., para citação, penhora e avaliação da Executada, aos cuidados de JOSUÉ ALVES ASSUNÇÃO, no endereço ora declinado.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023219-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR CONTABILIDADE(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Fls. 114/115: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema ENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017112-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Face o julgamento dos embargos à execução, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019683-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODEX TRANSPORTADORA EIRELI(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO)

Tendo em vista a decisão trasladada dos embargos à execução para estes autos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022104-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 177/179, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequerente.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023265-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DSENSE BODY & HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO LTDA - ME X FABIO RIBEIRO VELOZO X ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA

Fls. 158: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X PATRICIA EDEL LOPES(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 228/229, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010411-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.L.P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO LTDA X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Fls. 253/254: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014131-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO VISUAL CALCADOS LTDA - ME X VALDOMIRO MATIAS FAUSTO X ROSANGELA DAGLIO MATIAS FAUSTO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 246/248, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017238-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURILIO SANCHES JUNIOR ENTREGAS RAPIDAS ME X RITA REGINA DE GODOY X MAURILIO SANCHES JUNIOR

Ante o valor ínfimo (fls. 89/91) frente ao valor discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001878-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO ORTEGA ROMERO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 59/60, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A PIONEIRA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X JOSE PAULINO NETO X MARIA THEREZA DE ALMEIDA PAULINO

Fls. 92/93 e 102/169: Considerando que todos os Executados foram citados (A PIONEIRA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. às fls. 85/87, JOSÉ PAULINO NETO às fls. 72/73 e MARIA THEREZA DE ALMEIDA PAULINO às fls. 70/71), defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD pelos valores atualizados de fls. 94/101.

Cumpra-se e, após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009499-60.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BARROS TIGRE

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 50/51, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013224-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYGIA & NANNY ARTESANATO CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI) X CARLOS EUGENIO GIACUMMO JUNIOR(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI) X MARIANNE SYLVIA MORENO FRY(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI) E SP151555 - ALEXANDER COELHO)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 65/69, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013897-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE ARNALDO TSUJITA

Fls. 27/41: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015744-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 50/54: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016812-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDEAN COTTON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DIVA DO CARMO MANASTARLA X RODRIGO MANASTARLA

Fls. 72/82: Primeiramente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente para que junte aos autos certidão de óbito da coexecutada DIVA DO CARMO MANASTARLA quando, então, os autos deverão retornar conclusos para deliberação acerca do pleito de alteração da atuação processual.

Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado no primeiro e segundo tópicos de fls. 64.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Ante o valor ínfimo frente ao valor discutido nestes autos (fs. 33/34), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022471-33.2014.403.6100 - ALDOIR PRIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0016452-74.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a Apelação interposta às fs. 309/325, bem como as contrarrazões apresentadas às fs. 330/337 e, ainda, os termos da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o Apelante (Solux Distribuidora Eireli - EPP) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJE. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020255-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Fls. 260/262: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela Defensoria Pública da União.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021086-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TAIANE MARQUES ESTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIANE MARQUES ESTRELA

Considerando o bloqueio efetivado às fs. 77/78, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021236-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA

Ante o valor ínfimo frente ao valor discutido nestes autos (fs. 56/57), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024118-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP

Ante o valor ínfimo (fs. 193/195) frente ao valor discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 10185

PROCEDIMENTO COMUM

0038140-15.2003.403.6100 (2003.61.00.038140-0) - ROBERTO CENDAMORE(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nºs 00000005905 e 90225944289, condenando a parte ré a pagar a respectiva diferença integralmente e em uma única parcela. Juntou documentos (fs. 09/62). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 76/82, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em suas contas vinculadas, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Ainda em preliminar alega: i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa e iii) ilegitimidade passiva quanto à aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. As fs. 86/89, a ré junta aos autos Termo de Adesão supostamente firmado pelo autor, requerendo a extinção do processo. O autor, às fs. 90-92, requer o saque imediato da parcela incontroversa relativa a 85% das diferenças de atualização monetária, sem renunciar à parcela remanescente a 15%. Não houve réplica. As fs. 139/139, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença monocrática de fs. 101/105, que acolheu a preliminar de carência de ação alegada pela ré, e julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC de 1.973. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o Termo de Adesão apresentado pela CEF (s fs. 87) não está assinado pelo Autor. Assim, entendo que a suposta adesão ao acordo não se concretizou. Ademais, deve ser afastada a alegação de que o saque configuraria adesão tácita ao acordo, pois somente a expressa manifestação de vontade do Autor, através da assinatura do acordo, demonstraria sua adesão. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Ré. As demais preliminares suscitadas não guardam relação com a matéria objeto do pedido, razão pela qual deixo de analisá-las. Passo ao exame do mérito. A matéria hoje está sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS. De acordo com os documentos existentes nos autos, a parte autora comprovou sua qualidade de fundista no período em que pretende a inclusão dos índices elencados. Tal demonstração é necessária, uma vez que a atualização monetária somente pode incidir sobre depósitos existentes na época respectiva. Assim, a procedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO procedente o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CEF a remunerar as contas de depósito fundiário do Autor de acordo com os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo a abril de 1990, a título de correção monetária dos saldos então existente naquelas contas vinculadas, descontados os percentuais já aplicados pela Ré a título de correção monetária nas épocas próprias. Os juros e a atualização monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio fundo, caso não tenha ocorrido o levantamento dos valores então depositados. Caso tenha ocorrido o levantamento, a diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, deverão recair juros de mora nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE DIAS

Fls. 117: Cumpra a arte autora o despacho de fl. 116, recolhendo as custas, bem como as diligências do Oficial de Justiça, uma vez que a carta precatória será encaminhada para a Justiça Estadual da Comarca de Camboriú/SC. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação

PROCEDIMENTO COMUM

0017558-08.2014.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Considerando que a parte autora, regularmente intimada, não atendeu ao despacho de fl. 179, bem como as informações prestadas pela Serventia, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM**0003638-30.2015.403.6100** - MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/199: Considerando que a perita não aceitou a nomeação, indico em substituição RUBENS KENJI AISAWA, devidamente cadastrado perante a A.J.G. Após, considerando que a parte apresentou seus quesitos e a ré formalizou seu desinteresse em apresentá-los (fl. 196), intime-se o expert a retirar os autos e estimar seus honorários

PROCEDIMENTO COMUM**0020393-32.2015.403.6100** - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora promoveu a juntada de novos documentos às fls. 899/947, em razão dos princípios da ampla defesa e contraditório, dê-se vista à parte contrária (arts. 435 e 436, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004034-70.2016.403.6100** - SW OTCAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Fls. 111/112: Considerando-se que a ré demonstrou a impossibilidade de obter as informações que pretende obter juntar aos autos, reconsidero o despacho de fl. 110 e determino a expedição de ofício ao 5.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que informe: data e nome da pessoa que recebeu a notificação do aviso de protesto, referentes ao título n. 3324/1

PROCEDIMENTO COMUM**0006244-94.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) SEGREDO DE JUSTIÇA**PROCEDIMENTO COMUM****0012556-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face da TELEFONICA BRASIL S.A., na qual busca a restituição de valores recebidos em duplicidade pela ré. Frustrada a tentativa de conciliação e apresentada a contestação, as partes foram intimadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir. Neste interregno, a parte autora realizou depósito referente a valores que, segundo ela, ainda não haviam sido repassados a seus clientes (fls. 160/161). Ademais informou que não pretende produzir outras provas, além daquelas carreadas aos autos (fls. 199/200). De seu turno a CEF, igualmente, não pretende produzir novas provas e pugna pelo levantamento dos valores depositados pela ré, eis que incontroversos. Assim, considerando que o depósito realizado pela ré, tem a natureza de restituição, defiro o requerimento da autora, ficando a CEF autorizada a apropriar-se de tais valores, comprovando nos autos a operação. Após, considerando que não existem novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0013561-46.2016.403.6100** - UAO RODRIGUES DA SILVA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Cuida-se de ação de usucapião ordinário ajuizada, inicialmente, perante a E. Justiça Estadual. Processado o feito, o Juízo da 2.ª Vara de Registros Públicos de São Paulo declinou da competência, ante o interesse manifestado pela CEF, que suscitou a incompetência absoluta daquele Juízo. Instada a manifestar-se acerca do documento de fl. 389, que indicava a liberação da hipoteca que pesava sobre o imóvel, objeto da presente demanda a CEF compareceu aos autos para informar que não possui interesse na demanda, uma vez que o financiamento foi liquidado (fl.401). Brevemente relatado, fundamento e decidido a questão incidente. DECIDO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Federal manifestou ausência de interesse na demanda, tendo em vista que a hipoteca que pesava sobre o imóvel foi liberada (fls. 389 e 401). Não há como reconhecer a existência de interesse da CEF na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa. A questão já não é controversa como outrora, valendo conferir a jurisprudência a seguir: AGRAVO LEGAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Comprovado por meio de escritura pública o domínio particular de imóvel urbano situado em antigo núcleo colonial, sem que se tenha verificado qualquer quebra na continuidade de referido registro, impõe-se sua legitimidade, salvo prova em contrário. 2 - No caso em apreço, a União Federal não logrou comprovar seu interesse na lide, uma vez que não trouxe aos autos sequer indício probatório quanto à propriedade do imóvel em questão. 3 - Competência da Justiça Estadual que se restabelece. 4 - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00184400520124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência ratióne personae, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico de ente público federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça-Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Pelo exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de São Paulo-SP, com as anotações de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM**0015587-17.2016.403.6100** - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Designo a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 104 e 105/106), para o dia 04/07/2018, às 15h00min, nas dependências desta 4.ª Vara Federal Cível, situada na Avenida Paulista n.º 1682 - 12.º andar, São Paulo/SP. Esclareço que, nos exatos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte autora informar as testemunhas acerca da designação. Fica indeferida a oitiva de LUANA DE JESUS VERA CRUZ, filha do autor, mesmo na condição de declarante, uma vez que os documentos juntados bem como as testemunhas que serão oportunamente ouvidas são suficientes a instruir o feito e permitir o julgamento de mérito da demanda.

PROCEDIMENTO COMUM**0018589-92.2016.403.6100** - MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, constubstanciados na CDA nº 80 1 16 020387-14. Ao final, pretende a declaração de nulidade das notificações de lançamento de números 2011/328911740472019, 2012/328911835752302, 2013/328911859334179 e 2014/365142737209427, que deram causa a inscrição em dívida ativa. Sustenta a autora que teve inscrita em dívida ativa da União, CDA nº 80 1 16 020387-14, débitos tributários a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 85.569,33 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Alega que estes débitos, referentes a imposto de renda da declaração anual de ajuste, referem-se a pagamentos efetuados em favor da Golden Cross Assistência Internacional Saúde Ltda e valores de aluguéis recebidos, cujas comprovações apresenta nestes autos. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. A parte ré, em contestação, informa que as notificações de lançamento foram emitidas após procedimento fiscal de revisão das DIRPF - Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 2011 a 2014 (anos cêndários de 2010 à 2013), efetuado por meio do sistema informatizado da malha fiscal. Declara que constatou-se nestas declarações valor relativamente elevado da dedução de despesas médicas, bem como omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguéis no exercício de 2011. A parte ré requer a extinção do feito, por falta de interesse de agir, em relação aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, uma vez que a Receita Federal deu à autora a oportunidade de comprovar as despesas médicas e esta não se manifestou. Aduz, que caso tivessem sido apresentados os recibos a Fiscalização teria comprovado as deduções, uma vez que os documentos ora juntados são hábeis a comprovar tais despesas. Já, com relação aos rendimentos de aluguéis do exercício de 2011, declara que houve, por parte da autora, omissão parcial de rendimentos tributáveis, trazendo o documento juntado à fl. 113, que mostra as diferenças entre os valores da declaração da autora e os valores apurados pela Receita Federal. Deféria parcialmente a tutela de urgência às fls. 121/122. Réplica às fls. 117/119. Não houve interesse das partes na produção de provas. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. A preliminar de falta de interesse de agir já foi afastada na decisão de fls. 121/122. Passo, então, ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede de tutela, no caso dos autos, a parte autora sustenta ser indevida a inscrição em dívida ativa, objeto da CDA nº 80 1 16 020387-14. Entendo que em relação às despesas médicas lançadas pela autora em sua Declaração de Ajuste Anual, resta incontroverso que os recibos acostados aos autos são suficientes a comprová-las, sendo de rigor o cancelamento da exigibilidade dos débitos relacionados a tais glosas. No entanto, em relação à omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoas físicas no exercício de 2011, os documentos apresentados pela Autora são insuficientes para desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Como informado pela Ré, a empresa Lello Locação e Vendas Ltda. informou através de declaração de informações sobre atividades imobiliárias que a Autora recebeu aluguéis pagos por diversos locatários pessoas físicas, nominando-os individualmente, no valor total de R\$ 27.710,68, enquanto a Autora somente declarou o valor de R\$ 7.500,00. Assim, caberia à Autora o ônus de provar a imprecisão de tais informações, o que todavia não foi feito. Pelo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que sejam excluídas da CDA n. 80.1.16.020387-14 as despesas médicas, devidamente comprovadas nestes autos e reconhecidas pela ré, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos relacionados às despesas médicas glosadas e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dos débitos relacionados à omissão de rendimentos de aluguéis. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0022559-03.2016.403.6100** - EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPF, objeto do processo administrativo nº 18186.724509/2016-51, até seu ulterior e definitivo julgamento. Ao final, requer seja reconhecida e declarada legítima as deduções efetuadas na Declaração de Ajuste do IRPF do exercício 2013, ano calendário 2012, a título de despesas médicas (R\$ 3.000,00), pensão alimentícia (37.200,00) e IRRF devidamente comprovadas e autorizadas na legislação (R\$ 30.156,41), cancelando-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física referente à Notificação de Lançamento nº 2013/697768943958015, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.724509/2016-51. Juntos documentos às fls. 18/77. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 82). Citada, a União Federal se manifestou às fls. 87/93 informando que a Notificação de Lançamento nº 2013/697768943958015, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.724509/2016-51 foi cancelada, requerendo às fls. 99/100 a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 95/96 e 102/104). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No presente caso, a ré notícia que a Notificação de Lançamento nº 2013/697768943958015, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.724509/2016-51 foi cancelada. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser imputados à ré, em respeito ao princípio da causalidade. Não obstante a perda de objeto da ação, foi a União quem deu causa à demanda, uma vez que a Notificação de Lançamento nº 2013/697768943958015, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.724509/2016-51 somente foi cancelada após o ajuizamento da ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEYDE FERREIRA PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para reinclusão no parcelamento da Lei nº 13.496/2017.

Em síntese, a Impetrante alega que foi excluída do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, Lei nº 13.496/2017, por atraso no pagamento de algumas parcelas. Defende que o atraso não trouxe prejuízo ao erário.

Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

A Lei nº 13.496/2017 assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária

(Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito

passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de

contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017, regulamentou o referido programa da seguinte forma:

INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

II – no caso de opção pela modalidade do inciso I do § 2º. (Redação dada

pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

(...)"

No presente caso, conforme reconhecido pela própria Impetrante, os relativos às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017, foram efetuados fora do prazo, após 14/11/2017.

Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pela Lei.

Assim, considerando que a Impetrante não cumpriu sua obrigação de pagamento dentro do prazo estipulado, entendo que o cancelamento automático do parcelamento pelo pagamento fora do prazo não viola direito líquido e certo da Impetrante.

Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante, tendo em vista que foi correta a exclusão do parcelamento operada, em atenção ao princípio da legalidade.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010905-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO LUIZ ALVES JEVEAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, em face da decisão de ID nº 3486596, alegando omissão deste Juízo com relação ao entendimento atual do STJ acerca da legitimidade passiva.

Alega a parte embargante que com o advento da Lei n. 11.457/2007, por expressa previsão de seu art. 3º, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, inclusive ao INCRA, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, mesmo em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário, como a presente.

Entende a embargante que a União detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente ação, sendo este o entendimento pacífico e mais atual do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, requer que este Juízo se manifeste quanto ao entendimento atual do STJ acerca da legitimidade passiva para a presente demanda, concedendo excepcional efeito infringente aos embargos de declaração, para que seja reconhecida a legitimidade passiva exclusiva da União no presente feito.

Subsidiariamente, requer que este Juízo esclareça quais entidades devem compor o polo passivo da presente demanda.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a União informou que não se opõe ao pedido da embargante (ID 5539613).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Quanto à alegação da embargante de que a União detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente ação, sendo este o entendimento pacífico e mais atual do Superior Tribunal de Justiça, compartilho orientação jurisprudencial diversa que vem sendo adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, INSS E SESC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/2015. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA. SENTENÇA ANULADA, RETORNO À ORIGEM. 1. In *casu*, a autora ajuizou a presente ação contra o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de contribuições alegadamente efetuadas a maior ao INCRA e SEBRAE, no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003. 2. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide conjuntamente com os terceiros destinatários das receitas (RESP 644.833, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; AEAESP 211.790, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; e RESP 413.592, Rel. Min. GARCIA VIEIRA), assim a sentença que extinguiu o feito por entender que inexistia litisconsórcio passivo necessário entre os corréus, merece reforma à luz da orientação pretoriana prevalecente. 3. Inconteste a legitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, litisconsortes passivos necessários. Insustentável o decreto de extinção, deve a sentença ser reformada. 4. Impossibilidade de apreciação do feito nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, vez que deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora pela decisão de fls. 356/357, a mesma não foi realizada, tendo em vista a prolação da sentença extintiva, sem julgamento do mérito (fls. 443/444). 5. Apelação provida para anular a sentença extintiva e reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, determinando o retorno dos autos à Origem para seu regular processamento. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006296-22.2009.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. DJF: 28.11.2016).

Portanto, neste ponto, conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, rejeitando-os.

Já quanto ao pedido subsidiário para que este Juízo esclareça quais entidades devem compor o polo passivo da presente demanda, conheço e acolho os presentes embargos para suprir a referida omissão, retificando o despacho ID n. 3486596 para que passe a constar:

“

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para inclusão do INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE ao polo passivo da demanda.

Cumprida a determinação, determino à Secretaria as providências necessárias à inclusão das entidades supracitadas.

Após, citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **ACOLHO-OS EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra.

Cumprida a determinação pela embargante, determino à Secretaria as providências necessárias à inclusão das entidades supracitadas.

Após, citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SPI56396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de ID nº 3008893, alegando a ocorrência de omissão com relação à fixação do índice incidente de correção monetária, em razão da remissão do julgado ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Intimada (ID nº 3902596), a Autora, ora embargada, apresentou as contrarrazões de ID nº 4274826, requerendo que a correção seja realizada nos moldes decididos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, as cópias de ID nº 5514856 informam a este Juízo a extinção do Agravo de Instrumento de autos nº 5012184-82.2017.4.03.0000, dada a perda do objeto recursal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Nesse contexto, assiste parcial razão à parte embargante.

Dispõe o artigo 491 do Código de Processo Civil que:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

De fato, ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal disponibilize os subsídios procedimentais para a execução do julgado, não tem, certamente, o condão de suprir a ausência de elementos essenciais da decisão.

No entanto, os embargos não podem ser providos nos moldes pretendidos pela União.

Com relação aos índices de juros e correção monetária aplicáveis às condenações contra a Fazenda, o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu recentemente:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88).

Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878). (grifo nosso)

Com efeito, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 disciplina tanto os juros de mora quanto a correção monetária; entretanto, ao analisar a questão em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela constitucionalidade do dispositivo quanto aos juros de mora, somente.

No tocante à correção monetária, o aludido artigo reza que deve ser calculada com base no índice oficial da poupança, conhecido por Taxa Referencial (TR). Entretanto, como este índice é insuficiente para a manutenção do valor real da condenação, o STF decidiu por sua inconstitucionalidade, tendo em vista que atinge o direito de propriedade do credor.

Quer dizer, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de maneira apropriada, a inflação acumulada no período e, portanto, não pode ser utilizada como parâmetro para a correção monetária. Assim, de rigor a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), divulgado pelo IBGE.

Dessa forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para suprir a omissão apontada, alterando-se a parte dispositiva, expressamente, como segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. Sobre tais diferenças deverão incidir os índices de correção monetária, conforme o IPCA-E, e juros de mora, a contar da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE), observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal”.

Mantida, ademais, a sentença, por seus próprios fundamentos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE ABRIL DE 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCULUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intem-se as rés para manifestação no prazo de 30 dias, haja vista a eventual necessidade de reunião do conselho deliberativo do Aeroclube. Oportunamente, tomemos os autos conclusos."

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3782

MONITORIA

0017773-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060074-68.1999.403.6100 (1999.61.00.060074-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MONITORIA

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ(SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se que regularmente intimada a apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para dar cumprimento à determinação de fl. 340, intime-se a apelada (CEF) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se sobrestados.
Int.

MONITORIA

0018292-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPORTEWARE INFORMATICA LTDA - ME X ARMANDO CAMARGO FILHO X MARIA DO CARMO CAMARGO

Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizadas do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015084-93.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6100 ()) - CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a interposição de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIOVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Fl. 1857: Pede a parte exequente o prosseguimento do feito com a penhora de veículo em nome da parte executada pelo sistema RenaJud, bem como a consulta ao InfoJud.
INDEFIRO a renovação do pedido de penhora on line pelo sistema RenaJud, pois a instituição financeira requerente não demonstrou a alteração da situação financeira ou patrimonial do executado necessário para o deferimento, conforme já decidido pela Colenda Corte Superior (AREsp nº 978052).
Por outro lado, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).
Juntadas as informações, decreto o SIGILO de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestado).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA

Indefiro a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis por meio do sistema ARISP ou indisponibilidade, uma vez que competem à exequente tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso das providências.
Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Fls. 188 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 47.716,40 em 06/2013, fl. 06).
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a

fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016471-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018777-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006031-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

Fl. 144: Indefero o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008008-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINHALTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X ADRIANO DOS SANTOS CORTES(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X GENIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA)

Fl. 57: O veículo indicado às fls. 156-157 possui mais de 25 anos de fabricação e eventual arrematação será insuficiente a saldar a dívida, ou até mesmo as custas de execução.

Há que se admitir, portanto, que a restrição desse veículo atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, determino a imediata restrição.

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004679-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MEIRE APARECIDA FONSECA DE ABREU

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANA LUCIA BASAGLIA

Fls. 71 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Bacenjud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 41.237,33 em 04/2016, fl. 22-35).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do Bacenjud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014065-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ HENRIQUE SILVA

Fl. 71 : Verifico que o imóvel indicado pela exequente para penhora é o mesmo fornecido na inicial como domicílio do executado, inclusive, local em que se efetivou a citação (fl. 24).

Presumindo-se, dessa forma, tratar-se de bem de família, indefiro.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020662-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBAU CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA) X JUAN MANUEL ALTSTADT(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, 1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024566-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MANOEL FERREIRA COIMBRA NETO

Fl. 45 : Verifico que o imóvel indicado pela exequente para penhora é o mesmo fornecido na inicial como domicílio do executado, inclusive, local em que se efetivou a citação (fl. 28).

Presumindo-se, dessa forma, tratar-se de bem de família, indefiro.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010361-36.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-24.2016.403.6100 - DEISE FERNANDES FERRAZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021525-27.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) - ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 295-301: Manifeste-se a exequente acerca das alegações e documentação juntada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006587-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, 1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Cite-se para que a CEF preste as contas exigidas pela parte autora ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005653-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DE MORAES BUCK, DIEGO DE SOUZA DERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Cite-se para que a CEF preste as contas exigidas pela parte autora ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 5358984), bem como dos documentos juntados pela CEF (procedimento de execução extrajudicial - id 5530708), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto a certidão positiva de intimação do ora autor acerca da realização dos leilões (id 5530708 – pág. 14).
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013782-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOAL CLEAN MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JACQUELINE DE SOUSA SILVA, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013718-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVEL A GINASTICA LTDA - EPP, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002677-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DOS SANTOS(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP219938E - LETICIA OSHIRO KAWASAKI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.12.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCELO RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 14, II, e 29, todos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 253/255 dos autos, tem o seguinte teor: [...]IPL n. 1093/2014-150 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito pela Procuradora da República subscrita, no uso do poder-dever estabelecido no inciso I do artigo 129 da Constituição da República e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem a presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: MARCELO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Milton Manoel dos Santos e Ivonete Ramos dos Santos, natural de Coaraci/BA, nascido em 07/06/1974, RG n. 23.419.363-3 SSP/SP e CPF 280801.028-13, residente e domiciliado na rua Darço Nuches, n. 209, Jd. Paulista, Osasco/SP (fls. 04 do IPL), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. Na madrugada do dia 08 de agosto de 2014, na Av. Marques de São Vicente, nº 2.154, São Paulo/SP, MARCELO RAMOS DOS SANTOS, juntamente com outros indivíduos não identificados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, tentaram subtrair, para si mesmos, com uso de explosivos e restringindo a liberdade de 11 (onze) pessoas, que mantiveram em seu poder, coisa alheia móvel, consistente no numerário em espécie existente no terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal (CEF), instalado no interior de um complexo da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). Com efeito, segundo consta, MARCELO RAMOS DOS SANTOS, acompanhado de outros indivíduos não identificados, renderam e subjugaram onze funcionários e vigilantes da CET, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, enquanto instalavam explosivos no caixa eletrônico da CEF alojado no interior da CET. Em razão de falha na explosão, o delito não se consumou e os criminosos evadiram-se do local. Especificamente quanto ao denunciado, sua conduta na ocasião consistiu em manter os funcionários e vigilantes sob constante e grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, enquanto os demais criminosos instalavam explosivos no terminal eletrônico. Acionada, a Polícia Militar requisitou o apoio do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) para desarmar o artefato explosivo. A despeito de na ocasião não terem deixado vestígios de autoria no local do crime, posteriormente, em 02/10/2014, o mesmo posto bancário foi alvo de outra ação criminosa. Nesta segunda oportunidade, os meliantes lograram explodir e subtrair a quantia contida no interior no terminal de autoatendimento (ATM), sendo que as autoridades localizaram a CNH de MARCELO no local onde ficou parado o veículo usado pelos criminosos antes da fuga. Na apuração deste segundo fato, encetada no IPL nº 1399/2014-15 (Autos nº 0005128-35.2015.403.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Federal criminal, desta Subseção), uma das vítimas procedeu à identificação do denunciado que, mediante reconhecimento pessoal, apontou como sendo o autor da tentativa de roubo objeto do presente feito (fls. 118/121). Nesse sentido, Alexandre R. M., testemunha protegida, reconheceu MARCELO como sendo o indivíduo que estava tomando conta dos funcionários no roubo em caixa eletrônico da CEF ocorrido em 08/08/2014, na Av. Marques de São Vicente, nº 2154, no interior do pátio da CET (fls. 118/119). A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas a partir do registro de ocorrência de fl. 4; da perícia papiloscópica de fls. 15/17; dos termos de declarações das vítimas de fls. 25/43, 62/64, 66/70; do laudo de perícia criminal federal de fls. 44/51 e dos autos de reconhecimento de pessoa de fls. 118/121. Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece DENÚNCIA em face de MARCELO RAMOS DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos I (emprego de arma), II (concurso de duas ou mais pessoas) e V (manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), c/c arts. 14, II, e 29 todos do Código Penal, requerendo seja esta recebida, autuada e regularmente processada, com a citação e intimação do denunciado para responder aos termos da exordial, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos, até a condenação final. Requer, outrossim, a intimação da testemunha abaixo arrolada, para que seja oportunamente ouvida. São Paulo, 05 de dezembro de 2017. Testemunha: (...) (fls. 27/28). A denúncia foi recebida em 14.12.2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23.04.2018, às 15:30 horas, sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP (fls. 258/261-v). O acusado, atualmente preso por outro processo e recolhido no CDP de Osasco/SP III, foi citado pessoalmente no dia 12.01.2018, quando disse ter defensor constituído (fls. 292/293). Como o prazo para resposta decorreu in albis (fl. 301), foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar a defesa do réu, que apresentou resposta à acusação em 16.02.2018, reservando-se o direito de insinuar sobre o mérito no momento oportuno e arrolando as mesmas

testemunhas da acusação (fls. 304/304-verso). Em 19.02.2018, foi apresentada resposta à acusação por defensor constituído, nos mesmos termos da DPU (fls. 306/311). Em 14.03.2018, o acusado constituiu defensor nos autos - procuração à fls. 315, requerendo os novos defensores do réu vista dos autos fora de cartório (fl. 314). É o relatório. Observo, inicialmente, que o acusado foi citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação em 12.01.2018 e, conquanto tenha declarado ter advogado, o prazo para apresentação da resposta decorreu in albis, pelo que foi nomeada a DPU para sua defesa, apresentando a resposta à acusação a fls. 304/304-verso. Posteriormente, resposta à acusação foi apresentada por advogados que ainda não tinham, nestes autos, procuração outorgada pelo réu (fls. 306/311). Em 14.03.2018, o réu constituiu defensor nos autos (fls. 312/315), que pediu vista dos autos fora de cartório. Logo, passo a analisar a resposta à acusação ofertada no prazo legal pela DPU e, sem prejuízo, a peça ofertada fora do prazo a fls. 306/311, em prestígio ao princípio da ampla defesa. As respostas à acusação (fls. 304/304-v e 306/311) não levam à absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Observo que as questões aduzidas pela defesa do acusado não dizem respeito às matérias mencionadas. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e em consonância com o artigo 41 do CPP e inobservância de prazo para o oferecimento da denúncia em crime de ação pública não acarreta, por si, extinção da punibilidade nem preclusão, esta última alegada a fls. 306/311 e que fica, portanto, afastada. Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência de instrução e julgamento na data marcada (23 DE ABRIL DE 2018, às 15:30 HORAS). Requisitem-se e/ou intinem-se as testemunhas comuns, bem como o réu, preso por outro processo. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Anote-se no sistema processual e nos autos (índice) o nome dos novos defensores do réu (fl. 315), ficando deferido o pedido de vista (fl. 314) pelo prazo de cinco dias, tendo em vista já superada a fase do artigo 397 do CPP. O pedido de renúncia de fls. 312 fica prejudicado, pois não consta, nestes autos, procuração outorgada pelo réu ao nobre advogado requerente. Intinem-se.

Expediente Nº 10808

INQUÉRITO POLICIAL

0002628-67.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-95.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO)

O presente feito foi gerado com o desmembramento dos autos nº 0010283-95.2010.403.6181 (IPL 0069/2010 DELEGACIA DO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP), instaurado para apurar suposta prática de crime contra ordem tributária por parte de PAULO SERGIO CARDOSO ANTONINI, tendo em vista que no dia 26.07.2010, no Aeroporto de Congonhas, SP, durante a passagem no serviço de inspeção da área de embarque, a funcionária que operava o serviço verificou que o passageiro PAULO SERGIO, com destino a Florianópolis/SC, transportava material orgânico em sua bolsa e, ao indagá-lo, PAULO SERGIO respondeu que transportava 20 mil reais, razão pela qual a funcionária acionou a Polícia Federal, que apreendeu com PAULO SERGIO a quantia, na verdade, de R\$ 199.050,00, em moeda nacional, sem comprovação lícita. No dia 11.10.2012, o Ministério Público do Estado do Paraná afirmou que, embora o presente inquérito policial e o Inquérito Civil MPPR nº 0046.11.001165-0 não tivessem o mesmo objeto, estariam relacionados, solicitando a remessa do presente feito ao MP do Estado do Paraná (fls. 335). Em 17.12.2013, este Juízo, acolhendo pleito ministerial, determinou o arquivamento dos autos em relação aos crimes do art. 2º, I, da Lei 8.137/90 e art. 299 do CP, este último pelo qual o investigado fora indiciado (ambos de competência da Justiça Federal), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP, e DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADOS AO PROCEDIMENTO IC MPPR nº 0046.11.001165-0, que apura infrações cometidas pela chamada Máfia dos Radares (fls. 361). Portanto, não houve mero arquivamento dos autos e, sim, arquivamento somente quanto aos crimes de competência da Justiça Federal e declínio à Justiça Estadual do Paraná, competente para apuração de possível prática de crime contra a Administração Pública relacionada à quantia apreendida com Paulo Sérgio Cardoso Antonini em 26.07.2010. Desse modo, como bem anotou o MPF a fls. 379/379-verso, cujos argumentos adoto como razão decidir, a quantia apreendida nos autos nº 0010283-95.2010.403.6181 (IPL 0069/2010) tomou-se, a partir da decisão de fls. 361, objeto de investigação em processo que tramita na JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ - Comarca de Curitiba, para onde houve declínio de competência. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA APREENDIDA NOS AUTOS nº 0010283-95.2010.403.6181 (IPL 0069/2010), formulado por Paulo Sérgio Cardoso Antonini a fls. 367/369, em razão de incompetência para o exame do pleito, que deve ser dirigido à Justiça Estadual do Paraná - Comarca de Curitiba, para onde os autos nº 0010283-95.2010.403.6181 foram remetidos e que tem competência para apreciar o pedido de devolução da referida quantia. Anoto que o presente feito, desmembramento dos autos originais, não tem bem apreendido, porquanto a quantia apreendida nos feitos original (autos nº 0010283-95.2010.403.6181) permanece aos referidos autos vinculada. Intinem-se o Requerente e o MPF da presente decisão e, em seguida, retomem os presentes autos ao Arquivo.

Expediente Nº 10809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 2472:

Folhas 2456/2460: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 2452/2452-verso formulado pela defesa de José Eduardo Correa Ferraz, por não haver qualquer fato novo que possa ensejar sua alteração. Com efeito, conforme restou consignado na decisão de fls. 2452/2452-verso e na de fls. 2412/2416, não há prescrição de acordo com o decidido pelo colendo STF no Agravo de Instrumento nº 649.401 do corréu Fabio Monteiro de Barros Filho, decisão essa que deve ser homogênea para ambos os acusados, pois, em tudo que é juridicamente relevante, os casos são iguais. No mais, aguarde-se o pagamento integral do débito fiscal objeto da denúncia relacionado ao corréu José Eduardo, que se encontra parcelado, e, no tocante ao corréu Fábio, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento supracitado. Intinem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o (a) exequente para cumprir o disposto no artigo 10, da Resolução nº 142/2017, juntando a estes autos, no prazo de 15 dias:

- 1) Procuração;
- 2) sentença e eventuais embargos de declaração;
- 3) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 4) certidão de trânsito em julgado e outras peças julgadas úteis.

Após a juntada dos documentos, a Secretaria deverá conferir os dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los.

O cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não for promovida a inserção dos documentos acima indicados aos presentes autos (artigo 14, da Res. Pres. 142/2017).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-06.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte executada para apresentar nova procuração, pois o instrumento de mandato cadastrado no ID nº 4954910 não indica o nome do seu subscritor, logo, não há como determinar se foi outorgado por pessoa com poderes para tanto. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, dê-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente quanto à alegação de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008469-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Considerando a boa fé da parte executada, que compareceu nos autos para oferecer garantia, postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente na Petição ID nº 4916017 e, por ora, e determino a intimação da executada para se manifestar acerca dos apontamentos feitos pelo INMETRO na mencionada petição, podendo, se assim entender, impugná-los, ou apresentar nova apólice de seguro-garantia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Impugnada a manifestação do INMETRO, tomem os autos conclusos para decisão. Por outro lado, se for apresentada nova apólice, dê-se vista à exequente para esclarecer se aceita a garantia ofertada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007104-21.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011872-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5004022-79.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração que ensejou a inscrição em dívida ativa.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceita pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG8744

DESPACHO

Intime-se a executada para efetuar o depósito do saldo devedor devidamente atualizado para a data efetiva do depósito, nos termos delineados pela parte exequente (ID 5399570 a 5400502).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008396-41.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 16 de abril de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação da parte autora de que o laudo não foi suficientemente esclarecedor, tendo em vista a patologia do Sr. José Maria Nunes da Rocha, entendo que deve ser feita nova avaliação para verificação da incapacidade alegada, com médico especialista. Para tanto, defiro o pedido de perícia com médico especializado em hematologia.

Proceda a Secretária o cadastro de profissional na especialidade requerida. Após, retomem-me conclusos para a designação da data para perícia.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos superiores R\$ 7.000,00 (id 4487872).

Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON NAGAI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o inteiro teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ que determinou a suspensão dos processos, conforme alegado na petição ID 3619253, sob pena de extinção.

2. Após o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, a carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.